

C0060893A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 726, DE 2016

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 265/16
AVISO Nº 301/2016 – C. Civil

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 6, 8 a 10, 12, 14 a 16, 19 a 39, 41 a 246, 248 a 252, 254, 255, 257 a 320, 322 a 356, 359 a 450, 453 a 459; e no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 8 a 10, 25, 32, 42, 46, 49, 51, 57, 107, 117, 150, 161, 162, 164, 186, 218, 221, 228, 230, 233, 237, 299, 338, 344, 355, 362, 370, 371, 380, 381, 386, 391, 409, 434, 437, 443, 444 e 456; na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, 12, 14 a 16, 19 a 24, 26 a 31, 33 a 39, 41, 43 a 45, 47, 48, 50, 52 a 56, 58 a 106, 108 a 116, 118 a 149, 151 a 160, 163, 165 a 185, 187 a 217, 219, 220, 222 a 227, 229, 231, 232, 234 a 236, 238 a 246, 248 a 252, 254, 255, 257 a 298, 300 a 320, 322 a 337, 339 a 343, 345 a 354, 356, 359 a 361, 363 a 369, 372 a 379, 382 a 385, 387 a 390, 392 a 408, 410 a 433, 435, 436, 438 a 442, 445 a 450, 453 a 455, 457 a 459; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, arregimentalidade, má técnica legislativa, inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO e relator revisor: SEN. ROMERO JUCÁ).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 19 de maio de 2016

III – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (459)
- Parecer do relator adotado pela Comissão
    - Parecer do relator
    - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
    - 1º Complementação de voto
    - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
    - 2º Complementação de voto
    - 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
    - Projeto de Lei de Conversão nº 20/16, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República e no uso da atribuição que lhe conferem o art. 79 e 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos:

I – a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II – a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III – a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV – a Controladoria-Geral da União;

V - o Ministério da Cultura;

VI – o Ministério das Comunicações;

VII – o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VIII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

IX – a Casa Militar da Presidência República.

Art. 2º Ficam transformados:

I – o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

II – o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura;

IV – o Ministério do Trabalho e Previdência em Ministério do Trabalho;

V – o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

VI – o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

Parágrafo único. Salvo disposição contrária, a estrutura organizacional dos órgãos transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações.

Art. 3º Ficam criados:

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

II – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV – Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

V - Ministro de Estado da Cultura;

VI – Ministro de Estado das Comunicações;

VII – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VIII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Art. 5º Ficam criados os cargos de:

I – Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 6º São transferidas as competências:

I – das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II – da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III – do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos em Ministério da Igualdade e Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania;

V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI – do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

VII – da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

I – das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II – da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III – do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania;

V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI – do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

VII – da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – INTI, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II – o Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério do Trabalho, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

III – a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

IV – o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência, Conselho de Recursos da Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para o Ministério da Fazenda;

V – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI – o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia – CONSIPAM para o Ministério da Defesa;

VII – a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX para o Ministério das Relações Exteriores;

VIII – a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX para a Presidência da República.

Art. 8º Fica transformado o cargo de:

I – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

II – Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e Cultura;

IV - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho;

V – Ministro de Estado da Justiça em Ministro de Estado da Justiça e Cidadania;

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII – Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII - Ministro de Estado dos Transportes em Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

IX – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

X – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação e Cultura;

XII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

XIII – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania;

XIV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, os cargos inerentes aos órgãos comuns, nos termos em que os define o art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, serão extintos, devendo os cargos relativos aos órgãos específicos ser transferidos aos ministérios que hajam absorvido suas competências, observado o disposto nos arts. 27 e 29 da mesma Lei.

Art. 10. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos

órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes ou por esses órgãos assumidos, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas e despesas.

Parágrafo único. Aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de que trata o caput, o disposto no art. 52 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 11. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IV – (revogado);

.....

VI – pelo Gabinete de Segurança Institucional;

.....

XI – (revogado);

XII – (revogado);

.....

§ 1º .....

.....

X – (revogado).

.....

§ 3º .....

I - a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX;

.....

VIII – a Secretaria de Imprensa;

IX – a Secretaria de Comunicação e Publicidade.

.....

Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – (revogado)

.....

Art. 2º-B. (revogado)

Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

VIII – (revogado)

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das secretarias integrantes da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por este atribuídas.

.....

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II – analisar e acompanhar questões com potencial de risco à estabilidade institucional;

III – coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

V – coordenar as atividades de segurança da informação e comunicações; e

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

II – o Gabinete;

.....

IV- a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin). (NR)

.....

Art. 11-A. (revogado).

.....

Art. 16 .....

.....

§1º O Conselho de Defesa Nacional terá como Secretário-Executivo o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (NR)

Art. 17. (revogado).

Art. 18. (revogado).

Art. 19. (revogado).

Art. 20. (revogado).

.....

Art. 24-A; (revogado).

.....

Art. 24-D (revogado).

.....

Art. 25. .....

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - da Defesa;

IV - da Educação e Cultura;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI - das Cidades;

XII - das Relações Exteriores;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - do Esporte;

XVI - do Meio Ambiente;

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVIII - do Trabalho;

XIX - do Turismo;

XX - dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo único. .....

.....

II – o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III – o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 102 da Constituição;

.....

VI – (revogado);

VII – O Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores da entidade, no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 102 da Constituição;

VIII – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (NR)

.....

Art. 27. .....

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

f) política de desenvolvimento de informática e automação;

g) política nacional de biossegurança;

h) política espacial;

i) política nuclear;

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

l) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

III - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa;

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar;

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam);

IV - Ministério da Educação e Cultura:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

h) política nacional de cultura;

i) proteção do patrimônio histórico e cultural;

j) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

i) previdência;

j) previdência complementar;

VI - Ministério da Indústria, Comércio e Serviços:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

n) política nacional de arquivos;

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

p) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

q) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

r) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

s) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);

t) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas;

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

u) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

v) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

w) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

x) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

y) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

z) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;

aa) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

bb) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

IX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal;

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

h) requisição a órgão ou entidade da Administração Pública Federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da Administração Pública Federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea "c" deste inciso, bem como de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

l) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

m) desenvolvimento de outras atribuições de que o incumba o Presidente da República;

XI - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

XII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio;

i) reforma agrária;

j) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

XV - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XVI - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

i) administração patrimonial;

j) política e diretrizes para modernização do Estado;

XVIII - Ministério do Trabalho:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XIX - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

XX - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis;

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos;

f) elaboração dos planos gerais de outorgas;

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas demais competências;

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

.....

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea **l** do inciso VII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos em que a prevê a alínea "f" do inciso XVI do **caput**, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea c do inciso VIII inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos em que as preveem as alíneas "a", "b" e "i" do inciso XX, compreendem:

.....

III – a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

.....

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

VII – a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII – a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX – a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X – a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

XI – a transferência, para Estado, o Distrito Federal ou Município, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia

Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....

Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até seis Secretarias;

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia

Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;

V – (revogado);

VI – (revogado);

.....

VIII – (revogado);

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação e da Cultura o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até oito Secretarias;

.....

XII – do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência, o Conselho de Recursos da Previdência e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias;

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 10 (dez) Secretarias;

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

.....

XXI – do Ministério do Trabalho o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho e até cinco Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil até três Secretarias;

.....

XXV – (revogado);

XXVI – do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

.....

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal. (NR)

....." (NR)

Art. 13. A criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos, para fins do disposto nesta Lei, ocorrerá mediante a edição de decreto do Poder Executivo, desde que não implique aumento da despesa, o qual também disporá sobre a estrutura e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito desses mesmos órgãos ou unidades administrativas.

Art. 14. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I – os incisos IV, VI, XI e XII do caput do art. 1º;

II – o inciso X do § 1º do art. 1º;

III – o inciso I do parágrafo único do art. 2ª;

IV – o art. 2º-B;

V – o inciso VIII do § 2º do art. 3º;

VI – o art. 11-A;

VII – os art. 17, 18, 19, 20, 24-A e 24-D;

VIII – os incisos V, VI, VIII, XXV, do art. 29.

Art. 15. Revogam-se os artigos 1º, 2º e 4º da Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II – quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

Brasília, 12 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MP-ALTERA E REVOGA LEI 10.683 ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS (L5)

Mensagem nº 265

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios".

Brasília, 12 de maio de 2016.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao adotar a presente medida provisória, temos dois propósitos básicos, urgentes e relevantes. De um lado, pretendemos reorganizar a estrutura da administração pública federal direta, notadamente de seus ministérios e dos órgãos que integram a Presidência da República. A ideia é recombinar competências e atribuições, de modo a propiciar melhor organicidade, sistemática e eficiência às atividades desempenhadas, permitindo que as unidades administrativas, operando isoladamente ou trabalhando entre si, sejam capazes de atuar de forma tão racional quanto eficaz. Por outro lado, entendemos ser necessário adequar a estrutura da administração à realidade econômica do País, reduzindo o número de unidades administrativas e criando condições para a diminuição das despesas públicas.

Foi a partir desses propósitos que demos início às providências com vistas à extinção de alguns órgãos. Esses órgãos são o Ministério da Cultura, o das Comunicações, o do Desenvolvimento Agrário e o das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Além desses ministérios, também providenciamos a extinção das Secretarias de Aviação Civil, de Portos e de Comunicação Social da Presidência da República e, lado a elas, a da Controladoria-Geral da União (CGU). Na verdade, extinguiram-se as estruturas administrativas desses órgãos, na forma como as conhecíamos até hoje, mas reunimos seus feixes de competências noutros órgãos, a fim de que suas importantes atividades não se perdessem ou deixassem de ser realizadas. E vale ressaltar que a extinção da CGU teve um terceiro propósito: alçar essa indispensável instituição à condição de ministério, de modo a valorizar-lhe tanto o papel quanto o peso de suas decisões e atuação. De igual modo, as competências e atribuições dos demais órgãos foram fundidas com aquelas de outras unidades administrativas, visando permitir a imediata realização de ganhos de escala e produtividade no curso da ação pública.

A fim de viabilizar a extinção de órgãos, tanto quanto permitir a fusão ou a incorporação de suas competências e atribuições, procedemos à transformação de algumas de nossas instituições da administração pública. Foi assim que surgiram, por exemplo, os Ministérios da Indústria, Comércio e Serviços, da Educação e Cultura, do Trabalho, da Justiça e Cidadania, do Desenvolvimento Social e Agrário e dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Essas novas unidades da administração foram fruto

de considerável reorganização e, queremos crer, estarão aptas a desempenhar suas funções com eficiência ainda maior que os órgãos que as precederam.

Finalmente, vale consignar que, em seu conjunto, as medidas propiciaram economia de despesas, notadamente pela eliminação de órgãos comuns de ministérios cujas atribuições foram incorporadas a outras unidades.

MICHEL TEMER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União nº 90-B, de 12 de maio de 2016, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - o Ministério da Cultura;

V - o Ministério das Comunicações;

VI - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VIII - a Casa Militar da Presidência República; e

IX - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura;

IV - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;

V - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

VI - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 3º Ficam criados:

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; e

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

V - Ministro de Estado da Cultura;

VI - Ministro de Estado das Comunicações;

VII - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VIII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

IX - Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República;

X - Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

XI - Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;

XII - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;

XIII - Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XIV - Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XV - Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XVI - Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social; e

XVII - Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Ficam criados os cargos de:

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

V - Natureza Especial de Secretário Especial Nacional da Cultura do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvadas as competências sobre políticas para a juventude;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

VII - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VIII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

VII - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VIII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação - ITI da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II - o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

III - a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

IV - o Conselho Nacional de Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para o Ministério da Fazenda;

V - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa;

VII - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex para o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

Art. 8º Ficam transformados os cargos de:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - Ministro de Estado da Educação em cargo de Ministro de Estado da Educação e Cultura;

IV - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em cargo de Ministro de Estado do Trabalho;

V - Ministro de Estado da Justiça em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania;

VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII - Ministro de Estado dos Transportes em cargo de Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

IX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

X - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

XI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação e Cultura;

XII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

XIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania;

XIV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XVII - Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XVIII - Natureza Especial de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República;

XIX - Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República;

XX - Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania;

XXI - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania; e

XXII - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, os cargos inerentes aos órgãos comuns, nos termos em que os define o art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, serão suprimidos quando da publicação dos decretos das estruturas regimentais dos órgãos que incorporarem as respectivas competências.

Art. 10. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

Parágrafo único. Aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de que trata o **caput** o disposto no art. 52 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 11. Ficam transferidas aos órgãos que recebam as atribuições correspondentes e a seus titulares as competências e as incumbências, estabelecidas em lei, dos órgãos transformados e de seus titulares, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória.

Art. 12. A Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

§ 3º Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX." (NR)

"Art. 2º .....

I - .....

.....

e) na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

f) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo federal;

g) na implementação de programas informativos;

h) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

i) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

j) na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

k) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

l) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

m) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade;

n) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional;

o) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

p) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

q) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; e

r) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; e

.....

Parágrafo único. .....

.....

IV - a Secretaria-Executiva;

V - até três Subchefias;

VI - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

VII - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e

VIII - até três Secretarias." (NR)

"Art. 3º .....

.....

§ 1º .....

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

IV - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; e

V - elaboração da agenda futura do Presidente da República.

§ 2º .....

.....

IV-A - a Secretaria Nacional de Juventude;

.....

X - o Conselho Nacional de Juventude.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, as funções que lhe forem por este atribuídas." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

.....

III - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal;

V - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

VI - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações; e

VII - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

IV - a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência - Abin." (NR)

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)

"Art. 16. .....

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência

da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - da Defesa;

IV - da Educação e Cultura;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI - das Cidades;

XII - das Relações Exteriores;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - do Esporte;

XVI - do Meio Ambiente;

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XIX - do Trabalho;

XX - do Turismo; e

XXI - dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo único. .....

.....

II - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição;

.....

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** do art. 102 da Constituição; e

VIII - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 27. .....

.....

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

f) política de desenvolvimento de informática e automação;

g) política nacional de biossegurança;

h) política espacial;

i) política nuclear;

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

k) articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

III - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa;

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar;

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa e fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam;

IV - Ministério da Educação e Cultura:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

h) política nacional de cultura;

i) proteção do patrimônio histórico e cultural;

j) regulação de direitos autorais; e

k) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

4. da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

6. da exploração de loterias, inclusive os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

j) previdência; e

k) previdência complementar;

VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e

h) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** art. 159 da Constituição;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

k) ordenação territorial; e

l) obras públicas em faixas de fronteiras;

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) políticas sobre drogas, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária, Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

k) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

l) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

m) política nacional de arquivos;

n) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

o) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

p) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

q) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

s) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

t) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

u) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

v) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

w) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

x) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica; e

y) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

IX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea "c", e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo Federal.

XI - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

XII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia; e

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os Governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

n) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinação de suas demarcações, a serem homologadas por decreto;

XV - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XVI - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

i) administração patrimonial; e

j) política e diretrizes para modernização do Estado;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração; e

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XX - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo; e

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos; e

XXI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis;

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

f) elaboração dos planos gerais de outorgas;

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

.....

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "k" do inciso VII do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos da alínea "f" do inciso XVI do **caput**, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea "c" do inciso VIII do **caput** inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos das alíneas "a", "b" e "i" do inciso XX do **caput**, compreendem:

.....

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

.....

V - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

XI - a transferência, para Estados, o Distrito Federal ou Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competências, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, se tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle poderá requisitar servidores na forma do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 21. Para efeito do disposto no § 19, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado.

§ 22. Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência República na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência." (NR)

"Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e até seis Secretarias;

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, até três Secretarias e um órgão de controle interno;

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação e Cultura, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a Secretaria Especial Nacional da Cultura e até doze Secretarias;

.....

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e até seis Secretarias;

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até dez Secretarias;

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho Nacional de Aviação Civil, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias e até cinco Secretarias;

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

.....

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal." (NR)

Art. 13. A criação, a extinção, a transformação, a transferência, a incorporação ou o desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos, para fins do disposto nesta Medida Provisória, ocorrerá mediante a edição de decreto, desde que não implique aumento de despesa, que também disporá sobre a estrutura regimental e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito do órgão ou da unidade administrativa.

Art. 14. Enquanto não forem publicados os decretos de estrutura regimental dos Ministérios que absorverão as competências dos órgãos de que trata o art. 1º, as estruturas remanescentes dos órgãos a serem extintos na forma do art. 9º ficarão subordinadas aos Ministros de Estado titulares dos órgãos que irão assumir as competências respectivas.

Art. 15. A estrutura organizacional dos órgãos extintos e transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações ou daqueles que absorveram as respectivas competências, bem como serão mantidas as gratificações devidas em virtude de exercício nos órgãos transformados ou extintos.

Art. 16. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, para os servidores, os militares e os empregados em exercício no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou no Ministério da Justiça e Cidadania requisitados para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência, para a Secretaria de Portos da Presidência da República ou para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o **caput** poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem em exercício nos sucessores dos órgãos para os quais foram requisitados.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) os incisos IV, XI e XII do **caput** do art. 1º;

b) o inciso X do § 1º do art. 1º;

c) o inciso I do parágrafo único do art. 2º;

d) o art. 2º-B;

e) os incisos XII a XIV do **caput** do art. 3º;

f) os incisos VIII e IX do § 2º do art. 3º;

g) os §§ 1º a 5º do art. 18;

h) os arts. 17, 19, 20, 24-A e 24-D;

i) os incisos XXII, XXIII e XXV do **caput** do art. 25;

j) o inciso VI do parágrafo único do art. 25;

k) os incisos XXII a XXV do **caput** do art. 27; e

l) os incisos V, VI, VIII e XXV do **caput** do art. 29; e

II - a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos, às alterações de supervisão ministerial de entidades e às demais disposições, de imediato.

Parágrafo único. A competência sobre Previdência e Previdência Complementar serão exercidas, de imediato, pelo Ministério da Fazenda, com apoio das estruturas que atualmente dão suporte a elas.

Brasília, 12 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Mensagem nº 270

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 265, de 2016, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios", foi retificada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016.

Brasília, 19 de maio de 2016.

Aviso nº 310 - C. Civil.

Em 19 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Retificação de Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, comunica a retificação da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

d) o *habeas corpus* , sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014. publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

.....
.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

I - pela Casa Civil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

III - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

IV - pela Secretaria de Comunicação Social; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

V - pelo Gabinete Pessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VI - pela Casa Militar da Presidência da República; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

VII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

IX - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

X - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XI - pela Secretaria de Portos; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XII - pela Secretaria de Aviação Civil; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XIII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII - *(Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

IX - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

X - o Conselho de Aviação Civil. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações do Governo;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até 3 (três) Subchefias. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

Art. 2º-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Art. 2º-B. À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

II - na implantação de programas informativos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007, com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

V - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

VI - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

VII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

IX - na coordenação política do Governo Federal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

X - na condução do relacionamento do Governo Federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XII - na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XIII - na coordenação das atividades de inteligência federal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XIV - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XV - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. *(Primitivo inciso IX acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, renumerado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

II - o Gabinete; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

III - a Secretaria-Executiva; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

IV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

V - até 2 (duas) Secretarias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

VI - 1 (um) órgão de Controle Interno; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

VII - até 2 (duas) Subchefias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

VIII - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

IX - 1 (uma) Secretaria Especial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria- Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por este atribuídas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Parágrafo único. O Gabinete Pessoal do Presidente da República tem como estrutura básica o Gabinete e uma Secretaria Executiva. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 717, de 16/3/2016)*

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

II - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

IV - coordenar as atividades de segurança da informação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

I - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

II - o Gabinete; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

III - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

IV - até duas Secretarias. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Art. 6º-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005, e revogado pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)*

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput*, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Art. 10. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes de energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 11. Ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

Art. 12. Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assistir-lhe no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as

informações a ser prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 13. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele lhe sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo, assistir ao Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal, na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras, preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, preparação e execução das viagens de que participe o Presidente da República, e encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.

Art. 14. *(Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007)*

Art. 15. *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 2º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será composto paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal.

Art. 18. À Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 1º À Controladoria-Geral da União, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outros, e avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º Cumpre à Controladoria-Geral da União, na hipótese do § 1º, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar ao Presidente da República para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 3º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 4º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria- Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 5º Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII - requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da administração pública federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 20. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 21. *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

Art. 22. *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Art. 23. *(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

Art. 24. *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias.*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 2º As competências atribuídas, no *caput* deste artigo, à Secretaria de Portos compreendem: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a elaboração dos planos gerais de outorgas; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo; e

V - o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 4º (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

Art. 24-B. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Art. 24-C. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

Art. 24-E. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS

Seção I
Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

III - das Cidades;

IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Previdência Social; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XXII - dos Transportes;

XXIII - do Turismo; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

XXIV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Parágrafo único. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União;

IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

V - *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

Art. 26. *(Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

Seção II
Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

r) fomento da produção pesqueira e aquícola; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

u) sanidade pesqueira e aquícola; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
2. pesca de espécimes ornamentais;
3. pesca de subsistência; e
4. pesca amadora ou desportiva; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

a) política nacional de desenvolvimento social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

c) política nacional de assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

d) política nacional de renda de cidadania; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda*; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: *("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; *(Vide Decreto nº 4.883, de 20/11/2003)*

VII - Ministério da Defesa: *("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

m) política de comunicação social de defesa; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

q) logística de defesa; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)*

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010 e com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) *(Revogada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)*

i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao *Crack* e outras Drogas; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

n) política nacional de arquivos; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)*

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) *(Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

XVIII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social: *("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

i) previdência social; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

j) previdência complementar; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

b) marinha mercante e vias navegáveis; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)*

XXIII - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

b) *(VETADO na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo: *("Caput" da alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional; *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens; *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação; *(Item acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Integração Nacional. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea *c* do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido)*

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas *a* e *b* do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.954, de 5/2/2014)*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das

Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de controle interno; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010)*

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XVIII - *(Revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.280, de 30/6/2010)*

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010)*

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental)*

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até 7 (sete) Secretarias. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social,

terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)*

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

CAPÍTULO III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - a Assessoria Especial do Presidente da República;

IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

V - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

VII – *(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

X - o Ministério do Turismo;

XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;

XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

.....

.....

LEI Nº 13.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

.....

Seção VII
Das Alterações da Lei Orçamentária

.....

Art. 52. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 4º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 53. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos, bem como ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, somente poderão ser remanejadas para outras

categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais por intermédio de projeto de lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2016 e o disposto no art. 43, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

.....

.....

LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.557-6, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,. Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica ao preço do óleo diesel adquirido para o abastecimento de embarcações pesqueiras - nacionais, limitada ao valor da diferença entre os valores pagos por, embarcações pesqueiras nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção de que trata este artigo.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.557-5, de 16 de Janeiro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHAES
Presidente do Congresso Nacional

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou

função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, constas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 703, de 18/12/2015)*

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resssarcimento do partrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996)*

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4/9/2001)*

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 717, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Cria o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016)*

Art. 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016)*

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

I - dois DAS 5; e

II - um DAS 4.

Art. 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016)*

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moysés Simão

Ofício nº 392 (CN) Brasília, em 12 de AGOSTO de 2016.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 12/Ago/2016 12:38
Ponto: 19318 Ass.: Oficio Origem: CN

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 726, de 2016, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios".

À Medida foram oferecidas 459 (quatrocentas e cinquenta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 34, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 20, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

gab/mpv16-726

Secretaria de Expediente
MPV Nº 726/16
Fls. 1189



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 726**, de 2016, que *"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador JOSÉ PIMENTEL	001; 002; 006; 153; 154;
Deputado TAMPINHA	003;
Deputado PEPE VARGAS	004; 005;
Deputado GIACOBO	007;
Senador ROMÁRIO	008; 233;
Deputada MARA GABRILLI	009;
Deputado ODORICO MONTEIRO	010;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	011; 012; 013; 034; 035; 170;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	014;
Deputado NILTO TATTO	015; 016;
Senador WALTER PINHEIRO	017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 325;
Deputado BENITO GAMA	032;
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES	033;
Senador ARMANDO MONTEIRO	036; 037; 038; 039;
Deputado MILTON MONTI	040;
Deputado PEDRO UCZAI	041; 042; 043; 044; 045;
Deputado ALESSANDRO MOLON	046; 047; 050; 052; 053;
Deputado ORLANDO SILVA	048; 049; 335;
Deputado CHICO D'ANGELO	051; 111;
Deputado HEITOR SCHUCH	054;
Deputada ALICE PORTUGAL	055; 056;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	057; 058; 346;
Deputado BOHN GASS	059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081;
Deputado JOÃO DANIEL	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
	094; 095; 096; 097; 147;
Deputado MARCON	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	106;
Deputado CELSO PANSERA	107;
Deputado SÁGUAS MORAES	108; 109; 110;
Deputado CARLOS ZARATTINI	112; 113; 114; 115; 116; 117; 118;
Senador TELMÁRIO MOTA	119;
Senador PAULO ROCHA	120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381;
Deputada JÔ MORAES	145; 146;
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES	148; 149; 150; 151; 152;
Deputada JANDIRA FEGHALI	155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162;
Deputado LEÔNIDAS CRISTINO	163;
Deputado PAULO TEIXEIRA	164; 165; 166; 167; 168; 169; 242;
Deputado ENIO VERRI	171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	216;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	217; 218;
Deputado DANIEL ALMEIDA	219; 220; 221; 222; 223; 224; 225;
Deputado POMPEO DE MATTOS	226; 227;
Deputado REGINALDO LOPES	228; 229;
Deputada MARGARIDA SALOMÃO	230; 231;
Deputado RENATO MOLLING	232;
Deputada ERIKA KOKAY	234; 235; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442;
Deputada ANGELA ALBINO	236; 237; 238; 239; 240; 241;
Senador PAULO PAIM	243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259;
Deputado AFONSO FLORENCE	260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 382;
Deputado BETO FARO	304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado ASSIS DO COUTO	319; 320;
Deputada CRISTIANE BRASIL	321;
Deputado WEVERTON ROCHA	322; 323; 324;
Deputada MARIA DO ROSÁRIO	326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 338; 339; 340; 341; 345; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 383; 430;
Senadora REGINA SOUSA	336; 337;
Deputado IVAN VALENTE	342; 343; 344;
Deputado PAULÃO	355;
Deputado LELO COIMBRA	356; 357; 358;
Deputado VICENTE CANDIDO	359; 360; 361; 362; 363;
Deputado LEO DE BRITO	364; 365; 366; 367; 368;
Deputado VICENTINHO JÚNIOR	369;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	370; 371; 372; 373; 374;
Deputado PAES LANDIM	384;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	385; 386; 387; 388; 389;
Deputado PAULO PIMENTA	390; 391; 392; 393; 394; 395; 396;
Deputado PADRE JOÃO	397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429;
Senador CIDINHO SANTOS	431; 432;
Senador HUMBERTO COSTA	433; 434;
Deputado ALAN RICK	435;
Deputado JOSÉ GUIMARÃES	443; 444;
Deputado MÁRCIO MARINHO	445; 446; 447; 448; 449; 450;
Senadora KÁTIA ABREU	451; 452; 453; 454;
Deputado ZÉ CARLOS	455; 456; 457; 458; 459;

TOTAL DE EMENDAS: 459

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726, o inciso IV do art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 4º, o inciso I do art. 5º, o inciso II do art. 6º, o inciso II do art. 7º e, no art. 12, a alteração do inciso I do § 3º do art. 1º, e as revogações dos art. 17, 18, 19 e 20, também constantes do art. 14, e do inciso VI do art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, e a redação dada ao inciso X, bem assim os §§ 14 a 21 do art. 27 e ao inciso XXVI e § 9º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo art. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 12 e 14 da MPV 726 em tela à Controladoria-Geral da União, com o fim de transformá-la em Ministério, revelam um baixíssimo grau de apego quer aos princípios que orientaram a sua criação, quer à proporia natureza de sua estrutura.

A CGU é órgão da Presidência e assim deve continuar, em favor de sua vinculação ao Chefe do Executivo, e não ser posta no mesmo nível dos órgãos que deve fiscalizar. Transformá-la em um Ministério “de linha” enfraquece a sua posição institucional e em nada contribui para nenhum resultado positivo, seja no sentido de sua visibilidade, seja no sentido de sua estrutura.

Pelo contrário, ela perde prerrogativas que somente são dadas à Presidência da República e por isso, adotando solução anômala, a MPV lhe confere, mas como Ministério, a prerrogativa de requisitar servidores a qual só é dada a órgãos desse tipo em caráter provisório, até que disponham de quadro próprio. Não detém essa prerrogativa os demais Ministérios que somente podem ter servidores próprios de seu quadro ou aqueles que lhes sejam cedidos para ocupar cargo em comissão.

Assim, em favor da preservação da CGU, de seu papel relevantíssimo como órgão destinado ao controle interno, integridade, transparência, prevenção e combate à corrupção, reconhecido internacionalmente, propomos que não seja alterada a sua vinculação à Presidência e seu status assegurado legalmente desde a sua criação em 2003.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, da MPV 726, os incisos II e III do § 1º do art. 7º, as alíneas "i" e "j" da redação dada ao inciso V do art. 25 e a nova redação dada ao inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, incluindo-se, ainda, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos art. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 comete um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, vem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e a DATAPREV ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticula o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A MPV, porém, adota o viés fiscalista, e com isso submete integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para uma reforma previdenciária que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios ficará no âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, estará subordinada à lógica fiscal do MF, que deterá todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

Por fim, a solução ignora até mesmo a existência de um quadro de pessoal específico, no âmbito do atual MTPS, que é a Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, e cujos servidores terão que ser redistribuídos para o MF, acarretando ainda mais dificuldades à implementação de uma proposta que por si só já se mostra inaceitável.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Assim, propomos que seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, ora desfeita, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
ETIQUETA
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/05/2016	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Autor DEPUTADO TAMPINHA – PSD/MT	nº do prontuário

1. X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	X Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII, do §1º, do art. 7º da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 726, de 2016, estabeleceu a pretensão de alterar e revogar dispositivos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Na linha dessa pretensão, o art. 7º da Medida Provisória determinou, em seus incisos, a transferência de órgãos e entidades supervisionadas de Ministérios extintos, ou meramente depurados, para outros Ministérios.

Especificamente no inciso VII, do §1º, do art. 7º, dispositivo a ser suprimido, restou estabelecido a transferência da "Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX para o Ministério das Relações Exteriores".

A leitura da integralidade do artigo em comento permite concluir que apenas o inciso VII, do §1º, destoa da lógica assumida pelo dispositivo, já que determina a transferência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX-Brasil para o Ministério das Relações Exteriores, sem, contudo, indicar a estrutura da qual estaria sendo descolada.

Isso ocorre, quer se crer, não em razão de qualquer impropriedade na

edição da MPV 726, de 2016, mas do simples fato de não haver antes da própria Medida Provisória a vinculação da APEX-Brasil a qualquer outro órgão Federal.

É que a APEX-Brasil, segundo o art. 1º, da Lei n.º 10.668, de 14 de maio de 2003, está estruturada juridicamente como um Serviço Autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, cujo objetivo é promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público – não em subordinação -, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos. Não se vislumbra, assim, a existência de qualquer vínculo anterior, diante de seu status, que justifique o seu repasse como órgão ou entidade supervisionada para o Ministério das Relações Exteriores.

O que de fato ocorre – ou ocorria - é que, nos termos do art. 7º, do Decreto n.º 4.584, de 5 de fevereiro de 2003 – responsável por instituir de fato o "Serviço Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX-Brasil" -, a Agência em comento estaria sob supervisão, no exercício de suas atividades institucionais, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante os termos do contrato de gestão definido pelo Ministério, Industria e Comércio Exterior - MDIC, agora Ministério da Industria, Comércio e Serviços, em conjunto com a própria APEX-Brasil.

Vale destacar, ainda, que embora esteja claro o esvaziamento do antigo MDIC, em razão da perda das incumbências no campo do "Desenvolvimento" e do "Comércio Exterior" e, em decorrência disso, a necessidade obvia de retirar-lhe a incumbência de supervisão da APEX-Brasil, nos termos de um contrato de gestão, isso não pode determinar a necessidade de atrelamento da Agência a um outro Ministério.

Até porque, a correção dessa situação, criada pelo esvaziamento do MDIC, requeria um expediente mais simples, consubstanciado em alteração do próprio art. 7º do Decreto 4.584, de 2003, que incumbiria a pasta que passou ser mais afeita ao comércio exterior da elaboração, conjuntamente com APEX-Brasil, do Contrato de Gestão e, consequentemente, da própria supervisão.

Nesse contexto, a supressão da redação do inciso VII, do §1º, do art.7º, da MPV nº 726, de 2016, impõe-se para preservar as próprias características jurídicas da APEX-Brasil, lembrando, ainda, que seu financiamento decorre da arrecadação de contribuição social, instituída pelo §§3º e 4º, do art. 8º, da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990.

Diante do exposto, e considerando-se a relevância da questão, clamo aos nobres Pares que aprovem a presente proposição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado TAMPINHA	**MT**	**PSD**

DATA	**ASSINATURA**
/ /	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/05/2016.

Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

Autor: Deputado Pepe Vargas

1. (X) Supressiva | 2. ( ) Substitutiva | 3. ( ) Modificativa | 4. ( ) Aditiva | 5. ( ) Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória 726 de 2016 os seguintes dispositivos:

1) Do Art. 1º: o inciso VIII

2) Do Art. 2º: o Inciso V

3) Do Art. 4º: O inciso VIII

4) Do Art. 6º: O Inciso IV

5) Do Art. 7º: O inciso IV

6) Do Art. 8º:

a) O inciso V

b) do Inciso XIII suprima-se a expressão “e Cidadania”

7) Do Art. 12:

Nas modificações propostas à Lei 10.683 de 2003:

a) Art. 25.....

Suprima-se da modificação prevista para o inciso VIII a expressão “e cidadania”

b) Suprimam-se todas as modificações à Lei 10.863/2003, propostas neste Art. 12º da Medida Provisória 727 de 2016 no que concerne às alterações de competências e transferências de órgão e políticas do atual Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos permanecendo inalterada a redação da Referida Lei 10.863/2003 no que diz respeito a esta Pasta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa manter as funções e a estrutura do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

O Brasil é um país que tem enorme dívida para com segmentos significativos da sua população e precisa de políticas afirmativas de direitos para resgatar esta dívida.

As mulheres representam mais da metade da população brasileira e, apesar disto, ainda sofrem discriminações e violência decorrentes de uma cultura machista e patriarcal.

A população negra também representa a maioria do povo brasileiro e igualmente sofre com discriminações e preconceitos que exigem do estado ações efetivas para superá-los.

As violações dos direitos humanos, apesar da redemocratização do país, ainda estão lamentavelmente presentes no cotidiano de importantes setores da população brasileira.

É inegável que a criação de estruturas de governo voltadas ao desenvolvimento e execução de políticas públicas nestas áreas representou importante avanço civilizatório, embora ainda estejamos distantes da superação das mazelas que marcam a sociedade brasileira.

A extinção deste Ministério representa grave retrocesso à construção de uma sociedade que tenha como objetivo a igualdade social.

Pepe Vargas
Deputado Federal - PT-RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/05/2016.

Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

Autor: Deputado Pepe Vargas

1. (X) Supressiva | 2. ( ) Substitutiva | 3. ( ) Modificativa | 4. ( ) Aditiva | 5. ( ) Substitutivo Global

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória 726 de 2016 os seguintes dispositivos:

1) Do Art. 1º: O Inciso VII

2) Do Art. 2º: O Inciso VI

3) Do Art. 4º: O inciso VII

4) Do Art. 6º: O Inciso V

5) Do Art. 7º:

a) O inciso V

b) do § 1º, suprima-se do inciso II a expressão “e Agrário”

6) Do Art. 8º:

a) O inciso VI

b) do Inciso XIV suprima-se a expressão “e Agrário”.

7) Do Art. 12, nas modificações propostas à Lei 10.683 de 2003:

a) Art. 25.....

Suprima-se da modificação prevista para o inciso XIV a expressão “e Agrário”

b) Suprimam-se todas as modificações à Lei 10.863/2003, propostas neste Art. 12º da Medida Provisória 727 de 2016 no que concerne às alterações de competências e transferências de órgão e políticas do atual Ministério do Desenvolvimento Agrário permanecendo inalterada a redação da Referida Lei 10.863/2003 no que diz respeito a esta Pasta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo manter a estrutura e as funções do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Criado no ano de 2000, ao longo do tempo, o MDA viabilizou um importante incremento nas políticas públicas voltadas à agricultura familiar, à reforma agrária e ao ordenamento fundiário.

Cerca de 85% das terras destinadas à Reforma Agrária foram desapropriadas e adquiridas após a criação do MDA.

O crédito agrícola para os pequenos produtores rurais só atingiu volumes significativos após a criação deste Ministério.

Além disso, foram criadas diversas políticas públicas para o desenvolvimento dos pequenos produtores, que representam 84% das propriedades rurais do país e produzem cerca de 70% dos alimentos consumidos no mercado interno, conforme dados do último Censo Agropecuário.

Hoje, além de crédito subsidiado e destinação de terras para assentamentos da reforma agrária, o Brasil dispõe de políticas de garantia de preços, de compras públicas de produtos da agricultura familiar, de crédito fundiário, de regularização fundiária, de certificação de imóveis rurais, de seguro agrícola, de assistência técnica e extensão rural, sendo referência internacional na área.

Por estas razões será um grave erro político extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, com graves repercussões para os pequenos produtores rurais, para a segurança nutricional do povo brasileiro, para a soberania alimentar do país e a economia nacional.

Pepe Vargas
Deputado Federal - PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, da MPV 726, os incisos II e III do § 1º do art. 7º, as alíneas "i" (previdência) e "j" (previdência complementar) da redação dada ao inciso V do art. 27 e a nova redação dada ao inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, incluindo-se, ainda, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos art. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 comete um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência Social e Complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim como vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e a DATAPREV ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticula o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A MPV, porém, adota o viés fiscalista, e com isso submete integralmente a política de Previdência Social e Complementar a essa orientação, preparando o terreno para uma reforma previdenciária que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Receita Federal, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios ficará no âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, estará subordinada à lógica fiscal do MF, que deterá todo o poder sobre a formulação e implementação da política de Previdência Social e Complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários, ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

Por fim, a solução ignora até mesmo a existência de um quadro de pessoal específico, no âmbito do atual MTPS, que é a Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, e cujos servidores terão que ser redistribuídos para o MF, acarretando ainda mais dificuldades à implementação de uma proposta que por si só já se mostra inaceitável.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Assim, propomos que seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, ora desfeita, em favor da proteção do RGPS e de sua lógica social.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel

CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 726/16	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Aos consumidores finais de energia elétrica instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, pago pelos consumidores finais de energia elétrica instalados na região Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico na área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres, carentes e escassas de recursos e de oportunidades de trabalho e renda deste país, ante um quadro alarmante de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos, especialmente para os consumidores/clientes industriais instalados na área de atuação da SUDENE, que sofrem os efeitos de um cenário hidrológico adverso e adversidades locais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação, instaladas na área de atuação da SUDENE, não pertencentes á região Nordeste, depararam com valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE superior aos dos consumidores do Nordeste, acarretando aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com consequente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das

plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Ademais, essa distinção de encargos da CDE entre os consumidores da área de abrangência da SUDENE, diferenciando-se os consumidores da região nordeste dos demais, cria uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Neste caso, foi frontalmente instaurado tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores da área de abrangência da SUDENE instalados no Nordeste e consumidores industriais das demais áreas de abrangência da SUDENE, que, da mesma forma, possuíam contratos de fornecimento de energia elétrica.

Ora, os consumidores/clientes industriais localizados na área de abrangência da SUDENE, especialmente no Estado de Minas Gerais, também estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da Medida Provisória ora em discussão.

Desta feita, faz-se necessário prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

Por fim, denota-se imperioso respeitar o comando constitucional que determina tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, aplicando-se o mesmo valor de encargo da CDE para todos os consumidores/clientes que tenham unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, sem qualquer diferenciação.

Brasília, 17 de Maio de 2016.	**Deputado Giacobo PR/PR**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Altere-se, no art. 12 da MPV nº 726, de 2016, a redação conferida ao art. 29, XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que passa a ser a seguinte:

> **Art. 29.** .....
>
> .....
>
> XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude, **a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e até Seis Secretarias;**
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória (MPV) inclui no feixe de atribuições do Ministério da Justiça e Cidadania a *formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à* ***defesa dos direitos das pessoas com***

deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária. Não foi consignada no texto da Medida Provisória, contudo, uma disposição para que a estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania disponha de uma Secretaria dedicada aos direitos das pessoas com deficiência.

A ausência de previsão legal para a existência de uma Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na verdade, não tem origem na MPV nº 726, de 2016. A redação anterior da Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, conferida pela MPV nº 696, de 2015 (e pela Lei nº 13.266, de 2016, que dela decorreu), já se mostrava omissa na definição do órgão responsável pela formulação de políticas públicas voltadas para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

A Emenda que apresentamos sana esse problema, determinando expressamente que a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência integra a estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, ao lado da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, e da Secretaria Nacional de Juventude.

Atendemos, com isso, justa reivindicação de entidades da sociedade civil que compõem o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE), para assegurar o espaço legitimamente conquistado e garantir o protagonismo dos direitos da pessoa com deficiência, sem redução de recursos humanos ou financeiros.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

Senadora ANA AMÉLIA

SO NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 726
00009

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

AUTORA	Nº PRONTUÁRIO
MARA GABRILLI	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Passem a vigorar com a seguinte redação os artigos 27, VIII e 29, XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, modificados pelo artigo 12 da Medida Provisória 726, de 2016:

"Art. 27.....

.....

VIII - .....

.....

p) formulação, **articulação, coordenação, supervisão e integração** de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua **inclusão** à vida comunitária; (NR)

.....

r) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias **e de direitos das pessoas com deficiência**; (NR)

.....

z) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica **e à defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;** (NR)

.....

cc) formulação, coordenação, supervisão, articulação, integração e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da defesa e dos direitos das pessoas com deficiência;

dd) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional e internacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

.....

"Art. 29.....

.....

XIV - o Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de

Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude, **a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência** e até sete Secretarias;" (NR)

.....

.....

Justificação

A Emenda visa alterar a Medida Provisória 726 de 12 de maio 2016, para manter na estrutura proposta pelo atual governo, entre as Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania, a **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**

Faz-se *mister* esclarecer que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU bem como seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. A Convenção, por dispor sobre direitos humanos e ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem status de norma Constitucional (CF art. 5°, § 3°).

Seu texto estabelece, entre outros, os seguintes princípios: o respeito à integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência; a não discriminação; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; a igualdade de oportunidades, além do respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência e o direito à preservação da identidade.

E, destacamos, que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos fundamentais, bem como entre suas relações internacionais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a prevalência dos direitos humanos (CF art. 3°, I e 4°, II).

O Poder Executivo promulgou a referida Convenção por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto, de 2009, e para melhor executar a Convenção, dando efetividade ao disposto em seu art. 33 – que determina a designação de ao menos um ponto focal no âmbito do governo para assuntos relativos a sua implementação -, foi instituída a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência vinculada, na época, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, (Art. 2º, II, "d", do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013).

Ressalta-se ter havido omissão pelo governo anterior, quando da edição da Medida Provisória 696, de 2015, que, ao instituir o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos não previu em sua estrutura a já existente Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Referido equívoco não deve ser perpetuado no governo atual.

Entretanto, o texto da Medida Provisória 726, de 2016, emitida pelo Presidente em exercício Michel Temer, contempla na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, apenas o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Deve-se considerar que, mesmo diante dos direitos conquistados pelas pessoas com deficiências nos últimos anos - como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) - ainda há muito o quê alcançar para assegurar o disposto pela Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, no que tange a plenitude do direito a dignidade humana das pessoas com deficiência. E como bem elucida a Convenção, em seu art. 4º, é obrigação dos Estados Partes garantir a vigência da norma mais propícia à realização dos direitos da pessoa com deficiência, sendo vedado o retrocesso.

A eventual extinção da Secretaria caracteriza o retrocesso e viola a Convenção da ONU.

Não obstante o atual cenário econômico em que o país se encontra, e a necessidade de serem tomadas medidas para a contenção de gastos, a manutenção da Secretaria, cuja finalidade é a implementação transversal da política pública para as pessoas com deficiência em todas as esferas de Poder e Estado, mostra-se imprescindível, sob pena de retrocedermos nas questões que envolvem o direito à justiça social das pessoas com deficiência no Brasil.

Diante da relevância da temática e dos danos irreversíveis que seriam

causados com a exclusão da Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, é que se infere a manutenção desse órgão na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania.

Destarte, o proposto aqui não é criar um órgão, mas sim, garantir que a estrutura já existente continue configurando o novo arranjo dentro dos Ministérios, formalizando desta forma a **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência** e efetivando, no âmbito nacional, a garantia das disposições presentes no Decreto 8.162 de 18 de dezembro de 2013 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito constitucional da matéria, faz-se necessária e urgente a aprovação da presente propositura.

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADO ODORICO MONTEIRO (PROS/CE)

Proposta de Emenda à Medida Provisória 726/2016

Altera e revoga a Lei 10.687, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê–se ao Art. 27 a seguinte, incluir no Art. 27, inciso VIII a alinea "r" e artigo 29, inciso XIV, que passara a ter com a seguinte redação:

Art. 27.
(...)

VIII –
r) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso, das pessoas com deficiência e das minorias;

Art. 29 – XIV Acrescentar a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

(...)

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à

Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Durante toda a história do Brasil, as pessoas com deficiência foram relegadas a sua própria sorte, uma vez que o Estado nunca definiu políticas em seu favor, vivendo na total exclusão, sem nenhum apoio público, que somente a partir dos anos 90, começou a surgir de modo incipiente.

A partir de tantas lutas, em 2009, pela Lei n. 11.958 (art. 1º altera o art. 24 da Lei 10.683, de 2003) foi criada a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Tal estrutura teve por finalidade resgatar a cidadania dessas pessoas que estiveram fechadas em suas residências, em manicômios, instituições durante séculos, definindo, apoiando e fomentando políticas públicas de defesa e promoção dessas pessoas em acordo às diretrizes e princípios da Convenção da ONU dos direitos das pessoas com deficiência, de 2006. O Brasil foi signatário dessa Convenção em 2008. È importante ressaltar que as pessoas com deficiência sempre foram as mais excluídas da sociedade brasileira, tendo sido consideradas a partir do final dos anos 90.

Em 2015 foi editada a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência após toda a luta empreendida pelas pessoas com deficiência, pela sociedade, pelas organizações da sociedade civil e pelas famílias. Por isso não será crível que a Secretaria Nacional que define, apoia, fomenta e desenvolve as políticas de promoção dos direitos das pessoas com deficiência seja extinta confrontando a LBI, a Convenção da ONU dos direitos das pessoas com deficiência e a nossa Constituição.

Por fim, ressalte-se que o Brasil, no último censo, identificou 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, sendo que 10% desse contingente são pessoas com deficiência gravíssima e 24% pessoas têm entre 15 a 64 anos. A extinção da Secretaria Nacional será um vergonhoso retrocesso para as pessoas deste país, que certamente será objeto de crítica de toda a sociedade e de organismos internacionais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O país não pode retroceder em direitos

fundamentais constitucionais, por isso se propõe a presente alteração da Medida Provisória para resgatar a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme definido na Lei 11.958, de 2009.

Para continuar garantindo as conquistas, a evolução e maior acesso as políticas públicas às pessoas com deficiência é que propomos a presente alteração, de modo que os mais de 45 milhões de pessoas com Deficiências vejam suas políticas valorizadas.

A Emenda visa recolocar no devido lugar as conquistas históricas dessas pessoas. Portanto, é uma questão de justiça social e de igualdade.

Sala de Comissões, 17 maio de 2016

DEPUTADO ODORICO MONTEIRO

PROS/CE

MEDIDA PROVISÓRIA No 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar ao artigo 7 da MPV 726, criando o parágrafo segundo:

Dê-se ao Art. 2º da Lei 10.876/04 a seguinte redação:

Art. 2º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento;

V – (Revogado)

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo federal investiu muito na criação de uma carreira própria para os peritos do INSS dada sua importância estratégica no bem gastar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença. O próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: “Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que ‘o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução’ (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão

sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público ". Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica do INSS é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas.
Emenda sugerida pela Associação Nacional dos Médicos Peritos - ANMP.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2016

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 13 DE MAIO DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art 7º, parágrafo primeiro, a seguinte redação: "§ 1º Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I – (...)
II - o Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério do Trabalho, para o Ministério da Fazenda;

JUSTIFICAÇÃO

O INSS é a autarquia federal responsável pela operacionalização do sistema previdenciário público brasileiro e pela fiscalização do sistema previdenciário privado nacional e que se subordinava politicamente ao extinto Ministério da Previdência Social, que definia suas políticas públicas previdenciárias brasileiras. A autarquia possuía até abril de 2016 1650 agências de atendimento (95% fixas) distribuídas em 1.420 municípios brasileiros que realizam uma média de 4 milhões de atendimentos presenciais mensais entre agendados e não-agendados, com meta de chegar a cerca de 1830 agências em 1531 municípios até o final de 2016 (INSS em Números DEZ/15, Dados de Sistemas Internos INSS maio/16 e PEX INSS 2012). A importância do INSS se mede por seus números: São 33 milhões de benefícios mantidos ao custo de R$ 500 bilhões anuais. A base de filiados é da ordem de 65 milhões de trabalhadores (AEPS 2014, INSS em Números dezembro 2015) que requerem mensalmente ao INSS cerca de 1 milhão de pedidos de benefícios de toda sorte, 70% deles dependem de Perícia Médica. Os benefícios pagos mensalmente pelo INSS ultrapassam o valor do Fundo de Participação Municipal (FPM) em 71,8% dos municípios brasileiros, ou seja, 3.996 cidades. De acordo com um levantamento, realizado pela Coordenação Geral de Estatística, Demografia e Atuária, do Ministério da Previdência Social, a região com maior número de cidades nessa situação é a Sul: 76,7% dos municípios recebem mais recursos do INSS do que do FPM. Em seguida, vem a região Sudeste, com 76%, e a Nordeste, com 72,6%. Já na região Norte, em pouco mais da metade das cidades (51,7%) os repasses do INSS são maiores do que os do FPM. Na região Centro Oeste, essa proporção é de 60,9%. Em uma metrópole como São Paulo, os repasses da Previdência ultrapassam os do FPM em R$ 25,7 bilhões. Em municípios pequenos, os recursos dos benefícios do INSS impactam ainda mais no aquecimento da economia local. Em Itabaianinha (SE), os benefícios do INSS injetaram R$ 43,2 milhões na região, em 2012, enquanto os repasses do FPM foram de R$ 14,1 milhões. Em Itaobim

(MG), a Previdência pagou, em 2012, R$ 35,4 milhões contra R$ 9,7 milhões do FPM. (IBGE 2014, BEPS 2014). Não é errado dizer que o INSS é responsável direto pelo sustento de metade da população brasileira e que 98,8% dos municípios tem sua economia dependente dos pagamentos previdenciários, sendo que em 71,8% dos casos o pagamento previdenciário supera até mesmo o FPM. Dos 33 milhões de benefícios mensais mantidos pelo INSS, 11 milhões são relacionados à incapacidade laborativa. Esses 11 milhões de benefícios custam ao Tesouro a cifra de R$ 137 bilhões anuais. Conforme demonstraremos, a ANMP estima que até R$ 70 bilhões anuais dessa quantia são gastos com benefícios indevidos (implantados de forma errônea ou que já deveriam ter sido encerrados).O INSS é o braço operacional da previdência pública brasileira e principal ordenador de despesas. Sua separação do Ministério da Fazenda, novo formulador de políticas previdenciárias previstas nesta MPV, deixará esta autarquia na condição de ficar eternamente dependente de portarias interministeriais para funcionar e aplicar suas políticas, os recursos previdenciários oriundos do INSS serão analisados em outro Ministério devido à transferência do CRPS/JRPS para a Fazenda, deixando a inusitada situação do INSS e do MDSA ser obrigado a cumprir determinação de órgão recursal administrativo de ministério alheio. O INSS é demais importante para poder ser vítima de paralisia pela dupla chefia (MF e MDSA) que poderão, em determinado momento, pensar diferente sobre sua função. O INSS e os municípios e 33 milhões de brasileiros dependentes dele não podem ficar nesta insegurança administrativa. Além do que, se o objetivo for fomentar os demais benefícios sociais do governo, a presença do INSS na Fazenda só atuará em sentido positivo pois além do batimento dos dados sociais do INSS poderão ser centralizados batimentos com os dados fiscais da SRF/Serpro melhorando a eficiência da gestão. O INSS não pode operar separado administrativamente de quem formula suas políticas.
Emenda sugerida pela Associação Nacional dos Médicos Peritos - ANMP.

Sala das Comissões, 16 de maio 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal/SP

MEDIDA PROVISÓRIA No 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Adicionar ao artigo 7 da MPV 726, criando o parágrafo segundo:

Suprima-se o parágrafo 5º e seus incisos do Art. 60 da Lei 8.213/91, com isso revogando-se os efeitos do Decreto Federal 8.691 de 14/03/2016:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 5º.(Suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como um " conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social " (art. 194). A tríade " saúde, previdência social e assistência social " tem assegurada a gestão autônoma de seus recursos. Cada área tem seu orçamento próprio para financiar suas ações e serviços de modo autônomo. As atividades de cada setor são distintas, ainda que todas se interpenetrem no tocante à garantia da qualidade de vida do cidadão brasileiro, mas as atividades são distintas e seus orçamentos também. Constituição define nos arts. 196 a 200 as atividades da saúde; nos arts. 201 a 202, as da previdência social; nos arts. 203 e 204, as da assistência social. A primeira conclusão a que chegamos, com fundamento nos artigos acima citados, é que as áreas têm atividades próprias definidas na Constituição e nas leis que as regulamentam e orçamento próprios. Nesse sentido, para que se possa entender de quem é a responsabilidade pelos exames periciais dos contribuintes da Previdência Social, devemos nos ater às atribuições de cada setor. A saúde tem como atribuição as atividades descritas no art. 200 da CF e na Lei 8.080/90. A Previdência Social deve se responsabilizar pelas atividades definidas no art. 201 e na Lei 8.213/91; e a Assistência Social, por aquelas estabelecidas no art. 203 e na sua Lei 8.742/93. A saúde responde pela garantia do acesso universal e igualitário as ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação; a Previdência Social por todas as atividades que digam respeito à proteção do trabalhador quanto aos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, ao desemprego involuntário, aposentadoria, dentre outros; e a assistência social à garantia de mínimos existenciais a quem dela necessitar. A questão que aqui aflora é a dos exames periciais médicos a cargo da Previdência Social. A Previdência Social comumente recorre aos exames médicos periciais como medida assecuratória de direitos previdenciários que necessitam da comprovação médica das alegações realizadas pelos beneficiários em situações que envolvam doenças, invalidez, maternidade etc. A perícia se situa dentre os serviços que a Previdência Social deve prestar aos seus beneficiários, ainda que seja uma atividade considerada como "meio" para se atingir a uma finalidade. A perícia não é um tratamento médico; esse sim, está a cargo do SUS. A perícia é um exame realizado para se confirmar se há ou não um agravo à saúde que possa ensejar o benefício que o contribuinte da Previdência pleiteia. Esse exame exige seja feito um laudo endereçado à autoridade competente. Para se garantir determinado benefício ao trabalhador, é necessário a realização de periciais. Tanto

que a Lei 8.213 utiliza em vários artigos quando expressa um direito, como o auxilio doença, que o mesmo depende de "perícia a cargo da Previdência Social". Lei 8.213: "art. 43, § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". Decreto 3.048/99: "Art.85. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social." São inúmeros os artigos dessa Lei, tanto quanto do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99, que mencionam as perícias médicas como uma atribuição da Previdência Social. (Lei 8.231/91: arts. 42; 43;110. Decreto 3.048/99: arts. 43; 46;47; 78; 114; 171; 174; 354). Todas eles se referem às perícias como um encargo da Previdência Social. Sendo a perícia uma atribuição da Previdência Social, compete-lhe prestar esses serviços de maneira direta (pelos seus próprios serviços ou através de terceiros, mediante contrato). No caso de contratação de serviços de terceiros, há que se ter uma contrapartida, um pagamento pelos seus custos, uma vez que a Previdência - por ter a responsabilidade pela garantia do serviço de perícia - consequentemente tem em seu orçamento recursos para custear as suas atividades, e uma delas diz respeito às perícias médicas. O fato de o SUS ser responsável pela saúde pública não significa arcar com atividades de outros setores, como é o caso das perícias, que são, na realidade, as informações que deve ser encaminhada ao INSS, ou ao Juízo demandante, necessárias sobre uma determinada pessoa, mediante laudo. A perícia é uma atividade técnica, especializada, tanto que a Previdência tem em seu corpo funcional o cargo de médico perito, por ser uma especialidade. O SUS atua na Saúde, mas de maneira diferente. Suas atividades são assistenciais e não de perícia. O SUS não tem como atribuição realizar perícias, mas sim cuidar da saúde da pessoa, individual ou coletivamente falando. O trabalhador periciado poderá fazer o seu tratamento no SUS; o que não é possível é o SUS ser o responsável também pela perícia a cargo da Previdência Social. Além do mais o SUS está obrigado ao sigilo profissional, ao segredo profissional não podendo fornecer informações constantes de prontuários médicos a terceiros, mesmo quando esse terceiro é a Previdência Social e o paciente tem prontuário no SUS. Mas poderá conceder essa informação desde que autorizado pelo paciente ou em razão de uma decisão judicial. Desse modo, as atividades dos setores Saúde e Previdência Social são distintas. O SUS cuida da saúde do paciente, que pode ser um trabalhador previdenciário; contudo não está obrigado a emitir laudos periciais à Previdência Social, por essa atribuição não estar no seu âmbito de atuação. E sendo essa atividade uma atribuição da Previdência Social, conforme todos os artigos legais e regulamentares aqui citados determinam, não há que se falar em responsabilidade do SUS por esse serviço. Por conclusivo, podemos afirmar que as perícias médicas dos trabalhadores previdenciários são uma atividade a cargo da Previdência Social. Em assim sendo, cabe a Previdência prestar esses serviços, sem onerar ainda mais o já sobrecarregado Sistema Único de Saúde.
Emenda sugerida pela Associação Nacional dos Médicos Peritos – ANMP.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, o inciso IV do art. 2°, os incisos II, III e IV do §1° do art. 7º, os incisos IV e XII do art. 8°, e, no art. 12 do texto: o inciso XVIII do art. 25, as alíneas i e j do inciso V e o inciso XVIII do art. 27, e os incisos XII e XXI do art. 29. Consequentemente, retorne o texto da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, à sua redação vigente antes da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, de modo que o Ministério do Trabalho e Previdência Social volte a ser unificado conforme redação dada pela Lei n° 13.266, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim que o Ministério do Trabalho e Previdência Social volte a ser unificado, da forma como era antes da Medida Provisória em análise. A incorporação pelo Ministério da Fazenda da pasta da Previdência é temerária se o sentido dessa mudança é apenas a realização de uma reforma previdenciária. Para o benefício da sociedade, verdadeiro objetivo da reforma ministerial, faz mais sentido que as políticas previdenciárias continuem atreladas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social na forma atual.

Desta forma, solicito o apoio de meus ilustres pares à emenda proposta.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
DEPUTADO NILTO TATTO	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VII do Art. 1º e o inciso VI do Art. 2º **c/c** o inciso VII do Art. 4º, o inciso V do Art. 6º, o inciso V do art. 7º, os incisos VI e XIV do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XIV do art. 25, inciso XIV do art. 27 e o inciso II do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a fusão de suas competências com o Ministério de Desenvolvimento Social, criando o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da mesma Medida.

A subjugação da área agrária à noção de assistência social afeta, significativamente, a perspectiva de um setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura de produção sustentável e da dimensão familiar. Além do que a nova estrutura proposta, ao reduzir o número de secretarias, também inviabilizará os trabalhos desempenhados pelo ministério que se quer extinguir.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do segmento que alimenta a nação brasileira, que atende ao desenvolvimento da produção sustentável e que responde pela fixação digna das famílias na produção agrícola. Entendemos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi uma conquista da sociedade brasileira e das milhares de famílias do campo, que alcançou o *status* de ministério, como uma demanda articulada, com viva força e organização social, que tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de extinção do ministério constituído desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, em que experimentaram os novos padrões de diálogo na política pública e de empoderamento de seus agentes.

A transformação da perspectiva produtiva num viés exclusivamente assistencial é considerado retrocesso político e jurídico nas alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PARLAMENTAR

Deputado Nilto Tatto PT/SP

MPV 726
00016

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	**Partido**
DEPUTADO NILTO TATTO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X___**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

O Art.12, da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12
.....
.....

Art. 27.....
.....

IV - .....
.....

j) assistência e acompanhamento das ações de regularização fundiária realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento.

.....

XIV - .....
.....

l) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto.

m) expedição dos títulos das terras a que se refere a alínea anterior.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, ora apresentada, visa corrigir a redação da MP 726/16 que retira da pasta do desenvolvimento agrário a competência para delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações. Além disso, atribui a competência ao Ministério da Educação e Cultura resultante da fusão do Ministério da Educação com

o importante Ministério da Cultura.

A divisão de competências entre as pastas do desenvolvimento agrário e da cultura foi bastante discutida a ao longo do tempo e resultou em uma harmônica repartição entre elas. Restou, portanto, normatizado e atribuídos ao primeiro, a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que tem sido realizada por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; e, à segunda, a garantia da preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e os subsídios aos trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, que tem sido realizada pela Fundação Cultural Palmares.

Com a alteração proposta, a Medida Provisória em comento acaba por esvaziar e comprometer a realização da política quilombola de acesso à terra, que já se encontra bem estruturada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA com procedimentos consolidados e recursos humanos especializados na regularização fundiária das terras. Além disso, sobrecarrega a pasta da cultura com o exercício de atividades para as quais não se encontra preparada, comprometendo a execução da política.

Quanto ao destino do INCRA e da Fundação Palmares, registra-se que a proposta é que se mantenham vinculados às pautas originárias, na forma do disposto no parágrafo único do art. 2º da MP 726/16.

Ressalta-se que as comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se auto definem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias.

As terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Como parte de uma reparação histórica, a política de regularização fundiária de Territórios Quilombolas é de suma importância para a dignidade e a garantia da continuidade desses grupos étnicos.

Por fim, vale lembrar que a mudança proposta pela Medida Provisória foi repudiada pelos movimentos quilombolas, que entenderam a proposta de alteração como um verdadeiro retrocesso à nossa democracia e uma afronta aos seus direitos que se encontram estabelecidos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conto, dessa forma, com o apoio dos nobres parlamentares para votarem pela modificação do artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016.

PARLAMENTAR

Deputado Nilto Tatto PT/SP

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

> **"Art. ...** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações
>
> .....
>
> **'Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....
>
> § 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.
>
> § 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.'"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 11. Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes;

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes, e;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no "caput", os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º Ao provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos

cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, de membros do Tribunal de Contas da União, de Ministro de Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo."

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação.

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-se, assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Enquanto não dispuserem de quadro de pessoal permanente em quantidade suficiente, nos quantitativos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os ministérios que tenham absorvido órgãos ou competências atribuídas, até a data da publicação da Medida Provisória nº 696, de 2015, a órgãos da Presidência da República, poderão requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício nas unidades que tenham absorvido aquelas competências, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados pelos órgãos cujas atribuições foram transferidas para os Ministérios nos termos desta Lei poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 promove várias reestruturações de órgãos que deixam de integrar a Presidência da República e deixam, assim, de poder requisitar servidores ou de poder mantê-los, nos termos da Lei 9.007/95. A única exceção contemplada é o Ministério que sucederá a CGU, nos termos da MPV.

No entanto, para que se evitem problemas na manutenção dos quadros que pertenciam na condição de requisitados às Secretarias de Portos e Aviação Civil, é necessário que se preveja regra mais ampla, nos termos da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso VIII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 12 da MPV 726/2016, a seguinte alínea:

"...) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os e com os direitos e liberdades reconhecidos em tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;"

JUSTIFICAÇÃO

Quando da sanção da Lei nº 13.266/2016, que criou o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, foi vetada a alínea "b" do art. XXV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, com a redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão, que previa como competência da pasta, no que toca aos Direitos Humanos, a "coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)."

Como razão para o veto, foi argumentado que o dispositivo, com aquela redação "limitaria a amplitude de aplicação da Política Nacional de Direitos Humanos a uma única Convenção Internacional, ficando desconsiderados outros tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil." Assumia o Executivo, porém, o compromisso de determinar a elaboração de proposta de medida legislativa que preserve a competência do Órgão para a coordenação da política nacional de direitos humanos, o que não ocorreu.

Assim, embora defendamos a preservação do Ministério recém criado, e não a sua fusão com o Ministério da Justiça, em qualquer situação será necessário incorporar a nova alínea ora proposta, e cuja redação afasta o argumento que justificou o veto.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I e ao §7 do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, alterados pelo art. 12 da Medida Provisória nº726/2016, a seguinte redação:

"Art. 29. .....

I – Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a nova estrutura do MAPA, a MPV 726 não considerou a necessidade de se assegurar a previsão legal da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura, de modo a preservar minimamente as competências herdadas do antigo Ministério da Pesca e Aquicultura, extinto pela Lei nº 13.266/2016. Naquela oportunidade, porém, o Congresso Nacional aprovou a previsão legal da Secretaria Especial, o que, infelizmente, foi objeto de veto presidencial.

Tem-se, assim, a oportunidade de resgatar aquele compromisso do Congresso Nacional com o fim de valorizar a política de promoção da pesca e

aquicultura, e os acordos então formatados pela Comissão Mista que examinou a MPV 696.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726, o inciso VII, do art. 1º; o inciso VI do art. 2º; o inciso VII do art. 4º; o inciso VI do art. 6º; o inciso V do art. 7º; os incisos VI e XIV do art. 8º, mantendo-se, em consequência, a redação dos incisos II e VIII do art. 25, dos incisos II e VIII do art. 27, dos incisos II e VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e suprimindo-se a revogação do mesmo inciso VIII do art. 29, constante do inciso VIII do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é mais um dos graves equívocos cometidos pela MPV 726.

Se é verdadeiro o fato de que um dos objetivos centrais do MDS é o combate à fome e à pobreza extrema, vinculado às suas políticas de assistência social, e que se manifesta em um largo conjunto de iniciativas das quais o Bolsa Família e o mais conhecido exemplo, tangenciando, assim, o problema da segurança alimentar, também é verdadeiro o fato de que as políticas a cargo do MDA não tem esse mesmo caráter, mais estão voltadas à promoção do desenvolvimento inclusivo pela via da produção e reorganização fundiária.

A origem do MDA está no Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), regulamentado pelo Decreto nº 87.457/82, que tinha como principal objetivo a implementação do Plano Nacional de Política Fundiária, que visava unificar a implantação dos projetos fundiários, ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do governo na regularização fundiária e do Estatuto da Terra. Em 1985, foi criado o o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo foi, simultaneamente, aprofundar as políticas de reforma agrária e desenvolver a economia rural, com foco nos pequenos proprietários e na agricultura familiar. Para tanto, tinha como competências promover a reforma agrária, discriminação e arrecadação de terras públicas, regularização

fundiária, legitimação de posses, colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição de Melhoria referente a imóveis rurais e aquisição de imóveis rurais estrangeiros.

Desde então, essa pasta se consolidou como importante instrumento das políticas de financiamento ao produtor rural, com a expansão do PRONAF e políticas relacionadas à produção agropecuária, como o Plano Safra, e o incentivo à proteção ambiental, e demais medidas destinadas à promoção dos direitos dos pequenos agricultores.

Trata-se se políticas de geração de emprego e renda, e não de políticas de cunho assistencial, que complementam, com foco específico, as medidas que integram a política agrícola.

No mesmo sentido, as políticas para a micro e pequena empresa não são vistas como medidas de caráter assistencial, e por isso tem tratamento distinto dessas no organograma governamental.

Além da perda de status institucional, tal fusão desconhece a relevância econômica da agricultura familiar, de que é exemplo o PRONAF, que tem previstos, no ano-safra 2016/2017, recursos de R$ 30 bilhões.

Por isso, impõe-se manter o MDA como ministério autônomo, em reconhecimento à luta histórica dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos VII e VIII do §1º do art. 7º da Medida Provisória nº726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Revelando o grau de improviso e a técnica da MPV 726, o inciso VII do §1º do art. 7º transfere a "vinculação" da APEX do extinto MDIC (que passa a ser Ministério da Indústria, Comércio e Serviços) para o MRE, e da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

No primeiro caso, a proposta ignora o fato de que a APEX não é autarquia, nem fundação pública, nem empresa estatal, e não integra a Administração Pública, pois é um serviço social autônomo. A Lei de criação da APEX nada dispôs sobre sua vinculação ou supervisão, e apenas o Decreto que a instituiu defini que seria supervisionada pelo MDIC. Assim, bastaria um Decreto Presidencial dispondo sobre sua supervisão (já que o a esse órgão supervisor cabe aprovar o seu contrato de gestão) para que a questão fosse resolvida. Colocar em lei tal "vinculação" é, assim, uma aberração que até mesmo põe em cheque a natureza da APEX como serviço social autônomo.

No segundo caso, a CAMEX já é um órgão da Presidência da República, visto que se trata de uma Câmara do Conselho de Governo, presidida pelo Ministro do MDIC, e não de um órgão da estrutura do MDIC. Ela é composta por um Conselho de Ministros, contando com uma Secretaria-Executiva. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho de Ministros da CAMEX, do Comitê Executivo de Gestão e da Secretaria-Executiva são promovidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Todavia, todas essas regras são fixadas em Decretos, e não em lei, bastando, assim, Decreto presidencial para definir a que compete prestar o apoio, quanto a quem compete presidir suas reuniões.

Dessa forma, para que não se veicule por lei temas que não estão sujeitos ao princípio da reserva legal em sentido material, devem ser suprimidos esses dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726, o inciso IV do art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 4º, o inciso I do art. 5º, o inciso II do art. 6º, o inciso II do art. 7º e, no art. 12, a alteração do inciso I do § 3º do art. 1º, e as revogações dos art. 17, 18, 19 e 20, também constantes do art. 14, e do inciso VI do art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, e a redação dada ao inciso X, bem assim os §§ 14 a 21 do art. 27 e ao inciso XXVI e § 9º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo art. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 12 e 14 da MPV 726 em tela à Controladoria-Geral da União, com o fim de transformá-la em Ministério, revelam um baixíssimo grau de apego quer aos princípios que orientaram a sua criação, quer à própria natureza de sua estrutura.

A CGU é órgão da Presidência e assim deve continuar, em favor de sua vinculação ao Chefe do Executivo, e não ser posta no mesmo nível dos órgãos que deve fiscalizar. Transformá-la em um Ministério “de linha” enfraquece a sua posição institucional e em nada contribui para nenhum resultado positivo, seja no sentido de sua visibilidade, seja no sentido de sua estrutura.

Pelo contrário, ela perde prerrogativas que somente são dadas à Presidência da República e por isso, adotando solução anômala, a MPV lhe confere, mas como Ministério, a prerrogativa de requisitar servidores a qual só é dada a órgãos desse tipo em caráter provisório, até que disponham de quadro próprio. Não detém essa

prerrogativa os demais Ministérios que somente podem ter servidores próprios de seu quadro ou aqueles que lhes sejam cedidos para ocupar cargo em comissão.

Assim, em favor da preservação da CGU, de seu papel relevantíssimo como órgão destinado ao controle interno, integridade, transparência, prevenção e combate à corrupção, reconhecido internacionalmente, propomos que não seja alterada a sua vinculação à Presidência e seu status assegurado legalmente desde a sua criação em 2003.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726, o inciso V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, os incisos III e XI do art. 8º, mantendo-se, em consequência, a redação do inciso VI do art. 25, do inciso VI do art. 27, do inciso VI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e suprimindo-se a revogação do mesmo inciso XXV do art. 29, constante do inciso VIII do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 13.266, de 2016, ao novo "Ministério da Justiça e Cidadania", aprofunda um processo de esvaziamento das políticas voltadas a esses setores que já havia sido esboçada quando da fusão das Secretarias de Políticas para as Mulheres, Políticas de Igualdade Racial e de Direitos Humanos naquela Pasta.

Tais estruturas foram criadas, a partir do Governo FHC e do Governo Lula, para assegurar visibilidade e relevância aos temas de gênero, igualdade racial e direitos humanos no conjunto das políticas públicas, a partir de uma atuação intersetorial e da interlocução qualificada com os movimentos sociais.

A fusão no atual Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos já foi, assim, um retrocesso, e a sua unificação no Ministério da Justiça, que tem competências extremamente alargadas no campo da Justiça e Segurança Pública, Arquivos Públicos, política indigenista e outras,

indo, como se diz “da tanga à toga”, acarretará enormes prejuízos às políticas de gênero, igualdade racial, juventude e direitos humanos.

A pasta hoje existente é enxuta, e sua incorporação não trará sequer ganho fiscal relevante, mas irá prejudicar enormemente sua atuação e diálogos sociais.

Mesmo que sejam preservadas as “Secretarias Especiais” no âmbito do Ministério da Justiça, essas secretarias estarão subordinadas a um Ministro que não terá a mesma disponibilidade de agenda e atenção para dedicar-se a temas dessa natureza, particularmente no contexto de priorização da agenda da segurança pública que tem orientado a atuação do MJ.

Assim, em favor da preservação do espaço institucional duramente conquistado – e já reduzido – desses temas ligados à Cidadania, não é possível acatar a proposta contida na Medida Provisória 726.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726, o inciso VIII do art. 1º, o inciso VIII do art. 4º, o inciso IV do art. 6º, o inciso IV do art. 7º, os incisos III e XI do art. 8º, mantendo-se, em consequência, a redação do inciso XXV do art. 25, do inciso XXV do art. 27, do inciso XXV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e suprimindo-se a revogação do mesmo inciso VI do art. 29, constante do inciso VIII do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério da Cultura pelo Ministério da Educação, que voltaria a ser "Ministério da Educação e Cultura", nos termos propostos pela MPV 726, é uma solução inadequada ao problema do "excesso" de pastas ministeriais.

Trata-se de um retrocesso de mais de 30 anos.

O MinC foi criado em 1985, pelo Decreto nº 91.144 de 15 de março daquele ano, um dos primeiros atos do Governo José Sarney, reconhecendo assim, a autonomia e a importância desta área fundamental para o País.

A atenção dada à cultura, que é elemento fundamental da identidade nacional e que é tratada em seção específica do Capitulo III do Título VIII da Constituição, está vinculada à cada vez maior relevância da economia criativa no campo da inovação e geração de empregos e renda.

Embora em 1990, por meio da Lei 8.028 de 12 de abril daquele ano, o Ministério da Cultura tenha passado ao status de

Secretaria da Presidência, já em 1992, no Governo Itamar Franco, resgatou-se o seu caráter ministerial pleno.

O crescimento da importância da Pasta e suas entidades vinculadas, como Ancine, Funarte, IPHAN, Ibram e Fundação Palmares, e os instrumentos de políticas públicas a seu cargo, como o Fundo Nacional de Cultura, o Fundo Setorial do Audiovisual, a Lei Rouanet e outros, reclamam uma pasta dedicada exclusivamente à política cultural.

Colocar essas demandas e questões sob a égide de um Ministro que terá que tratar de temas de tão grande complexidade quanto a Educação Superior, o ensino técnico, a articulação com entes federativos, o Plano Nacional de Educação e outros, é secundarizar a política cultural e impedir que os seus avanços sejam implementados com o destaque necessário.

Assim, propomos que seja mantido o MinC em sua forma e competências estabelecidas, preservando-se as conquistas e permitindo-se que possam ser ampliadas a partir da ação ministerial dedicada a essas finalidades.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, da MPV 726, os incisos II e III do § 1º do art. 7º, as alíneas "i" e "j" da redação dada ao inciso V do art. 25 e a nova redação dada ao inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, incluindo-se, ainda, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 comete um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, vem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e a DATAPREV ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticula o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A MPV, porém, adota o viés fiscalista, e com isso submete integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para uma reforma previdenciária que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios ficará no âmbito

do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, estará subordinada à lógica fiscal do MF, que deterá todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

Por fim, a solução ignora até mesmo a existência de um quadro de pessoal específico, no âmbito do atual MTPS, que é a Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, e cujos servidores terão que ser redistribuídos para o MF, acarretando ainda mais dificuldades à implementação de uma proposta que por si só já se mostra inaceitável.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Assim, propomos que seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, ora desfeita, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 14, a revogação do inciso XIV do "caput" e o inciso IX do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003, dando-se, à alínea K do inciso XIV do art. 27 e ao inciso IX do art. 29 da Lei nº 10.683, a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

XIV - .....

.....

k) política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

....."

"Art. 29 .....

.....

IX - do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até quatro Secretarias;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha restabelecido a concepção de um Ministério específico para tratar dos temas da indústria, do comércio e dos serviços, remetendo para o MRE as competências relativas ao comercio exterior e ao MP as de desenvolvimento, a MPV 726 não corrigiu distorção resultante da extinção da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cujas competências foram incorporadas pela Secretaria de Governo.

Políticas para a micro e pequena empresa devem ser tratadas no bojo das demais questões relativas ao comércio, indústria e serviços, de modo que o tratamento diferenciado a elas assegurado pela Constituição mereça a atenção de uma pasta especializada nos seus problemas e no ambiente regulatório e concorrencial em que atuam.

Dessa forma, ao apreciarmos a MPV 726, temos a oportunidade de corrigir esse problema que compromete a consistência das políticas para o setor.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 14, a revogação dos incisos XII e XIII do "caput" do art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003, dando-se, ao inciso II do art. 6º da Lei nº 10.683, alterado pelo art. 12 da MPV 726, a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

II – analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 está longe de ser uma peça legal consistente.

Ao recriar o Gabinete de Segurança Institucional, porém, ela se mostra inconsistente, pois não promoveu os ajustes necessários na estrutura da Secretaria de Governo, onde foram mantidas competências relativas a gerenciamento de crises e a inteligência, embora essas tenham passado a integrar – como antes integravam – as do próprio GSI.

Tais falhas revelam que a elaboração da MPV foi feita de forma pouco estudada, mas cabe ao Congresso promover as correções necessárias.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, alterado pelo art. 12 da MPV 726, a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

XIV –Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;
b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
c) política nacional de assistência social;
d) política nacional de renda de cidadania;
e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;
l) reforma agrária;
m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 está longe de ser uma peça legal consistente.

Ao fundir o MDS e o MDA, com base a complementaridade de suas funções no âmbito da redução da pobreza e desenvolvimento inclusivo, a MPV trouxe um grave erro de redação: meramente repetiu, no inciso XIV, as competências do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços – que, na própria MPV 726, deixa de ser "do Desenvolvimento". A presente emenda corrige esse erro gritante, apenas unificando as competências das duas pastas como já previstas em lei.

Tais falhas revelam que a elaboração da MPV foi feita de forma pouco estudada, mas cabe ao Congresso promover as correções necessárias.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Suprima-se, da MPV 726:

I - o inciso **VI** do art. 1º;

II - o inciso **II** do art. 2º;

III - o inciso **VI** do art. 4º;

IV - o inciso **III** do art. 6º,

V - o inciso **III** do art. 7º,

VI - os incisos **II** e **X** do art. 8º

VII - a revogação do inciso **V** do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constante do constante do inciso VIII do art. 14.

Em consequência, ficam mantidos a redação dos incisos **IV** e **V** do art. 25, dos incisos **IV e V** do art. 27, e dos incisos **IV e V** do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

Finalmente, dê-se ao inciso I do § 1ºdo art. 7º a seguinte redação:

"I - o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – INTI, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que propomos suprimir na forma da presente emenda, contidos na MPV 726/2016, dizem respeito à

incorporação do Ministério das Comunicações pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação.

A MPV optou pelo caminho errado ao tentar reduzir o número de pastas ministeriais, unificando duas áreas com vocações e finalidades distintas. Pouco as une, e muito as separa.

O MCTI, sucedendo do Ministério da Ciência e Tecnologia, foi criado durante o governo de José Sarney em 15 de março de 1985, pelo Decreto nº 91.146, como órgão central do sistema federal de ciência e tecnologia. No Governo Collor teve seu status reduzido para Secretaria da Presidência e recuperou o status ministerial no Governo Itamar Franco.

Desde então, a Pasta tem crescido em importância gerindo importantes centros de pesquisa, atuando no fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico tanto no que se refere à formação e aperfeiçoamento de pessoal por meio do CNPQ quanto no financiamento à inovação tecnológica, por meio da FINEP. Como pasta voltada ao desenvolvimento tecnológico e à pesquisa científica, suas funções estão ligadas à indústria, à política industrial, à produção do conhecimento, políticas de caráter estratégico para o País e que demandam a existência dessa Pasta.

O Ministério das Comunicações, por seu turno, acha-se ligado à infraestrutura de telecomunicações, aos serviços nessa área, à regulação setorial, à radiodifusão e tantos outros temas correlatos, de que a outorga de serviços de radiodifusão e telecomunicações e sua fiscalização é a face mais visível. Sua missão não se confunde com a de um órgão que tem na produção científica e tecnológico seu principal componente,

Misturar as duas pastas é ignorar essas especificidades e especializações, é misturar elementos que apenas tangencialmente se comunicam, como no caso da Política Nacional de Banda Larga e das políticas de inclusão digital, cujo comitê gestor inclui ambas as Pastas, sob a perspectiva da Política Industrial, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

Dessa forma, para que as competências de ambas as Pastas sejam desenvolvidas a contento, e com o grau de atenção necessária, entendemos conveniente e oportuno manter-se separadas as duas pastas.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Deputado BENITO GAMA – PTB/BA)

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS.

Suprima-se o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 7º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 726/16 modifica a vinculação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI, que passa da Casa Civil da Presidência da República ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Tal fato impacta profundamente toda a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil), sistema que possui mais de 500 entidades vinculadas, responsável por mais de 14 bilhões de notas fiscais eletrônicas emitidas[1], mais de 7 milhões de certificados digitais ativos e milhões de processos judiciais assinados digitalmente.

Diante da magnitude do fato, não se deseja, por ora, discutir pormenores burocráticos, seja da errada menção à Autarquia (INTI, quando, na verdade, o correto é ITI, nos termos da M.P. 2.200-2/01) ou mesmo a equivocada topologia da ementa em relação ao objeto: a vinculação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação não se encontra prevista na Lei que por ora é alterada (Lei 10.683/03), mas sim no Decreto 4.689, de 7 de Maio de 2003, art. 1º, que não sofreu qualquer alteração.

Se quer, a bem da verdade, corrigir um equívoco que pode comprometer seriamente o desempenho das relevantes funções institucionais desempenhadas por esta Autarquia, que necessita estar diretamente vinculada à Casa Civil da Presidência da República para que possa bem e fielmente desempenhar suas funções.

Nos termos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, art. 1º, a Casa Civil integra a Presidência da República, facultando-se aos órgãos e entidades a ela vinculadas a utilização do instituto da requisição, previsto na Lei 9.007/95.

O ITI não possui servidores próprios, de modo que necessita das requisições para que possa preencher seus quadros administrativos com agentes públicos especializados. Essa possibilidade visa a assegurar a irrecusabilidade da requisição (art. 2º).

E, para que possa se valer dessa prerrogativa, o ITI deve se encontrar diretamente vinculado à Presidência da República, e não a outro Ministério. Sendo assim, nada impede que hoje, após mais de quinze anos de sua instituição, com servidores altamente especializados em uma matéria bastante específica, como a certificação digital o é, os poucos agentes que compõe seu quadro técnico sejam simplesmente devolvidos às suas lotações originárias, em evidente prejuízo não apenas ao ITI, mas, também, à Administração Pública Federal como um todo, inclusive do Poder Judiciário que possui uma Autoridade Certificadora – a AC JUS – diretamente vinculada a AC Raiz.

Aliás, foi justamente a necessidade de um eficaz instrumento de requisição para seus servidores, que desempenham atividades não apenas técnicas, mas finalísticas de Estado, que justificou a alteração inicial de vinculação da Autarquia, que se encontrava inicialmente no organograma do próprio Ministério da Ciência e Tecnologia e passou à

Casa Civil da Presidência, responsável pela coordenação e integração das ações de Governo (Decreto 4.566, de 1º de janeiro de 2003).

Em última análise, a manter-se a situação instaurada pela Medida Provisória nesse ponto combatida, revela-se o retorno a um passado que já se encontrava devidamente solucionado.

Como não citar, também, que a Sala Cofre do ITI encontra-se localizada justamente no Palácio do Planalto. A partir dela que a disponibilidade do sistema ICP-Brasil é operada (cuja exigência é da ordem de 99,99%, o que permite uma janela de apenas 53 minutos ao ano para a ocorrência de manutenções programadas). Tal ambiente é de altíssima complexidade tecnológica, pois engloba todos os hardwares criptográficos – HSM da AC Raiz, responsáveis pela geração e armazenamento seguro de suas chaves criptográficas, seu ativo mais valioso.

Um aparato enorme de segurança envolve-o. Controles de acesso por biometria (impressão digital e íris), proteção contra radiação eletromagnética, grupos geradores de energia, relógios atômicos de césio e rubídio, segurança armada, circuito fechado de TV – CFTV, equipamentos de TIC, etc.

Logo, além da alta complexidade técnica que envolveria a mudança da Sala Cofre, fato esse que, por si só, poderia acarretar a perda de dados sensíveis para toda ICP-Brasil, seu custo estimado alcança o elevado montante de mais de 15 milhões de reais, algo impensável diante da atual conjuntura econômica em que vive o país e que supera, inclusive, a verba anual orçamentária destinada ao próprio ITI.

É inegável, ademais, que a Presidência é a instituição máxima de nossa República, por isso mesmo um ambiente mais adequado para abrigar uma infraestrutura de segurança nacional que envolve os três poderes da República.

Por fim, mas não menos importante, a governança da ICP-Brasil pode, também, ser comprometida ao se desvincular o órgão executor (in casu, o ITI) do órgão regulador (o Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência, nos termos da já citada M.P. 2.200-2/01).

O referido Comitê é presidido, justamente, pela Casa Civil (Decreto 6.605, de 14 de Outubro de 2008, art. 2º), cujo substituto é o Diretor Presidente do ITI (automaticamente encarregado da Secretaria Executiva do Comitê Gestor, nos termos do art. 6º do referido Decreto). Ora, deve haver uma necessária vinculação (e, muito mais: uma verdadeira sincronia) entre ambos os órgãos, de modo que as políticas públicas implementadas pelo Comitê não sofram solução de continuidade.

Pautas deliberativas e estratégias de atuação necessitam ser harmoniosamente discutidas e propostas, de forma a conduzir os trabalhos da maneira mais confluente possível, com vistas, sempre, ao atingimento do interesse público.

Entende-se, assim, que a mudança de vinculação da Autarquia significa uma quebra na infraestrutura, já devidamente consolidada e responsável por toda a

autenticidade, integridade e validade jurídica das manifestações eletrônicas no Brasil (M.P. 2.200-2/01, art. 1º).

Frente ao exposto, solicita-se a aprovação da presente emenda supressiva para que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI retorne à sua vinculação originária e institucional: a Casa Civil da Presidência da República.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

BENITO GAMA – PTB/BA
Deputado Federal

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Exclua-se a expressão 'Defensoria Pública da União' constante na redação do art. 12 da Medida Provisória 726, de 2016, que altera o inciso XIV do art. 29 da Lei 10.683/2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 74/2013 conferiu autonomia à Defensoria Pública da União - DPU, situação que retirou esse órgão da estrutura hierárquica do Mistério Justiça e da Presidência da República.

Essa emenda constitucional revogou, parcial e tacitamente, o inc. XIV do art. 29 da Lei 10683/2003, com a redação que lhe tinha sido oferecida pela Lei 12462/2012.

O novo inc. XIV pretendido pela MPV 726 indevidamente repete a redação formalmente constante da lei, olvidando-se dos efeitos da EC 74 quanto à impossibilidade de um órgão constitucionalmente autônomo pertencer à estrutura hierárquica de outro.

Nisso, visa a presente emenda a dar à MPV 726 conformidade com o §3 do art. 134 da Constituição.

Considerando a relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDER DO PSB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 7º da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

*"**Art. 7º**.....*

.....

§ 1º.....

.....

II – o Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério do Trabalho, para o Ministério da Fazenda;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 2016, propõe, entre outras alterações, a transformação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social em Ministério do Trabalho, transferindo a competência para regular matéria afeta à Previdência Social e Complementar para o Ministério da Fazenda. Simultaneamente, transfere para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Instituto Nacional do Seguro Social.

Na hipótese proposta, portanto, parte das questões

atinentes à Previdência Social seria tratada no âmbito do Ministério da Fazenda e parte no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Tais medidas vão de encontro aos princípios do direito administrativo, ao separar em Ministérios distintos a competência para legislar sobre uma mesma matéria. De fato, cabe ao INSS, sob a orientação do atual Ministério do Trabalho e Previdência, e anteriormente do Ministério da Previdência Social, expedir as normas mais detalhadas para a concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, assim como a realização de avaliações periciais, quando necessárias.

O tratamento de temas complexos em pastas ministeriais distintas pode comprometer sobremaneira a eficiência dessa importante política pública, com reflexos nefastos na vida de milhões de trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros. Custa-nos imaginar como poderão ser resolvidas, no âmbito do desenho proposto pela referida Medida Provisória, questões atinentes, por exemplo, à melhoria das ações destinadas à informação do segurado e à educação previdenciária de toda a população, que são executadas pelo INSS, órgão ora vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, mas que dependerão das orientações emanadas do Ministério da Fazenda, órgão agora responsável pela definição das diretrizes da política pública de previdência social. Tal divisão pode gerar um descompasso e até conflitos informacionais na condução das ações de natureza previdenciária.

Importante mencionar, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social é o gestor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, evidenciando, ainda, mais a inadequação do desenho administrativo proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que se refere à Previdência Social.

Julgamos que a melhor proposta seria a manutenção do Ministério da Previdência Social entre os órgãos da administração direta. No entanto, caso esta proposta não prospere, julgamos que, pelo menos, seria de fundamental importância assegurar a transferência do Instituto Nacional do Seguro Social para o âmbito do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o

apoio dos Senhores Parlamentares para reverter este injusto quadro proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os arts. 2º, 7º, 8º e 12 da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

*"**Art 2º**.....*

.....

IV – Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social;

....."(NR)

*"**Art. 7º**.....*

.....

§ 1º.....

.....

II – o Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério do Trabalho, para o Ministério da Previdência Social; III – a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Previdência Social;

IV – O Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, para o Ministério da Previdência Social.

....."(NR)

*"**Art. 8º**.....*

.....

IV – Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Ministro de Estado da Previdência Social;

.....

XII – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social;

....."(NR)

***"Art. 12**. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes artigos:*

"Art. 25.....

.....

XXI – Previdência Social.

....."(NR)

"Art. 27.....

.....

V - .....

i) *Revogado*

j) Revogado

.....

XXI – Ministério da Previdência Social:

a) Previdência Social;

b) Previdência Complementar.

....."(NR)

"Art. 29.....

.....

XII – o Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até quatro Secretarias;

.....

XXVII – o Ministério da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência, o Conselho de Recursos da Previdência e até quatro Secretarias.

....."(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar a integridade do Ministério da Previdência Social e suas competências.

De fato, não podemos concordar com as disposições contidas na Medida Provisória nº 726, de 2016, no tocante à extinção deste importante órgão da administração direta, transferindo, em parte, suas competências, para o Ministério da Fazenda. Ademais, somos contrários à transferência do Instituto Nacional do Seguro Social para o âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Na hipótese proposta, parte das questões atinentes à Previdência Social seria tratada no âmbito do Ministério da Fazenda e parte no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Tais medidas vão de encontro aos princípios do direito administrativo, ao separarem em Ministérios distintos a competência para legislar sobre uma mesma matéria. De fato, cabe ao INSS, sob a orientação do atual Ministério do Trabalho e Previdência, e anteriormente do Ministério da Previdência Social, expedir as normas mais detalhadas para a concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, assim como a realização de avaliações periciais, quando necessárias.

O tratamento de temas complexos em pastas ministeriais distintas pode comprometer sobremaneira a eficiência dessa importante política

pública, com reflexos nefastos na vida de milhões de trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros. Custa-nos imaginar como poderão ser resolvidas, no âmbito do desenho proposto pela referida Medida Provisória, questões atinentes, por exemplo, à melhoria das ações destinadas à informação do segurado e à educação previdenciária de toda a população, que são executadas pelo INSS, órgão ora vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, mas que dependerão das orientações emanadas do Ministério da Fazenda, órgão responsável pela definição das diretrizes da política pública de previdência social. Tal divisão pode gerar um descompasso e até conflitos informacionais na condução das ações de natureza previdenciária.

Importante mencionar, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social é o gestor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, evidenciando, ainda mais, a inadequação do desenho administrativo proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016, no que se refere à Previdência Social.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para reverter este injusto quadro proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória n. 726, de 2016)

Dê-se aos artigos 2º, 8º e 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I – o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio **Exterior** e Serviços;
....."

"Art. 8º Fica transformado o cargo de:

I – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministro de Estado da Indústria, Comércio **Exterior** e Serviços;
....."
IX – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio **Exterior** e Serviços;
....."

"Art. 12. .....:

"Art. 25 .....
.....
VI - da Indústria, Comércio **Exterior** e Serviços;
.....
Art. 27 .....
.....
VI - da Indústria, Comércio **Exterior** e Serviços;
.....
.....
§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos em que a prevê a alínea "f" do inciso XVI do caput, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio **Exterior** e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a alterar a MPV nº 726, de 2016, com o objetivo de incluir o termo "Exterior" no nome do "Ministério da Indústria, Comércio e Serviços", que passará a ser denominado "Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços", a fim de refletir corretamente suas competências legais, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, com redação dada pela referida MPV, quais sejam:

> "a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
>
> b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
>
> c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
>
> d) políticas de comércio exterior;
>
> e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
>
> f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
>
> g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
>
> h) execução das atividades de registro do comércio."

Dada sua inequívoca competência legal relativa ao comércio exterior, é fundamental que isso esteja refletido na denominação da Pasta, a fim de evidenciar, para os atores externos ao Ministério, inclusive de outros países, suas atribuições.

Além disso, a retirada do termo "Exterior", que constava da denominação do Ministério desde 1999, tal como feito pela referida MPV, poderia dar a entender, indevidamente, que tais atribuições lhe foram retiradas.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória n. 726, de 2016)

Dê-se ao artigo 29 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo artigo 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12. .....

"Art. 2º .....
.....
Parágrafo único. .....
.....
IV - a Secretaria-Executiva;
V - até 3 (três) Subchefias**; e**
VI - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. "

"Art. 29 .....
.....
XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a alterar a localização da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior para a Casa Civil da Presidência da República.

A MPV nº 726/2016 determinou que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) seja integrada à estrutura da Presidência da República. Contudo, incluiu na estrutura do MRE a Secretaria Executiva da CAMEX (SE/CAMEX).

Entende-se que a intenção de se alocar a CAMEX na Presidência da República busca um reforço institucional na implementação de decisões assertivas e coordenadas para a matéria.

A CAMEX foi criada em 1995 para ser o foro consultivo de discussão e

consolidação das posições dos diferentes Ministérios, a fim de definir as diretrizes e orientar a política comercial brasileira.

Nesse sentido, a CAMEX assumiu importante papel de coordenação da política comercial, dado que são vários os ministérios que possuem competências relacionadas a esse tema, mas usualmente com visões distintas e afetas às suas áreas de atuação. Além da definição de diretrizes, a Câmara possui uma série de conselhos, grupos e comitês que resguardam a constante articulação do comércio exterior brasileiro. Até a edição da MPV em questão, a CAMEX era composta, além do Ministro-Chefe da Casa Civil, pelos então Ministros do MDIC, MF, MAPA, MDA, MRE e MP.

A SE/CAMEX é a estrutura que garante a operacionalização desse arranjo institucional, onde interesses por vezes divergentes entre os órgãos da administração podem ser trabalhados e alinhados.

Ressalte-se que as competências do MRE, ligadas eminentemente à política externa, não apresentam aderência completa às atribuições da SE/CAMEX, de coordenação dos diversos órgãos da administração pública em matérias de comércio exterior. A uma, pela própria natureza dos temas tratados no âmbito da Câmara, tais como: facilitação de comércio, financiamento e garantia das exportações, defesa comercial e assuntos tarifários, além de negociações internacionais. Adicionalmente, porque a visão do MRE é calcada em interesses político-diplomáticos, nas relações com os demais países por meio das embaixadas e outros foros. Dessa forma, por vezes, as necessidades do setor produtivo concorreriam com outras matérias de relevância para aquele Ministério.

Por outro lado, enfatiza-se que compete à Casa Civil da Presidência da República a coordenação e a integração das ações do Governo. Sendo assim, nesse contexto, a Casa Civil seria o locus ideal à SE/CAMEX na consecução de suas atribuições. Uma CAMEX integralmente na Presidência da República, com a transferência da SE/CAMEX para a Casa Civil, garantiria a sinergia necessária para maior eficácia das decisões, conferindo ainda posição mais igualitária aos diferentes Ministérios. Estando próxima da Presidência, a SE/CAMEX teria melhores condições de equacionar os diferentes interesses dos Ministérios que tratam de comércio exterior.

Diante disso, é natural que a SE/CAMEX seja alocada no órgão governamental que tem ascendência em relação aos demais.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória n. 726, de 2016)

Dê-se ao artigo 29 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo artigo 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 12. .....

Art. 29 .....
.....
IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior e até quatro Secretarias;
.....
.....
XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a alterar a MPV nº 726/2016, com o objetivo de que a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior seja localizada no Ministério da Indústria, Comércio e Serviços.

A MPV nº 726/2016 determinou que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) seja integrada à estrutura da Presidência da República. Contudo, incluiu na estrutura do MRE a Secretaria-Executiva da CAMEX (SE/CAMEX).

A CAMEX foi criada em 1995 para ser o foro consultivo de discussão e consolidação das posições dos diferentes Ministérios, a fim de definir as diretrizes e

orientar a política comercial brasileira, tais como: políticas de promoção às exportações, de defesa comercial, tarifária e de negociações comerciais internacionais.

Nesse sentido, a CAMEX assumiu importante papel de coordenação da política comercial, dado que são vários os ministérios que possuem competências relacionadas a esse tema, mas sempre com visões distintas e afetas às suas áreas de atuação. Até a edição da MPV em questão, a CAMEX era composta, além do Ministro-Chefe da Casa Civil, pelos então Ministros do MDIC, MF, MAPA, MDA, MRE e MP.

Originariamente na Casa Civil da Presidência da República, a CAMEX passou para a estrutura do então MDIC em 1999, com o objetivo de fortalecer a capacidade daquele ministério para produzir políticas mais assertivas de estímulo à exportação.

No MDIC, a Secretaria-Executiva da CAMEX mantinha, em razão da estreita aderência de atribuições, constante contato com as áreas técnicas responsáveis pela condução dos diversos temas deliberados pelo Conselho de Ministros da Câmara, tais como:

- Definição de diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior, visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;

- Estabelecimento de diretrizes para negociações de acordos e convênios relativos a comércio internacional, de naturezas bilateral, regional ou multilateral;

- Orientação da política aduaneira e de facilitação de comércio;

- Definição da política tarifária na importação e na exportação, incluindo fixação de alíquotas dos impostos de importação e de exportação, bem como reduções tarifárias previstas no programa Ex-tarifário, conduzido pelo Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

- Definição das diretrizes para concessão de financiamento e de garantias à exportações brasileiras de bens e serviços;

- Fixar direitos antidumping e compensatórios, mediante investigação técnica também conduzida pelo Ministério da Indústria, Comércio e Serviços.

Verifica-se, desse modo, que os temas submetidos à deliberação do Conselho

de Ministros da CAMEX transcendem aqueles relacionados às negociações comerciais internacionais.

Assim, a atuação desconectada entre o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a SE/CAMEX certamente trará ineficiência à diuturna interlocução com o setor produtivo nacional, bem como à gestão do comércio exterior.

Dessa forma, prejudicar-se-á a efetividade das políticas voltadas ao desenvolvimento econômico do País, tais como as políticas comercial, industrial, de serviços e de inovação, todas sob competência do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços.

Ao ser transferida para o MRE, a SE/CAMEX perderá expertise técnica desenvolvida ao longo de quase duas décadas de trabalho dedicadas ao comércio exterior. A despeito da elevada qualificação do corpo diplomático, não há, no MRE, a mesma competência especializada para o tratamento que todos esses temas requerem.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº - CMMPV
(à Medida Provisória n. 726, de 2016)

Dê-se aos artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º .....:
.....
VIII – da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República para o Ministério de Indústria, Comércio e Serviços."

"Art. 7º .....:
.....
VIII – da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República para o Ministério de Indústria, Comércio e Serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa transferir as competências e as entidades supervisionadas da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República para o Ministério de Indústria, Comercio e Serviços.

A MPV nº 726/2016 não se posiciona quanto às atribuições da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, contudo, inclui entre as competências do Ministério de Indústria, Comercio e Serviços a execução das atividades de registro do comércio, transferida deste ministério para SMPE em 2013.

Entende-se que as competências da Micro e Pequena Empresa devem ser incorporadas ao Ministério da Indústria, Comercio e Serviços em busca de maior assertividade e coordenação das políticas públicas para o desenvolvimento econômico do país, bem como a maior racionalidade dos recursos públicos.

A Secretaria da Micro e Pequena Empresa foi criada pela Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e fixou as competências, mediante transferência daquelas que vinham sendo exercidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Entre as quais se destacam:

I - formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de MPE;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte e de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

Assim, a atuação conectada entre as políticas de micro e pequena empresa das políticas de indústria, serviços, comércio exterior e inovação, certamente trará maior efetividade das políticas voltadas ao desenvolvimento econômico do País, em especial no que se refere à melhor inserção desse segmento nas cadeias produtivas, nas exportações e na internacionalização do setor produtivo, sob competência do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços.

Cabe ressaltar, o Programa Brasil Mais Produtivo, lançado em 2015, como exemplo de sobreposição existente entre a atuação da SMPE e do MDIC. O Programa visa atender 3 mil empresas industriais de pequeno e médio porte em todo o Brasil, com o objetivo de aumentar em 20% sua produtividade.

Ao ser transferida para o Ministério de Indústria, Comércio e Serviços, a Secretaria de Micro e Pequena Empresa aumentará a efetividade das políticas governamentais e racionalidade dos recursos públicos.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

O NACIONAL

ENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 726
00040

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MILTON MONTI	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	-	-	-	-

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo a MP 726/2016

Art.: Suprima-se o parágrafo único do art. 88 da lei 10.233 de 05 de fevereiro de 2001. – "*As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal*".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de excluir da sabatina, as indicações dos nomes para as Diretorias do Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre – DNIT.

Tal iniciativa, visa, aperfeiçoar as regras de aprovação de autoridades pelo Legislativo excluindo os indicados na composição da Diretoria do DNIT de passarem pelo crivo do Senado Federal.

O DNIT, diferentemente das Agências Reguladoras, não tem mandato e é um órgão que se equivale as empresas públicas como CONAB, EMBRAPA, PETROBRAS, ELETROBRAS, ECT, DATAPREV etc.. Assim sendo, por um princípio de isonomia perante a Lei, entendemos que a escolha dos seus diretores poderia ser o mesmo a exemplo das empresas estatais, retirando-os do rito de exame pelo Senado Federal.

A proposta tornará mais célere o processo de escolha e aprovação dos nomes dos Diretores do principal órgão executor do Ministério dos Transportes, que tem como principal objetivo operar e administrar infra-estruturas de transportes.

Reconhecemos a importância da sabatina, porém esse processo de aprovação muitas vezes pode demorar na confirmação dos indicados, prejudicando o bom andamento dos trabalhos e das funções realizadas pelo órgão.

Nesse sentido, esperamos contar com a aprovação da presente proposta.

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Ficam revogados os artigos 1º a 16º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, é fruto de um governo ilegítimo, sem qualquer respaldo nos procedimentos e métodos que fundam a democracia e sustentam a representação popular manifestada periodicamente através do voto em eleições, onde a população legalmente definida delega sua representação.

A Constituição Federal é clara em seu parágrafo único do Artigo 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou

diretamente, nos termos desta Constituição". Desta forma, o signatário desta Medida Provisória é desprovido de qualquer delegação de poder necessária para exercer as atribuições pretendidas a partir desta MP.

Ainda que legítimo fosse o signatário, a presente Medida Provisória, em seu mérito, é um completo retrocesso ao país e ao Estado brasileiro. Em seus 16 artigos, a medida promove um completo desmonte da máquina pública e da estrutura do Estado, regredindo profundamente em avanços históricos que o país alcançou nas últimas décadas.

Ministérios, secretarias e órgãos importantes da administração pública e do Estado são extintos, fundidos e deformados pela Medida Provisória 726 de 2016, gerando um verdadeiro esvaziamento da capacidade estatal de promover políticas públicas, programas e ações que atendam plenamente as necessidades da população brasileira, sobretudo dos setores mais frágeis e historicamente marginalizados pelo Estado e pelo poder público.

Os resultados práticos desta MP serão catastróficos para o Brasil ao extinguir, rebaixar e negligenciar espaços políticos de áreas centrais, que devem ocupar papel estratégico no desenvolvimento de um projeto nacional, como as Secretaria de Portos e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Na condição de Secretarias vinculadas diretamente a Presidência da República, estas áreas apresentavam maior potencial e capacidade política para a adequada elaboração de políticas públicas e gestão.

Outro grave retrocesso que a MP traz ao Estado brasileiro, sobretudo ao controle social, a transparência e ao combate e enfrentamento à corrupção diz respeito a extinção da Controladoria-Geral da União, órgão até então provido de ampla autonomia e independência para o exercício de suas funções. Com a reforma proposta por esta Medida Provisória, suas prerrogativas passariam a ser exercidas por um Ministério específico, ficando assim subordinado diretamente aos mandos e interesses do Presidente da República.

Existente desde 1985 como fruto do processo político de democratização e de consolidação de uma ideia mais ampla e consistente de cidadania, o Ministério da Cultura também é vítima desta MP. Uma instituição de importância vertebral para o desenvolvimento educacional e social do país, que desde sua criação contribuiu com avanços fundamentais na popularização e

democratização do acesso à cultura, o Ministério da Cultura está diante de seu maior retrocesso.

Os efeitos desta MP também refletem uma concepção de Estado mínimo, sem compromisso algum com as transformações estruturais que o Brasil carece historicamente. Ao extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, principal responsável pelo fortalecimento de políticas voltadas para a agricultura familiar, como o PRONAF, para a segurança e produção alimentar e para a democratização fundiária no país, a MP reproduz e retoma uma estrutura e concepção de Estado que esteve em voga no Brasil por séculos, comprometido com o latifúndio, com a concentração fundiária e sem qualquer preocupação com a inclusão e com os direitos dos povos do campo.

Ao fundir o MDA com Ministério do Desenvolvimento Social, o signatário desta Medida Provisória deixa claro que não há um entendimento claro de políticas sociais por parte do governo ilegítimo. Assim como, da relevância e da estatura que políticas voltadas para a agricultura familiar e políticas voltadas para o desenvolvimento social, como o Bolsa Família, tiveram e têm para o desenvolvimento nacional, para o combate à pobreza e à desigualdade social. Ao desconfigurar as estruturas políticas e técnicas destas instituições, colocando suas prerrogativas e escopos em uma mesma estrutura, o governo ilegítimo deixa claro que estas não serão prioridades e coloca sob ameaça cada brasileiro e brasileira que se beneficia direta e indiretamente de programas e políticas destas áreas.

As minorias políticas que historicamente foram excluídas, oprimidas e violentadas no Brasil, e que ainda demandam diversos direitos, garantias e políticas de Estado para consolidar sua plena cidadania são aqueles que estão mais ameaçados por esta Medida Provisória. Em seu Artigo 1º, inciso VIII, a MP extingue o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Desmonta-se, portanto, uma estrutura que dava prerrogativas e poder ministerial para a formulação de políticas públicas voltadas para os cidadãos e cidadãs, que mais demandam da ação estatal para consolidar seus direitos, e que por mais de 500 anos não encontraram qualquer porosidade para intervir num Estado patriarcal e racista. Minorias políticas como mulheres e negros deverão encontrar na estrutura estatal proposta por esta MP entraves graves e excludentes para a afirmação de políticas que garantam sua completa cidadania,

regredindo para o status de marginalização política e social que marcou seus passados, e abrindo margem para que os avanços conquistados nos últimos anos em matéria de ações e políticas afirmativas sejam revogados.

Os Direitos Humanos, área que vem enfrentando um avanço nefasto do conservadorismo, sobretudo no Congresso Nacional, perde a capacidade de construir e reafirmar politicamente sua relevância para a construção de uma nação marcada pelo respeito a diversidade, pelo Direto à Memória, Verdade e Justiça e por garantias e direitos intrínsecos a todos os cidadãos independente de raça, gênero, cor, orientação sexual ou credo.

Portanto, o conteúdo desta Medida Provisória, caso fosse legítima sua apresentação pelo governo ilegítimo, atenta contra o Estado brasileiro, contra instituições republicanas que garantem o pleno funcionamento e organização do país e da sociedade, contra as mulheres, contra os negros, contra o pequeno agricultor, contra os beneficiários de programas como o Bolsa Família, contra o brasileiro que se encontra em situação de vulnerabilidade, e contra a própria Constituição Federal.

A Carta Magna, em seu Artigo 1º, confere a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil. Com a presente MP estes fundamentos são colocados claramente em risco, fragilizando sobretudo a cidadania brasileira, a partir das consequências que o desmonte do Estado provocará na sociedade.

Além disso, os retrocessos apresentados nos termos da Medida Provisória 726 de 2016 vão na contramão da Constituição Federal, na medida que contraria os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos em seu Artigo 3º, incisos I a IV:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária

II - Garantir o desenvolvimento nacional

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tendo em vista o exposto anterior sobre os efeitos desta medida, fica nítido que eles comprometem não apenas as capacidades estatais, mas sobretudo contrariam a Constituição Federal fugindo do cumprimento dos

objetivos nela elencados, com maior prejudicialidade da garantia do desenvolvimento nacional e da erradicação da pobreza e redução das desigualdades.

Por estas razões apresento esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos V do Art. 1º, III do Art. 2º, V do Art. 4º, VI do Art. 6º, VI do Art. 7º e quaisquer dispositivos em contrário presentes na Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, é fruto de um governo ilegítimo, sem qualquer respaldo nos procedimentos e métodos que fundam a democracia e sustentam a representação popular manifestada periodicamente através do voto em eleições, onde a população legalmente definida delega sua representação.

A Constituição Federal é clara em seu parágrafo único do Artigo 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou

diretamente, nos termos desta Constituição". Desta forma, o signatário desta Medida Provisória é desprovido de qualquer delegação de poder necessária para exercer as atribuições pretendidas a partir desta MP.

Ainda que legítimo fosse o signatário, a presente Medida Provisória, em seu mérito, é um completo retrocesso ao país e ao Estado brasileiro. Em seus 16 artigos, a medida promove um completo desmonte da máquina pública e da estrutura do Estado, regredindo profundamente em avanços históricos que o país alcançou nas últimas décadas.

Ministérios, secretarias e órgãos importantes da administração pública e do Estado são extintos, fundidos e deformados pela Medida Provisória 726 de 2016, gerando um verdadeiro esvaziamento da capacidade estatal de promover políticas públicas, programas e ações que atendam plenamente as necessidades da população brasileira, sobretudo dos setores mais frágeis e historicamente marginalizados pelo Estado e pelo poder público.

Existente desde 1985 como fruto do processo político de democratização e de consolidação de uma ideia mais ampla e consistente de cidadania, o Ministério da Cultura também é vítima desta MP. Uma instituição de importância vertebral para o desenvolvimento educacional e social do país, que desde sua criação contribuiu com avanços fundamentais na popularização e democratização do acesso à cultura, o Ministério da Cultura está diante de seu maior retrocesso.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda visando garantir a continuidade e o fortalecimento do Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos VIII do Art. 1º, VIII do Art. 4º, IV do Art. 6º, IV do Art. 7º e quaisquer dispositivos em contrário presentes na Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, é fruto de um governo ilegítimo, sem qualquer respaldo nos procedimentos e métodos que fundam a democracia e sustentam a representação popular manifestada periodicamente através do voto em eleições, onde a população legalmente definida delega sua representação.

A Constituição Federal é clara em seu parágrafo único do Artigo 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou

diretamente, nos termos desta Constituição". Desta forma, o signatário desta Medida Provisória é desprovido de qualquer delegação de poder necessária para exercer as atribuições pretendidas a partir desta MP.

Ainda que legítimo fosse o signatário, a presente Medida Provisória, em seu mérito, é um completo retrocesso ao país e ao Estado brasileiro. Em seus 16 artigos, a medida promove um completo desmonte da máquina pública e da estrutura do Estado, regredindo profundamente em avanços históricos que o país alcançou nas últimas décadas.

Ministérios, secretarias e órgãos importantes da administração pública e do Estado são extintos, fundidos e deformados pela Medida Provisória 726 de 2016, gerando um verdadeiro esvaziamento da capacidade estatal de promover políticas públicas, programas e ações que atendam plenamente as necessidades da população brasileira, sobretudo dos setores mais frágeis e historicamente marginalizados pelo Estado e pelo poder público.

As minorias políticas que historicamente foram excluídas, oprimidas e violentadas no Brasil, e que ainda demandam diversos direitos, garantias e políticas de Estado para consolidar sua plena cidadania são aqueles que estão mais ameaçados por esta Medida Provisória. Em seu Artigo 1º, inciso VIII, a MP extingue o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Desmonta-se, portanto, uma estrutura que dava prerrogativas e poder ministerial para a formulação de políticas públicas voltadas para os cidadãos e cidadãs, que mais demandam da ação estatal para consolidar seus direitos, e que por mais de 500 anos não encontraram qualquer porosidade para intervir num Estado patriarcal e racista. Minorias políticas como mulheres e negros deverão encontrar na estrutura estatal proposta por esta MP entraves graves e excludentes para a afirmação de políticas que garantam sua completa cidadania, regredindo para o status de marginalização política e social que marcou seus passados, e abrindo margem para que os avanços conquistados nos últimos anos em matéria de ações e políticas afirmativas sejam revogados.

Os Direitos Humanos, área que vem enfrentando um avanço nefasto do conservadorismo, sobretudo no Congresso Nacional, perde a capacidade de construir e reafirmar politicamente sua relevância para a construção de uma nação marcada pelo respeito a diversidade, pelo Direto à Memória, Verdade e

Justiça e por garantias e direitos intrínsecos a todos os cidadãos independente de raça, gênero, cor, orientação sexual ou credo.

Portanto, o conteúdo desta Medida Provisória, caso fosse legítima sua apresentação pelo governo ilegítimo, atenta contra o Estado brasileiro, contra instituições republicanas que garantem o pleno funcionamento e organização do país e da sociedade, contra as mulheres, contra os negros, contra a população LGBT, e contra a própria Constituição Federal.

A Carta Magna, em seu Artigo 1º, confere a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil. Com a presente MP estes fundamentos são colocados claramente em risco, fragilizando sobretudo a cidadania brasileira, a partir das consequências que o desmonte do Estado provocará na sociedade.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda visando garantir a continuidade e o fortalecimento do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos IV do Art. 1º, I do Art. 3º, IV do Art. 4º, I do Art. 5º, II do Art. 6º, II do Art. 7º e quaisquer dispositivos em contrário presentes na Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, é fruto de um governo ilegítimo, sem qualquer respaldo nos procedimentos e métodos que fundam a democracia e sustentam a representação popular manifestada periodicamente através do voto em eleições, onde a população legalmente definida delega sua representação.

A Constituição Federal é clara em seu parágrafo único do Artigo 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Desta forma, o signatário desta Medida Provisória é desprovido de qualquer delegação de poder necessária para exercer as atribuições pretendidas a partir desta MP.

Ainda que legítimo fosse o signatário, a presente Medida Provisória, em seu mérito, é um completo retrocesso ao país e ao Estado brasileiro. Em seus

16 artigos, a medida promove um completo desmonte da máquina pública e da estrutura do Estado, regredindo profundamente em avanços históricos que o país alcançou nas últimas décadas.

Um grave retrocesso que esta MP traz ao Estado brasileiro, sobretudo ao controle social, a transparência e ao combate e enfrentamento à corrupção diz respeito a extinção da Controladoria-Geral da União, órgão até então provido de ampla autonomia e independência para o exercício de suas funções. Com a reforma proposta por esta Medida Provisória, suas prerrogativas passariam a ser exercidas por um Ministério específico, ficando assim subordinado diretamente aos mandos e interesses do Presidente da República.

A corrupção é um problema sistêmico e estrutural no Brasil, que nos últimos anos foi enfrentado e combatido firmemente a partir da ação do Estado, responsável por ter promovido o fortalecimento das instituições e órgãos de fiscalização e controle, como a CGU. Além disso, o Estado brasileiro possui um histórico recente de prezar pela autonomia destas instituições, garantindo um caráter de transparência e independência às suas atividades.

Extinguir um órgão de tamanha envergadura, responsável por prezar e garantir a qualidade e o funcionamento correto e honesto das instituições republicanas substituindo-o por um órgão ministerial ordinário corresponde a uma sinalização para o enfraquecimento do combate à corrupção e de um Estado menos comprometido com a ética pública e republicana.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda visando garantir a continuidade e o fortalecimento da Controladoria-Geral da União na estrutura do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos VII do Art. 1º, VII do Art. 2º, VII do Art. 4º, V do Art. 6º, V do Art. 7º e quaisquer dispositivos em contrário presentes na Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, é fruto de um governo ilegítimo, sem qualquer respaldo nos procedimentos e métodos que fundam a democracia e sustentam a representação popular manifestada periodicamente através do voto em eleições, onde a população legalmente definida delega sua representação.

A Constituição Federal é clara em seu parágrafo único do Artigo 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou

diretamente, nos termos desta Constituição". Desta forma, o signatário desta Medida Provisória é desprovido de qualquer delegação de poder necessária para exercer as atribuições pretendidas a partir desta MP.

Ainda que legítimo fosse o signatário, a presente Medida Provisória, em seu mérito, é um completo retrocesso ao país e ao Estado brasileiro. Em seus 16 artigos, a medida promove um completo desmonte da máquina pública e da estrutura do Estado, regredindo profundamente em avanços históricos que o país alcançou nas últimas décadas.

Ministérios, secretarias e órgãos importantes da administração pública e do Estado são extintos, fundidos e deformados pela Medida Provisória 726 de 2016, gerando um verdadeiro esvaziamento da capacidade estatal de promover políticas públicas, programas e ações que atendam plenamente as necessidades da população brasileira, sobretudo dos setores mais frágeis e historicamente marginalizados pelo Estado e pelo poder público.

Os efeitos desta MP também refletem uma concepção de Estado mínimo, sem compromisso algum com as transformações estruturais que o Brasil carece historicamente. Ao extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, principal responsável pelo fortalecimento de políticas voltadas para a agricultura familiar, como o PRONAF, para a segurança e produção alimentar e para a democratização fundiária no país, a MP reproduz e retoma uma estrutura e concepção de Estado que esteve em voga no Brasil por séculos, comprometido com o latifúndio, com a concentração fundiária e sem qualquer preocupação com a inclusão e com os direitos dos povos do campo.

A desigualdade social no Brasil é um problema encravado nas estruturas mais profundas do país, sendo a questão agrária justamente um dos elementos que aumenta ainda mais este cenário desigual. O Estado brasileiro tem um papel chave no combate a concentração fundiária, como caminho para a garantia da segurança alimentar, dos conflitos no campo e da consolidação da cidadania e dos direitos dos povos do campo.

A Agricultura Familiar é responsável por grande parte da comida que chega à mesa dos brasileiros e das brasileiras, além de majoritariamente apresentar práticas e técnicas agrícolas sustentáveis e ecológicas, comprometidas com uma concepção de desenvolvimento sustentável. O MDA

tem e teve uma participação importante do fortalecimento, expansão e financiamento destas práticas.

Ao fundir o MDA com Ministério do Desenvolvimento Social, o signatário desta Medida Provisória deixa claro que não há um entendimento claro de políticas sociais por parte do governo ilegítimo. Assim como, da relevância e da estatura que políticas voltadas para a agricultura familiar e políticas voltadas para o desenvolvimento social, como o Bolsa Família, tiveram e têm para o desenvolvimento nacional, para o combate à pobreza e à desigualdade social. Ao desconfigurar as estruturas políticas e técnicas destas instituições, colocando suas prerrogativas e escopos em uma mesma estrutura, o governo ilegítimo deixa claro que estas não serão prioridades e coloca sob ameaça cada brasileiro e brasileira que se beneficia direta e indiretamente de programas e políticas destas áreas.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda visando garantir a continuidade e o fortalecimento do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os seguintes dispositivos da MPV nº 726/2016.

- Inciso V do Art. 1º;
- Inciso III do Art. 2º;
- Inciso V do Art. 4º;
- Inciso VI do Art. 6º;
- Inciso VI do Art. 7º;
- Inciso III do Art. 8º;
- Inciso XI do Art. 8º;
- Inciso IV do Art. 27; e
- Inciso X do Art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições do Ministério da Cultura, extinto através da MP 726/16, considerando a grande relevância deste órgão para a promoção e fomento da cultura nacional.

Sala das Sessões, de maio de 2016

Deputado Alessandro Molon
REDE/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os seguintes dispositivos da MPV nº 726/2016.

- Inciso IV do Art. 1º;

- Inciso I do Art. 3º;

- Inciso IV do Art. 4º;

- Inciso I do Art. 5º;

- Inciso II do Art. 6º;

- Inciso II do Art. 7º;

- Inciso X do Art. 25;

- §§ 14 a 21 do Art. 27;

- Inciso XXVI do Art. 29; e

- § 9º do Art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a estrutura e as atribuições da Controladoria Geral da União, órgão extinto através da MP 726/16, considerando sua grande relevância para o controle e a transparência dos gastos públicos.

Sala das Sessões, de maio de 2016

Deputado Alessandro Molon
REDE/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/05/2016	Medida Provisória nº 726/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 25	Parágrafo único	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto da MP 726, de 2016, em seu art. 12, o inciso III do parágrafo único do art. 25, retornando-se à redação anterior da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que inclui o Advogado-Geral da União dentre as autoridades que possuem status de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Advogado-Geral da União dentre as autoridades que possuem status de Ministro de Estado foi uma conquista importante dos integrantes das carreiras da advocacia pública, mas, sobretudo, uma vitória da sociedade brasileira, que passou a contar dentre o mais alto nível da Administração com a função de um dos defensores dos valores da cidadania.

A retirada do status de Ministro ao Advogado-Geral da União reverte estas conquistas e desvaloriza a função. Os impactos de ordem econômica são iníquos, de modo que a retomada do texto anterior da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, se impõe.

PARLAMENTAR

MPV 726
00049

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/05/2016	Medida Provisória nº 726/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto da MP 726, de 2016, todas as menções à extinção do Ministério da Cultura e à absorção de suas funções e estrutura pelo Ministério da Educação, retornando-se, quanto a este tema, à redação anterior da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Desse modo, ficam suprimidos do texto da MP 726, de 2016 os seguintes dispositivos:

- inciso V do art. 1º,
- inciso III do art. 2º,
- inciso V do art. 3º;
- inciso VI do art. 6º;
- inciso VI do art. 7º;
- incisos III e XI do art. 8º;
- no art. 12, o inciso IV do art. 25, o inciso VI do art. 27 e o inciso X do art. 29.

JUSTIFICATIVA

Vários artistas e movimentos representativos do setor cultural vêm se manifestando legitimamente contra a extinção do Ministério da Cultura. Após mais de 30 anos da conquista pela classe artística e toda a sociedade brasileira de um órgão de primeiro escalão ímpar para o tratamento dos assuntos relacionados à cultura, seu desaparecimento é um retrocesso sem precedentes.

Trata-se de medida antieconômica, porque na verdade deixa de dar atendimento especial a um dos setores mais produtivos e criativos na geração de riqueza para o país, assim como porque retira a proteção especial aos mais altos valores de nossa expressão enquanto nação, da cultura popular e do patrimônio artístico-cultural brasileiros.

Desse modo, há que se retomar à situação anterior da nº 10.683, de 2003, de modo a que se preserve o Ministério da Cultura da extinção presente nesta MP.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os Incisos VII e VIII do Art. 14 da MPV nº 726/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

.....

VII - os art. 24-A e 24-D;

VIII - os incisos V e VI do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modificar a MP 726/2016 de forma a aperfeiçoar sua redação e a estrutura alterada pela proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2016

Deputado Alessandro Molon
REDE/RJ

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios."

SUPRESSIVA:

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a supressão dos seguintes dispositivos:

- supressão total do inciso V do caput do art. 1º da MPV;

- supressão total do inciso III do caput do art. 2º da MPV;

- supressão total do inciso V do caput do art. 4º da MPV;

- supressão total do inciso VI do caput do art. 6º da MPV;

- supressão total do inciso VI do caput do art. 7º da MPV;

- supressão total do incisos III e XI do caput do art. 8º da MPV; e

- supressão parcial do art. 12 da MPV, para excluir na nova redação da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, as alíneas "h", "i" e "j" do inciso IV do caput do art. 27.

MODIFICATIVA:

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 25.

.....

.....

IV - da Educação;

.....

XXI – da Cultura.

....." (NR)

"Art. 27. .....

.....

IV - Ministério da Educação:

.....

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural; e

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

d) política nacional de cultura viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

e) atividades regulatórias relativas a direitos autorais, observado o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013;

....."
(NR)

"Art. 29. .....

.....

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;"

....."
(NR)

....."

"Art. 14. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

.....

VIII – os incisos V, VIII e XXV do caput do art. 29."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo garantir a manutenção do Ministério da Cultura na estrutura do Estado Brasileiro, uma vez que o texto original da Medida Provisória 726/2016, apresentada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, implicou a extinção do Ministério da Cultura.

A relevância da cultura na sociedade brasileira é inegável. A diversidade cultural de um país tem papel central na construção e afirmação de sua identidade, na promoção de sua imagem no exterior e no desenvolvimento de sua economia.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a existência de políticas públicas sólidas, como a política do audiovisual, cujo sucesso fica claro diante da constatação de que, no período entre 2003 e 2010, após a criação de uma nova estrutura regulatória e da implementação de ações governamentais de preservação, difusão e fomento, o cinema brasileiro passou de uma produção de 6 filmes por ano para 150 filmes por ano, gerando emprego e renda em um setor criativo de alto valor agregado.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a implementação das complexas atividades regulatórias da pasta relativas a direitos autorais, que decorrem do disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, esta última elaborada pelo Congresso Nacional como solução para diversos problemas historicamente vivenciados no Brasil quanto à falta de transparência e de critérios objetivos na gestão coletiva de direitos intelectuais. A relevância dessa competência do Ministério foi apontada recentemente, em abril de 2016, em julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, em que a maioria dos Ministros votou em favor dessa reforma da legislação de direitos autorais.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a Política Nacional de Cultura Viva, um programa transformado em política de Estado pelo Congresso Nacional a partir da aprovação da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que tem o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais. A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiários os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou cuja identidade cultural esteja ameaçada.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco o aperfeiçoamento da gestão técnica e participativa do processo de aprovação de projetos culturais com incentivo fiscal, que movimentam anualmente mais de R$ 1 bilhão em uma política pública de mecenato que atende milhares de artistas e grupos culturais de todo o país, fundamentada na Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A economia aos cofres públicos propiciada pela extinção do Ministério da Cultura é pífia, dado que tem estrutura pequena, comparada às demais pastas de Governo. O Ministério extinto possuía em 2016 orçamento de R$ 2,4 bilhões, um dos mais baixos da Esplanada, incluída nessa conta todos os investimentos em políticas públicas em todo o país e todas as despesas de manutenção da estrutura. Para que se tenha noção comparativa, lembro que o orçamento do Ministério da Cultura é de R$ 99,7 bilhões e do Ministério da Saúde de R$ 118, 6 bilhões. Logo, a pretensa economia com corte de estruturas de área meio (já que não se admite que haja descontinuidade de políticas públicas finalísticas) é irrisória diante dos desafios do desenvolvimento da cultura brasileira e do volume de recursos que a economia da cultura movimenta atualmente no Brasil.

Por estas razões e por toda a relevância das diversas políticas públicas culturais relacionadas à literatura, à escrita e às bibliotecas, à ampliação do acesso a museus, à promoção da diversidade cultural, ao desenvolvimento das linguagens artísticas, à preservação do patrimônio histórico-cultural, à melhoria dos equipamentos culturais brasileiros, entre tantas outras políticas hoje em execução, acreditamos estar bem clara a relevância da manutenção do Ministério da Cultura como unidade responsável pela promoção dos direitos culturais no Brasil.

São estes os motivos que nos levam a apresentar a presente Emenda, com caráter supressivo e modificativo, pedindo o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Chico D'Angelo

Deputado Federal (PT/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os seguintes dispositivos da MPV nº 726/2016.

- Inciso VIII do Art. 1º;

- Inciso VIII do Art. 4º;

- Inciso IV do Art. 6º;

- Alínea “t” do Inciso VIII do Art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

- Inciso XIV do Art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter na estrutura do Poder Executivo o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, tendo em vista a grande demanda e as especificidades deste público no cenário nacional.

Sala das Sessões, de maio de 2016

Deputado Alessandro Molon
REDE/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os seguintes dispositivos da MPV nº 726/2016.

- Inciso VII do Art. 1º;

- Inciso VII do Art. 2º;

- Inciso VII do Art. 4º;

- Inciso V do Art. 6º;

- Inciso V do Art. 7º;

- Inciso II do § 1º do Art. 7º;

- Incisos VI e XIV do Art. 8º;

- Todas as alterações propostas à Lei nº10.863/2003 que alcancem o Ministério do Desenvolvimento Agrário em sua configuração atual;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter inalteradas a estrutura e competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conservando integralmente sua organização, tendo em vista e as especificidades do conjunto de ações do Poder Público nesse campo no território brasileiro.

Sala das Sessões, de maio de 2016

Deputado Alessandro Molon
REDE/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº

_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016.**
18/05/2016	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINAS
DEPUTADO HEITOR SCHUCH	**PSB**	**RS**	02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 12 DE MAIO DE 2016 os seguintes dispositivos:

1) Inciso VII do Art. 1º;
2) Inciso VII do Art. 4º;
3) Inciso V do Art. 6º;
4) Inciso V do Art. 7º;
5) Inciso II do § 1º do Art. 7º;
6) Inciso VI do Art. 8º;
7) Inciso XIV do Art. 8º;
8) No Art. 12 da Medida Provisória:
   a) Inciso XIV do art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
   b) Inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda que ora apresento, visa manter uma conquista das políticas públicas voltadas para o incentivo da Agricultura Familiar e a produção de alimentos no Brasil: o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) na estrutura administrativa do governo federal.

Como **Coordenador da Frente Parlamentar Mista da Agricultura Familiar no Congresso Nacional** não posso deixar passar em branco este debate. O Ministério do Desenvolvimento Agrário foi criado durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e tem por missão "Promover a política de desenvolvimento do Brasil rural, a democratização do acesso a terra, a gestão territorial da estrutura fundiária, a inclusão produtiva, a ampliação de renda da agricultura familiar e a paz no campo, contribuindo com a soberania alimentar, o desenvolvimento econômico, social e ambiental do País".

Cabe destacar que esta categoria, sabiamente batizada de AGRICULTURA FAMILIAR, representa 84% de todas as propriedades rurais do País e gera emprego para aproximadamente cinco

milhões de famílias, mesmo ocupando apenas 25% do total da área de terra produtiva do Brasil. Cabe destacar também que historicamente esta categoria foi excluída da quase todas as políticas públicas.

A própria ONU – Organização das Nações Unidas, em recente estudo publicado afirma que a agricultura familiar produz cerca de 80% dos alimentos consumidos e preserva 75% dos recursos agrícolas do planeta, e, chamo atenção disso, a agricultura familiar tem capacidade para colaborar na erradicação da fome mundial e alcançar a segurança alimentar sustentável.

Dessa forma se faz necessária a supressão dos dispositivos elencados nesta MP visando a preservação de um ministério que trata de programas específicos para a manutenção dos jovens no campo, a produção de alimentos e a qualidade de vida dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente emenda.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Heitor Schuch
PSB/RS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 13 DE MAIO DE 2016

EMENDA Nº
(À MEDIDA PROVISÓRIA No 726, DE 2016)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Suprimam-se:

1) o inciso IV do artigo 2º da Medida Provisória 726/16:

Art. 2º Ficam transformados:

I – o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

II – o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura;

IV – (Suprimido)

2) os incisos II, III e IV do parágrafo primeiro do Art 7º da Medida provisória 726/16:

§ 1º Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – INTI, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II – (suprimido)

III – (suprimido)

IV – (suprimido)

3) os incisos IV e XII do artigo 8º da Medida provisória 726/16:

Art. 8º Fica transformado o cargo de:

I – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

II – Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e Cultura;

IV – (suprimido)

(...)

XII – (suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como um " conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social " (art. 194). A tríade " saúde, previdência social e assistência social " tem assegurada a gestão autônoma de seus recursos. Cada área tem seu orçamento próprio para financiar suas ações e serviços de modo autônomo. As atividades de cada setor são distintas, ainda que todas se interpenetrem no tocante à garantia da qualidade de vida do cidadão brasileiro, mas as atividades são distintas e seus orçamentos também.

A Constituição define nos arts. 196 a 200 as atividades da saúde; nos arts. 201 a 202, as da previdência social; nos arts. 203 e 204, as da assistência social. A primeira conclusão a que chegamos, com fundamento nos artigos acima citados, é que as áreas têm atividades próprias definidas na Constituição e nas leis que as regulamentam e orçamento próprios.

O INSS é a autarquia federal responsável pela operacionalização do sistema previdenciário público brasileiro e pela fiscalização do sistema previdenciário privado nacional e que se subordinava politicamente ao extinto Ministério da Previdência Social, que definia suas políticas públicas previdenciárias brasileiras.

A autarquia possuía até abril de 2016 1650 agências de atendimento (95% fixas) distribuídas em 1.420 municípios brasileiros que realizam uma média de 4 milhões de atendimentos presenciais mensais entre agendados e não-agendados, com meta de chegar a cerca de 1830 agências em 1531 municípios até o final de 2016 (INSS em Números DEZ/15, Dados de Sistemas Internos INSS maio/16 e PEX INSS 2012). A importância do INSS se mede por seus números: São 33 milhões de benefícios mantidos ao custo de R$ 500 bilhões anuais.

A base de filiados é da ordem de 65 milhões de trabalhadores (AEPS 2014, INSS em Números dezembro 2015) que requerem mensalmente ao INSS cerca de 1 milhão de pedidos de benefícios de toda sorte, 70% deles dependem de Perícia Médica. Os benefícios pagos mensalmente pelo INSS ultrapassam o valor do Fundo de Participação Municipal (FPM) em 71,8% dos municípios brasileiros, ou seja, 3.996 cidades.

De acordo com um levantamento, realizado pela Coordenação Geral de Estatística, Demografia e Atuária, do Ministério da Previdência Social, a região com maior número de cidades nessa situação é a Sul: 76,7% dos municípios recebem mais recursos do INSS do que do FPM. Em seguida, vem a região Sudeste, com 76%, e a Nordeste, com 72,6%.

Já na região Norte, em pouco mais da metade das cidades (51,7%) os repasses do INSS são maiores do que os do FPM. Na região Centro Oeste, essa proporção é de 60,9%.

Em uma metrópole como São Paulo, os repasses da Previdência ultrapassam os do FPM em R$ 25,7 bilhões. Em municípios pequenos, os recursos dos benefícios do INSS impactam ainda mais no aquecimento da economia local. Em Itabaianinha (SE), os benefícios do INSS injetaram R$ 43,2 milhões na região, em 2012, enquanto os repasses do FPM foram de R$ 14,1 milhões.

Em Itaobim (MG), a Previdência pagou, em 2012, R$ 35,4 milhões contra R$ 9,7 milhões do FPM. (IBGE 2014, BEPS 2014). Não é errado dizer que o INSS é responsável direto pelo sustento de metade da população brasileira e que 98,8% dos municípios tem sua economia dependente dos pagamentos previdenciários, sendo que em 71,8% dos casos o pagamento previdenciário supera até mesmo o FPM.

Dos 33 milhões de benefícios mensais mantidos pelo INSS, 11 milhões são relacionados à incapacidade laborativa. Esses 11 milhões de benefícios custam ao Tesouro a cifra de R$ 137 bilhões anuais. Conforme demonstraremos, a ANMP estima que até R$ 70 bilhões anuais dessa quantia são gastos com benefícios indevidos (implantados de forma errônea ou que já deveriam ter sido encerrados).

O INSS é o braço operacional da previdência pública brasileira e principal ordenador de despesas. O Ministério do Trabalho e da Previdência SocialSua é o seu guia e formulador de políticas previdenciárias. São órgãos indissociáveis, sem o qual um não faz mais sentido e o outro ficará acéfalo. Deixar a Previdência Social em outro Ministério impactará na influência deste sobre as políticas previdenciárias que garantem o direito trabalhista obtido com contribuições compulsórias de toda uma vida.

O INSS é demais importante para poder ser vítima de paralisia pela dupla chefia imposta pela atual MPV (MF e MDSA) que poderão, em determinado momento, pensar diferente sobre sua função. O INSS e os municípios e 33 milhões de brasileiros dependentes dele não podem ficar nesta insegurança administrativa. Além do que, se o objetivo for fomentar os demais benefícios sociais do governo, a permanência do MTPS só atuará em sentido positivo pois servirá para separar o que é direito trabalhista de programa social e fazer o cruzamento de dados para evitar pagamentos duplicados de ambos setores. O INSS não pode operar separado administrativamente de quem formula suas políticas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Alice Portugal

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 13 DE MAIO DE 2016

EMENDA Nº _____ - CM

(À MPV Nº 726 DE 12 DE MAIO DE 2016)

Suprime e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º. Suprima-se na MP 726, de 12 de maio de 2016, o Inciso IV do artigo 2º, que passa a ter o seguinte texto:

"Art. 2º. Ficam transformados:

I – o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

II – o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura;

IV – (Suprimido)

V – o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

VI – o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

Parágrafo único. Salvo disposição contrária, a estrutura organizacional dos órgãos transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações."

Art. 2º. Suprima-se na MP 726, de 12 de maio de 2016, os incisos II, III e IV do parágrafo primeiro do Art 7º, que passa a ter o seguinte texto:

"§1º Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – INTI, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II – (suprimido)

III – (suprimido)

IV – (suprimido)

(...)”

Art. 3º. Suprima-se na MP 726, de 12 de maio de 2016, os incisos IV e XII do artigo 8º, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 8º Fica transformado o cargo de:

I – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

II – Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e Cultura;

IV – (suprimido)

(...)

XII – (suprimido)

(...)”

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil, em conjunto com diversos deputados e senadores, e mais de 40 entidades civis, dentre elas a ANFIP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, CUT, CSB, CTB, CGTB, UGT, INTERSINDICAL, FORÇA SINDICAL, CSPB, CONTAG, NOVA CENTRAL, ANASPS, INSTITUTOS DE DIREITO PEVIDENCIÁRIO, tiveram a iniciativa, ainda no curso do governo da presidente afastada Dilma Rousseff, de recriar a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social, cujo lançamento será no dia 31 de maio deste ano de 2016.

A Previdência Social deve deixar de ser política de governo para se tornar política de estado, com segurança jurídica, respeito ao direito adquirido (e sua consequente expectativa), e perenidade na legislação, sem reformas impensadas a cada mandato.

Com o objetivo de ser o meio de interlocução, debates e diálogos técnicos, sociais e políticos em defesa da manutenção de direitos sociais, da busca de uma gestão transparente das receitas e despesas da Seguridade Social, sempre objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social Pública e solidária, os integrantes da Frente Parlamentar propuseram a presente emenda supressiva, no afã de evitar atos que podem prejudicar gravemente a sociedade, se não debatidos amplamente.

É preocupante o recorrente fato dos governos, insistentemente, reestruturarem o Ministério da Previdência. Recentemente, o governo da

Presidente Dilma Rousseff promoveu o início do desmonte, com a extinção do Ministério da Previdência para a sua unificação ao Ministério do Trabalho. Agora, prometendo diálogo, o presidente em exercício, por meio da Medida Provisória 726/2016, novamente carrega para o Ministério da Fazenda as funções do Ministério da Previdência, o mais importante na defesa e na gestão dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

A desvinculação do INSS do ministério que passa a gerir a pasta da previdência causa bastante estranheza. Ao arrepio, remeter o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS ao Ministério da Fazenda e o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, demonstra desconhecimento da estrutura administrativa e fiscalizadora do órgão que, há mais de 80 anos, protege o trabalhador mediante recursos de orçamentos próprios constitucionalmente estabelecidos, e com destinação específica (custeio dos benefícios da Seguridade Social).

Estudos técnicos já elaborados pela Frente Parlamentar apontam que as políticas de reforma devem se ater aos seguintes pontos:

1) Revisão do financiamento da Seguridade Social, especialmente quanto à desoneração da folha de pagamentos sem o correspondente repasse dos recursos da contribuição substitutiva;

2) Revisão das renúncias e desonerações fiscais;

3) Revisão da DRU, para que não incida sobre nenhuma das contribuições sociais;

4) Revisão do modelo administrativo-judicial de cobrança de dívidas ativas de contribuições previdenciárias;

O suposto déficit da Previdência É UM MITO IRRESPONSÁVEL, considerando que faz parte da Seguridade Social, que é superavitária! Os governos devem respeitar os direitos sociais!

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social", conforme previsão do art. 194 da Constituição Federal.

O tripé "saúde, previdência social e assistência social" tem assegurada a gestão autônoma de seus recursos. Cada área tem seu orçamento próprio para financiar suas ações e serviços de modo autônomo. As atividades de cada setor são distintas, ainda que todas se interpenetrem no tocante à garantia da qualidade de vida do cidadão brasileiro.

O INSS é a autarquia federal responsável pela operacionalização do sistema previdenciário público brasileiro e pela fiscalização do sistema previdenciário privado nacional, e que se subordinava politicamente ao extinto Ministério da Previdência Social, que definia suas políticas públicas previdenciárias brasileiras.

A autarquia possuía, até abril de 2016, 1650 agências de atendimento

(95% fixas), distribuídas em 1.420 municípios brasileiros que realizam uma média de 4 milhões de atendimentos presenciais mensais entre agendados e não-agendados, com meta de chegar a cerca de 1830 agências em 1531 municípios até o final de 2016 (INSS em Números DEZ/15, Dados de Sistemas Internos INSS maio/16 e PEX INSS 2012).

Deixar a Previdência Social em outro Ministério (MDS) impactará na influência deste sobre as políticas previdenciárias que garantem os direitos trabalhistas e previdenciários, obtidos com contribuições compulsórias de toda uma vida. O INSS é o braço operacional da previdência pública brasileira e principal ordenador de despesas, e costumava ter o Ministério da Previdência Social o seu guia e formulador de políticas previdenciárias, fato este que os tornam indissociáveis.

O INSS não pode operar separado administrativamente de quem formula suas políticas, sendo vítima de paralisia pela dupla chefia imposta pela atual MPV, onde ficaria subordinado ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, os quais poderão, num futuro próximo, agir e pensar diferente sobre sua função social e constitucional.

Se o objetivo desta MPV for fomentar os demais benefícios sociais do governo, a permanência do Ministério do Trabalho e Previdência Social só atuará em sentido positivo, pois servirá para separar o que é direito trabalhista de programa social, e fazer o cruzamento de dados para evitar pagamentos duplicados de ambos setores.

Portanto, estas modificações são urgentes e emergenciais, com vistas a evitar o vilipêndio de direitos e o achatamento financeiro dos segurados da previdência, como já vem sendo praticado.

Sala das sessões, em de de 2016.

Deputada Alice Portugal

EMENDA N°

(à MP nº 726, de 2016)

Ficam revogados os art.1º, V; art. 2º, III; art. 4, V; art. 6º, VI; art. 7º, VI; art.8º, III e XI; da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, assim como a alteração promovida pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, aos arts. 27, IV, alíneas h,i, j, e art. 29, X; da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICATIVA

As supressões ora sugeridas objetivam reestabelecer o Ministério da Cultura, desmantelado por ocasião da edição da Medida Provisória em epígrafe.

O MinC, principal órgão para o desenvolvimento de políticas públicas das artes, é simbolo de um país que respeita o seu povo.Compreender o Ministério da Cultura é afirmar o desenvolvimento social e econômico de um país.

Esta ação é urgente e necessária para impedir o retrocesso e o agravamento da situação de fragilidade que se anuncia.

O setor cultural brasileiro é vigoroso. A competência para o seu aprimoramento cabe ao MinC. Acreditar que a sua extinção trará uma economia para o país pode perpetrar um erro histórico e irreparável.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N°

(à MP nº 726, de 2016)

Substitua-se, na MPV nº 726, de 2016, todas as expressões "Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle" por " Controladoria-Geral da União".

JUSTIFICATIVA

A manutenção do nome da Controladoria-Geral da União é fundamental para a preservação da sua identidade institucional. Apesar de a denominação de um órgão operar no nível simbólico ou aparentemente estético, seus efeitos e potencialidades não devem ser ignorados.

A Controladoria-Geral da União constitui legado civilizatório inconteste para o sistema de controle interno do Poder Executivo e seu nome, enquanto definidor da sua identidade, já se encontra sedimentado perante a Cidadania: mudar sistematicamente sua conformação institucional, conforme as circunstâncias de Governo, enfraquece seu papel de órgão de Estado. Trata-se de uma forma sagaz de invisibilizar suas conquistas e importância, pavimentando o caminho para a sua extinção oportunista e circunstancial, sem enfrentar a reação correspondente da Opinião Pública.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

MPV 726
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 726
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 5 Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

Não motivos para a modificação estrutural do MDS, tampouco sua fusão com o MDA.

Estrategicamente, duas medidas contidas nesta MP que oferecem riscos à sociedade, rural e urbana, pela possibilidade de desmonte e de desqualificação das políticas públicas que foram desenvolvidas por estes Ministérios.

Esta emenda recompõem a estrutura original do MDS, mantendo seu porte e sua organização institucional, que lhe permita seguir ampliando e qualificando as políticas em curso.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDA com o MDS, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência, além das iniciativas para o meio rural, que serão também subtraídas.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 726
00061

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016

Art. 27. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

a) Reforma agrária;

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares;

c) Assistência Técnica e Extensão rural;

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares;

e) Apoio à comercialização dos empreendimentos familiares rurais;

f) Abastecimento e segurança alimentar;

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar;

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável;

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural;

j) Desenvolvimento territorial sustentável;

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração;

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar;

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais;

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da

segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

Para se ter a dimensão da importância da agricultura familiar deve-se analisar os dados do Censo Agropecuário de 2006 que indicam ter 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que corresponde a 84,4% dos estabelecimentos no Brasil.

Segundo estudo de Marques, França e Del Grossi (2009)[1], a agricultura familiar é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, possuía 59% do plantel de suínos, 50% do de aves, 30% dos bovinos, e produzia 21% do trigo. De acordo com esse estudo, o Censo Agropecuário registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar (74,4% do pessoal ocupado) em 31.12.2006, com uma média de 2,6 pessoas, de 14 anos ou mais de idade, ocupadas.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

[1] O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil / Caio Galvão de França; Mauro Eduardo Del Grossi; Vicente P. M. de Azevedo Marques. – Brasília: MDA, 2009.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

Art. 25. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por parte significativa dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Para se ter a dimensão da importância da agricultura familiar deve-se analisar os dados do Censo Agropecuário de 2006 que indicam ter 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que corresponde a 84,4% dos estabelecimentos no Brasil.

Segundo estudo de Marques, França e Del Grossi (2009)[1], a agricultura familiar é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, possuía 59% do plantel de suínos, 50% do de aves, 30% dos bovinos, e produzia 21% do trigo. De acordo com esse estudo, o Censo Agropecuário registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar (74,4% do pessoal ocupado) em 31.12.2006, com uma média de 2,6 pessoas, de 14 anos ou mais de idade, ocupadas.

Deve-se ressaltar que o MDA desenvolveu novas políticas públicas e aperfeiçoou outras existentes, tudo com o escopo de fortalecer a atuação de agricultores familiares no campo. Como exemplo cita-se o Pronaf, o Garantia Safra, o Programa de Aquisição de Alimentos, o Seguro da Agricultura Familiar – Proagro Mais, o Programa Nacional do Biodiesel, o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural, o Programa de Organização Produtiva de Mulheres Rurais, a Assistência Técnica e Extensão Rural, o programa Territórios

[1] O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil / Caio Galvão de França; Mauro Eduardo Del Grossi; Vicente P. M. de Azevedo Marques. – Brasília: MDA, 2009.

da Cidadania, dentre outros.

Extinguir o MDA não se trata apenas de retroceder na história, mas significa, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído como Ministério, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 726
00064

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o inciso XIV do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

XIV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema. Com isto, o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.

São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.

Esta emenda faz a adequação do cargo do Secretário Executivo, ao nome aqui sugerido ao Ministério.

Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

MPV 726
00065

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o inciso VI do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Ministro, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 726
00066

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

Não há nexo, razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e, portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por parte significativa dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Para se ter a dimensão da importância da agricultura familiar deve-se analisar os dados do Censo Agropecuário de 2006 que indicam ter 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que corresponde a 84,4% dos estabelecimentos no Brasil.

Segundo estudo de Marques, França e Del Grossi (2009)[1], a agricultura familiar é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, possuía 59% do plantel de suínos, 50% do de aves, 30% dos bovinos, e produzia 21% do trigo. De acordo com esse estudo, o Censo Agropecuário registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar (74,4% do pessoal ocupado) em 31.12.2006, com uma média de 2,6 pessoas, de 14 anos ou mais de idade, ocupadas.

Deve-se ressaltar que o MDA desenvolveu novas políticas públicas e aperfeiçoou outras existentes, tudo com o escopo de fortalecer a atuação de agricultores familiares no campo. Como exemplo cita-se o Pronaf, o Garantia Safra, o Programa de Aquisição de Alimentos, o Seguro da Agricultura Familiar – Proagro Mais, o Programa Nacional do Biodiesel, o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural, o Programa de Organização Produtiva de Mulheres Rurais, a Assistência Técnica e Extensão Rural, o programa Territórios

[1] O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil / Caio Galvão de França; Mauro Eduardo Del Grossi; Vicente P. M. de Azevedo Marques. – Brasília: MDA, 2009.

da Cidadania, dentre outros.

Extinguir o MDA não se trata apenas de retroceder na história, mas significa, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído como Ministério, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 726
00068

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 1° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por parte significativa dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Para se ter a dimensão da importância da agricultura familiar deve-se analisar os dados do Censo Agropecuário de 2006 que indicam ter 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que corresponde a 84,4% dos estabelecimentos no Brasil.

Segundo estudo de Marques, França e Del Grossi (2009)[1], a agricultura familiar é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, possuía 59% do plantel de suínos, 50% do de aves, 30% dos bovinos, e produzia 21% do trigo. De acordo com esse estudo, o Censo Agropecuário registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar (74,4% do pessoal ocupado) em 31.12.2006, com uma média de 2,6 pessoas, de 14 anos ou mais de idade, ocupadas.

Deve-se ressaltar que o MDA desenvolveu novas políticas públicas e aperfeiçoou outras existentes, tudo com o escopo de fortalecer a atuação de agricultores familiares no campo. Como exemplo cita-se o Pronaf, o Garantia Safra, o Programa de Aquisição de Alimentos, o Seguro da Agricultura Familiar – Proagro Mais, o Programa Nacional do Biodiesel, o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural, o Programa de Organização Produtiva de Mulheres Rurais, a Assistência Técnica e Extensão Rural, o programa Territórios

[1] O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil / Caio Galvão de França; Mauro Eduardo Del Grossi; Vicente P. M. de Azevedo Marques. – Brasília: MDA, 2009.

da Cidadania, dentre outros.

Extinguir o MDA não se trata apenas de retroceder na história, mas significa, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído como Ministério, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 726
00069

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XVIII do art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

XVIII – do Trabalho e Previdência Social

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõem a manutenção da Previdência Social junto ao Ministério do Trabalho.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõem as atribuições originarias do MDS, que permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Este ciclo virtuoso fica ameaçado com a minimização do MDS, com a sua fusão ao MDA, com a diminuição da sua estrutura funcional e com a modificação das suas atribuições.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso IV do art. 2º da MP 726 a transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência para o novo Ministério da Fazenda, inclusive absorvendo todos os órgãos e instancias, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço

autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa da manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social em um único ministério, inclusive porque tal demanda vem sendo manifestada publicamente por diversas instituições e tem expressado a indignação e inaceitabilidade com a proposta de subjugação do *status* da Previdência, ao jugo da Fazenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV e XII do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos IV e XII do artigo 8º da MP 726/2016 mudam a nomenclatura do cargo de Ministro de Estado do Trabalho e do Secretário-executivo do Ministério do Trabalho retirando-se a atribuição da Previdência Social. A presente emenda busca manter a nomenclatura atual.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. _X___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas "i" e "j" inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda retira as atribuições que a MP 726/2016 concedeu para o Ministério da Fazenda nos itens que tratam da Previdência Social.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e ministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda supressiva, na defesa da manutenção da expressão "social" em todo o aparato estatal que lida com a temática previdenciária, até mesmo porque, já existem outras estruturas que se referem à previdência complementar e à previdência privada que estão mantidas, sem alterações.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XVIII do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

i) previdência;

j) previdência complementar;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda recupera as atribuições que eram do Ministério do Trabalho e Previdência Social que teve os itens pertinentes a Previdência transferidos para o Ministério da Fazenda.

Note-se que a proposta observa o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal e não se rende à lógica financista e orçamentária. Considera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das

determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

XII – do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é recuperar as atribuições fins do Ministério da Fazenda retirando as que foram atribuídas pela MP 726/2016 no que diz respeito à Previdência Social.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus

dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XXI do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

XXI – do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até 5 (cinco) Secretarias;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modifica o inciso XXI, do artigo 29 da Lei nº 10.683/2003 em sua redação original, preservando o Trabalho e a Previdência Social em um único Ministério.

Note-se que a proposta observa o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal e não se rende à lógica financista e orçamentária. Considera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos

avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos II, III e IV do artigo 7° do §1º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendem os referidos incisos da MP 726 a transferência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Note-se que tal mudança vem no bojo da transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência e remetê-la para o novo Ministério da Fazenda. A subjugação da área previdenciária para a lógica exclusiva de soluções financista para os problemas previdenciários, já é objeto de distinta emenda.

Agora, a surpresa e estranheza se manifestam na presente emenda pelo absoluto desvio de finalidade ao remeter o INSS para o novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que também é objeto de outra emenda supressiva.

O INSS foi criado em 1990, a partir da fusão entre 2 sistemas previdenciários mais antigos, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o IAPAS (Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Ainda que o Instituto tenha atribuição de cadastramento e pagamento de benefícios previdenciários e assistências, a transferência para o novo Ministério que em nada se relaciona com a pasta da Previdência, é um flagrante desvio de finalidade e desvirtua a dimensão e os propósitos da instituição, que terá graves dificuldades de gestão, na medida em

que estará vinculado a um Ministério que não desenvolve orientação referente à sua competência legal.

Ainda há a intenção da transferência dos outros órgãos que fazem parte do sistema de previdência para o Ministério da Fazenda, rendendo-se a lógica financista de uma previdência social que não é cidadã.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 14 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. .....

VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira da extinção o MDA, por considerar que esta decisão, contida nesta MP, é um ato irresponsável, sem qualquer preocupação estratégica, que traz riscos à população brasileira, que pode ampliar a pobreza no campo e na cidade, que pode promover o desabastecimento alimentar e elevar os preços, e a inflação, de alimentos no Brasil.

O Brasil é superavitário na maior parte dos alimentos essenciais, importando muito pouco daquilo que se constitui a base alimentar dos brasileiros.

A ausência de um Ministério estratégico para isto, trará retrocessos inevitáveis à toda a população brasileira, do campo e da cidade.

O Brasil é uma referência mundial em políticas de desenvolvimento rural e a extinção do MDA agrava a imagem do Brasil no conjunto de países do mundo, principalmente aqueles cuja base produtiva de alimentos está ancorada na agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 726
00080

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por parte significativa dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Para se ter a dimensão da importância da agricultura familiar deve-se analisar os dados do Censo Agropecuário de 2006 que indicam ter 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, o que corresponde a 84,4% dos estabelecimentos no Brasil.

Segundo estudo de Marques, França e Del Grossi (2009)[1], a agricultura familiar é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, possuía 59% do plantel de suínos, 50% do de aves, 30% dos bovinos, e produzia 21% do trigo. De acordo com esse estudo, o Censo Agropecuário registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar (74,4% do pessoal ocupado) em 31.12.2006, com uma média de 2,6 pessoas, de 14 anos ou mais de idade, ocupadas.

Deve-se ressaltar que o MDA desenvolveu novas políticas públicas e aperfeiçoou outras existentes, tudo com o escopo de fortalecer a atuação de agricultores familiares no campo. Como exemplo cita-se o Pronaf, o Garantia Safra, o Programa de Aquisição de Alimentos, o Seguro da Agricultura Familiar – Proagro Mais, o Programa Nacional do Biodiesel, o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural, o Programa de Organização Produtiva de Mulheres Rurais, a Assistência Técnica e Extensão Rural, o programa Territórios

[1] O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil / Caio Galvão de França; Mauro Eduardo Del Grossi; Vicente P. M. de Azevedo Marques. – Brasília: MDA, 2009.

da Cidadania, dentre outros.

Extinguir o MDA não se trata apenas de retroceder na história, mas significa, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído como Ministério, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

MPV 726
00081

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Elvino Bohn Gass	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta adequação atualiza no marco legal este novo perfil do MDS, que deve seguir qualificando e ampliando as políticas sociais, e atuando de forma focada, para eliminar definitivamente das estatísticas governamentais, o conjunto de pessoas que ainda se encontram na linha da pobreza.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VII do Art. 1º e o inciso VI do Art. 2º **c/c** o inciso VII do Art. 4º, o inciso V do Art. 6º, o inciso V do art. 7º, os incisos VI e XIV do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XIV do art. 25, inciso XIV do art. 27 e o inciso II do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a fusão de suas competências com o Ministério de Desenvolvimento Social, criando o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da mesma Medida.

A subjugação da área agrária à noção de assistência social afeta, significativamente, a perspectiva de um setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura de produção sustentável e da dimensão familiar. Além do que a nova estrutura proposta, ao reduzir o número de secretarias, também inviabilizará os trabalhos desempenhados pelo ministério que se quer extinguir.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do segmento que alimenta a nação brasileira, que atende ao desenvolvimento da produção sustentável e que responde pela fixação digna das famílias na produção agrícola. Entendemos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi uma conquista da sociedade brasileira e das milhares de famílias do campo, que alcançou o *status* de ministério, como uma demanda articulada, com viva força e organização social, que tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de extinção do ministério constituído desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, em que experimentaram os novos padrões de diálogo na política pública e de empoderamento de seus agentes.

A transformação da perspectiva produtiva num viés exclusivamente assistencial é considerado retrocesso político e jurídico nas alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PARLAMENTAR

Deputado João PT/SE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 1° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT-SE)

MPV 726
00084

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

MPV 726
00086

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Para isto, reconstituir o MDA e o seu Ministro são essenciais para dar seguimento ao fortalecimento do meio rural brasileiro, buscando a melhoria dos patamares de renda e de qualidade de vida no meio rural.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

JOÃO DANIEL	Partido PT

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

XIV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema. Com isto, o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Secretário Executivo, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

MPV 726
00088

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

JOÃO DANIEL	Partido PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Ministro, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

Não há nexo, razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

MPV 726
00090

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:
Art. 25. .....
XXI – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.
Reconhecidamente internacionalmente, as políticas para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil nos colocaram como uma referência em políticas públicas, projetaram os produtos brasileiros em todo o mundo, e contribuíram para que um brasileiro fosse eleito o Diretor Geral da FAO, organismo das Nações Unidas para a Fome e a Agricultura.
Só mesmo um governo sem visão estratégica, que não percebe os riscos de retomada da fome e da pobreza no campo e na cidade, extingue um Ministério com tantas atribuições se necessidades.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

MPV 726
00091

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta adequação atualiza no marco legal este novo perfil do MDS, que deve seguir qualificando e ampliando as políticas sociais, e atuando de forma focada, para eliminar definitivamente das estatísticas governamentais, o conjunto de pessoas que ainda encontram-se na linha da pobreza.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 5 Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

Não motivos para a modificação estrutural do MDS, tampouco sua fusão com o MDA.

Estrategicamente, duas medidas contidas nesta MP que oferecem riscos à sociedade, rural e urbana, pela possibilidade de desmonte e de desqualificação das políticas públicas que foram desenvolvidas por estes Ministérios.

Esta emenda recompõem a estrutura original do MDS, mantendo seu porte e sua organização institucional, que lhe permita seguir ampliando e qualificando as políticas em curso.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDA com o MDS, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência, além das iniciativas para o meio rural, que serão também subtraídas.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 14 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. .....

VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira da extinção o MDA, por considerar que esta decisão, contida nesta MP, é um ato irresponsável, sem qualquer preocupação estratégica, que traz riscos à população brasileira, que pode ampliar a pobreza no campo e na cidade, que pode promover o desabastecimento alimentar e elevar os preços, e a inflação, de alimentos no Brasil.

O Brasil é superavitário na maior parte dos alimentos essenciais, importando muito pouco daquilo que se constitui a base alimentar dos brasileiros.

A ausência de um Ministério estratégico para isto, trará retrocessos inevitáveis à toda a população brasileira, do campo e da cidade.

O Brasil é uma referência mundial em políticas de desenvolvimento rural e a extinção do MDA agrava a imagem do Brasil no conjunto de países do mundo, principalmente aqueles cuja base produtiva de alimentos está ancorada na agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
DEPUTADO JOÃO DANIEL	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X___Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

O Art.12, da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

.....

Art. 27.....

.....

IV - .....

j) assistência e acompanhamento das ações de regularização fundiária realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento.

.....

XIV - .....

l) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto.

m) expedição dos títulos das terras a que se refere a alínea anterior.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, ora apresentada, visa corrigir a redação da MP 726/16 que retira da pasta do

desenvolvimento agrário a competência para delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações. Além disso, atribui a competência ao Ministério da Educação e Cultura resultante da fusão do Ministério da Educação com o importante Ministério da Cultura.

A divisão de competências entre as pastas do desenvolvimento agrário e da cultura foi bastante discutida a ao longo do tempo e resultou em uma harmônica repartição entre elas. Restou, portanto, normatizado e atribuídos ao primeiro, a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que tem sido realizada por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; e, à segunda, a garantia da preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e os subsídios aos trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, que tem sido realizada pela Fundação Cultural Palmares.

Com a alteração proposta, a Medida Provisória em comento acaba por esvaziar e comprometer a realização da política quilombola de acesso à terra, que já se encontra bem estruturada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA com procedimentos consolidados e recursos humanos especializados na regularização fundiária das terras. Além disso, sobrecarrega a pasta da cultura com o exercício de atividades para as quais não se encontra preparada, comprometendo a execução da política.

Quanto ao destino do INCRA e da Fundação Palmares, registra-se que a proposta é que se mantenham vinculados às pautas originárias, na forma do disposto no parágrafo único do art. 2º da MP 726/16.

Ressalta-se que as comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se auto definem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias.

As terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Como parte de uma reparação histórica, a política de regularização fundiária de Territórios Quilombolas é de suma importância para a dignidade e a garantia da continuidade desses grupos étnicos.

Por fim, vale lembrar que a mudança proposta pela Medida Provisória foi repudiada pelos movimentos quilombolas, que entenderam a proposta de alteração como um verdadeiro retrocesso à nossa democracia e uma afronta aos seus direitos que se encontram estabelecidos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conto, dessa forma, com o apoio dos nobres parlamentares para votarem pela modificação do artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel/SE

MPV 726
00096

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016

Art. 27. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da segurança alimentar e nutricional

da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõem as atribuições originarias do MDS, que permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Este ciclo virtuoso fica ameaçado com a minimização do MDS, com a sua fusão ao MDA, com a diminuição da sua estrutura funcional e com a modificação das suas atribuições.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

MPV 726
00098

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

MARCON PT/RS	Partido PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

PARLAMENTAR

MPV 726
00099

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

DEP. MARCON PT/RS	Partido PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Para isto, reconstituir o MDA e o seu Ministro são essenciais para dar seguimento ao fortalecimento do meio rural brasileiro, buscando a melhoria dos patamares de renda e de qualidade de vida no meio rural.

PARLAMENTAR

DEP. MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

DEP. MARCON PT/RS	Partido PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 1° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

DEP. MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

DEP MARCON PT/RS	Partido PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

Não há nexo, razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo.

PARLAMENTAR

DEP MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

DEP MARCON PT/RS	Partido PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

Art. 25. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.

Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.

A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.

Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

Reconhecidamente internacionalmente, as políticas para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil nos colocaram como uma referência em políticas públicas, projetaram os produtos brasileiros em todo o mundo, e contribuíram para que um brasileiro fosse eleito o Diretor Geral da FAO, organismo das Nações Unidas para a Fome e a Agricultura.

Só mesmo um governo sem visão estratégica, que não percebe os riscos de retomada da fome e da pobreza no campo e na cidade, extingue um Ministério com tantas atribuições se necessidades.

PARLAMENTAR

DEP MARCON PT/RS

MPV 726
00103

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

DEP MARCON PT/RS	**Partido PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

DEP MARCON PT/RS

MPV 726
00104

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

DEP MARCON PT/RS	**Partido PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

DEP MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

DEP MARCON PT/RS	Partido PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 14 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. .....

VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira da extinção o MDA, por considerar que esta decisão, contida nesta MP, é um ato irresponsável, sem qualquer preocupação estratégica, que traz riscos à população brasileira, que pode ampliar a pobreza no campo e na cidade, que pode promover o desabastecimento alimentar e elevar os preços, e a inflação, de alimentos no Brasil.

O Brasil é superavitário na maior parte dos alimentos essenciais, importando muito pouco daquilo que se constitui a base alimentar dos brasileiros.

A ausência de um Ministério estratégico para isto, trará retrocessos inevitáveis à toda a população brasileira, do campo e da cidade.

O Brasil é uma referência mundial em políticas de desenvolvimento rural e a extinção do MDA agrava a imagem do Brasil no conjunto de países do mundo, principalmente aqueles cuja base produtiva de alimentos está ancorada na agricultura familiar.

PARLAMENTAR

DEP MARCON PT/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18.05.2016	Medida Provisória nº 726, de 12/05/2016

Autor	nº do prontuário
Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB	

1. □ Supressiva 2. □ substitutiva 3. ■ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 27, inciso VIII, alíneas "p" e "r" da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 2016, a seguinte redação:

"*Art. 27.....*

...

VIII.....

...

p) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso, das mulheres, dos negros e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

...

r) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso, das mulheres, dos negros e das minorias;

..." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando se fala em “minorias”, pode-se acabar fazendo generalizações em termos de discriminação e opressão que não refletem com precisão as experiências de grupos individuais, tais como negros e mulheres.

É comum empregarem o termo “minoria” quando se referem à posição subordinada de um grupo dentro da sociedade, no entanto, os estudiosos e a sociedade civil afirmam que esse termo é inadequado para representar negros e mulheres, sobretudo, porque são a maioria da sociedade em representação numérica.

Assim, para evitar confusões na interpretação do futuro texto legal, a proposta deve fazer referência expressa a mulheres e negros.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senador Cássio Cunha Lima

Líder do PSDB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se o inciso V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º e os incisos III e XI do art. 8º da medida provisória, bem como as alterações do inciso IV do art. 25, do inciso IV e respectivas alíneas do art. 27 e do inciso X do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, promovidas pelo art. 12 da medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 2016, determina a extinção do Ministério da Cultura e, concomitantemente, a transformação do Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura. Tal medida deve ser revertida, pois a Educação e a Cultura são dois aspectos de inegável relevância para o País, cuja abordagem pelo poder público demanda ministérios independentes e autônomos.

Por essa razão, a presente emenda determina a supressão dos dispositivos da MP 726/2016 que tratam da fusão dos referidos ministérios, cujas estruturas e competências, por conseguinte, permaneceriam inalteradas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CELSO PANSERA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Ságuas Moraes (PT-MT)	

1. ___ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Modifica o inciso II art. 29 da MP 726, de maio de 2016, para incluir entre os organismos integrantes do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Indigenista, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art.29.....

.....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, Conselho Curador do Banco da Terra e o **Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais**;

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, foi criado pelo Decreto Nº 8.750, de 9 de maio de 2016, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que por meio dessa MPV se transforma em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, é órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais. Razão pela qual cumpre alteração da MP 726 para incluir o referido conselho como órgão integrante ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário . A providência faz isonomia considerando que o dispositivo ora alterado enumera um conjunto de organismos vinculados ao citado ministério, cuja criação foi prevista em lei. Acresce que o CNPCT constitui antiga reivindicação das comunidades tradicionais brasileiras para fazer frente à inexistência de um organismo que proponha, apoie e acompanhe a implementação de políticas públicas destinadas aos públicos, hoje executadas por diversas instituições da administração federal, com repercussão nos estados e municípios, a exemplo das políticas de saúde, educação, assistência territorial, diversidade cultural.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

PARLAMENTAR

MPV 726
00109

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Ságuas Moraes (PT-MT)	

1. ___ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Modifica o inciso XIV art. 29 da MP 726, de maio de 2016, para incluir entre os organismos integrantes do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Indigenista, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art.29.....

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, **o Conselho Nacional de Política Indigenista**, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias;

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Indigenista- CNPI, foi criado pelo Decreto Nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015, vinculado ao Ministério da Justiça, como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Razão pela qual cumpre alteração da MP 726 para incluir o referido conselho como órgão integrante do Ministério da Justiça. A providência faz isonomia considerando que o dispositivo ora alterado enumera um conjunto de organismos vinculados ao citado ministério, cuja a criação foi prevista em lei. Acresce que o CNPI constitui antiga reivindicação das comunidades indígenas brasileiras para fazer frente à inexistência de um organismo que proponha, apoie e acompanhe a implementação de políticas públicas destinadas aos índios, hoje executadas por diversas instituições da administração federal, com repercussão nos estados e municípios, a exemplo das políticas de saúde, educação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

PARLAMENTAR

MPV 726
00110

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

Autor	Nº do Prontuário
Dep. Ságuas Moraes (PT-MT)	

1. ___ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dá nova redação ao art. 27, da MP 726 , de maio de 2016, para alterar a alínea "j" do inciso IV e acrescentar alínea "l" com a mesma disposição no inciso XIV.

Art. 27 .....
IV – Ministério da Educação e Cultura:

j) assistir ao Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário no processo de delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

XIV - .....

l) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

JUSTIFICAÇÃO

A mudança se faz necessária para corrigir a MP, considerando que atribuição em comento deve permanecer com o Ministério de Desenvolvimento Agrário, agora transformado em Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário, que detém expertise, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura, tão só assistir o MDSA, naquilo que seria próprio, especialmente quanto ao reconhecimento das comunidades quilombolas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

PARLAMENTAR

MPV 726
00111

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	**Partido**
	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

Art. 27. .....

IV - Ministério da Educação e Cultura:

.....

j) a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações serão realizadas pela Fundação Cultural Palmares em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, e homologadas mediante decreto;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

A presente emenda pretende respeitar a prática adotada pelo Decreto 4.887 de 2003 pois a centralização exclusiva nas atribuições do ministério, sem a referencia direta de tais instituições representa uma involução nas políticas de delimitação e demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Cultural Palmares.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, 18 de maio 2016

Chico D'Angelo
Deputado federal (PT/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/05/2016	MPV 726 de 12 de Maio de 2016

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, alterado pelo art. 12 da MPV 726, a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

XIV –Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 está longe de ser uma peça legal consistente.

Ao fundir o MDS e o MDA, com base a complementaridade de suas funções no âmbito da redução da pobreza e desenvolvimento inclusivo, a MPV trouxe um grave erro de redação: meramente repetiu, no inciso XIV, as competências do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços – que, na própria MPV 726, deixa de ser "do Desenvolvimento". A presente emenda corrige esse erro gritante, apenas unificando as competências das duas pastas como já previstas em lei.

Tais falhas revelam que a elaboração da MPV foi feita de forma pouco estudada, mas cabe ao Congresso promover as correções necessárias.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI

PT/SP

MPV 726
00113

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/05/2016	MPV 726 de 12 de Maio de 2016

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016
EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 14, a revogação dos incisos XII e XIII do "caput" do art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003, dando-se, ao inciso II do art. 6º da Lei nº 10.683, alterado pelo art. 12 da MPV 726, a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

II – analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 está longe de ser uma peça legal consistente.

Ao recriar o Gabinete de Segurança Institucional, porém, ela se mostra inconsistente, pois não promoveu os ajustes necessários na estrutura da Secretaria de Governo, onde foram mantidas competências relativas a gerenciamento de crises e a inteligência, embora essas tenham passado a integrar – como antes integravam – as do próprio GSI.

Tais falhas revelam que a elaboração da MPV foi feita de forma pouco estudada, mas cabe ao Congresso promover as correções necessárias.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2017

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MPV 726
00114

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/05/2016	MPV 726 de 12 de Maio de 2016

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 14, a revogação do inciso XIV do "caput" e o inciso IX do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003, dando-se, à alínea K do inciso XIV do art. 27 e ao inciso IX do art. 29 da Lei nº 10.683, a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

XIV - .....

.....

k) política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

....."

"Art. 29 .....

.....

IX - do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até quatro Secretarias;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha restabelecido a concepção de um Ministério específico para tratar dos temas da indústria, do comércio e dos serviços, remetendo para o MRE as competências relativas ao comercio

exterior e ao MP as de desenvolvimento, a MPV 726 não corrigiu distorção resultante da extinção da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cujas competências foram incorporadas pela Secretaria de Governo.

Políticas para a micro e pequena empresa devem ser tratadas no bojo das demais questões relativas ao comércio, indústria e serviços, de modo que o tratamento diferenciado a elas assegurado pela Constituição mereça a atenção de uma pasta especializada nos seus problemas e no ambiente regulatório e concorrencial em que atuam.

Dessa forma, ao apreciarmos a MPV 726, temos a oportunidade de corrigir esse problema que compromete a consistência das políticas para o setor.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/05/2016	MPV 726 de 12 de Maio de 2016

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, da MPV 726, os incisos II e III do § 1º do art. 7º, as alíneas "i" e "j" da redação dada ao inciso V do art. 27 e a nova redação dada ao inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, incluindo-se, ainda, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos art. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 comete um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, vem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e a DATAPREV ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticula o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A MPV, porém, adota o viés fiscalista, e com isso submete integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para uma reforma previdenciária que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia

responsável pela gestão e pagamento dos benefícios ficará no âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, estará subordinada à lógica fiscal do MF, que deterá todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

Por fim, a solução ignora até mesmo a existência de um quadro de pessoal específico, no âmbito do atual MTPS, que é a Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, e cujos servidores terão que ser redistribuídos para o MF, acarretando ainda mais dificuldades à implementação de uma proposta que por si só já se mostra inaceitável.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Assim, propomos que seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, ora desfeita, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/05/2016	MPV 726 de 12 de Maio de 2016

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726, o inciso VIII do art. 1º, o inciso VIII do art. 4º, o inciso IV do art. 6º, o inciso IV do art. 7º, os incisos III e XI do art. 8º, mantendo-se, em consequência, a redação do inciso XXV do art. 25, do inciso XXV do art. 27, do inciso XXV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e suprimindo-se a revogação do mesmo inciso VI do art. 29, constante do inciso VIII do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério da Cultura pelo Ministério da Educação, que voltaria a ser "Ministério da Educação e Cultura", nos termos propostos pela MPV 726, é uma solução inadequada ao problema do "excesso" de pastas ministeriais.

Trata-se de um retrocesso de mais de 30 anos.

O MinC foi criado em 1985, pelo Decreto nº 91.144 de 15 de março daquele ano, um dos primeiros atos do Governo José Sarney, reconhecendo assim, a autonomia e a importância desta área fundamental para o País.

A atenção dada à cultura, que é elemento fundamental da identidade nacional e que é tratada em seção específica do Capitulo III do Título VIII da Constituição, está vinculada à cada vez maior relevância da economia criativa no campo da inovação e geração de empregos e renda.

Embora em 1990, por meio da Lei 8.028 de 12 de abril daquele ano, o Ministério da Cultura tenha passado ao status de Secretaria da Presidência, já em 1992, no Governo Itamar Franco, resgatou-se o seu caráter ministerial pleno.

O crescimento da importância da Pasta e suas entidades

vinculadas, como Ancine, Funarte, IPHAN, Ibram e Fundação Palmares, e os instrumentos de políticas públicas a seu cargo, como o Fundo Nacional de Cultura, o Fundo Setorial do Audiovisual, a Lei Rouanet e outros, reclamam uma pasta dedicada exclusivamente à política cultural.

Colocar essas demandas e questões sob a égide de um Ministro que terá que tratar de temas de tão grande complexidade quanto a Educação Superior, o ensino técnico, a articulação com entes federativos, o Plano Nacional de Educação e outros, é secundarizar a política cultural e impedir que os seus avanços sejam implementados com o destaque necessário.

Assim, propomos que seja mantido o MinC em sua forma e competências estabelecidas, preservando-se as conquistas e permitindo-se que possam ser ampliadas a partir da ação ministerial dedicada a essas finalidades.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

MPV 726
00117

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/05/2016	MPV 726 de 12 de Maio de 2016

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726, o inciso V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, os incisos III e XI do art. 8º, mantendo-se, em consequência, a redação do inciso VI do art. 25, do inciso VI do art. 27, do inciso VI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e suprimindo-se a revogação do mesmo inciso XXV do art. 29, constante do inciso VIII do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 13.266, de 2016, ao novo "Ministério da Justiça e Cidadania", aprofunda um processo de esvaziamento das políticas voltadas a esses setores que já havia sido esboçada quando da fusão das Secretarias de Políticas para as Mulheres, Políticas de Igualdade Racial e de Direitos Humanos naquela Pasta.

Tais estruturas foram criadas, a partir do Governo FHC e do Governo Lula, para assegurar visibilidade e relevância aos temas de gênero, igualdade racial e direitos humanos no conjunto das políticas públicas, a partir de uma atuação intersetorial e da interlocução qualificada com os movimentos sociais.

A fusão no atual Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos já foi, assim, um retrocesso, e a sua unificação no Ministério da Justiça, que tem competências extremamente alargadas no campo da Justiça e Segurança Pública, Arquivos Públicos, política indigenista e outras, indo, como se diz "da tanga à toga", acarretará enormes prejuízos às políticas de gênero, igualdade racial, juventude e direitos humanos.

A pasta hoje existente é enxuta, e sua incorporação não trará sequer ganho fiscal relevante, mas irá prejudicar enormemente sua atuação e diálogos sociais.

Mesmo que sejam preservadas as “Secretarias Especiais” no âmbito do Ministério da Justiça, essas secretarias estarão subordinadas a um Ministro que não terá a mesma disponibilidade de agenda e atenção para dedicar-se a temas dessa natureza, particularmente no contexto de priorização da agenda da segurança pública que tem orientado a atuação do MJ.

Assim, em favor da preservação do espaço institucional duramente conquistado – e já reduzido – desses temas ligados à Cidadania, não é possível acatar a proposta contida na Medida Provisória 726.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/05/2016	MPV 726 de 12 de Maio de 2016

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726, o inciso IV do art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 4º, o inciso I do art. 5º, o inciso II do art. 6º, o inciso II do art. 7º e, no art. 12, a alteração do inciso I do § 3º do art. 1º, e as revogações dos art. 17, 18, 19 e 20, também constantes do art. 14, e do inciso VI do art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, e a redação dada ao inciso X, bem assim os §§ 14 a 21 do art. 27 e ao inciso XXVI e § 9º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo art. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 12 e 14 da MPV 726 em tela à Controladoria-Geral da União, com o fim de transformá-la em Ministério, revelam um baixíssimo grau de apego quer aos princípios que orientaram a sua criação, quer à proporia natureza de sua estrutura.

A CGU é órgão da Presidência e assim deve continuar, em favor de sua vinculação ao Chefe do Executivo, e não ser posta no mesmo nível dos órgãos que deve fiscalizar. Transformá-la em um Ministério “de linha” enfraquece a sua posição institucional e em nada contribui para nenhum resultado positivo, seja no sentido de sua visibilidade, seja no sentido de sua estrutura.

Pelo contrário, ela perde prerrogativas que somente são dadas à Presidência da República e por isso, adotando solução anômala, a MPV lhe confere, mas como Ministério, a prerrogativa de requisitar servidores a qual só é dada a órgãos desse tipo em caráter provisório, até que disponham de quadro próprio. Não detém essa prerrogativa os demais Ministérios que somente podem ter servidores próprios de seu quadro ou aqueles que lhes sejam cedidos para ocupar

cargo em comissão.

Assim, em favor da preservação da CGU, de seu papel relevantíssimo como órgão destinado ao controle interno, integridade, transparência, prevenção e combate à corrupção, reconhecido internacionalmente, propomos que não seja alterada a sua vinculação à Presidência e seu status assegurado legalmente desde a sua criação em 2003.

Sala das Sessões,

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Suprima-se o inciso V do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de reverter a transferência da supervisão da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF) e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. A transferência dessas empresas públicas para aquela Pasta pode ser qualificada como desastrosa e absolutamente desprovida de fundamentação técnica e econômica.

Nosso entendimento é de que a ABGF deve permanecer vinculado ao Ministério da Fazenda, onde tem melhores condições de executar sua finalidade institucional, de administrar fundos garantidores e prestar garantias às operações de riscos em áreas de grande interesse econômico e social, de forma a proporcionar fomento às exportações e financiamento de projetos de infraestrutura.

O BNDES, por sua vez, que tem forte atuação no incentivo à indústria nacional, bem como às atividades dos setores do comércio e dos serviços, deve seguir vinculado à Pasta responsável pela formulação de políticas públicas nessas áreas, que no novo arranjo montado pela MPV nº 726, de 2016, passou a ser denominada de Ministério da Indústria, Comércio e Serviços. Vale lembrar que o BNDES acaba de divulgar, em seu balanço referente ao primeiro trimestre de 2016, lucro líquido de R$ 1,598 bilhão,

resultado superior ao mesmo período do ano passado, destacando-se, além disso, a manutenção de baixa taxa de inadimplência, de 0,23%, muito inferior à média do Sistema Financeiro Nacional, que atingiu 3,55%. Todos esses bons resultados, e seus reflexos positivos na economia nacional, podem ser colocados a perder com a malsinada transferência do banco ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VIII do Art. 1º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos é um retrocesso sem precedente numa política de Estado iniciada ainda no Governo Sarney, ampliada no Governo Fernando Henrique Cardoso e solidificada nos Governos Lula e Dilma Rousseff. Referida criação e ampliação de estruturas institucionais de defesa de direitos se coaduna aos compromissos internacionais do País, que é signatário de todas as Conferências do chamado Ciclo Social das Nações Unidas e de normas internacionais mais recentes na área de proteção.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do Art. 1º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário é um retrocesso sem precedentes. A preocupação com a reforma agrária, a regularização fundiária e a agricultura familiar é uma construção histórica no país, desde sua redemocratização. O Ministério de Desenvolvimento Agrário é fundamental para a democratização da propriedade rural e para a produção da agricultura familiar e, consequentemente, para a justiça no campo e disponibilidade de alimentação de qualidade para a população brasileira.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VI do Art. 2º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

O MDS é reconhecido internacionalmente por seu sucesso na promoção do desenvolvimento social e da segurança alimentar e nutricional. Suas políticas foram decisivas para a retirada do Brasil do Mapa da Fome das Nações Unidas e tem sido fonte de inspiração para regiões e países do mundo.

Embora tenhamos reduzido consideravelmente a desigualdade no país, um MDS forte é fundamental para que se possam ampliar políticas de sucesso como o Programa Bolsa Família e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A transformação do Ministério do Desenvolvimento Social em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário é um retrocesso e um descompromisso com a população mais pobre do País.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva □ Modificativa □ Aditiva □ Substitutivo Global □

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VII do Art. 4º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A extinção do cargo de Ministro do Desenvolvimento Agrário (e do próprio MDA) é um retrocesso sem precedentes.

A preocupação com a reforma agrária, a regularização fundiária e a agricultura familiar é uma construção histórica no país, desde sua redemocratização.

O Ministério de Desenvolvimento Agrário é fundamental para a democratização da propriedade rural e para a produção da agricultura familiar e, consequentemente, para a justiça no campo e disponibilidade de alimentação de qualidade para a população brasileira.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva □ Modificativa □ Aditiva □ Substitutivo Global □

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VIII do Art. 4º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A extinção do cargo de Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (e do próprio Ministério) é um retrocesso sem precedente numa política de Estado iniciada ainda no Governo Sarney, ampliada no Governo Fernando Henrique Cardoso e solidificada nos Governos Lula e Dilma Rousseff. Referida criação e ampliação de estruturas institucionais de defesa de direitos se coaduna aos compromissos internacionais do País, que é signatário de todas as Conferências do chamado Ciclo Social das Nações Unidas e de normas internacionais mais recentes na área de proteção.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva □ Modificativa □ Aditiva □ Substitutivo Global □

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso IV do Art. 6º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A transferência das competências do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça é um retrocesso sem precedente numa política de Estado iniciada ainda no Governo Sarney, ampliada no Governo Fernando Henrique Cardoso e solidificada nos Governos Lula e Dilma Rousseff.

A criação e ampliação de estruturas institucionais de defesa de direitos humanos, pelos governantes recentes de nosso país, se coaduna aos compromissos internacionais do Brasil, que é signatário de todas as Conferências do chamado Ciclo Social das Nações Unidas e de normas internacionais mais recentes na área de proteção.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva □ Modificativa □ Aditiva □ Substitutivo Global □

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso V do Art. 6º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A transferência das competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário é um retrocesso sem precedentes, para as duas pastas.

A preocupação com a reforma agrária, a regularização fundiária e a agricultura familiar, assim como com a proteção social e a redução da desigualdade, são construções históricas do país, desde sua redemocratização.

Da mesma forma que o Ministério de Desenvolvimento Agrário é fundamental para a democratização da propriedade rural e para a produção da agricultura familiar e, consequentemente, para a justiça no campo e disponibilidade de alimentação de qualidade para a população brasileira, o Ministério do Desenvolvimento Social é fundamental para o combate à pobreza e o empoderamento da população mais vulnerável do país. A fusão dos dois Ministérios tem o objetivo explícito de enfraquece-los, prejudicando duramente o povo brasileiro.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva □ Modificativa □ Aditiva □ Substitutivo Global □

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso IV do Art. 7º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A transferência dos órgãos e entidades supervisionadas do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania representa um retrocesso sem precedente para uma política de Estado iniciada ainda no Governo Sarney, ampliada no Governo Fernando Henrique Cardoso e solidificada nos Governos Lula e Dilma Rousseff.

A criação e ampliação de estruturas institucionais de defesa de direitos humanos, pelos governantes recentes de nosso país, se coaduna aos compromissos internacionais do Brasil, que é signatário de todas as Conferências do chamado Ciclo Social das Nações Unidas e de normas internacionais mais recentes na área de proteção.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso V do Art. 7º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A transferência dos órgãos e entidades supervisionadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário é um retrocesso sem precedentes, para as duas pastas.

A preocupação com a reforma agrária, a regularização fundiária e a agricultura familiar, assim como com a proteção social e a redução da desigualdade, são construções históricas do país, desde sua redemocratização.

Da mesma forma que o Ministério de Desenvolvimento Agrário é fundamental para a democratização da propriedade rural e para a produção da agricultura familiar e, consequentemente, para a justiça no campo e disponibilidade de alimentação de qualidade para a população brasileira, o Ministério do Desenvolvimento Social é fundamental para o combate à pobreza e o empoderamento da população mais vulnerável do país. A fusão dos dois Ministérios tem o objetivo explícito de enfraquece-los, prejudicando duramente o povo brasileiro.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VI do Art. 8º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A transformação do cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro do Estado do Desenvolvimento Social e Agrário é um retrocesso sem precedentes, para as duas pastas.

A preocupação com a reforma agrária, a regularização fundiária e a agricultura familiar, assim como com a proteção social e a redução da desigualdade, são construções históricas do país, desde sua redemocratização.

Da mesma forma que o Ministério de Desenvolvimento Agrário é fundamental para a democratização da propriedade rural e para a produção da agricultura familiar e, consequentemente, para a justiça no campo e disponibilidade de alimentação de qualidade para a população brasileira, o Ministério do Desenvolvimento Social é fundamental para o combate à pobreza e o empoderamento da população mais vulnerável do país. A fusão dos dois Ministérios tem o objetivo explícito de enfraquece-los, prejudicando duramente o povo brasileiro.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva □ Modificativa □ Aditiva □ Substitutivo Global □

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do Art. 8º da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A transformação do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Estado do Desenvolvimento Social e Agrário é mais um dos retrocessos que a MP 726 propões para as duas pastas.

A preocupação com a reforma agrária, a regularização fundiária e a agricultura familiar, assim como com a proteção social e a redução da desigualdade, são construções históricas do país, desde sua redemocratização.

Da mesma forma que o Ministério de Desenvolvimento Agrário é fundamental para a democratização da propriedade rural e para a produção da agricultura familiar e, consequentemente, para a justiça no campo e disponibilidade de alimentação de qualidade para a população brasileira, o Ministério do Desenvolvimento Social é fundamental para o combate à pobreza e o empoderamento da população mais vulnerável do país. A fusão dos dois Ministérios tem o objetivo explícito de enfraquece-los, prejudicando duramente o povo brasileiro.

Sala das Sessões, em

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva □ Modificativa □ Aditiva □ Substitutivo Global □

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do Art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A criação do Ministério do Estado do Desenvolvimento Social e Agrário é mais um dos retrocessos que a MP 726 propõe.

A preocupação com a reforma agrária, a regularização fundiária e a agricultura familiar é construção histórica de nosso país, desde sua redemocratização.

A manutenção do Ministério de Desenvolvimento Agrário é fundamental para a democratização da propriedade rural e para a produção da agricultura familiar e, consequentemente, para a justiça no campo e disponibilidade de alimentação de qualidade para a população brasileira.

Sala das Sessões, em

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte inciso XXI ao Art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016:

"Art. 25.....

.....

XXI- Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos".

Justificação

A extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos é um retrocesso sem precedente numa política de Estado iniciada ainda no Governo Sarney, ampliada no Governo Fernando Henrique Cardoso e solidificada nos Governos Lula e Dilma Rousseff. Referida criação e ampliação de estruturas institucionais de defesa de direitos se coaduna aos compromissos internacionais do País, que é signatário de todas as Conferências do chamado Ciclo Social das Nações Unidas e de normas internacionais mais recentes na área de proteção.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte inciso XXII ao Art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016:

"Art. 25.....

.....

XXII- Ministério do Desenvolvimento Agrário".

Justificação

A extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário é um retrocesso sem precedentes. A preocupação com a reforma agrária, a regularização fundiária e a agricultura familiar é uma construção histórica no país, desde sua redemocratização. O Ministério de Desenvolvimento Agrário é fundamental para a democratização da propriedade rural e para a produção da agricultura familiar e, consequentemente, para a justiça no campo e disponibilidade de alimentação de qualidade para a população brasileira.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte inciso XXIII ao Art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016:

"Art. 25.....

.....

XXIII- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ".

Justificação

O MDS é reconhecido internacionalmente por seu sucesso na promoção do desenvolvimento social e da segurança alimentar e nutricional. Suas políticas foram decisivas para a retirada do Brasil do Mapa da Fome das Nações Unidas e tem sido fonte de inspiração para regiões e países do mundo.

Embora tenhamos reduzido consideravelmente a desigualdade no país, um MDS forte é fundamental para que se possam ampliar políticas de sucesso como o Programa Bolsa Família e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A transformação do Ministério do Desenvolvimento Social em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário é um retrocesso e um descompromisso com a população mais pobre do País.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se as alíneas “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “”, “v”, “x”, “y”, “z”, “aa” e “bb” do inciso VII do Art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

Referidas alíneas referem-se às competências do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, não devendo, pois, estarem listadas na competência do Ministério da Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ■ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Inclua-se, na redação do art, 27 da Lei 10.683, de 2003, proposta pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, o seguinte inciso XXI:

Art. 27.....

XXI. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos:

a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

b) (VETADO);

c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);

f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e 4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude. ”

Justificação

A emenda reintroduz os assuntos de competência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos no art. 27 da Lei 10683, resgatando, desta forma, sua autonomia.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XIV do Art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A emenda suprime o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e suas competências, do art. 17 da Lei 10.963, de 2003, para permitir, por meio de outras emendas, a reinclusão dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Desenvolvimento Social na estrutura do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ■ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Inclua-se, na redação do art, 27 da Lei 10.683, de 2003, proposta pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, os seguintes incisos XXII e XXIII:

"Art. 27.....

.....

XXII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

XXIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

Justificação

A emenda propõe que o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério do Desenvolvimento Agrário voltem à estrutura ministerial do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do Art. 29 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A emenda exclui o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário do art. 29, para permitir a inclusão, por meios de outras emendas, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério do Desenvolvimento Agrário na estrutura ministerial do poder executivo.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ■ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Inclua-se, na redação do art, 29 da Lei 10.683, de 2003, proposta pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, os seguintes incisos XXVI e XXVII:

"Art. 29.....

.....

XXVI - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias;

XXVII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;"

Justificação

A emenda reintroduz na estrutura ministerial do Poder Executivo o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso VIII do Art. 29 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A emenda reintroduz na estrutura ministerial do Poder Executivo o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso XIV do art. 29 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 29.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e o Arquivo Nacional."

Justificação

A emenda exclui das competências do Ministério da Justiça e Cidadania a estrutura que é do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ■ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Inclua-se, na redação do art, 29 da Lei 10.683, de 2003, proposta pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, o seguinte inciso XXVIII:

"Art. 29.....

.....

XXVIII- do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até 7 (sete) Secretarias. "

Justificação

A emenda reintroduz a estrutura do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos na Lei 10.683.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Texto/Justificação

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XXV do Art. 29 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016.

Justificação

A emenda reintroduz a estrutura do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos na Lei 10.683.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a alínea “a” do inciso IX do Art. 27º da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, a seguinte expressão “direcionada ao fortalecimento e à ampliação do SUS”.

Justificação

O SUS é uma conquista da democracia brasileira. O direito universal à saúde é uma bandeira de luta do movimento social brasileiro desde os anos 1970. Daí porque soa como grave ameaça à saúde pública e ao SUS, as declarações do ocupante do Ministério da Saúde, Deputado Ricardo Barros, dada aos jornais no dia 17 de maio de 2016, em que lança ameaças ao SUS, ao defender abertamente, como nunca houvera feito nenhum Ministro da Saúde anteriormente, a redefinição dos princípios constitucionais do direito á saúde.

A Constituição Federal é cristalina ao consagrar no Art. 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As palavras do ministro avançam contra programas centrais do SUS como a farmácia popular, o programa de ambulâncias públicas para atendimento emergencial como o SAMU.

O Senhor Ricardo Barros insinuou abertamente a priorização dos planos privados de saúde como instrumentos para descompromissar o Estado com a saúde pública, o que demonstra a completa incapacidade e descompromisso com o SUS e a saúde pública do povo brasileiro.

A inclusão das expressões “fortalecimento e ampliação” visam a assegurar o compromisso do Estado com o SUS e a sinalização de que não se pode aceitar a redução da saúde pública.

18/05/2016
DATA

_____

ASSINATURA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso VIII do artigo 27, ao item 2 da alínea “t”, da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, a expressão “de gênero” logo após “planejamento”.

Justificação

A retirada da expressão “gênero” da lei obedece à pressão originada do preconceito de setores fundamentalistas que identificam na palavra uma ideologia contrária à família e à própria reprodução da espécie.

A associação de “gênero” a um plano misterioso contra a família demonstra o ridículo papel que o conservadorismo fundamentalista desempenha contra a construção de uma sociedade de direitos para todos, sem qualquer discriminação.

O gênero é uma dimensão central da vida das pessoas, das relações sociais e da própria cultura. Trata-se de uma arena onde se enfrentam questões práticas difíceis no que diz respeito à justiça, à identidade e à própria sobrevivência.

Não se pode esconder da sociedade, notadamente dos seus membros mais jovens, que todo ordenamento social organiza o poder, a economia, e a distribuição de oportunidades educacionais, sociais, a partir de visões de gênero.

O governo golpista que acaba de divulgar o ministério sem a presença de mulheres demonstrou a importância de a lei incorporar luta da cidadania contra a discriminação. A repercussão negativa da concepção machista da iniciativa golpista desmascarou o reacionarismo e o descompromisso destes segmentos ultra conservadores com o esforço da cidadania por igualdade.

Em razão do exposto, defendemos a inclusão da palavra “gênero” no item em questão para impedirmos que o Brasil e suas políticas públicas retrocedam aos tempos da ditadura, quando não havia recorte de gênero nas ações do Estado, notadamente nas políticas voltadas para combater a

desigualdade contra as mulheres.

A proposta resgata a redação original da MP 696 de 2015, a nosso ver, mais condizente com o estágio de organização e de mobilização das mulheres brasileiras.

18/05/2016
DATA

_____

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
JOÃO DANIEL	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º . Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 2015

"Art. 1º

- inciso IV (suprimido)

Art. 3º

- inciso I (suprimido)

Art. 4º

- inciso IV (suprimido)

Art. 5º

- inciso I (suprimido)

Art. 6º

- inciso II (suprimido)

Art. 7º

- inciso II (suprimido)

Art. 2º Ficam suprimidos o inciso X e os parágrafos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 3º. Ficam suprimidos o inciso XVI e o § 9º, do art. 29 da da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 constante da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da Controladoria-Geral da União pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle tem como efeito simbólico a perda de uma marca já conhecida e respeitada e consolidada, além de passar a ideia de que se pretende encerrar e ao mesmo tempo desprezar uma experiência institucional exitosa com o fim do órgão.

A transferência de competências para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, a despeito de ser apenas uma mera medida administrativa, enfraquece o poder da atividade de controle interno do Poder Executivo, a começar pela maior autonomia que a CGU exercia com sua subordinação diretamente à Presidência da República. Tal mudança impacta diretamente nas carreiras dos servidores da pasta, pois retira algumas garantias e prerrogativas, como o direito de não perderem as promoções no órgão de origem.

A situação se agrava se considerarmos o quadro limitado de servidores da extinta CGU. Hoje, são pouco mais de 2 mil servidores, entre auditores, analistas, técnicos, corregedores, ouvidores e administrativos em todo o órgão central em Brasília e nas 26 regionais, em todos os estados, onde se tem de fiscalizar cerca de 5,6 mil prefeituras, além dos órgãos federais.

A alegação de que a transformação da CGU em Ministério traria austeridade e melhor administração é uma mera falácia, já que o orçamento da CGU é um dos mais baixos do Poder Executivo, principalmente se comparado com outros órgãos, com a Polícia Federal, com a Advocacia-Geral da União e com a Receita, que têm seis a dez vezes mais pessoal.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso VII do art. 1º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 2º. Fica suprimido o inciso VI do art. 2º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 3º. Fica suprimido o inciso VII do art. 4º da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 4º. Fica suprimido o inciso V do art. 6º da Medida Provisória n. 726/2016.

Art. 5º. Ficam suprimidos o inciso V e o inciso II do § 1º do art. 7ª da da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 6º. Ficam suprimidos os incisos VI e XIV do art. 8º da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 7º. Fica suprimido o inciso XIV do art. 25 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 8º. Fica suprimido o inciso XIV do art. 27 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 9º. Fica suprimido o inciso II do art. 29 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP extingue o MDA e o incorpora ao Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário -MDSA (novo nome). Essa alteração parte do pressuposto que as competências originais do MDA, as quais foram transferidas para o MDSA, são políticas compensatórias, o que é um equívoco, pois políticas como reforma agrária e promoção sustentável do segmento rural dos agricultores familiares são políticas que contribuem não só para o desenvolvimento social, mas também para o crescimento econômico do país. Por isso, é importante a manutenção do MDA.

As duas competências do MDA, como dito, foram transferidas para o MDSA. Os dois órgãos - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra- também na nova MP.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva resgatar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e suas competências que foram transferidas.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Deputado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º . Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 2015

"Art. 1º

- inciso V (suprimido)

Art. 2º

- inciso III (suprimido)

Art. 4º

- inciso V (suprimido)

Art. 6º

- inciso VI (suprimido)

Art. 7º

- inciso VI (suprimido)

Art. 8º

- inciso III (suprimido)

- inciso XI (suprimido)

Art. 2º Fica suprimido o inciso IV do Art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

Art. 3º. Fica suprimido o inciso X, do art. 29 da da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não bastasse o golpe contra a democracia, o Governo ilegítimo de Michel Temer implementou outro golpe, dessa vez contra a cultura. A extinção do Ministério da Cultura e sua aglutinação do Ministério da Educação revelam o desprezo a falta de atenção dispensada pelo governo golpista ao setor.

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 no Governo Sarney e significou um avanço para o pensamento cultural brasileiro e uma conquista histórica, não só por ser um ministério de importância simbólica, mas principalmente por ser um espaço estratégico para o desenvolvimento do país, que pode trazer saídas da crise a partir da criatividade e da inovação.

Infelizmente, não é a primeira vez que governos sem apoio popular fecham as portas para cultura. Medida idêntica foi tomada no regime de exceção em 1964, quando o Governo Militar extinguiu o Instituto Superior de Estudos Brasileiros –ISEB, órgão que agregava as ideias desenvolvimentistas e concebia a cultura como elemento impulsionador de transformações sociais e construção da identidade nacional. Em 1990, o atrapalhado governo Collor extinguiu o Ministério da Cultura, que retomou em 1992, já no governo Itamar.

A extinção do Ministério da Cultura e sua incorporação pelo Ministério da Educação não se trata apenas de uma mera medida administrativa para cortar gastos e impor austeridade, como faz transparecer o governo ilegítimo de Temer. A medida coloca em risco conquistas importantes, como o avanço de seis a 150 filmes produzidos por ano entre 2003 e 2010. No início do Governo Lula, o ministério, que já atuava no fomento do cinema nacional, deixou de atender somente essas demandas específicas e passou a pensar em políticas culturais, o que ampliou demasiadamente não só o campo de atuação, como também o conceito a respeito do incentivo às manifestações culturais no Brasil.

Por oportuno, é sempre louvável ressaltar que a economia advinda da extinção do Ministério é pífia em relação ao prejuízo que a medida vai representar, isso porque, em termos econômicos, a Cultura tem um dos orçamentos mais baixos do Planalto – 2,4 bilhões de reais em 2016 em comparação com o Ministério da Educação, que dispõe neste ano de 99,7 bilhões e da Saúde, um dos maiores, com 118,6 bilhões.

Cientes do retrocesso da medida, a comunidade cultural se mobilizou em peso contra esse golpe, denunciando e demonstrando a falta de sensibilidade e visão que significa a extinção do Ministério da Cultura e sua agregação ao Ministério da Educação. Primeiro porque a medida não considerou o papel relevante das políticas culturais desenvolvidas pelo Ministério da Cultura nos últimos anos.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva sanar esse equívoco, ao suprimir os dispositivos da medida provisória que extinguem o Ministério da Cultura e o incorporam ao Ministério da Educação. O parlamento brasileiro não pode concordar com mais essa atitude antidemocrática e retrógrada do governo ilegítimo de Michel Temer.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso VIII do art. 1º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 3º. Fica suprimido o inciso VIII do art. 4º da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 3º. Fica suprimido o inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n. 726/2016.

Art. 4º. Fica suprimido o inciso IV do art. 7º da Medida Provisória n. 726/2016.

Art. 5º. Fica suprimida a alteração do inciso VIII do art. 27 da Lei nº 10.683/2033, constante da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 6º. Fica suprimida alteração do inciso XIV do art. 29 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a sua incorporação ao Ministério da Justiça e Cidadania (novo nome) representa mais um retrocesso no caminho para o fortalecimento das ações de reparação, promoção e defesa desses direitos com os quais o Estado brasileiro tem se comprometido desde a década de 90 e fortalecido a partir do governo Lula.

Na prática, as políticas públicas para as mulheres, direitos humanos e negros perdem força e, por conseguinte, deixam de ser prioridade no governo

provisório de Temer, o que representa um arrefecimento numa tendência ascendente que vem sendo observada há quase 30 anos.

Para evitar esse grave retrocesso implementado pelo governo ilegítimo de Michel Temer, propomos a presente emenda, que recupera a existência do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e sua competência e órgãos.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 2º. Ficam suprimidos os incisos II, III e IV do do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 3º. Ficam suprimidos os incisos IV e XI do art. 8º da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 4º. Ficam suprimidas as alíneas "i" e "j" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória n. 726/2016.

Art. 5º. Fica suprimido o inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 2016 transfere a competência da Previdência Social e da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda. Essa competência antes era do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que passa a se chamar agora somente Ministério do Trabalho.

Ademais, o MP retira também a expressão "social" da Previdência. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi transferido do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Da parte da Previdência Social, o Ministério da Fazenda vai ficar com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o Conselho Nacional de

Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda.

A MP também transfere para o Ministério da Fazenda alguns órgãos como o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Historicamente, tais órgãos sempre estiveram vinculados à Previdência, seja no Ministério da Previdência ou no Ministério do Trabalho e Previdência Social. A extinção do nome Previdência do Ministério do Trabalho e a transferência de suas competências para a Fazenda reduz sensivelmente a importância da Previdência Social no governo provisório de Temer, o que, por conseguinte, pode trazer um prejuízo aos beneficiários e aos trabalhadores.

Nesse sentido, o objetivo da emenda é voltar a competência anterior do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como os órgãos que o compõem.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, alterado pelo art. 12 da MPV 726, a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

XIV –Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;
b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
c) política nacional de assistência social;
d) política nacional de renda de cidadania;
e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento

social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;
l) reforma agrária;
m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 está longe de ser uma peça legal consistente.

Ao fundir o MDS e o MDA, com base a complementaridade de suas funções no âmbito da redução da pobreza e desenvolvimento inclusivo, a MPV trouxe um grave erro de redação: meramente repetiu, no inciso XIV, as competências do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços – que, na própria MPV 726, deixa de ser "do Desenvolvimento". A presente emenda corrige esse erro gritante, apenas unificando as competências das duas pastas como já previstas em lei.

Tais falhas revelam que a elaboração da MPV foi feita de forma pouco estudada, mas cabe ao Congresso promover as correções necessárias.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 14, a revogação do inciso XIV do "caput" e o inciso IX do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003, dando-se, à alínea K do inciso XIV do art. 27 e ao inciso IX do art. 29 da Lei nº 10.683, a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

XIV - .....

.....

k) política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

....."

"Art. 29 .....

.....

IX - do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até quatro Secretarias;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha restabelecido a concepção de um Ministério específico para tratar dos temas da indústria, do comércio e dos serviços, remetendo para o MRE as competências relativas ao comercio exterior e ao MP as de desenvolvimento, a MPV 726 não

corrigiu distorção resultante da extinção da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cujas competências foram incorporadas pela Secretaria de Governo.

Políticas para a micro e pequena empresa devem ser tratadas no bojo das demais questões relativas ao comércio, indústria e serviços, de modo que o tratamento diferenciado a elas assegurado pela Constituição mereça a atenção de uma pasta especializada nos seus problemas e no ambiente regulatório e concorrencial em que atuam.

Dessa forma, ao apreciarmos a MPV 726, temos a oportunidade de corrigir esse problema que compromete a consistência das políticas para o setor.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso IV do art. 2º, os incisos II, III e IV do § 1º do art. 7º, os incisos IV e XI do art. 8º e as alíneas “i” e “j” do inciso V do art. 27 e o inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683/2033, constantes da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 2016 transfere a competência da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda. Essa competência antes era do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que passa a se chamar agora somente Ministério do Trabalho.

Ademais, o MP retira também a expressão “social” da Previdência. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi transferido do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Da parte da Previdência Social, o Ministério da Fazenda vai ficar com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

A MP também transfere para o Ministério da Fazenda alguns órgãos como o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Historicamente, tais órgãos sempre estiveram vinculados à Previdência, seja no Ministério da Previdência ou no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesse sentido, o objetivo da emenda é voltar a competência anterior do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como os órgãos que o compõem.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à alínea “a” do inciso IX do Art. 27º da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, a seguinte expressão “direcionada ao fortalecimento e à ampliação do SUS”.

JUSTIFICAÇÃO

O SUS é uma conquista da democracia brasileira. O direito universal à saúde é uma bandeira de luta do movimento social brasileiro desde os anos 1970. Daí porque soa como grave ameaça à saúde pública e ao SUS, as declarações do ocupante do Ministério da Saúde, Ricardo Barros, dada aos jornais no dia 17 de maio de 2016, em que lança ameaças ao SUS, ao defender abertamente, como nunca houvera feito nenhum Ministro da Saúde anteriormente, a redefinição dos princípios constitucionais do direito à saúde.

A Constituição Federal é cristalina ao consagrar no Art. 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. As palavras do ministro avançam contra programas centrais do SUS como a farmácia popular, o programa de ambulâncias públicas para atendimento emergencial como o SAMU.

A inclusão das expressões “fortalecimento e ampliação” visam assegurar o compromisso do Estado com o SUS e a sinalização de que não se pode aceitar a quebra da universalidade do sistema público de saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso VIII do artigo 27, ao item 2 da alínea “t”, da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, a expressão “de gênero” logo após “planejamento”.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada da expressão “gênero” da lei obedece à pressão originada do preconceito de setores fundamentalistas que identificam na palavra uma ideologia contrária à família e à própria reprodução da espécie. A associação de “gênero” a um plano misterioso contra a família demonstra o ridículo papel que o conservadorismo fundamentalista desempenha contra a construção de uma sociedade de direitos para todos, sem qualquer discriminação.

O governo golpista que acaba de divulgar o ministério sem a presença de mulheres demonstrou a importância de a lei incorporar a luta da cidadania contra a discriminação. A repercussão negativa da concepção machista da iniciativa golpista desmascarou o reacionarismo e o descompromisso destes segmentos ultraconservadores com o esforço da cidadania por igualdade.

Em razão do exposto, defendemos a inclusão da palavra “gênero” no item em questão para impedirmos que o Brasil e suas políticas públicas retrocedam aos tempos da ditadura, quando não havia recorte de gênero nas ações do Estado, notadamente nas políticas voltadas para combater a desigualdade contra as mulheres.

A proposta resgata a redação original da MP 696 de 2015, a nosso ver, mais condizente com o estágio de organização e de mobilização das mulheres brasileiras.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso VII do art. 1º, o inciso VI do art. 2º, o inciso VII do art. 4º, o inciso V do art. 6º, o inciso V e o inciso II do § 1º do art. 7º , os incisos VI e XIV do art. 8º, o inciso XIV do art. 25 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, o inciso XIV do art. 27, o inciso II do art. 29 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constantes da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 726/16 extingue o MDA e o incorpora ao Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, criado pela MP. Essa alteração parte do pressuposto que as competências originais do MDA, as quais foram transferidas para o MDSA, são políticas compensatórias, o que é um equívoco, pois políticas como reforma agrária e promoção sustentável do segmento rural dos agricultores familiares são políticas que contribuem não só para o desenvolvimento social, mas também para o crescimento econômico do país.

Além das competências, foram transferidas para o MDSA dois órgãos - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra. Entendemos tais transferências implicarão em retrocessos nas políticas até então desenvolvidas pelo MDA, motivo pelo qual apresentamos emenda com o objetivo de resgatar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e suas competências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso VIII do art. 1º, o inciso VIII do art. 4º, o inciso IV do art. 5º, o inciso IV do art. 7º e as alterações do inciso VIII do art. 27 e do inciso XIV do art. 29 da Lei nº 10.683/2033, constantes da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a sua incorporação ao Ministério da Justiça e Cidadania representa mais um retrocesso no caminho para o fortalecimento das ações de reparação, promoção e defesa desses direitos com os quais o Estado brasileiro tem se comprometido, principalmente a partir do governo Lula.

Na prática, as políticas públicas para as mulheres, direitos humanos e negros perdem força, deixam de ser prioridade no governo interino, o que representa um arrefecimento numa tendência ascendente que vem sendo observada.

Para evitar esse grave retrocesso implementado pelo governo ilegítimo de Michel Temer, propomos a presente emenda, que recupera o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e suas competências e órgãos.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 2015:
- Inciso IV do art. 1º;
- Inciso I do art. 3º;
- Inciso IV do art. 4º
- Inciso I do art. 5º;
- Inciso II do art. 6º;
- Inciso II do art. 7º;
- Inciso X e os parágrafos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constantes da Medida Provisória nº 726/2016;
- Inciso XVI e o § 9º, do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 constantes da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da Controladoria-Geral da União pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle tem como efeito simbólico a perda de uma marca já conhecida e respeitada e consolidada, além de passar a ideia de que se pretende encerrar e, ao mesmo tempo, desprezar uma experiência institucional exitosa.

A transferência de competências para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, a despeito de ser apenas uma mera medida administrativa, enfraquece o poder da atividade de controle interno do Poder Executivo, a começar pela maior autonomia que a CGU exercia com sua subordinação direta à Presidência da República.

A alegação de que a transformação da CGU em Ministério traria austeridade e melhor administração é uma mera falácia, já que o orçamento da CGU é um dos mais baixos do Poder Executivo, principalmente se comparado com outros órgãos, como a Polícia Federal, a Advocacia-Geral da União e a Receita, que têm seis a dez vezes mais pessoal.

Para evitar esse grave retrocesso implementado pelo governo ilegítimo de Michel Temer, propomos a presente emenda.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 2015:
- Inciso V do art. 1º;
- Inciso III do art. 2º;
- Inciso V do art. 4º
- Inciso VI do art. 6º;
- Inciso VI do art. 7º;
- Incisos III e XI do art. 8º;
- Inciso IV do Art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constantes da Medida Provisória nº 726/2016;
- Inciso X do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 constantes da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não bastasse o golpe contra a democracia, o Governo ilegítimo de Michel Temer implementou outro golpe, dessa vez contra a cultura. A extinção do Ministério da Cultura e sua aglutinação do Ministério da Educação revelam o desprezo a falta de atenção dispensada pelo governo golpista ao setor.

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 no Governo Sarney e significou um avanço para o pensamento cultural brasileiro e uma conquista histórica, não só por ser um ministério de importância simbólica, mas principalmente por ser um espaço estratégico para o desenvolvimento do país, que pode trazer saídas da crise a partir da criatividade e da inovação.

Infelizmente, não é a primeira vez que governos sem apoio popular fecham as portas para cultura. Medida idêntica foi tomada no regime de exceção em 1964, quando o Governo Militar extinguiu o Instituto Superior de Estudos Brasileiros –ISEB, órgão que agregava as ideias desenvolvimentistas e concebia a cultura como elemento impulsionador de transformações sociais e construção da identidade nacional. Em 1990, o atrapalhado governo Collor extinguiu o Ministério da Cultura, retomado em 1992, já no governo Itamar.

Não se trata apenas de uma mera medida administrativa para cortar gastos e impor austeridade, como faz transparecer o governo ilegítimo de Temer. Por oportuno, é sempre louvável ressaltar que a economia advinda da extinção do Ministério é pífia em relação ao prejuízo que a medida vai representar, isso porque, em termos econômicos, a Cultura tem um dos orçamentos mais baixos do Planalto – 2,4 bilhões de reais em 2016 em comparação com o Ministério da Educação, que dispõe neste ano de R$ 99,7 bilhões e o da Saúde, um dos maiores, com R$ 118,6 bilhões.

Cientes do retrocesso da medida, a comunidade cultural se mobilizou em peso contra esse golpe, denunciando e demonstrando a falta de sensibilidade e de visão do papel da cultura. A medida desconsidera solenemente o papel transformador das políticas culturais como instrumento de cidadania, identidade e desenvolvimento.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva sanar esse equívoco, ao suprimir os dispositivos da medida provisória que extinguem o Ministério da Cultura e o incorporam ao Ministério da Educação.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 25. .....

.....

IV - da Educação;

.....

XXI – da Cultura.

....." (NR)

"Art. 27. .....

.....

IV - Ministério da Educação:

.....

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural; e

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

d) política nacional de cultura viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

e) atividades regulatórias relativas a direitos autorais, observado o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013;

....." (NR)

"Art. 29. .....

.....

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;"

....." (NR)

....."

"Art. 14. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

.....

VIII – os incisos V, VIII e XXV do caput do art. 29."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo garantir a manutenção do Ministério da Cultura na estrutura do Estado Brasileiro, uma vez que o texto original da Medida Provisória 726/2016, apresentada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, implicou a extinção do Ministério da Cultura.

A relevância da cultura na sociedade brasileira é inegável. A diversidade cultural de um país tem papel central na construção e afirmação de sua identidade, na promoção de sua imagem no exterior e no desenvolvimento de sua economia.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a existência de políticas públicas sólidas, como a política do audiovisual, cujo sucesso fica claro diante da constatação de que, no período entre 2003 e 2010, após a criação de uma nova estrutura regulatória e da implementação de ações governamentais de preservação, difusão e fomento, o cinema brasileiro passou de uma produção de 6 filmes por ano para 150 filmes por ano, gerando emprego e renda em um setor criativo de alto valor agregado.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a implementação das complexas atividades regulatórias da pasta relativas a direitos autorais, que decorrem do disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, esta última elaborada pelo Congresso Nacional como solução para diversos problemas

historicamente vivenciados no Brasil quanto à falta de transparência e de critérios objetivos na gestão coletiva de direitos intelectuais. A relevância dessa competência do Ministério foi apontada recentemente, em abril de 2016, em julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, em que a maioria dos Ministros votou em favor dessa reforma da legislação de direitos autorais.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a Política Nacional de Cultura Viva, um programa transformado em política de Estado pelo Congresso Nacional a partir da aprovação da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que tem o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais. A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiários os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou cuja identidade cultural esteja ameaçada.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco o aperfeiçoamento da gestão técnica e participativa do processo de aprovação de projetos culturais com incentivo fiscal, que movimentam anualmente mais de R$ 1 bilhão em uma política pública de mecenato que atende milhares de artistas e grupos culturais de todo o país, fundamentada na Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A economia aos cofres públicos propiciada pela extinção do Ministério da Cultura é pífia, dado que tem estrutura pequena, comparada às demais pastas de Governo. O Ministério extinto possuía em 2016 orçamento de R$ 2,4 bilhões, um dos mais baixos da Esplanada, incluída nessa conta todos os investimentos em políticas públicas em todo o país e todas as despesas de manutenção da estrutura. Para que se tenha noção comparativa, lembro que o orçamento do Ministério da Cultura é de R$ 99,7 bilhões e do Ministério da Saúde de R$ 118, 6 bilhões. Logo, a pretensa economia com corte de estruturas de área meio (já que não se admite que haja descontinuidade de políticas públicas finalísticas) é irrisória diante dos desafios do desenvolvimento da cultura brasileira e do volume de recursos que a economia da cultura movimenta atualmente no Brasil.

Por estas razões e por toda a relevância das diversas políticas públicas culturais relacionadas à literatura, à escrita e às bibliotecas, à ampliação do acesso a museus, à promoção da diversidade cultural, ao desenvolvimento das linguagens artísticas, à preservação do patrimônio histórico-cultural, à melhoria dos equipamentos culturais brasileiros, entre tantas outras políticas hoje em execução, acreditamos estar bem clara a

relevância da manutenção do Ministério da Cultura como unidade responsável pela promoção dos direitos culturais no Brasil.

São estes os motivos que nos levam a apresentar a presente Emenda, com caráter supressivo e modificativo, pedindo o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA N. , DE 2016

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à MPV 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam extintos:

I – a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II – a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III – a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV – a Controladoria-Geral da União;

V - o Ministério da Cultura;

VI – o Ministério das Comunicações;

VII – o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VIII - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

IX – a Casa Militar da Presidência República.

Art. 2º Ficam transformados:

I – o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

II – o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura;

IV – o Ministério do Trabalho e Previdência em Ministério do Trabalho;

V – o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

VI – o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Parágrafo único. Salvo disposição contrária, a estrutura organizacional dos órgãos transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações.

Art. 3º Ficam criados:

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

II – o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - o Ministério de Portos e Aviação Civil.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV – Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

V - Ministro de Estado da Cultura;

VI – Ministro de Estado das Comunicações;

VII – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VIII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Art. 5º Ficam criados os cargos de:

I – Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

III - Ministro de Estado de Portos e Aviação Civil.

Art. 6º São transferidas as competências:

I – das Secretarias da Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério de Portos e Aviação Civil;

II – da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III – do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos em Ministério da Igualdade e Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania;

V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI – do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

VII – da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

I – das Secretarias da Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério de Portos e Aviação Civil;

II – da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III – do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania;

V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI – do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

VII – da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – INTI, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II – o Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério do Trabalho, para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

III – a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

IV – o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência, Conselho de Recursos da Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para o Ministério da Fazenda;

V – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI – o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia – CONSIPAM para o Ministério da Defesa;

VII – a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX para o Ministério das Relações Exteriores;

VIII – a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX para a Presidência da República.

Art. 8º Fica transformado o cargo de:

I – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

II – Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e Cultura;

IV - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho;

V – Ministro de Estado da Justiça em Ministro de Estado da Justiça e Cidadania;

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII – Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

IX – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

X – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação e Cultura;

XI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

XII – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania;

XIII – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

XIV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, os cargos inerentes aos órgãos comuns, nos termos em que os define o art. 28 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, serão extintos, devendo os cargos relativos aos órgãos específicos ser transferidos aos ministérios que hajam absorvido suas competências, observado o disposto nos arts. 27 e 29 da mesma Lei.

Art. 10. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes ou por esses órgãos assumidos, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas e despesas.

§1º Aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de que trata o caput, o disposto no art. 52 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

§2º A transferência a que se refere o *caput* deste artigo submete-se, previamente, a análise do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 11. Ficam transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e as incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

IV – (revogado);

.....

VI – pelo Gabinete de Segurança Institucional;

.....

XI – (revogado);

XII – (revogado);

.....

§ 1º .....

.....

X – (revogado).

.....

§ 3º .....

.....

I - a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX;

.....

VIII – a Secretaria de Imprensa;

IX – a Secretaria de Comunicação e Publicidade.

.....

Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – (revogado)

.....

Art. 2º-B. (revogado)

Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

VIII – (revogado)

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das secretarias integrantes da estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por este atribuídas.

.....

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II – analisar e acompanhar questões com potencial de risco à estabilidade institucional;

III – coordenar as atividades de inteligência federal;

IV - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

V – coordenar as atividades de segurança da informação e comunicações; e

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

II – o Gabinete;

.....

IV- a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin). (NR)

.....

Art. 11-A. (revogado).

.....

Art. 16 .....

.....

§ 1º O Conselho de Defesa Nacional terá como Secretário-Executivo o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (NR)

Art. 17. (revogado).

Art. 18. (revogado).

Art. 19. (revogado).

Art. 20. (revogado).

.....

Art. 24-A; (revogado).

.....

Art. 24-D (revogado).

.....

Art. 25. .....

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - da Defesa;

IV - da Educação e Cultura;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI - das Cidades;

XII - das Relações Exteriores;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - do Esporte;

XVI - do Meio Ambiente;

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVIII - do Trabalho;

XIX - do Turismo;

XX - dos Transportes;

XXI – de Portos e Aviação Civil.

Parágrafo único. .....

II – o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III – o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 102 da Constituição;

.....

VI – (revogado);

VII – O Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores da entidade, no rol das alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 102 da Constituição;

VIII – o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (NR)

.....

Art. 27. .....

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e

as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

f) política de desenvolvimento de informática e automação;

g) política nacional de biossegurança;

h) política espacial;

i) política nuclear;

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

l) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

III - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa;

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar;

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua

cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam);

IV - Ministério da Educação e Cultura:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

h) política nacional de cultura;

i) proteção do patrimônio histórico e cultural;

j) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

i) previdência;

j) previdência complementar;

VI - Ministério da Indústria, Comércio e Serviços:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

n) política nacional de arquivos;

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

p) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

q) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos

governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

r) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

s) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);

t) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas;

4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

u) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

v) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

w) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

x) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

y) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

z) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;

aa) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

bb) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

IX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal;

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

h) requisição a órgão ou entidade da Administração Pública Federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da Administração Pública Federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea “c” deste inciso, bem como de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

l) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

m) desenvolvimento de outras atribuições de que o incumba o Presidente da República;

XI - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

XII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio;

i) reforma agrária;

j) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

XV - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XVI - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

i) administração patrimonial;

j) política e diretrizes para modernização do Estado;

XVIII - Ministério do Trabalho:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XIX - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

XX – Ministério de Portos e Aviação Civil:

a) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de

apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

b) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos;

d) elaboração dos planos gerais de outorgas;

e) estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas demais competências;

f) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros

g) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

.....

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea **l** do inciso VII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos em que a prevê a alínea "f" do inciso XVI do **caput**, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea c do inciso VIII inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério de Portos e Avação Civil, nos termos em que prevê a alínea "i" do inciso XX, e a competência atribuída ao Ministério dos Transportes, nos termos que preveem as alínes "a" e "b" do inciso XXII, compreendem:

.....

III – a elaboração e aprovação dos planos de outorga, ouvida, tratando-se da exploração da insfraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

.....

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

VII – a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII – a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX – a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X – a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

XI – a transferência, para Estado, o Distrito Federal ou Município, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o

ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....

Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até seis Secretarias;

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;

V – (revogado);

VI – (revogado);

.....

VIII – (revogado);

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação e da Cultura o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até oito Secretarias;

.....

XII – do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência, o Conselho de Recursos da Previdência e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias;

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 10 (dez) Secretarias;

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

.....

XXI – do Ministério do Trabalho o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho e até cinco Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

.....

XXV – (revogado);

XXVI – do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

.....

XXVII – do Ministério de Portos e Aviação Civil até três Secretarias;

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

.....

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal. (NR)

....." (NR)

Art. 13. A criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos, para fins do disposto nesta Lei, ocorrerá mediante a edição de decreto do Poder Executivo, desde que não implique aumento da despesa, o qual também disporá sobre a estrutura e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito desses mesmos órgãos ou unidades administrativas.

Art. 14. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

I – os incisos IV, VI, XI e XII do caput do art. 1º;

II – o inciso X do § 1º do art. 1º;

III – o inciso I do parágrafo único do art. 2ª;

IV – o art. 2º-B;

V – o inciso VIII do § 2º do art. 3º;

VI – o art. 11-A;

VII – os art. 17, 18, 19, 20, 24-A e 24-D;

VIII – os incisos V, VI, VIII, XXV, do art. 29.

Art. 15. Revogam-se os artigos 1º, 2º e 4º da Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II – quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, esta emenda visa manter o Ministério dos Transportes e a criar, em separado, o Ministério de Portos e Aviação Civil, a partir da junção da Secretaria de Portos da Presidência da República e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em virtude da necessidade de concentração de políticas públicas específicas destas duas pastas, que, por terem uma importância estratégica na economia do País, precisam ter prioridade e um setor que trate as demandas de maneira mais próxima.

Para tanto, esta emenda substitutiva global promoveu as seguintes alterações à MPV: **a)** suprimiu o inciso VIII, do art. 2º; **b)** suprimiu o inciso VIII, do art. 8; **c)** incluiu o inciso III ao art. 3º; **d)** incluiu o inciso III ao art. 5º; **e)** incluiu o §2º ao art. 10; **f)** modificou o inciso I do art. 6º; **g)** modificou o inciso I do art. 7º; **h)** alterou a redação do art. 12 da MPV para: modificar o inciso XX e incluir o inciso XXI ao art. 25 da Lei 10683/03, modificar o inciso XX e o§8º do art. 27 da Lei 10683/03, modificar o inciso XXII e incluir o inciso XXVII ao art. 29 da Lei 10683/03.

Criada em 2007, a Secretaria de Portos da Presidência da República foi considerada um divisor de águas. Pela primeira vez, os portos passaram a ter um órgão específico para cuidar das políticas públicas portuárias e, assim, oferecer mais representatividade na capital federal. A alocação em outra pasta – no caso, o Ministério de Transportes, Porto e Aviação Civil – tira o poder e visibilidade do setor portuário, estratégico para o comércio exterior e a infraestrutura do país.

Com a extinção da pasta, o setor sofrerá um retrocesso. Hoje, têm-se um Secretário, com status de Ministro, que cuida dos problemas do setor de forma exclusiva. Os portos representam 95% das exportações do país[1], de modo que, no momento que o Brasil atravessa, precisam de infraestrutura e espaços bem definidos e dimensionados para que possamos ter um bom desempenho no comércio exterior, razão pela qual não podem ficar sem prioridade.

Da mesma forma, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República é uma pasta estratégica em um País com a dimensão do Brasil, que depende da aviação para interconexão de bens e serviços, desenvolvimento e transporte de pessoas.

Desta feita, a incorporação da Secretaria de Portos e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ao Ministério dos Transportes gera enorme receio de perda da importância dos setores na administração pública e do consequente impacto no comércio exterior, de modo que, impõe-se a necessidade criar um órgão menor, direcionado, exclusivamente, para desenvolvimento dos setores.

Ademais, no tocante à inclusão do §2º ao art. 10, da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, para fins de submissão da transferência do acervo patrimonial e do quadro de pessoal ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem-se como justificativa a atribuição de planejamento e coordenação das políticas de gestão da administração pública federal dada a este Ministério.

Da forma que fora inicialmente proposta a transferência do acervo patrimonial e do quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, incorporados ou desmembrados pela Medida Provisória nº 726/2016, sem uma prévia análise de viabilidade por parte do órgão responsável pode-se ensejar uma certa ineficácia da medida.

Portanto, na medida em que compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão avaliar o planejamento em torno da estrutura de

[1] Segundo os dados divulgados pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do total de 637,6 milhões de toneladas de produtos vendidos em 2015, cerca de 612 milhões de toneladas tiveram os complexos portuários nacionais como porta de saída para o exterior.

pessoal e a política de recursos humanos e patrimonial do governo federal, têm-se a necessidade de submissão prévia da referida transferência a este órgão.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca da eficácia do texto inicial que se apresenta a presente emenda.

Brasília, de de 2016.

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**

PDT/CE

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
00164
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2.016

Autor	Partido
	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 3º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, o inciso III do art. 8º, e os incisos IV do art. 25 X do art. 29, ambos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 e, passando por vários governos foi se aprimorando, até que nos últimos 13 anos, sob a batuta de Gilberto Gil e Juca Ferreira encontrou o caminho da inserção das diversas culturas encontradas nas mais diferentes regiões do País, através dos Pontos de Cultura que permitiram que nosso povo pudesse ver e ser vistos nas distintas expressões culturais.

A extinção do MinC poderá gerar demissões e desestruturação da atividade cultural, tendo impacto direto na vida nas periferias e no interior do país.

O Sistema Nacional de Cultura e Plano Nacional de Cultura correm o risco de serem paralisados. O Programa Cultura Viva, o Vale Cultura como sobreviverão?

O IPHAN, que é um dos órgãos mais importantes do Minc e que tem poder de fiscalização e polícia, enfraquecido, poderá servir aos interesses da especulação imobiliária.

A sua extinção e fusão com a educação coloca em grave risco o processo de construção cultural em andamento, pelo que apresentamos a presente emenda para o retorno do Ministério da Cultura.

PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VIII do Art. 1º e o inciso V do Art. 2º c/c o inciso VIII do Art. 4º, o inciso IV do Art. 6º, o inciso IV do art. 7º, o inciso V do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso VIII do art. 25, a alínea "t" do inciso VIII do art. 27 e o inciso XIV do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VIII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a subjugação das áreas afetas à sua competência para uma nova estrutura denominada Ministério da Justiça e Cidadania, criada no inciso V do art. 2º da mesma Medida.

Em consequência, a MP remove os cargos correspondentes e as atribuições antes originárias do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos remetendo para o novo ministério.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa dos direitos humanos, das mulheres e da igualdade racial por respeito à conquista da sociedade brasileira que alcançou conceder a tais áreas o *status* de ministério, inclusive porque tal era a demanda manifestada nas conferências nacionais respectivas.

Os setores representados no Ministério que se quer extinguir na presente MP articulam-se como força viva e organizada socialmente e tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de rebaixamento do *status* ministerial concedido desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma. Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento consideram retrocesso político e jurídico as alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR

MPV 726
00166

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até oito Secretarias sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser suprimida a alteração que pretendeu fundir e criar o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da MP 726, conforme constante em emenda supressiva já apresentada, é preciso garantir a funcionalidade da estrutura de ambos ministérios, garantindo a perspectiva do setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura sustentável e da dimensão familiar. Além do que é preciso manter a redação antes vigente, para assegurar uma secretaria em caráter

extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal para viabilizar os trabalhos desempenhados pelo ministério. Por essa razão, a presente emenda modificativa das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer, na defesa do segmento que traz alimento para a nação brasileira e que atende ao desenvolvimento da produção sustentável.

PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso IV do §1º do Art. 7º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XII do art. 29 da Lei 10.683/2003, constante da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao excluir a pasta da Previdência Social para subjugá-la ao Ministério da Fazenda, inclusive remetendo todos os órgãos e instancias correspondentes, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, a proposta encaminhada pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer **exclui a expressão "social" em todos os órgãos referentes à previdência**.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e ministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações

propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda supressiva, na defesa da manutenção da expressão “social” em todo o aparato estatal que lida com a temática previdenciária, até mesmo porque, já existem outras estruturas que se referem à previdência complementar e à previdência privada que estão mantidas, sem alterações.

PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VII do Art. 1º e o inciso VI do Art. 2º **c/c** o inciso VII do Art. 4º, o inciso V do Art. 6º, o inciso V do art. 7º, os incisos VI e XIV do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XIV do art. 25, inciso XIV do art. 27 e o inciso II do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a fusão de suas competências com o Ministério de Desenvolvimento Social, criando o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da mesma Medida.

A subjugação da área agrária à noção de assistência social afeta, significativamente, a perspectiva de um setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura de produção sustentável e da dimensão familiar. Além do que a nova estrutura proposta, ao reduzir o número de secretarias, também inviabilizará os trabalhos desempenhados pelo ministério que se quer extinguir.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do segmento que alimenta a nação brasileira, que atende ao desenvolvimento da produção sustentável e que responde pela fixação digna das famílias na produção agrícola. Entendemos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi uma conquista da sociedade brasileira e das milhares de famílias do campo, que alcançou o *status* de ministério, como uma demanda articulada, com viva força e organização social, que tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de extinção do ministério constituído desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, em que experimentaram os novos padrões de diálogo na política pública e de empoderamento de seus agentes.

A transformação da perspectiva produtiva num viés exclusivamente assistencial é considerado retrocesso político e jurídico nas alterações propostas, o que motiva a apresentação da

presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios."

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso V do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....

V – do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério de Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

....."(NR)

Dê-se ao inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 27.....

.....

XIV - .....

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

m) reforma agrária;

n) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 2016, altera a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

O Governo interino decidiu extinguir vários Ministérios e alterar a competência de outros. Cometeu vários erros ao agir assim.

A medida não cuida das políticas sociais que foram simplesmente excluídas da competência do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Sequer a competência do Ministério foi transferida para o novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Com efeito, a competência do novo Ministério inclui temas típicos do comércio.

Assim, apresentamos a presente emenda a fim de corrigir o que pode ter sido apenas um equívoco.

Deve ser alterada a redação do art. 6º da MP a fim de deixar clara a transferência de competência do Ministério.

Também deve ser reproduzida a competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme art. 27, inciso II, introduzido pela lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 27º, V, e suas alíneas da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

Art. 27 - .....

V – Ministério da Fazenda

"a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;
j) previdência social;
l) previdência complementar fechada;
NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo distinguir as três áreas de Previdência que agora fazem parte da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja a previdência privada aberta, constante na alínea "a", a Previdência Social, constante na alínea "j" e a Previdência Complementar, constante na alínea "l", isso com base na nova redação.

A Medida Provisória 726 apresenta erro na disposição das alíneas, mais precisamente, as alíneas i, i e j.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para reverter este injusto quadro proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP

MPV 726
00171

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	**Partido**
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. _X__ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os dispositivos abaixo transcritos, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VII - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX para o Ministério das Relações Exteriores;

.....

Art. 12 .....

.....

Art. 25 .....

.....

XII - das Relações Exteriores;

.....

Art. 29 .....

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas

permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar as estruturas originais do "Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior", que foram transferidas para o "Ministério das Relações Exteriores".

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do "Comércio Exterior" para o Ministério das Relações Exteriores, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos abaixo transcritos, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 1º .....

.....

VI - o Ministério das Comunicações;

.....

Art. 2º .....

.....

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 4º .....

.....

VI - Ministro de Estado das Comunicações;

.....

Art. 6º .....

.....

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 8º .....

.....

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Art. 12 ..... :

.....

Art. 25 .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 27 .....

.....

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

.....

Art. 29 .....

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a formação original dos ministérios, Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovações, e Ministério das Comunicações, que

passariam, segundo a MP, para “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”, com o consequente desaparecimento do Ministério das Comunicações.

Tanto o Ministério das Comunicações como o MCTI têm atribuições específicas, boa parte sem interseção alguma entre as duas pastas.
As ligações estabelecidas por cada uma das pastas, ao longo dos anos, com suas respectivas agências, fundos setoriais, e várias entidades da administração pública e sociedade civil, fazem parte de suas culturas tecno-científicas e industrial, que não irá mudar pela simples adoção de forma burocrática que obriga a reunião das duas áreas distintas. Mudanças desta magnitude não podem ser feitas de forma impositiva e eivada de legitimidade estratégica de governo. Por isso, somos contrários a fusão desses ministérios.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00173

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o item 2. da alínea "t" do inciso VIII do art. 24 da Lei 10683/2003, contido no art. 12 da MP 726/2016, para os seguintes termos:

Art. 12 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27 .....
.....
VIII - .....
.....
t- .....
2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre gêneros;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar com a perspectiva de igualdade de gênero na esfera de atribuições do governo referente ao planejamento da ação estatal rumo a uma sociedade livre do desequilíbrio social pela perspectiva sexual das pessoas.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, do art. 8º, da MP 726/2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação original do referido cargo, que passaria, segundo a MP, de "Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior" para "Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços".

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do "Comércio Exterior" para o Ministério das Relações Exteriores, e do BNDES para o MPOG, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos abaixo transcritos, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 2º .....

.....

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

.....

Art. 12 ..... :

Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

I - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX;

.....

Art. 25 .....

.....

VI - da Indústria, Comércio e Serviços;

.....

Art. 27 .....

.....

VI - Ministério da Indústria, Comércio e Serviços:

.....

Art. 29 .....

.....

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação original do referido ministério, que passaria, segundo a MP, de "Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior" para "Ministério da Indústria, Comércio e Serviços".

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do "Comércio Exterior" para o Ministério das Relações Exteriores, e do BNDES para o MPOG, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

Assim, há uma centralização na pasta ministerial, para incumbência direta do ministro, respondendo por uma das atribuições até então de competência de uma fundação, portanto, instituição autônoma, da administração pública indireta, apenas vinculada ao Ministério da Cultura.

A delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, correm sérios riscos com a medida do governo interino que anula, na prática, o Decreto 4.887 de 2003. Isso representa uma involução nas políticas de demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Palmares.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso IV do Art. 2º, os incisos III e IV do §1º do Art. 7º, os incisos IV e XII do art. 8º, o Art. 9º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XVIII do art. 25, aos incisos V e XVIII do art. 27 e aos incisos XII e XXI do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso IV do art. 2º da MP 726 a transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência para o novo Ministério da Fazenda, inclusive absorvendo todos os órgãos e instancias, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço

autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa da manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social em um único ministério, inclusive porque tal demanda vem sendo manifestada publicamente por diversas instituições e tem expressado a indignação e inaceitabilidade com a proposta de subjugação do *status* da Previdência, ao jugo da Fazenda.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00178

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VIII do Art. 1º e o inciso V do Art. 2º c/c o inciso VIII do Art. 4º, o inciso IV do Art. 6º, o inciso IV do art. 7º, o inciso V do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso VIII do art. 25, a alínea "t" do inciso VIII do art. 27 e o inciso XIV do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VIII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a subjugação das áreas afetas à sua competência para uma nova estrutura denominada Ministério da Justiça e Cidadania, criada no inciso V do art. 2º da mesma Medida.

Em consequência, a MP remove os cargos correspondentes e as atribuições antes originárias do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos remetendo para o novo ministério.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa dos direitos humanos, das mulheres e da igualdade racial por respeito à conquista da sociedade brasileira que alcançou conceder a tais áreas o *status* de ministério, inclusive porque tal era a demanda manifestada nas conferências nacionais respectivas.

Os setores representados no Ministério que se quer extinguir na presente MP articulam-se como força viva e organizada socialmente e tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de rebaixamento do *status* ministerial concedido desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma. Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento consideram retrocesso político e jurídico as alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do §1º do Art. 7º da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso II do §1º do art. 7º da MP 726 a transferência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Note-se que tal mudança vem no bojo da transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência e remetê-la para o novo Ministério da Fazenda. A subjugação da área previdenciária para a lógica exclusiva de soluções financista para os problemas previdenciários, já é objeto de distinta emenda.

Agora, a surpresa e estranheza se manifestam na presente emenda pelo absoluto desvio de finalidade ao remeter o INSS para o novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que também é objeto de outra emenda supressiva.

O INSS foi criado em 1990, a partir da fusão entre 2 sistemas previdenciários mais antigos, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o IAPAS (Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Ainda que o Instituto tenha atribuição de cadastramento e pagamento de benefícios previdenciários e assistências, a transferência para o novo Ministério que em nada se relaciona com a pasta da Previdência, é um flagrante desvio de finalidade e desvirtua a dimensão e os propósitos da instituição, que terá graves dificuldades de gestão, na medida em que estará vinculado a um Ministério que não desenvolve orientação referente à sua competência legal.

Por essa razão, a presente emenda supressiva da alteração proposta pelo

governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do Instituto que reúne um simbolismo e uma referencia social na organização, no cumprimento e execução das políticas de seguridade social, em especial de cunho previdenciário, além de entender que a transferência do INSS para uma pasta sem relação com a lógica previdenciária configura flagrante desvio de finalidade.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00180

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até oito Secretarias sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser suprimida a alteração que pretendeu fundir e criar o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da MP 726, conforme constante em emenda supressiva já apresentada, é preciso garantir a funcionalidade da estrutura de ambos ministérios, garantindo a perspectiva do setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura sustentável e da dimensão familiar. Além do que é preciso manter a redação antes vigente, para assegurar uma secretaria em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal para viabilizar os trabalhos desempenhados pelo ministério. Por essa razão, a presente emenda modificativa das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer, na defesa do segmento que traz alimento para a nação brasileira e que atende ao desenvolvimento da produção sustentável.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso IV do §1º do Art. 7º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XII do art. 29 da Lei 10.683/2003, constante da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao excluir a pasta da Previdência Social para subjugá-la ao Ministério da Fazenda, inclusive remetendo todos os órgãos e instancias correspondentes, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, a proposta encaminhada pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer **exclui a expressão "social" em todos os órgãos referentes à previdência**.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e ministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda supressiva, na defesa da manutenção da expressão "social" em todo o aparato estatal que lida com a temática previdenciária, até mesmo porque, já existem outras estruturas que se referem à previdência complementar e à previdência privada que estão mantidas, sem alterações.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VII do Art. 1º e o inciso VI do Art. 2º **c/c** o inciso VII do Art. 4º, o inciso V do Art. 6º, o inciso V do art. 7º, os incisos VI e XIV do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XIV do art. 25, inciso XIV do art. 27 e o inciso II do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a fusão de suas competências com o Ministério de Desenvolvimento Social, criando o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da mesma Medida.

A subjugação da área agrária à noção de assistência social afeta, significativamente, a perspectiva de um setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura de produção sustentável e da dimensão familiar. Além do que a nova estrutura proposta, ao reduzir o número de secretarias, também inviabilizará os trabalhos desempenhados pelo ministério que se quer extinguir.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do segmento que alimenta a nação brasileira, que atende ao desenvolvimento da produção sustentável e que responde pela fixação digna das famílias na produção agrícola. Entendemos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi uma conquista da sociedade brasileira e das milhares de famílias do campo, que alcançou o *status* de ministério, como uma demanda articulada, com viva força e organização social, que tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de extinção do ministério constituído desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, em que experimentaram os novos padrões de diálogo na política pública e de empoderamento de seus agentes.

A transformação da perspectiva produtiva num viés exclusivamente assistencial é considerado retrocesso político e jurídico nas alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º a 8º, da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o desenho original da estrutura organizativa dos ministérios e da Presidência da República.

Um dos grandes objetivos que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento dos ministérios ligados ao desenvolvimento, à produção e às políticas sociais não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estas políticas devem ser fortalecidas e não sofrer um desmonte.

A MP 696/15 já promoveu uma reestruturação organizativa do governo, com a diminuição de 8 ministérios, que comtemplou as necessidades de redução de despesas da máquina administrativa.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 7º, da MP 726/2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....
§ 1º .....
.....
V - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar com a "Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF" para o Ministério da Fazenda, e com o "Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES" para o MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Segundo a MP, estes órgãos seriam transferidos para o MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem outras atribuições, estando longe de cumprir tarefas ligadas ao desenvolvimento da indústria e do comércio.

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do “Fomento ao Desenvolvimento” para o MPOG, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 14 e 15 da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o desenho original da estrutura organizativa dos ministérios e da Presidência da República.

Um dos grandes objetivos que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento dos ministérios ligados ao desenvolvimento, à produção e às políticas sociais não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estas políticas devem ser fortalecidas e não sofrer um desmonte.

A MP 696/15 já promoveu uma reestruturação da estrutura do governo, com a diminuição de 8 ministérios, que comtemplou as necessidades de redução de despesas da máquina administrativa.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
00186

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2.016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 3º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, o inciso III do art. 8º, e os incisos IV do art. 25 X do art. 29, ambos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 e, passando por vários governos foi se aprimorando, até que nos últimos 13 anos, sob a batuta de Gilberto Gil e Juca Ferreira encontrou o caminho da inserção das diversas culturas encontradas nas mais diferentes regiões do País, através dos Pontos de Cultura que permitiram que nosso povo pudesse ver e ser vistos nas distintas expressões culturais.

A extinção do MinC poderá gerar demissões e desestruturação da atividade cultural, tendo impacto direto na vida nas periferias e no interior do país.

O Sistema Nacional de Cultura e Plano Nacional de Cultura correm o risco de serem paralisados. O Programa Cultura Viva, o Vale Cultura como sobreviverão?

O IPHAN, que é um dos órgãos mais importantes do Minc e que tem poder de fiscalização e polícia, enfraquecido, poderá servir aos interesses da especulação imobiliária.

A sua extinção e fusão com a educação coloca em grave risco o processo de construção cultural em andamento, pelo que apresentamos a presente emenda para o retorno do Ministério da Cultura.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00187

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 5º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada pelo artigo 12 da MP n.º 726/16 ao inciso VI do artigo 1º da Lei n.º 10.683/03.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada pelo artigo 12 da MP nº 726/16 ao artigo 6º da Lei nº 10.683/03.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do artigo 1º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00192

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VIII do parágrafo único do artigo 25 da Lei n.º 10.683/03, acrescido pelo artigo 12 da MP n.º 726/16.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00193

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 7º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 6º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. __X__**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 27 da Lei 10.683/2003, constante do art. 12 da MP 726/2016, nos seguintes termos:

Art. 12 ..... :

.....

Art. 27 .....

.....

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal velando por seu integral deslinde e, especificamente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII – requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal

ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a competência da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em que pese a discordância, originária, com o desaparecimento da CGU proposto pelo Vice Presidente Interino, Sr. Michel Temer.

A retomada do elenco das atribuições da CGU retoma o que os governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma comprometeram-se no combate à corrupção no país. A transformação ocorrida pela MP e o novo Ministério irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal.

Por essa razão, a presente emenda tenta minimizar os danos com a proposta original da Medida Provisória 726, ao menos retomando o elenco das atribuições da CGU para dentro do novo ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00196

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alíneas "u" até "z" do inciso VIII do Art. 27 da Lei 10.683/2003, alterado pelo art. 12 da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, o governo federal tem avançado na consolidação do combate às desigualdades raciais, a discriminação e o racismo através das políticas de promoção da igualdade racial, mormente com a criação em 2003 da SEPPIR, pasta que concentrou e levou a cabo a execução de um conjunto de políticas e ações voltadas à promoção da igualdade racial, em especial pelos compromissos assumidos pelo governo brasileiro na Conferência de Durban.

A reparação e a reversão dos quadros de desigualdade que caracteriza o Brasil reclama um processo contínuo, com estrutura estatal de execução bem definida, sem sobressaltos e com a garantia de manutenção dos elementos estruturantes para o planejamento governamental.

Assim, a supressão dos dispositivos referidos na presente emenda referenciados visa restabelecer o *status quo ante*, consubstanciado no princípio da permanência e ininterrupção do desempenho de atividades do serviço público, em especial a população negra.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00197

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
	PT

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X___Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso V, do § 1º, do art. 7º, da MP 726/2016, nos seguintes termos:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

V - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES para o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar o *locus* da "Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF" e do "Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES" para a pasta que responde pela temática finalística de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do país.

Mesmo com a mudança ministerial excluindo a abordagem desenvolvimentista do Ministério que cuida da temática sobre a qual os investimentos do BNDES vão ser destinados, não há expertise do novo MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para cumprir as tarefas ligadas ao desenvolvimento da indústria e do comércio.

O objetivo da presente emenda é manter o BNDES e a ABGF no ministério que terá a capacidade e o conhecimento das áreas fins sobre as quais os recursos e atribuições dessas duas instituições vão incidir.

PARLAMENTAR

MPV 726
00198

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

Art. 27. .....

IV - Ministério da Educação e Cultura:

.....

j) a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações serão realizadas pela Fundação Cultural Palmares em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, e homologadas mediante decreto;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

A presente emenda pretende respeitar a prática adotada pelo Decreto 4.887 de 2003 pois a centralização exclusiva nas atribuições do ministério, sem a referencia direta de tais instituições representa uma involução nas políticas de delimitação e demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Cultural Palmares.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº MP 726 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

Art. 1º .....:
I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;
II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.
.....

Art. 2º .....
.....
VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
.....

Art. 4º .....
I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;
II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;
.....

Art. 6º .....:
I - das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
.....

Art. 7º .....
I - das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
.....

Art. 8º .....
.....

VIII - Ministro de Estado dos Transportes em Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

.....

XVI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

.....

Art. 12. .....

.....

Art. 25 .....

.....

XX - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis;

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos;

f) elaboração dos planos gerais de outorgas;

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas demais competências;

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

.....

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos em que as preveem as alíneas "a", "b" e "i" do inciso XX, compreendem:

.....

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

.....

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;

XI - a transferência, para Estado, o Distrito Federal ou Município, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

Art. 29 .....

.....

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil até três Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o estágio anterior dos órgãos referidos, no qual o Ministério dos Transportes existia separadamente das Secretarias de Portos e da Aviação Civil da Presidência da República.

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é o incremento da infraestrutura, como fator de desenvolvimento e retomada do crescimento. A fusão

dos 3 órgãos não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estes órgãos devem ser fortalecidos e não sofrer a unificação, que já demonstrou ser ineficiente em momentos anteriores.

No início dos anos 90 o governo federal, pautado pelo Consenso de Washington, iniciava o desmonte da gestão dos transportes no Brasil. Pregava que o funcionamento da economia deveria ser entregue às leis de mercado; a abertura da economia por meio da liberalização financeira e comercial e da eliminação de barreiras aos investimentos estrangeiros; amplas privatizações; a redução de subsídios e gastos sociais por parte dos governos; e a desregulamentação do mercado de trabalho, para permitir novas formas de contratação que reduzam os custos das empresas.

Em 2002, no último ano do governo FHC, através da Lei 10.233, de 2001, ainda sem a definição do marco regulatório do setor de transportes, foram extintos o GEIPOT, DNER, a RFFSA e se cria o DNIT, a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviário. Se considerarmos que o DNIT, herdava a estrutura do DNER, cujo objetivo principal era planejar, executar e fiscalizar as rodovias federais, quando neste novo órgão assume também a gestão dos transportes ferroviários e aquaviários, estes modos de transportes passam a ter uma importância secundária.

Em 2003 é criado o Ministério das Cidades, com propósito de melhorar as políticas públicas para a população, e estabelece além da habitação e saneamento, o conceito de mobilidade urbana, em substituição ás políticas tradicionais para o transporte público, focando agora na qualidade de vida das pessoas, e ficando o Ministério dos Transportes, com o planejamento e gestão do transporte regional, com foco na economia.

Em seguida, foi criada a Secretaria da Aviação Civil, antiga demanda do setor para atuar no segmento de transportes e não como segurança nacional: e Secretaria de Portos, com status de ministério, que de certa forma supria a ausência de um órgão responsável para cuidar do transporte aquaviário, uma vez que a PORTOBRÁS havia sido extinta no governo Collor. Com a criação da EPL – Empresa de Planejamento e Logística S/A, o estado brasileiro aumenta seu papel articulador, de planejamento, de formulação de políticas e de efetiva gestão dos assuntos de transportes.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo transcrita, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 3º .....

.....

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 5º .....

.....

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 6º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 12 ..... :

.....

Art. 25 .....

.....

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 27 .....

.....

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se

afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....

Art. 29 .....

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério

da Transparência, Fiscalização e Controle, com o consequente desaparecimento da CGU.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o combate à corrupção no país. A transformação ocorrida irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal. A perda de identidade, e de independência, no trabalho de combate à corrupção está entre as preocupações de servidores federais e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tira-se o peso do controle. As recomendações passam a virar meras sugestões. Ou seja, a MP não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, há um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

A CGU, desde a sua criação, como um "xerife" do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades. Agora, no mesmo patamar hierárquico dos outros ministérios e não mais junto à Presidência da República, dá-se o esvaziamento e a perda de autoridade do órgão.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00201

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	**Partido**
Dep Enio Verri	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 1° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Para isto, reconstituir o MDA e o seu Ministro são essenciais para dar seguimento ao fortalecimento do meio rural brasileiro, buscando a melhoria dos patamares de renda e de qualidade de vida no meio rural.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00204

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00205

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

Não há nexo, razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00206

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Dep Enio Verri PT/PR	**Partido** **PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Ministro, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00207

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Dep Enio Verri PT/PR	**Partido** **PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

XIV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema. Com isto, o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.

São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.

Esta emenda faz a adequação do cargo do Secretário Executivo, ao nome aqui sugerido ao Ministério.

Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00208

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	**Partido**
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta adequação atualiza no marco legal este novo perfil do MDS, que deve seguir qualificando e ampliando as políticas sociais, e atuando de forma focada, para eliminar definitivamente das estatísticas governamentais, o conjunto de pessoas que ainda encontram-se na linha da pobreza.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

Art. 25. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.

Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.

A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.

Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

Reconhecidamente internacionalmente, as políticas para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil nos colocaram como uma referência em políticas públicas, projetaram os produtos brasileiros em todo o mundo, e contribuíram para que um brasileiro fosse eleito o Diretor Geral da FAO, organismo das Nações Unidas para a Fome e a Agricultura.

Só mesmo um governo sem visão estratégica, que não percebe os riscos de retomada da fome e da pobreza no campo e na cidade, extingue um Ministério com tantas atribuições se necessidades.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00211

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016

Art. 27. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da

segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00212

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	**Partido**
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 5 Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

Não motivos para a modificação estrutural do MDS, tampouco sua fusão com o MDA.

Estrategicamente, duas medidas contidas nesta MP que oferecem riscos à sociedade, rural e urbana, pela possibilidade de desmonte e de desqualificação das políticas públicas que foram desenvolvidas por estes Ministérios.

Esta emenda recompõem a estrutura original do MDS, mantendo seu porte e sua organização institucional, que lhe permita seguir ampliando e qualificando as políticas em curso.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDA com o MDS, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência, além das iniciativas para o meio rural, que serão também subtraídas.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00213

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep Enio Verri PT/PR	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 14 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. .....

VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira da extinção o MDA, por considerar que esta decisão, contida nesta MP, é um ato irresponsável, sem qualquer preocupação estratégica, que traz riscos à população brasileira, que pode ampliar a pobreza no campo e na cidade, que pode promover o desabastecimento alimentar e elevar os preços, e a inflação, de alimentos no Brasil.

O Brasil é superavitário na maior parte dos alimentos essenciais, importando muito pouco daquilo que se constitui a base alimentar dos brasileiros.

A ausência de um Ministério estratégico para isto, trará retrocessos inevitáveis à toda a população brasileira, do campo e da cidade.

O Brasil é uma referência mundial em políticas de desenvolvimento rural e a extinção do MDA agrava a imagem do Brasil no conjunto de países do mundo, principalmente aqueles cuja base produtiva de alimentos está ancorada na agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00215

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	**Partido**
Dep Enio Verri PT/PR	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõem as atribuições originarias do MDS, que permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Este ciclo virtuoso fica ameaçado com a minimização do MDS, com a sua fusão ao MDA, com a diminuição da sua estrutura funcional e com a modificação das suas atribuições.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

MPV 726
00216 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
18/05/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado André Figueiredo PDT/CE	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica criado o Ministério das Comunicações

Art. Fica criado o cargo de Ministro das Comunicações

Art. Suprima-se o inciso II do, do art. 8º da Medida Provisória nº 726 de 2016;

Art. O art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia e Inovações

.....

XXI – das Comunicações;

....."

Art. O art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações:

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

.....

XXVI - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

....."

Art. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 .....

.....

XXVII - Integram a estrutura básica do Ministério das Comunicações até três secretarias

....."

Suprima-se os dispositivos que tratam da extinção e incorporação das competências do Ministério das Comunicações ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, essa emenda visa manter o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação separado do Ministério das Comunicações, em virtude da necessidade de concentração das políticas públicas específicas destas duas pastas, que, por terem uma importância estratégica na economia do País, precisam dar prioridade de atuação de maneira separada em cada uma de suas competências.

Na sociedade contemporânea, em que se amplia cada vez mais a relevância social e econômica das telecomunicações, não se pode cogitar qualquer perda de prioridade no trato das políticas públicas voltadas ao setor. A extinção da pasta, condensando suas competências com as de Ciência e Tecnologia, é uma atitude que promoverá um retrocesso nas politicas promovidas pelo antigo Ministério das Comunicações, que contraria o desenvolvimento natural da sociedade, que caminha em direção a uma constante busca por mais informação.

É indiscutível que desde a sua criação, em 1967, o Ministério das Comunicações tem se tornado cada vez mais relevante e deve se manter estruturalmente forte para garantir que, diante de um período de grave conturbação social, em que são constantemente evidenciadas tentativas de maior controle da informação, as políticas de proteção e de ampliação ao acesso a informação não sejam prejudicadas, e possam caminhar em direção a suas efetivas implementações.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca de uma maior eficácia da administração pública que se apresenta a presente emenda.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 18 de maio de 2016.

EMENDA Nº - CM
(MPV nº 726, de 2016)

Suprimam-se, na MPV nº 726, de 2016, o inciso VIII do art. 1º, o inciso VIII do art. 4º, o inciso IV do art. 6º e o inciso IV do art. 7º, e, na redação por ela conferida à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, as alíneas *p* até *bb* do inciso VIII do art. 27 e o inciso XIV do art. 29, e incluam-se, na redação por ela conferida ao art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, onde couber, os seguintes incisos:

"**Art. 29.** .....

.....

__- do Ministério da Justiça e Cidadania: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e o Arquivo Nacional;

__- do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos: o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as

Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias;

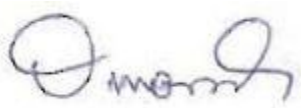
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de corrigir o gigantesco retrocesso perpetrado pela Medida Provisória nº 726, de 2016, ao extinguir o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. A inserção dessa Pasta, que celebra e promove a diversidade do povo brasileiro, como uma mera Secretaria escondida na estrutura do Ministério da Justiça é uma medida acintosa, que coloca em risco todas as conquistas duramente obtidas pelo nosso povo no campo da justiça social.

Restauramos, com esta emenda, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com todo o seu arco de atribuições recentemente definido por este Congresso Nacional, quando da aprovação da Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016.

Sala das Comissões, de maio de 2016



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM

(MPV nº 726, de 2016)

Suprimam-se, na MPV nº 726, de 2016, o inciso V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º e os incisos III e XI do art. 8º, e, na redação por ela conferida à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o inciso IV do art. 25, o inciso IV do art. 27 e o inciso X do art. 29, e incluam-se, na redação por ela conferida aos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, onde couber, os seguintes incisos:

"**Art. 25.** .....

.....

__- da Educação;

.....

__- da Cultura;

....."

"**Art. 27.** .....

.....

__ - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

.....

__- Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

.....”

“**Art. 29.** .....

.....

__- do Ministério da Educação: o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

.....

__- do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias;

.....”

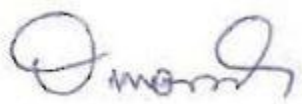
JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério da Cultura, promovida pela Medida Provisória nº 726, de 2016, é uma afronta a toda a sociedade brasileira, na medida em que representa uma clara retaliação à classe artística, que se manifestou majoritariamente contrária ao golpe engendrado pela elite retrógrada, que levou ao afastamento temporário da primeira mulher eleita Presidenta da República.

As atividades promovidas pelo Ministério da Cultura nos últimos treze anos neste País constituíram um dos fundamentos de profundas mudanças na sociedade, contribuindo para a propagação de ideais de democracia, igualdade e justiça social. Por essa razão, o Ministério da Cultura é um patrimônio de todos os brasileiros e não pode ser destruído, sob pena de perdermos avanços duramente conquistados, como a formulação de políticas públicas na área cultural que levam em conta toda a diversidade de manifestações artísticas do Brasil.

Esta emenda retoma o Ministério da Cultura, em seu posicionamento institucional anterior, desfazendo o grave erro histórico cometido pela MPV nº 726, de 2016.

Sala das Comissões, de maio de 2016



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016.

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, que dispõe sobra a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso VII do art. 1º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 2º. Fica suprimido o inciso VI do art. 2º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 3º. Fica suprimido o inciso VII do art. 4º da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 4º. Fica suprimido o inciso V do art. 6º da Medida Provisória n. 726/2016.

Art. 5º. Ficam suprimidos o inciso V e o inciso II do § 1º do art. 7ª da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 6º. Ficam suprimidos os incisos VI e XIV do art. 8º da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 7º. Fica suprimido o inciso XIV do art. 25 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 8º. Fica suprimido o inciso XIV do art. 27 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 9º. Fica suprimido o inciso II do art. 29 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP extingue o MDA e o incorpora ao Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário -MDSA (novo nome). Essa alteração parte do pressuposto que as competências originais do MDA, as quais foram transferidas para o MDSA,

são políticas compensatórias, o que é um equívoco, pois políticas como reforma agrária e promoção sustentável do segmento rural dos agricultores familiares são políticas que contribuem não só para o desenvolvimento social, mas também para o crescimento econômico do país. Por isso, é importante a manutenção do MDA.

As duas competências do MDA, como dito, foram transferidas para o MDSA. Os dois órgãos - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra- também na nova MP.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva resgatar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e suas competências que foram transferidas.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Líder do PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016.

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, que dispõe sobra a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º . Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 2015

"Art. 1º

- inciso IV (suprimido)

Art. 3º

- inciso I (suprimido)

Art. 4º

- inciso IV (suprimido)

Art. 5º

- inciso I (suprimido)

Art. 6º

- inciso II (suprimido)

Art. 7º

- inciso II (suprimido)

Art. 2º Ficam suprimidos o inciso X e os parágrafos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 3º. Ficam suprimidos o inciso XVI e o § 9º, do art. 29 da da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 constante da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da Controladoria-Geral da União pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle tem como efeito simbólico a perda de uma marca já conhecida e respeitada e consolidada, além de passar a ideia de que se pretende encerrar e ao mesmo tempo desprezar uma experiência institucional exitosa com o fim do órgão.

A transferência de competências para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, a despeito de ser apenas uma mera medida administrativa, enfraquece o poder da atividade de controle interno do Poder Executivo, a começar pela maior autonomia que a CGU exercia com sua subordinação diretamente à Presidência da República. Tal mudança impacta diretamente nas carreiras dos servidores da pasta, pois retira algumas garantias e prerrogativas, como o direito de não perderem as promoções no órgão de origem.

A situação se agrava se considerarmos o quadro limitado de servidores da extinta CGU. Hoje, são pouco mais de 2 mil servidores, entre auditores, analistas, técnicos, corregedores, ouvidores e administrativos em todo o órgão central em Brasília e nas 26 regionais, em todos os estados, onde se tem de fiscalizar cerca de 5,6 mil prefeituras, além dos órgãos federais.

A alegação de que a transformação da CGU em Ministério traria austeridade e melhor administração é uma mera falácia, já que o orçamento da CGU é um dos mais baixos do Poder Executivo, principalmente se comparado com outros órgãos, com a Polícia Federal, com a Advocacia-Geral da União e com a Receita, que têm seis a dez vezes mais pessoal.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Líder do PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016.

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, que dispõe sobra a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º . Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 2015
"Art. 1º
- inciso V (suprimido)

Art. 2º
- inciso III (suprimido)

Art. 4º
- inciso V (suprimido)

Art. 6º
- inciso VI (suprimido)

Art. 7º
- inciso VI (suprimido)

Art. 8º
- inciso III (suprimido)
- inciso XI (suprimido)

Art. 2º Fica suprimido o inciso IV do Art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

Art. 3º. Fica suprimido o inciso X, do art. 29 da da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não bastasse o golpe contra a democracia, o Governo ilegítimo de Michel Temer implementou outro golpe, dessa vez contra a cultura. A extinção do Ministério da Cultura e sua aglutinação do Ministério da Educação revelam o desprezo a falta de atenção dispensada pelo governo golpista ao setor.

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 no Governo Sarney e significou um avanço para o pensamento cultural brasileiro e uma conquista histórica, não só por ser um ministério de importância simbólica, mas principalmente por ser um espaço estratégico para o desenvolvimento do país, que pode trazer saídas da crise a partir da criatividade e da inovação.

Infelizmente, não é a primeira vez que governos sem apoio popular fecham as portas para cultura. Medida idêntica foi tomada no regime de exceção em 1964, quando o Governo Militar extinguiu o Instituto Superior de Estudos Brasileiros –ISEB, órgão que agregava as ideias desenvolvimentistas e concebia a cultura como elemento impulsionador de transformações sociais e construção da identidade nacional. Em 1990, o atrapalhado governo Collor extinguiu o Ministério da Cultura, que retomou em 1992, já no governo Itamar.

A extinção do Ministério da Cultura e sua incorporação pelo Ministério da Educação não se trata apenas de uma mera medida administrativa para cortar gastos e impor austeridade, como faz transparecer o governo ilegítimo de Temer. A medida coloca em risco conquistas importantes, como o avanço de seis a 150 filmes produzidos por ano entre 2003 e 2010. No início do Governo Lula, o ministério, que já atuava no fomento do cinema nacional, deixou de atender somente essas demandas específicas e passou a pensar em políticas culturais, o que ampliou demasiadamente não só o campo de atuação, como também o conceito a respeito do incentivo às manifestações culturais no Brasil.

Por oportuno, é sempre louvável ressaltar que a economia advinda da extinção do Ministério é pífia em relação ao prejuízo que a medida vai representar, isso porque, em termos econômicos, a Cultura tem um dos orçamentos mais baixos do Planalto – 2,4 bilhões de reais em 2016 em comparação com o Ministério da Educação, que dispõe neste ano de 99,7 bilhões e da Saúde, um dos maiores, com 118,6 bilhões.

Cientes do retrocesso da medida, a comunidade cultural se mobilizou em peso contra esse golpe, denunciando e demonstrando a falta de sensibilidade e visão que significa a extinção do Ministério da Cultura e sua agregação ao Ministério da Educação. Primeiro porque a medida não considerou o papel relevante das políticas culturais desenvolvidas pelo Ministério da Cultura nos últimos anos.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva sanar esse equívoco, ao suprimir os dispositivos da medida provisória que extinguem o Ministério da Cultura e o incorporam ao Ministério da Educação. O parlamento brasileiro não pode concordar com mais essa atitude antidemocrática e retrógrada do governo ilegítimo de Michel Temer.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Líder do PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, que dispõe sobra a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se a alínea “a” do inciso IX do Art. 27º da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, a seguinte expressão “direcionada ao fortalecimento e à ampliação do SUS”.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O SUS é uma conquista da democracia brasileira. O direito universal à saúde é uma bandeira de luta do movimento social brasileiro desde os anos 1970. Daí porque soa como grave ameaça à saúde pública e ao SUS, as declarações do ocupante do Ministério da Saúde, Deputado Ricardo Barros, dada aos jornais no dia 17 de maio de 2016, em que lança ameaças ao SUS, ao defender abertamente, como nunca

houvera feito nenhum Ministro da Saúde anteriormente, a redefinição dos princípios constitucionais do direito à saúde.

A Constituição Federal é cristalina ao consagrar no Art. 196 a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As palavras do ministro avançam contra programas centrais do SUS como a farmácia popular, o programa de ambulâncias públicas para atendimento emergencial como o SAMU.

O Senhor Ricardo Barros insinuou abertamente a priorização dos planos privados de saúde como instrumentos para descompromissar o Estado com a saúde pública, o que demonstra a completa incapacidade e descompromisso com o SUS e a saúde pública do povo brasileiro.

A inclusão das expressões “fortalecimento e ampliação” visam a assegurar o compromisso do Estado com o SUS e a sinalização de que não se pode aceitar a redução da saúde pública.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

Líder do PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016.

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, que dispõe sobra a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso VIII do art. 1º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 3º. Fica suprimido o inciso VIII do art. 4º da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 3º. Fica suprimido o inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n. 726/2016.

Art. 4º. Fica suprimido o inciso IV do art. 7º da Medida Provisória n. 726/2016.

Art. 5º. Fica suprimida a alteração do inciso VIII do art. 27 da Lei nº 10.683/2033, constante da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 6º. Fica suprimida alteração do inciso XIV do art. 29 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a sua incorporação ao Ministério da Justiça e Cidadania (novo nome) representa mais um retrocesso no caminho para o fortalecimento das ações de reparação, promoção e defesa desses direitos com os quais o Estado brasileiro tem se comprometido desde a década de 90 e fortalecido a partir do governo Lula.

Na prática, as políticas públicas para as mulheres, direitos humanos e negros perdem força e, por conseguinte, deixam de ser prioridade no governo provisório de Temer, o que representa um arrefecimento numa tendência ascendente que vem sendo observada há quase 30 anos.

Para evitar esse grave retrocesso implementado pelo governo ilegítimo de Michel Temer, propomos a presente emenda, que recupera a existência do Ministério das das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e sua competência e órgãos.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

Líder do PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016.

EMENDA ADITIVA À MP Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, que dispõe sobra a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Acrescente-se ao inciso VIII do artigo 27, ao item 2 da alínea "t", da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, a expressão "de gênero" logo após "planejamento".

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada da expressão "gênero" da lei obedece à pressão originada do preconceito de setores fundamentalistas que identificam na palavra uma ideologia contrária à família e à própria reprodução da espécie.

A associação de "gênero" a um plano misterioso contra a família demonstra o ridículo papel que o conservadorismo fundamentalista desempenha contra a construção de uma sociedade de direitos para todos, sem qualquer discriminação.

O gênero é uma dimensão central da vida das pessoas, das relações sociais e da própria cultura. Trata-se de uma arena onde se enfrentam questões práticas difíceis no que diz respeito à justiça, à identidade e à própria sobrevivência.

Não se pode esconder da sociedade, notadamente dos seus membros mais jovens, que todo ordenamento social organiza o poder, a economia, e a distribuição de oportunidades educacionais, sociais, a partir de visões de gênero.

O governo golpista que acaba de divulgar o ministério sem a presença de mulheres demonstrou a importância de a lei incorporar luta da cidadania contra a discriminação. A repercussão negativa da concepção machista da iniciativa golpista desmascarou o reacionarismo e o descompromisso destes segmentos ultraconservadores com o esforço da cidadania por igualdade.

Em razão do exposto, defendemos a inclusão da palavra “gênero” no item em questão para impedirmos que o Brasil e suas políticas públicas retrocedam aos tempos da ditadura, quando não havia recorte de gênero nas ações do Estado, notadamente nas políticas voltadas para combater a desigualdade contra as mulheres.

A proposta resgata a redação original da MP 696 de 2015, a nosso ver, mais condizente com o estágio de organização e de mobilização das mulheres brasileiras.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

Líder do PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016.

EMENDA SUPRESSIVA À MP Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, que dispõe sobra a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º. Fica suprimido o inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 2º. Ficam suprimidos os incisos II, III e IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 726, de 2016.

Art. 3º. Ficam suprimidos os incisos IV e XI do art. 8º da Medida Provisória nº 726/2016.

Art. 4º. Ficam suprimidas as alíneas "i" e "j" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória n. 726/2016.

Art. 5º. Fica suprimido o inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 2016 transfere a competência da Previdência Social e da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda. Essa competência antes era do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que passa a se chamar agora somente Ministério do Trabalho.

Ademais, o MP retira também a expressão “social” da Previdência. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi transferido do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Da parte da Previdência Social, o Ministério da Fazenda vai ficar com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda.

A MP também transfere para o Ministério da Fazenda alguns órgãos como o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Historicamente, tais órgãos sempre estiveram vinculados à Previdência, seja no Ministério da Previdência ou no Ministério do Trabalho e Previdência Social. A extinção do nome Previdência do Ministério do Trabalho e a transferência de suas competências para a Fazenda reduz sensivelmente a importância da Previdência Social no governo provisório de Temer, o que, por conseguinte, pode trazer um prejuízo aos beneficiários e aos trabalhadores.

Nesse sentido, o objetivo da emenda é voltar a competência anterior do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como os órgãos que o compõem.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

Líder do PCdoB/BA

MPV 726
00226 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
18/05/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Pompeo de Mattos-PDT/RS	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica criado o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

Art. Fica criado o cargo de Ministro do Desenvolvimento Agrário;

Art. Os assuntos que constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário são os seguintes:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

Art. Integram a estrutura básica do o Ministério do Desenvolvimento Agrário até três secretarias.

Suprima-se os dispositivos que tratam da extinção e incorporação das competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento do/a agricultor/a familiar como ator econômico responsável pelo fornecimento de grande parte da alimentação dos brasileiros foi fator crucial para a expressiva

diminuição da fome e da desnutrição no Brasil.

A crescente alocação de recursos para assegurar crédito subsidiado, seguro agrícola, assistência técnica e extensão rural e compras institucionais, entre outras, foi decisiva para a retirada do Brasil do Mapa da Fome das Nações Unidas. Essa experiência brasileira, inovadora e inédita, tem sido fonte de inspiração para regiões e países do mundo, merecendo atenção especial ao que vem sendo feito no Mercosul, na Unasul e em diversos países da África.

Extinguir o MDA é colocar todas essas políticas em cheque. Deixando o/a agricultor/a familiar, camponês e indígena não como elemento central de um desenvolvimento socioambientalmente sustentável, mas como público-alvo de uma política social que mais bem busca reproduzir a pobreza do que enfrentá-la.

Deputado Pompeo de Mattos

PDT-RS

Brasília, 18 de maio de 2016.

MPV 726
00227 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
18/05/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Pompeo de Mattos	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Art. Suprima-se o Inc. II, III e IV, do §1º, do art. 7º da Medida Provisória nº 726, de 2016;

Art. Suprima-se o Inc. IV e XII, do art. 8º da Medida Provisória nº 726, de 2016;

Art. O art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

XVIII – do Trabalho e Previdência Social;

....."

Art. O art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

.....

XVIII – Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

i) previdência social;

j) previdência complementar

....."

JUSTIFICATIVA

Não existe, em nenhum lugar do mundo, a Previdência Social sendo um apêndice de algum outro ministério que tem uma política totalmente diferente. Previdência é um grande programa de distribuição de renda, é uma prevenção contra as incertezas, que teve uma conquista ao longo dos anos.

Com as mudanças efetivadas pela MP 726 a política da Previdência passa a ser atribuição do ministro da Fazenda e o INSS entendido como o pagamento de benefícios, será uma mera atribuição do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Tal ação, prejudicará o a efetividade de gestão da previdência social e quem será o maior prejudicado será ´contribuinte.

Assim, faz-se necessário essa reparação e reconstituição do Ministério do Trabalho e Previdência .

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/ RS

Brasília, 18 de maio de 2016.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/ 05 / 2016	Medida Provisória nº 726, de 12/ 05 / 2016

Autor	nº do prontuário
REGINALDO LOPES	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 726 de 2016:

Art. 1º Fincam extintos:

V - o Ministério da Cultura;

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

V - Ministro de Estado da Cultura;

Art. 6º São transferidas as competências:

VI – do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

VI – do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação e Cultura;

Art. 8º Fica transformado o cargo de:

III – Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e Cultura;

XI – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação e Cultura;

Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. .....
IV - da Educação e Cultura;

Art. 27. .....

IV - Ministério da Educação e Cultura:
a) política nacional de educação;
b) educação infantil;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;
h) política nacional de cultura;
i) proteção do patrimônio histórico e cultural;
j) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa suprimir a extinção do Ministério da cultura. São 31 anos de existência de um Ministério fundamental para o povo Brasileiro. Não há justificativa que convença sobre a necessidade da extinção deste Ministério. Não há melhor justificativa do que a carta aberta enviada pela Associação Procure Saber — formada por músicos como Caetano Veloso, Chico Buarque, Gilberto Gil, Djavan — e o Grupo de Ação Parlamentar Pró-Música (GAP) — Sérgio Ricardo, Ivan Lins, Leoni, Frejat, Fernanda Abreu e Tim Rescala, entre outros artistas que reproduzo a seguir:

‘‘Entre as grandes conquistas da identidade democrática Brasileira está a criação do Ministério da Cultura, em março de 1985, pelo então Presidente José Sarney.

É inegável que, nessa ocasião, o nome do Brasil já havia sido projetado internacionalmente através do talento de Portinari, de Oscar Niemeyer, de Anita Malfati, de Jorge Amado, da música de Ary Barroso, Dorival Caymmi, Carmen Miranda, Tom Jobim e Vinicius de Moraes, do cinema de Glauber Rocha e Cacá Diegues. Desta forma, a existência do Ministério da Cultura se deve ao merecido reconhecimento do extraordinário papel que as artes brasileiras desempenharam na divulgação de um país jovem, dinâmico, acolhedor e criativo.

A extinção desse Ministério em abril de 1990 foi um dos primeiros atos do governo Collor de Mello. Abrigada em uma Secretaria vinculada à Presidência da República, a cultura nacional assistiu ao sucateamento de ideias, projetos e realizações no campo das artes. Já no final de seu governo, tentando reconquistar o apoio político perdido, o Presidente Collor adotou outra postura, nomeando para a Secretaria de Cultura o intelectual e embaixador Sergio Paulo Rouanet, encarregado de restabelecer o diálogo com a classe artística. Nasceu assim o Pronac – Programa Nacional de Apoio à Cultura, que se tornou o elemento estruturante da política cultural dos governos subsequentes, e a denominada Lei Rouanet. Felizmente o Presidente Itamar Franco, em novembro de 1992, devolveu aos criadores um Ministério que já havia comprovado o acerto de sua presença no cenário nacional.

A partir de 1999, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Ministério da Cultura foi reorganizado e sua estrutura ampliada, para que pudesse servir a projetos importantes, em especial nas áreas de teatro e cinema. Desde então o MinC vem se ocupando, de forma proativa, das artes em geral, do folclore, do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural do País, através de uma rede de institutos como o IPHAN, a Cinemateca Brasileira, a Funarte, o IBRAM, Fundação Palmares entre muitos outros. A partir da gestão de Gilberto Gil, o MinC ampliou o alcance de sua atuação a partir da adoção do conceito antropológico de cultura. O Programa Cultura Viva e os Pontos de Cultura são iniciativas reconhecidas e copiadas em inúmeros países do mundo. O MinC passou a atuar também com a cultura popular e de grupos marginalizados, ampliando os horizontes de uma parcela expressiva de nossa população. Foi o MinC que conseguiu criar condições para que tenhamos hoje uma indústria do audiovisual dinâmica e superavitária. O mesmo está sendo feito agora com outros campos, como por exemplo o da música. O MinC conta hoje com vários colegiados setoriais que cobrem praticamente quase todas as áreas artísticas bem como grupos étnicos e minorias culturais do país. E com um Conselho Nacional de Políticas Culturais, formado pela sociedade civil e responsável pelo controle social da gestão do Ministério. Há ainda que se mencionar o Plano Nacional de Cultura e inúmeras outras iniciativas com amparo no texto constitucional e em leis aprovadas pelo Congresso Nacional, cuja inobservância ou descontinuidade poderão ensejar questionamentos na esfera judicial. O MinC também protagonizou várias iniciativas que se tornaram referência no ordenamento jurídico internacional, como as Convenções da Unesco sobre Diversidade Cultural e de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, dentre outros.

A Cultura de um País, além de sua identidade, é a sua alma. O Ministério da Cultura não é um balcão de negócios. As críticas irresponsáveis feitas à Lei Rouanet não levam em consideração que, com os mecanismos por ela criados, as artes regionais floresceram e conquistaram espaços a que antes não tinham acesso.

A Cultura é a criação do futuro e a preservação do passado. Sem a promoção e a proteção da nossa

Cultura, através de um ministério que com ela se identifique e a ela se dedique, o Brasil fechará as cortinas de um grandioso palco aberto para o mundo. Se o MinC perde seu status e fica submetido a um ministério que tem outra centralidade, que, aliás, não é fácil de ser atendida, corre-se o risco de jogar fora toda uma expertise que se desenvolveu nele a respeito de, entre outras coisas, regulação de direito autoral, legislação sobre vários aspectos da internet (com o reconhecimento e o respeito de organismos internacionais especializados), proteção de patrimônio e apoio às manifestações populares.

É por tudo isso que o anunciado desaparecimento do Ministério da Cultura sob seu comando, já como Chefe da Nação, é considerado pela classe artística como um grande retrocesso. O Ministério da Cultura é o principal meio pelo qual se pode desenvolver uma situação de tolerância e de respeito às diferenças, algo fundamental para o momento que o país atravessa. A economia que supostamente se conseguiria extinguindo a estrutura do Ministério da Cultura, ou encolhendo-o a uma secretaria do MEC é pífia e não justifica o enorme prejuízo que causará para todos que são atendidos no país pelas políticas culturais do Ministério. Além disso, mediante políticas adequadas, a cultura brasileira está destinada a ser uma fonte permanente de desenvolvimento e de riquezas econômicas para o País.

Nós, que fazemos da nossa a alma desse País, desejamos que o Brasil saiba redimensionar sua imensa capacidade de gerar recursos para educação, saúde, segurança e para todos os projetos sociais e econômicos necessários ao crescimento da nação sem que se sacrifique um dos seus maiores patrimônios: a nossa Cultura.”

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/ 05 / 2016	Medida Provisória nº 726, de 12/ 05 / 2016

Autor	nº do prontuário
REGINALDO LOPES	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 726 de 2016:

Art. 1º Fincam extintos:

VIII- Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos direitos humanos;

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

VIII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Art. 6º São transferidas as competências:

IV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos em Ministério da Igualdade e Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania;

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

IV – do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania;

Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. .....

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

t) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;
2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;
3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas;
4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;
u) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;
v) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção

da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
w) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
x) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
y) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
z) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;
aa) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;
bb) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe cancelar a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Não é possível descrever em palavras a grandiosidade deste Ministério para nossa sociedade e é igualmente impossível descrever o retrocesso de sua extinção.
O Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos em Ministério da Igualdade e Direitos Humanos formulou políticas e promoveu ações voltadas aos direitos da criança e do adolescente, do idoso e das minorias. Promoveu também a defesa dos direitos da cidadania das pessoas com deficiência, dos negros e das mulheres, promovendo a sua inclusão na sociedade. Foi criado a partir da unificação das secretarias de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Direitos Humanos, e de Políticas para as Mulheres. Promoveu os direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária. Coordenou a política nacional de direitos humanos, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Serviu como ouvidoria nacional das mulheres, da igualdade racial e dos direitos humanos, promovendo ações contra a discriminação e pela igualdade entre mulheres e homens. Favoreceu a ressocialização e proteção dos dependentes químicos. Coordenou, integrou e articulou as políticas públicas voltadas para a juventude e lutou pelo reconhecimento das lutas históricas do Movimento Negro brasileiro. Não é possível concordar com o descomunal retrocesso que será a extinção de tamanho trabalho de luta pelos direitos fundamentais e ao amor ao ser humano que este Ministério guarda, promove e garante para nossa sociedade.

PARLAMENTAR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do projeto:

- o inciso V do art. 1º;

- o inciso III do art. 2º;

- o inciso V do art. 4º;

- o inciso VI do art. 6º;

- o inciso VI do art. 7º;

- o inciso III do art. 8º;

- o inciso XI do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura (MinC) foi criado em 15 de março de 1985, na esteira da redemocratização do País. Não é um subproduto de criação de espaço para manter o presidencialismo de coalizão. Não foi uma invenção artificial.

É importante verificar a fundamentação de sua instituição, conforme dispôs o decreto nº 91.144/85 do presidente Sarney, que acentuava que a criação da nova estrutura institucional surgia pelas seguintes razões:

> *" [...] CONSIDERANDO que o crescimento econômico e demográfico do País, a expansão da rede escolar e universitária, a* ***complexidade cada vez maior dos problemas ligados à política educacional,*** *nas suas diferentes funções no desenvolvimento nacional, bem como o enriquecimento da cultura nacional, decorrente da integração crescente entre as diversas regiões brasileiras e da multiplicação das iniciativas de valor cultural, tornaram a* ***estrutura orgânica do Ministério da Educação e Cultura incapaz de cumprir, simultaneamente, as exigências dos dois campos de sua competência na atualidade brasileira****;*
>
> *CONSIDERANDO que a transformação substancial ocorrida nas últimas décadas, tanto com os assuntos educacionais quanto com os assuntos culturais, tem suscitado, em relação às duas áreas****, a necessidade de métodos, técnicas e instrumentos diversificados de reflexão e administração****, e tem exigido políticas específicas bem caracterizadas, a reclamarem o desmembramento da atual estrutura unitária em dois ministérios autônomos;*
>
> *CONSIDERANDO que* ***os assuntos ligados à cultura nunca puderam ser objeto de uma política mais consistente****, eis que a vastidão da problemática educacional atraiu sempre a atenção preferencial do Ministério; e*
>
> *CONSIDERANDO que* ***a situação atual do Brasil não pode mais prescindir de uma política nacional de cultura****, consistente com os novos tempos e com o desenvolvimento já alcançado pelo País,[...]"*

Os argumentos que justificaram a criação do Ministério da Cultura pelo governo Sarney continuam válidos no País que temos hoje. É impossível dizer que qualquer uma das considerações apresentadas tenha perdido a oportunidade.

Desde sua criação, em 1985, o Minc somente perdeu o *status* de Ministério entre12 de abril de 1990 e 19 de novembro de 1992, no governo do presidente Fernando Collor de Mello, quando foi, a exemplo do que se aventa agora, transformado em Secretaria da Cultura, diretamente vinculada à Presidência da República.

O presidente Itamar Franco devolveu ao Minc a sua condição de Ministério, para que fosse instrumento da tarefa que anunciavam os considerandos do Decreto do presidente Sarney, sem as dificuldades de ficar a cultura aprisionada em uma burocracia complexa como a do MEC.

Foram dezessete os ministros da Cultura, ao longo dos governos Sarney, Collor, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma Roussef. Como se vê, a existência de um Ministério para a cultura não é bandeira partidária – o Minc foi construído por várias forças políticas.

É importante registrar que, à frente do MinC, estiveram nomes de grande expressão na cultura nacional, como Celso Furtado, Antônio Houaiss e Gilberto Gil.

A relevância da cultura na sociedade brasileira é inegável. A diversidade cultural de um país tem papel central na construção e afirmação de sua identidade, na promoção de sua imagem no exterior e no desenvolvimento de sua economia.

Por estas razões e por toda a relevância das diversas políticas públicas culturais relacionadas à literatura, à escrita e às bibliotecas, à ampliação do acesso a museus, à promoção da diversidade cultural, ao desenvolvimento das linguagens artísticas, à preservação do patrimônio histórico-cultural, à melhoria dos equipamentos culturais brasileiros, entre tantas outras políticas hoje em execução, acreditamos estar bem clara a relevância da manutenção do Ministério da Cultura como unidade responsável pela promoção dos direitos culturais no Brasil.

.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

2016-6542

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova seguinte redação ao art. 12 da MPV, de forma a, no que se refere à redação da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

1) modificar a redação do inciso IV do art. 25 e inserir neste artigo o inciso XXI, com a seguinte redação:

"Art 25 .....

.....

IV – da Educação;

.....

XXI – da Cultura.";

2) modificar a redação do inciso IV do art. 27 e inserir neste artigo o inciso XXI, com a seguinte redação:

" Art. 27.....

.....

IV – Ministério da Educação:

a) coordenação da política nacional de educação e do sistema nacional de educação e articulação, em regime de colaboração, dos diferentes níveis e sistemas de ensino, observada a autonomia federativa dos entes subnacionais;

.....

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação ao longo da vida, educação profissional, educação especial, educação em tempo integral, educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação, regulação e pesquisa educacional;

.....

f) valorização e desenvolvimento permanente do magistério e dos profissionais da educação;

.....

h) monitoramento e execução do plano nacional de educação;

i) ação redistributiva e supletiva da União, de forma a democratizar as oportunidades educacionais, corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir a equidade e o padrão nacional de qualidade da educação;

.....

XXI – Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura e coordenação do sistema nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

d) monitoramento e execução do plano nacional de cultura;

e) execução da Política Nacional do Livro.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura (MinC) foi criado em 15 de março de 1985, na esteira da redemocratização do País. Não é um subproduto de criação de espaço para manter o presidencialismo de coalizão. Não foi uma invenção artificial.

É importante verificar a fundamentação de sua instituição, conforme dispôs o decreto nº 91.144/85 do presidente Sarney, que acentuava que a criação da nova estrutura institucional surgia pelas seguintes razões:

> *" [...] CONSIDERANDO que o crescimento econômico e demográfico do País, a expansão da rede escolar e universitária, a* ***complexidade cada vez maior dos problemas ligados à política educacional,*** *nas suas diferentes funções no desenvolvimento nacional, bem como o enriquecimento da cultura nacional, decorrente da integração crescente entre as diversas regiões brasileiras e da multiplicação das iniciativas de valor cultural, tornaram a* ***estrutura orgânica do Ministério da Educação e Cultura incapaz de cumprir, simultaneamente, as exigências dos dois campos de sua competência na atualidade brasileira****;*
>
> *CONSIDERANDO que a transformação substancial ocorrida nas últimas décadas, tanto com os assuntos educacionais quanto com os assuntos culturais, tem suscitado, em relação às duas áreas****, a necessidade de métodos, técnicas e instrumentos diversificados de reflexão e administração****, e tem exigido políticas específicas bem caracterizadas, a reclamarem o desmembramento da atual estrutura unitária em dois ministérios autônomos;*
>
> *CONSIDERANDO que* ***os assuntos ligados à cultura nunca puderam ser objeto de uma política mais consistente****, eis que a vastidão da problemática educacional atraiu sempre a atenção preferencial do Ministério; e*
>
> *CONSIDERANDO que* ***a situação atual do Brasil não pode mais prescindir de uma política nacional de cultura****, consistente com os novos tempos e com o desenvolvimento já alcançado pelo País,[...]"*

Os argumentos que justificaram a criação do Ministério da Cultura pelo governo Sarney continuam válidos no País que temos hoje. É impossível dizer que qualquer uma das considerações apresentadas tenha perdido a oportunidade.

Desde sua criação, em 1985, o Minc somente perdeu o *status* de Ministério entre12 de abril de 1990 e 19 de novembro de 1992, no governo do presidente Fernando Collor de Mello, quando foi, a exemplo do que se aventa agora, transformado em Secretaria da Cultura, diretamente vinculada à Presidência da República.

O presidente Itamar Franco devolveu ao Minc a sua condição de Ministério, para que fosse instrumento da tarefa que anunciavam os considerandos do Decreto do presidente Sarney, sem as dificuldades de ficar a cultura aprisionada em uma burocracia complexa como a do MEC.

Foram dezessete os ministros da Cultura, ao longo dos governos Sarney, Collor, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma Roussef. Como se vê, a existência de um Ministério para a cultura não é bandeira partidária – o Minc foi construído por várias forças políticas.

É importante registrar que, à frente do MinC, estiveram nomes de grande expressão na cultura nacional, como Celso Furtado, Antônio Houaiss e Gilberto Gil.

A relevância da cultura na sociedade brasileira é inegável. A diversidade cultural de um país tem papel central na construção e afirmação de sua identidade, na promoção de sua imagem no exterior e no desenvolvimento de sua economia.

Por estas razões e por toda a relevância das diversas políticas públicas culturais relacionadas à literatura, à escrita e às bibliotecas, à ampliação do acesso a museus, à promoção da diversidade cultural, ao desenvolvimento das linguagens artísticas, à preservação do patrimônio histórico-cultural, à melhoria dos equipamentos culturais brasileiros, entre tantas outras políticas hoje em execução, acreditamos estar bem clara a

relevância da manutenção do Ministério da Cultura como unidade responsável pela promoção dos direitos culturais no Brasil.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

2016-6542

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se o inciso VI do art. 1º, o inciso II do art. 2º, o inciso III do art. 7º, a expressão "e Comunicações" no inciso I do § 1º do art. 7º e os incisos II e X do art. 8º da Medida Provisória, bem como as alterações que resultaram na redação do inciso II do art. 25 e do inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, promovidas pelo art. 12 da Medida Provisória, preservando-se a redação anterior da referida lei, que tratava separadamente os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério das Comunicações.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 2016, determina a extinção do Ministério das Comunicações e, concomitantemente, a transformação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Tal medida é inaceitável, pois as duas áreas fundidas possuem inegável relevância para o País, cuja abordagem pelo poder público demanda ministérios independentes e autônomos.

Por essa razão, a presente emenda determina a supressão dos dispositivos da MP 726/2016 que tratam das alterações promovidas em função

da fusão dos referidos ministérios, com a consequente preservação das respectivas estruturas e competências específicas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

2016-6541

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	**MPV 726 00232**

DATA	PROPOSIÇÃO
18/05/2016	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Renato Molling (PP/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se as seguintes alterações no texto da Medida Provisória Nº 726, de 12 de maio de 2016:

"Art. 12 - .....

Suprima-se o Inciso I, do parágrafo 3º, do Art. 1º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, constante do Art. 12, da Medida Provisória Nº 726, de 12 de maio de 2016. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o intuito de alterar a MPV nº 726/2016, com o objetivo de que a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior seja mantida na estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

A MPV nº 726/2016 determinou que a Secretaria-Executiva da CAMEX (SE/CAMEX) seja incorporada pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE.

Importante destacar que, além do Conselho de Ministros, que é o órgão de deliberação superior e final compõem a CAMEX uma série de conselhos, comitês e grupos técnicos que, juntos, preservam a coordenação do comércio exterior no dia-a-dia. A SE/CAMEX, neste contexto, é o órgão que resguarda essa estrutura institucional, uma vez que atua na convergência de interesses por ventura opostos aos órgãos da estrutura da Administração em matéria de políticas de comércio exterior.

Em 1995, criou-se a CAMEX, com o escopo de ser a instância para discussão e consolidação dos posicionamentos dos diferentes Ministérios, cujo objetivo seria definir as diretrizes e orientar a política comercial brasileira no seu amplo escopo temático.

Cabe à CAMEX a responsabilidade pela coordenação e gestão da política comercial brasileira, sobretudo quando considerado o fato de haver diferentes ministérios que dispõem de atribuições afetas a esse tema; porém, cada um destes com visões diferentes e relacionadas às suas áreas de atuação específicas.

Frisa-se que as competências conferidas ao MRE, ligadas sobremaneira à política externa, não expressam conexão total com aquelas atribuições da

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
18/05/2016	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Renato Molling (PP/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

SE/CAMEX, sobretudo à de coordenação dos diversos órgãos da administração pública que atuam no comércio exterior brasileiro.

Por um lado, há que se ter em mente que a própria essência dos temas versados na esfera da CAMEX, revestida de peculiaridades técnicas relevantes como: questões tributárias; defesa comercial; financiamento e garantia das exportações; e facilitação de comércio.

Por outro, complementarmente, sublinha-se que a visão do MRE é estreitamente conectada a interesses de política externa aos quais não pode se dissociar dado o seu papel institucional. Nesse sentido, não há como negar que os interesses do setor privado nacional estarão subjugados às considerações de política externa e serão sopesados em relação a outros temas da alçada do referido Ministério.

Adicionalmente, sublinha-se que a proximidade entre a SE/CAMEX e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços traria melhores condições para que esta Secretaria Executiva analisasse os diferentes interesses dos Ministérios que atuam no comércio exterior e garantiria uma atuação articulada e sinérgica, fundamental para maior eficácia em seu processo decisório.

Diante do exposto, entendemos estar plenamente justificada a manutenção da SE/CAMEX na estrutura do MICS.

Sala das Sessões,

Nome do Parlamentar

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Excluam-se, na MPV nº 726, de 2016, o inciso V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º e os incisos III e XI do art. 8º, e, na redação que ela confere à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o inciso IV do art. 25, o inciso IV do art. 27 e o inciso X do art. 29, e incluam-se, onde couber, na redação que ela confere aos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, os seguintes incisos:

"**Art. 25.** .....

.....

__- da Educação;

.....

__- da Cultura;

....."

"**Art. 27.** .....

.....

__ - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

.....

__- Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

.....”

“**Art. 29.** .....

.....

__- do Ministério da Educação: o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

.....

__- do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que tem sido pauta de notícias na mídia brasileira, a reivindicação de atores e da sociedade em geral pela volta do Ministério da Cultura, reivindicação esta que compactuo e entendo procedente.

Nosso País tem sua essência cultural aflorada, não apenas pelos eventos culturais que existem em cada estado e que mostram ao mundo a qualidade cultural do que fazemos, mas também tem o reconhecimento do público internacionalmente, inclusive o cinema brasileiro tem recebido premiação, que exalta o nome do nosso País aos lugares mais distantes.

Ao unir o Ministério da Cultura ao Ministério da Educação, corremos o risco da desvalorização, ou do detrimento de um dos Ministérios em relação ao outro, mesmo sabendo que são de igual importância. Assim, tanto um como o outro, apesar de tratarem de temas transversais, necessitam dos seus próprios recursos e da sua própria visibilidade dentro e fora de nosso País.

Precisamos ter um Ministério que tenha, no mínimo, o mesmo *status* de outros órgãos para que os projetos voltados à promoção, produção, circulação, divulgação e concessão nas áreas de arte e cultura sejam preservados e coordenados por equipe especialista no assunto.

Sei que precisamos rever alguns projetos que vinham acontecendo, inclusive tendo em mente de preservar o que estava bom. Seria um retrocesso

pensar que um Ministério extremamente significativo, venha a ser absorvido por outro Ministério passando, inclusive a ser submetido a este.

Fomentar a circulação da produção cultural brasileira nas áreas de música, artes cênicas, artes visuais, artes integradas, cultura brasileira e outros, proporcionando a fruição e o acesso amplo da população aos bens culturais é algo que nosso País não pode retroceder.

Esta emenda tem o propósito de reverter a transferência do Ministério da Cultura para a estrutura do Ministério da Educação, onde teria o posicionamento equivalente a uma mera Secretaria, o que pode trazer consequências extremamente nocivas à formulação de políticas públicas de promoção da cultura brasileira.

Sala da Comissão,

Senador ROMARIO

MPV 726
00234

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputada Federal Erika Kokay	PT /DF

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o item 2. da alínea "t" do inciso VIII do art. 24 da Lei 10683/2003, contido no art. 12 da MP 726/2016, para os seguintes termos:

Art. 12 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27 .....
.....
VIII - .....
.....
t- .....
2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre gêneros;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar com a perspectiva de igualdade de gênero na esfera de atribuições do governo referente ao planejamento da ação estatal rumo a uma sociedade livre do desequilíbrio social pela perspectiva sexual das pessoas.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MPV 726
00235

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18/05/2016	Medida Provisória 726/2016

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 inciso XIV da Medida Provisria nº 726 de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 .....

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de

programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

m) coordenação e normatização dos serviços e benefícios de Assistência Social;

n) gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico ....." (NR)

Justificativa

Proposta de inclusão da alinea “m”: O art. 11 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelece que As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Proposta de inclusão da alínea “n”: A gestão do Cadúnico já se dá no âmbito do Governo Federal pelo MDS e no âmbito dos Municípios majoritariamente é realizado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social nos municípios, as Secretarias Municipais de Assistência Social.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora ANGELA ALBINO)

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

*"**Art 1º**.....*

.....

VIII – (Revogado)

....."(NR)

*"**Art. 4º**.....*

.....

III – (Revogado)

....."(NR)

*"**Art. 5º**.....*

.....

IV – (Revogado);

.....

....."(NR)

*"**Art. 7º**.....*

.....

IV – (Revogado);

....."(NR)

*"**Art. 8º**.....*

.....

III – (Revogado);

.....

XI – (Revogado);

....."(NR)

*"**Art. 27**.....*

.....

VIII – (Revogado);

....."(NR)

*"**Art. 29**.....*

.....

XIV – (Revogado)

.....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a sua incorporação ao Ministério da Justiça e Cidadania (novo nome) representa mais um retrocesso no caminho para o fortalecimento das ações de reparação, promoção e defesa desses direitos com os quais o Estado brasileiro tem se comprometido desde a década de 90 e fortalecido a partir do governo Lula.

Na prática, as políticas públicas para as mulheres, direitos humanos e negros perdem força e, por conseguinte, deixam de ser prioridade no governo provisório de Temer, o que representa um arrefecimento numa tendência ascendente que vem sendo observada há quase 30 anos.

Cremos que em um regime legítimo, democrático e de direito o respeito à diversidade do povo deve ser respeitado tanto na composição de cargos quanto na continuidade dos avanços de direitos.

Salvo melhor juízo, consideramos que tal medida não

encontra amparo no Direito Administrativo, pois a unificação em uma só pasta ministerial de competências distintas, compromete a eficiência do órgão e a efetividade das políticas públicas destinadas a minorias.

Na prática, a proposta não apresentará economia ao erário porquanto sua estrutura de pessoal e patrimonial será incorporada ao Ministério de Justiça e Cidadania, além do mais a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos não estava no Plano de Governo vitorioso nas urnas que foi sacramentado e escolhido por 54 milhões de brasileiros e brasileiras o que demonstra a sua impertinência e ilegitimidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para reverter este injusto quadro proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora ANGELA ALBINO)

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

*"**Art 1º**.....*

.....

V – (Revogado)

....."(NR)

*"**Art. 2º**.....*

.....

III – (Revogado)

....."(NR)

*"**Art. 4º**.....*

.....

V – (Revogado);

.....

....."(NR)

*"**Art. 6º**.....*

.....

VI – (Revogado);

....."(NR)

*"**Art. 8º**.....*

.....

III – (Revogado);

.....

XI – (Revogado);

.....”(NR)

*“**Art. 27**.....*

.....

IV – (Revogado);

.....”(NR)

“Art. 29.....

.....

X – (Revogado)

.....

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda supressiva aperfeiçoar o texto da redação em tela suprimindo dispositivos com escopo de aperfeiçoar a matéria e impedir o grave retrocesso civilizatório com a extinção do Ministério da Cultura.

Colaciona-se a presente justificação a Carta de diversos Artistas e Intelectuais endereçadas ao Presidente Interino Michel Temer subscrita pela Associação Procure Saber, formada por músicos como Caetano Veloso, Chico Buarque, Gilberto Gil, Djavan e o Grupo de Ação Parlamentar Pró-Música (GAP) Sérgio Ricardo, Ivan Lins, Leoni, Frejat, Fernanda Abreu e Tim Rescala, entre outros artistas.

Exmo. Sr. Michel Temer

Prezado Senhor,

Entre as grandes conquistas da identidade democrática Brasileira está a criação do Ministério da Cultura, em março de 1985, pelo então Presidente José Sarney.

É inegável que, nessa ocasião, o nome do Brasil já havia sido projetado internacionalmente através do talento de Portinari, de Oscar Niemeyer, de Anita Malfati, de Jorge Amado, da música de Ary Barroso, Dorival Caymmi, Carmen Miranda, Tom Jobim e Vinicius de Moraes, do cinema de Glauber Rocha e Cacá Diegues. Desta forma, a existência do Ministério da Cultura se deve ao merecido reconhecimento do extraordinário papel que as artes brasileiras desempenharam na divulgação de um país jovem, dinâmico, acolhedor e criativo.

A extinção desse Ministério em abril de 1990 foi um dos primeiros atos do governo Collor de Mello. Abrigada em uma Secretaria vinculada à Presidência da República, a cultura nacional assistiu ao sucateamento de ideias, projetos e realizações no campo das artes. Já no final de seu governo, tentando reconquistar o apoio político perdido, o Presidente Collor adotou outra postura, nomeando para a Secretaria de Cultura o intelectual e embaixador Sergio Paulo Rouanet, encarregado de restabelecer o diálogo com a classe artística. Nasceu assim o Pronac – Programa Nacional de Apoio à Cultura, que se tornou o elemento estruturante da política c ultural dos governos subsequentes, e a denominada Lei Rouanet. Felizmente o Presidente Itamar

Franco, em novembro de 1992, devolveu aos criadores um Ministério que já havia comprovado o acerto de sua presença no cenário nacional.

A partir de 1999, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Ministério da Cultura foi reorganizado e sua estrutura ampliada, para que pudesse servir a projetos importantes, em especial nas áreas de teatro e cinema. Desde então o MinC vem se ocupando, de forma proativa, das artes em geral, do folclore, do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural do País, através de uma rede de institutos como o IPHAN, a Cinemateca Brasileira, a Funarte, o IBRAM, Fundação Palmares entre muitos outros. A partir da gestão de Gilberto Gil, o MinC ampliou o alcance de sua atuação a partir da adoção do conceito antropológico de cultura. O Programa Cultura Viva e os Pontos de Cultura são iniciativas reconhecidas e copiadas em inúmeros países do mundo. O MinC passou a atuar também com a cultura popular e de grupos marginalizados, ampliando os horizontes de uma parcela expressiva de nossa população. Foi o MinC que conseguiu criar condições para que tenhamos hoje uma indústria do audiovisual dinâmica e superavitária. O mesmo está sendo feito agora com outros campos, como por exemplo o da música. O MinC conta hoje com vários colegiados setoriais que cobrem praticamente quase todas as áreas artísticas bem como grupos étnicos e minorias culturais do país. E com um Conselho Nacional de Políticas Culturais, formado pela sociedade civil e responsável pelo controle social da gestão do Ministério. Há ainda que se mencionar o Plano Nacional de Cultura e inúmeras outras iniciativas com amparo no texto constitucional e em leis aprovadas pelo Congresso

Nacional, cuja inobservância ou descontinuidade poderão ensejar questionamentos na esfera judicial. O MinC também protagonizou várias iniciativas que se tornaram referência no ordenamento jurídico internacional, como as Convenções da Unesco sobre Diversidade Cultural e de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, dentre outros.

A Cultura de um País, além de sua identidade, é a sua alma. O Ministério da Cultura não é um balcão de negócios. As críticas irresponsáveis feitas à Lei Rouanet não levam em consideração que, com os mecanismos por ela criados, as artes regionais floresceram e conquistaram espaços a que antes não tinham acesso.

A Cultura é a criação do futuro e a preservação do passado. Sem a promoção e a proteção da nossa Cultura, através de um ministério que com ela se identifique e a ela se dedique, o Brasil fechará as cortinas de um grandioso palco aberto para o mundo. Se o MinC perde seu status e fica submetido a um ministério que tem outra centralidade, que, aliás, não é fácil de ser atendida, corre-se o risco de jogar fora toda uma expertise que se desenvolveu nele a respeito de, entre outras coisas, regulação de direito autoral, legislação sobre vários aspectos da internet (com o reconhecimento e o respeito de organismos internacionais especializados), proteção de patrimônio e apoio às manifestações populares.

Publicidade

É por tudo isso que o anunciado desaparecimento do Ministério da Cultura sob seu

comando, já como Chefe da Nação, é considerado pela classe artística como um grande retrocesso. O Ministério da Cultura é o principal meio pelo qual se pode desenvolver uma situação de tolerância e de respeito às diferenças, algo fundamental para o momento que o país atravessa. A economia que supostamente se conseguiria extinguindo a estrutura do Ministério da Cultura, ou encolhendo-o a uma secretaria do MEC é pífia e não justifica o enorme prejuízo que causará para todos que são atendidos no país pelas políticas culturais do Ministério. Além disso, mediante políticas adequadas, a cultura brasileira está destinada a ser uma fonte permanente de desenvolvimento e de riquezas econômicas para o País.

Nós, que fazemos da nossa a alma desse País, desejamos que o Brasil saiba redimensionar sua imensa capacidade de gerar recursos para educação, saúde, segurança e para todos os projetos sociais e econômicos necessários ao crescimento da nação sem que se sacrifique um dos seus maiores patrimônios: a nossa Cultura.

Em representação da Associação Procure Saber e do GAP–Grupo de Ação Parlamentar Pró-Música.

Na prática, a proposta não apresentará economia ao erário porquanto sua estrutura de pessoal e patrimonial será incorporada ao novo Ministério de Educação e apenas resultará no enfraquecimento da formulação e aplicação de políticas públicas para o setor cultural.

Além do mais este grave equívoco de extinção do Ministério da Cultura e incorporação ao Ministério da Educação não estava no Plano de Governo vitorioso nas urnas escolhido por 54 milhões de brasileiros e brasileiras o que demonstra a sua impertinência e carência de legitimidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para reverter este injusto quadro proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora ANGELA BALBINO)

Suprime os incisos IV do Art. 1º, II do art. 4º, II do art. IV, II do art. 7º e IIII do art. 34.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda supressiva aperfeiçoar o texto da redação em tela tendo em vista que a proposta de extinção da Controladoria Geral da União e incorporação/subordinação ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle resultará em gravíssimo retrocesso a exemplar atuação do órgão que tem por atribuição a fiscalização e O controle da aplicação dos recursos públicos da União.

Desde que o referido órgão foi criado, através de processos de Tomadas de Contas Especiais, efetuou 25.462 análises. Dessas análises, 20.702 contas foram consideradas irregulares. Dessa forma, esses processos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU), para julgamento, com retorno potencial aos cofres do Tesouro Nacional da ordem de R$ 16,604 bilhões.

Na prática, a proposta trazidas por esta Medida Provisória não apresenta economia ao erário porquanto sua estrutura de pessoal e patrimonial será incorporada ao novo Ministério e apenas resultará na perda da sua autonomia

administrativa e financeira, ficando subordinada a sua atuação a vontade discricionária do seu superior hierárquico.

Além do mais esta grave medida que resulta na perda da autonomia administrativa e financeira e pior na extinção da própria CGU, além de enfraquecer o controle e combate à corrupção no país, não estava prevista no Plano de Governo vitorioso nas urnas e, portanto, escolhido por 54 milhões de brasileiros e brasileiras o que denuncia a sua contrariedade ao interesse público e ilegitimidade da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO
PCdoB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senhora ANGELA ALBINO)

Modifiquem-se os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 12 e 14 da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

"Art. 12*. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes artigos:*

.....

"Art. 27.....

.....

XIV – Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

m) reforma agrária;

n) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

....."

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, as competências do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e, simultaneamente, afastar do âmbito do novo Ministério as competências relativas ao desenvolvimento da indústria e comércio, assunto que, com certeza, não podem ser tratadas por um Ministério que se pretende de cunho social.

Entendemos que o desenho da administração pública federal seria melhor equacionada com a divisão do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em duas pastas distintas, a do Desenvolvimento Social, responsável pela gestão dos programas de renda e cidadania, e a do Desenvolvimento Agrário, responsável pela reforma agrária. Com esse intuito, apresentamos emenda à Medida Provisória nº 726, de 2016.

No entanto, se essa proposta maior não puder ser efetivada, é necessário que, no mínimo, as competências do antigo Ministério

do Desenvolvimento Social e Combate à Fome sejam transferidas para algum órgão público da administração direta federal. Na forma proposta pela Medida Provisória nº 726, de 2016, não haverá nenhum órgão com competência para tratar matérias relativas à assistência social e seus importantes programas de transferência de renda.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Emenda à Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senhora ANGELA ALBINO)

Modifiquem-se os arts. 2º, 7º, 8º e 12 da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

*"**Art 2º**.....*

.....

IV – (Revogado)

....."(NR)

*"**Art. 7º**.....*

.....

§ 1º.....

.....

II – (Revogado);

III – (Revogado)

IV – (Revogado).

....."(NR)

*"**Art. 8º**.....*

.....

IV – (Revogado);

.....

XII – (Revogado);

....."(NR)

***"Art. 12**. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes artigos:*

"Art. 25.....

.....

XVIII – do Trabalho e Previdência Social;

....."(NR)

"Art. 27.....

.....

V - .....

i) *Revogado*

j) Revogado

.....

XVIII – Ministério do Trabalho e Previdência Social:

.....

i) Previdência Social;

j) Previdência Complementar.

....."(NR)

"Art. 29.....

.....

XII – o Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até quatro Secretarias;

.....

XXI – do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência, o

Conselho de Recursos da Previdência e até seis Secretarias.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva unificar as competências relativas à Previdência Social e ao Trabalho no âmbito de uma só pasta ministerial: o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A Medida Provisória nº 726, de 2016, que altera a legislação referente à organização da Presidência e dos Ministérios, transferiu parte das competências do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério da Fazenda, ao mesmo tempo em que transferiu para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário as competências do Instituto Nacional do Seguro Social, importante órgão regulamentador das questões previdenciárias.

Julgamos que, à luz do direito administrativo, não pode prosperar uma organização administrativa que divide em Ministérios distintos a competência para legislar sobre uma mesma matéria, no caso a Previdência Social, patrimônio do trabalhador brasileiro.

O desenho institucional proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016, permite que temas complexos sejam tratados em pastas ministeriais distintas, a saber: a Fazenda e o Desenvolvimento Social e Agrário. Tal proposta irá, com certeza, comprometer o alcance dessa política pública, com reflexos negativos para milhões de trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para reverter este injusto quadro proposto pela Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senhora ANGELA BALBINO)

Modifiquem-se os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 12 e 14 da Medida Provisória nº 726, de 2016, da seguinte forma:

"Art. 1º.....

.....

VII – (Revogado)

....."(NR)

"Art 2º.....

.....

VI –(Revogado)

....."(NR)

"**Art. 3º**.....

.....

VII – (Revogado)

....."(NR)

*"**Art. 6º**.....*

.....

V – (Revogado)

....."(NR)

*"**Art. 7º**.....*

.....

V – (Revogado)

.....

§ 1º.....

.....

II – (Revogado);

....."(NR)

*"**Art. 8º**.....*

.....

VI – (Revogado)

.....

XIV – (Revogado)

....."(NR)

***"Art. 12**. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes artigos:*

"Art. 25.....

.....

XIV – Do Desenvolvimento Social;

.....

XXI – Do Desenvolvimento Agrário

....."(NR)

"Art. 27.....

.....

XIV – Ministério do Desenvolvimento Social.

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar,

alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

.....

XXI – Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

....."(NR)

"Art. 29.....

.....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até três Secretarias;

.....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

....."(NR)

"Art. **14.** .....

.....

VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar, no âmbito da administração pública, a estrutura e as competências dos Ministérios do Desenvolvimento Social e do Desenvolvimento Agrário.

Posicionamo-nos contrariamente à proposta contida na Medida Provisória nº 726, de 2016, quanto à unificação dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário em um único Ministério, o do Desenvolvimento Agrário e Social.

Ademais, consideramos indefensável o fato das competências do antigo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não estarem elencadas entre aquelas que compõem as competências atribuídas ao novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Na forma proposta pela Medida Provisória nº 726, de 2016, não haverá nenhum órgão da administração direta com competência para tratar matérias relativas à assistência social e seus importantes programas de transferência de renda e de apoio socioassistencial.

Salvo melhor juízo, consideramos que tal medida não encontra amparo no Direito Administrativo, pois a unificação em uma só pasta ministerial de competências distintas, compromete a eficiência do órgão e a efetividade das políticas públicas destinadas à numerosa população de menor renda.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 726, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos abaixo transcritos, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 1º .....

.....

VI - o Ministério das Comunicações;

.....

Art. 2º .....

.....

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 4º .....

.....

VI - Ministro de Estado das Comunicações;

.....

Art. 6º .....

.....

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 8º .....

.....

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Art. 12 ..... :

.....

Art. 25 .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 27 .....

.....

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

.....

Art. 29 .....

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a formação original dos ministérios, Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovações, e Ministério das Comunicações, que

passariam, segundo a MP, para “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”, com o consequente desaparecimento do Ministério das Comunicações.

Tanto o Ministério das Comunicações como o MCTI têm atribuições específicas, boa parte sem interseção alguma entre as duas pastas.
As ligações estabelecidas por cada uma das pastas, ao longo dos anos, com suas respectivas agências, fundos setoriais, e várias entidades da administração pública e sociedade civil, fazem parte de suas culturas tecno-científicas e industrial, que não irá mudar pela simples adoção de forma burocrática que obriga a reunião das duas áreas distintas. Mudanças desta magnitude não podem ser feitas de forma impositiva e eivada de legitimidade estratégica de governo. Por isso, somos contrários a fusão desses ministérios.

PAULO TEIXEIRA

PARLAMENTAR

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)

Suprima-se, da MPV 726, o inciso VIII do art. 1º, o inciso VIII do art. 4º, o inciso IV do art. 6º, o inciso IV do art. 7º, os incisos III e XI do art. 8º, mantendo-se, em consequência, a redação do inciso XXV do art. 25, do inciso XXV do art. 27, do inciso XXV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e suprimindo-se a revogação do mesmo inciso VI do art. 29, constante do inciso VIII do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério da Cultura pelo Ministério da Educação, que voltaria a ser "Ministério da Educação e Cultura", nos termos propostos pela MPV 726, é uma solução inadequada ao problema do "excesso" de pastas ministeriais.

Trata-se de um retrocesso de mais de 30 anos.

O MinC foi criado em 1985, pelo Decreto nº 91.144 de 15 de março daquele ano, um dos primeiros atos do Governo José Sarney, reconhecendo assim, a autonomia e a importância desta área fundamental para o País.

A atenção dada à cultura, que é elemento fundamental da identidade nacional e que é tratada em seção específica do Capitulo III do Título VIII da Constituição, está vinculada à cada vez maior relevância da economia criativa no campo da inovação e geração de empregos e renda.

Embora em 1990, por meio da Lei 8.028 de 12 de abril daquele ano, o Ministério da Cultura tenha passado ao status de Secretaria da

Presidência, já em 1992, no Governo Itamar Franco, resgatou-se o seu caráter ministerial pleno.

O crescimento da importância da Pasta e suas entidades vinculadas, como Ancine, Funarte, IPHAN, Ibram e Fundação Palmares, e os instrumentos de políticas públicas a seu cargo, como o Fundo Nacional de Cultura, o Fundo Setorial do Audiovisual, a Lei Rouanet e outros, reclamam uma pasta dedicada exclusivamente à política cultural.

Colocar essas demandas e questões sob a égide de um Ministro que terá que tratar de temas de tão grande complexidade quanto a Educação Superior, o ensino técnico, a articulação com entes federativos, o Plano Nacional de Educação e outros, é secundarizar a política cultural e impedir que os seus avanços sejam implementados com o destaque necessário.

Assim, propomos que seja mantido o MinC em sua forma e competências estabelecidas, preservando-se as conquistas e permitindo-se que possam ser ampliadas a partir da ação ministerial dedicada a essas finalidades.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)

Inclua-se, no art. 14, a revogação dos incisos XII e XIII do "caput" do art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003, dando-se, ao inciso II do art. 6º da Lei nº 10.683, alterado pelo art. 12 da MPV 726, a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

II – analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 está longe de ser uma peça legal consistente. Ao recriar o Gabinete de Segurança Institucional, porém, ela se mostra inconsistente, pois não promoveu os ajustes necessários na estrutura da Secretaria de Governo, onde foram mantidas competências relativas a gerenciamento de crises e a inteligência, embora essas tenham passado a integrar – como antes integravam – as do próprio GSI.

Tais falhas revelam que a elaboração da MPV foi feita de forma pouco estudada, mas cabe ao Congresso promover as correções necessárias.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)

Dê-se ao inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, alterado pelo art. 12 da MPV 726, a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

XIV –Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 está longe de ser uma peça legal consistente.

Ao fundir o MDS e o MDA, com base a complementaridade de suas funções no âmbito da redução da pobreza e desenvolvimento inclusivo, a MPV trouxe um grave erro de redação: meramente repetiu, no inciso XIV, as competências do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços – que, na própria

MPV 726, deixa de ser “do Desenvolvimento”. A presente emenda corrige esse erro gritante, apenas unificando as competências das duas pastas como já previstas em lei.

Tais falhas revelam que a elaboração da MPV foi feita de forma pouco estudada, mas cabe ao Congresso promover as correções necessárias.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)

Suprima-se, da MPV 726, o inciso IV do art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 4º, o inciso I do art. 5º, o inciso II do art. 6º, o inciso II do art. 7º e, no art. 12, a alteração do inciso I do § 3º do art. 1º, e as revogações dos art. 17, 18, 19 e 20, também constantes do art. 14, e do inciso VI do art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, e a redação dada ao inciso X, bem assim os §§ 14 a 21 do art. 27 e ao inciso XXVI e § 9º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo art. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 12 e 14 da MPV 726 em tela à Controladoria-Geral da União, com o fim de transformá-la em Ministério, revelam um baixíssimo grau de apego quer aos princípios que orientaram a sua criação, quer à proporia natureza de sua estrutura.

A CGU é órgão da Presidência e assim deve continuar, em favor de sua vinculação ao Chefe do Executivo, e não ser posta no mesmo nível dos órgãos que deve fiscalizar. Transformá-la em um Ministério "de linha" enfraquece a sua posição institucional e em nada contribui para nenhum resultado positivo, seja no sentido de sua visibilidade, seja no sentido de sua estrutura.

Pelo contrário, ela perde prerrogativas que somente são dadas à Presidência da República e por isso, adotando solução anômala, a MPV lhe confere, mas como Ministério, a prerrogativa de requisitar servidores a qual só é dada a órgãos desse tipo em caráter provisório, até que disponham de quadro próprio. Não detém essa prerrogativa os demais Ministérios que somente podem ter servidores próprios de seu quadro ou aqueles que lhes sejam cedidos para ocupar cargo em comissão.

Assim, em favor da preservação da CGU, de seu papel relevantíssimo como órgão destinado ao controle interno, integridade, transparência, prevenção e combate à corrupção, reconhecido internacionalmente, propomos que não seja alterada a sua vinculação à Presidência e seu status assegurado legalmente desde a sua criação em 2003.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 11. Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes, e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no "caput", os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º O provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades

específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, de membros do Tribunal de Contas da União, de Ministro de Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo."

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-se,

assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Inclua-se, no inciso VIII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 12 da MPV 726/2016, a seguinte alínea:

"...) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e com os e com os direitos e liberdades reconhecidos em tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;"

JUSTIFICAÇÃO

Quando da sanção da Lei nº 13.266/2016, que criou o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, foi vetada a alínea "b" do art. XXV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, com a redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão, que previa como competência da pasta, no que toca aos Direitos Humanos, a "coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e com os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)."

Como razão para o veto, foi argumentado que o dispositivo, com aquela redação "limitaria a amplitude de aplicação da Política Nacional de Direitos Humanos a uma única Convenção Internacional, ficando desconsiderados outros tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil." Assumia o Executivo, porém, o compromisso de determinar a elaboração de proposta de medida legislativa que preserve a competência do Órgão para a coordenação da política nacional de direitos humanos, o que não ocorreu.

Assim, embora defendamos a preservação do Ministério recém criado, e não a sua fusão com o Ministério da Justiça, em qualquer situação será necessário incorporar a nova alínea ora proposta, e cuja redação afasta o argumento que justificou o veto.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Enquanto não dispuserem de quadro de pessoal permanente em quantidade suficiente, nos quantitativos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os ministérios que tenham absorvido órgãos ou competências atribuídas, até a data da publicação da Medida Provisória nº 696, de 2015, a órgãos da Presidência da República, poderão requisitar servidores da Administração Federal direta ou indireta para ter exercício nas unidades que tenham absorvido aquelas competências, independentemente da função a ser exercida, e os servidores e empregados requisitados pelos órgãos cujas atribuições foram transferidas para os Ministérios nos termos desta Lei poderão permanecer à sua disposição, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 promove várias reestruturações de órgãos que deixam de integrar a Presidência da República e deixam, assim, de poder requisitar servidores ou de poder mantê-los, nos termos da Lei 9.007/95. A única exceção contemplada é o Ministério que sucederá a CGU, nos termos da MPV.

No entanto, para que se evitem problemas na manutenção dos quadros que pertenciam na condição de requisitados às Secretarias de Portos e Aviação Civil, é necessário que se preveja regra mais ampla, nos termos da presente emenda.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)

Inclua-se, no art. 14, a revogação do inciso XIV do "caput" e o inciso IX do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.683, de 2003, dando-se, à alínea K do inciso XIV do art. 27 e ao inciso IX do art. 29 da Lei nº 10.683, a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

XIV - .....

.....

k) política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

....."

"Art. 29 .....

.....

IX - do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa e até quatro Secretarias;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha restabelecido a concepção de um Ministério

específico para tratar dos temas da indústria, do comércio e dos serviços, remetendo para o MRE as competências relativas ao comercio exterior e ao MP as de desenvolvimento, a MPV 726 não corrigiu distorção resultante da extinção da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cujas competências foram incorporadas pela Secretaria de Governo.

Políticas para a micro e pequena empresa devem ser tratadas no bojo das demais questões relativas ao comércio, indústria e serviços, de modo que o tratamento diferenciado a elas assegurado pela Constituição mereça a atenção de uma pasta especializada nos seus problemas e no ambiente regulatório e concorrencial em que atuam.

Dessa forma, ao apreciarmos a MPV 726, temos a oportunidade de corrigir esse problema que compromete a consistência das políticas para o setor.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Suprimam-se o inciso **IV** do art. 2º; os incisos **II, III e IV** do § 1º do art. 7º; os incisos **IV e XII** do art. 8º e a alteração ao inciso **XXI** do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constante do art. 12.

Em consequência, ficam mantidos a redação dos incisos XXI do art. 25 e XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016 promove, uma vez mais, e de forma açodada e irrefletida, alteração na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desta feita para SEPARAR as competências que foram unificadas pela Lei nº 13.266, de 2016, e transferir as competências relativas a Previdência Social e Complementar para o Ministério da Fazenda.

Em 2015, a MPV 696 unificou Previdência e Trabalho, restabelecendo situação que vigorou até 1974. Tal decisão observou o critério de sinergia e complementaridade entre as áreas, visto ser o direito à previdência vinculado à existência de uma relação de emprego ou exercício de atividade profissional, e cuja fiscalização se dá, inclusive, de forma concomitante. Tal se dá tanto no âmbito da previdência social quanto complementar e, por isso, a fusão foi acatada pelo Congresso Nacional.

A nova separação, porém, se dá em bases equivocadas, pois remete a Previdência e suas entidades vinculadas para outros órgãos. O INSS, equivocamente, é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social, enquanto a PREVIC e a DATAPREV são vinculadas ao Ministério da Fazenda, ao qual são transferidas as competências e órgãos colegiados da Previdência Social e Complementar.

Assim, o arranjo revela desconhecer a vinculação entre a política previdenciária e os direitos dos trabalhadores, e a submete a uma lógica meramente fiscalista, por um lado, ou assistencial, pelo outro, quando a Previdência é um direito social previsto no art. 6º da CF, e vinculado á proteção do trabalhador, nos termos do art. 201 da CF.

Preservar o arranjo institucional operado pela Lei nº 13.266/2016, assim, é a solução que melhor atende ao interesse público, inclusive pela necessidade de que as políticas para os trabalhadores sejam vistas de forma integrada, envolvendo a fiscalização da legislação trabalhista, e a proteção em situação de desemprego (com o FGTS e o Seguro-Desemprego) ou a proteção previdenciária nas situações de acidente, morte e idade avançada.

Dessa forma, propugnamos o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Suprima-se, da MPV 726, o inciso VII do art. 1º, o inciso VI do art. 2º, o inciso VII do art. 4º,o inciso VI do art. 6º, o inciso V do art. 7º, os incisos VI e XIV do art. 8º, mantendo-se, em consequência, a redação dos incisos II e VIII do art. 25, dos inciso II e VIII do art. 27, dos incisos II e VIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e suprimindo-se a revogação do mesmo inciso VIII do art. 29, constante do inciso VIII do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é mais um dos graves equívocos cometidos pela MPV 726.

Se é verdadeiro o fato de que um dos objetivos centrais do MDS é o combate à fome e à pobreza extrema, vinculado às suas políticas de assistência social, e que se manifesta em um largo conjunto de iniciativas das quais o Bolsa Família e o mais conhecido exemplo, tangenciando, assim, o problema da segurança alimentar, também é verdadeiro o fato de que as políticas a cargo do MDA não tem esse mesmo caráter, mais estão voltadas à promoção do desenvolvimento inclusivo pela via da produção e reorganização fundiária.

A origem do MDA está no Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), regulamentado pelo Decreto nº 87.457/82, que tinha como principal objetivo a implementação do Plano Nacional de Política Fundiária, que visava unificar a implantação dos projetos fundiários, ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do governo na regularização fundiária e do Estatuto da Terra. Em 1985, foi criado o o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo foi, simultaneamente, aprofundar as políticas de reforma agrária e desenvolver a economia rural, com foco nos pequenos proprietários e na agricultura familiar. Pra tanto, tinha como competências promover a reforma agrária, discriminação e arrecadação de terras

públicas, regularização fundiária, legitimação de posses, colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição de Melhoria referente a imóveis rurais e aquisição de imóveis rurais estrangeiros.

Desde então, essa pasta se consolidou como importante instrumento das políticas de financiamento ao produtor rural, com a expansão do PRONAF e políticas relacionadas à produção agropecuária, como o Plano Safra, e o incentivo à proteção ambiental, e demais medidas destinadas à promoção dos direitos dos pequenos agricultores.

Trata-se se políticas de geração de emprego e renda, e não de políticas de cunho assistencial, que complementam, com foco específico, as medidas que integram a política agrícola.

No mesmo sentido, as políticas para a micro e pequena empresa não são vistas como medidas de caráter assistencial, e por isso tem tratamento distinto dessas no organograma governamental.

Além da perda de status institucional, tal fusão desconhece a relevância econômica da agricultura familiar, de que é exemplo o PRONAF, que tem previstos, no ano-safra 2016/2017, recursos de R$ 30 bilhões.

Por isso, impõe-se manter o MDA como ministério autônomo, em reconhecimento à luta histórica dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Dê-se ao inciso **XXI** do **art. 29** da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória, a seguinte redação, incluindo-se, onde couber, o artigo a seguir:

a) Novo artigo:

"Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério do Trabalho.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do Ministério do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União."

JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP[1], entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr).

Nota-se que as escolas que melhores resultados alcançam são as que são dotadas de algum grau de autonomia, e ou são dotadas de natureza fundacional, ou integram a estrutura básica dos órgãos a que pertencem, como a ENAP, o Instituto Rio Branco, a ESAF, e o ILB.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional que merece, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, sem implicar em novas despesas – visto que tal estrutura já existe – ou inovação essencial, dada a previsão constitucional e legal de suas funções, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Dessa forma, superaremos a fragilidade institucional ora existente – dado que a ENIT tem previsão apenas em normativo infralegal – e atenderemos à necessidade de valorização de um importante setor da Administração Pública Federal cuja atuação é fundamental para a proteção do trabalhador.

Por fim, a presente emenda corrige, também, deficiência na MPV 726, que manteve a previsão na estrutura ministerial de uma "Secretaria Especial do Trabalho" subordinada ao Ministro do Trabalho, solução que somente fazia sentido quando da fusão entre Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social promovida pela Lei nº 13.266/206. Uma vez que a Pasta volta a dedicar-se apenas aos temas dá área de relações de trabalho e emprego e sua inspeção, inexiste a necessidade

[1]Diogo Ribeiro da Fonseca et alii. Sistema de Escolas de Governo da União: perfil, identidade e desafios para institucionalização. Pesquisa Enap. Brasília: Enap; 2015 137 p. (Cadernos ENAP, 40).

de um “subministro” específico para tratar dessas questões, devendo as Secretarias da Pasta reportarem-se diretamente ao Ministro de Estado.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Dê-se ao inciso I e ao §7 do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, alterados pelo art. 12 da Medida Provisória nº726/2016, a seguinte redação:

"Art. 29. .....

I – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia, a Secretaria Especial da Pesca e Aquicultura e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Secretário Especial de Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola e medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola e apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a nova estrutura do MAPA, a MPV 726 não considerou a necessidade de se assegurar a previsão legal da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura, de modo a preservar minimamente as competências herdadas do antigo Ministério da Pesca e Aquicultura, extinto pela Lei nº 13.266/2016. Naquela oportunidade, porém, o Congresso Nacional aprovou a previsão legal da Secretaria Especial, o que, infelizmente, foi objeto de veto presidencial.

Tem-se, assim, a oportunidade de resgatar aquele compromisso do Congresso Nacional com o fim de valorizar a política de promoção da pesca e

aquicultura, e os acordos então formatados pela Comissão Mista que examinou a MPV 696.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Suprima-se os incisos VII e VIII do §1º do art. 7º da Medida Provisória nº726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Revelando o grau de improviso e atecnia da MPV 726, o inciso VII do §1º do art. 7º transfere a "vinculação" da APEX do extinto MDIC (que passa a ser Ministério da Indústria, Comércio e Serviços) para o MRE, e da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

No primeiro caso, a proposta ignora o fato de que a APEX não é autarquia, nem fundação pública, nem empresa estatal, e não integra a Administração Pública, pois é um serviço social autônomo. A Lei de criação da APEX nada dispôs sobre sua vinculação ou supervisão, e apenas o Decreto que a instituiu defini que seria supervisionada pelo MDIC. Assim, bastaria um Decreto Presidencial dispondo sobre sua supervisão (já que o a esse órgão supervisor cabe aprovar o seu contrato de gestão) para que a questão fosse resolvida. Colocar em lei tal "vinculação" é, assim, uma aberração que até mesmo põe em cheque a natureza da APEX como serviço social autônomo.

No segundo caso, a CAMEX já é um órgão da Presidência da República, visto que se trata de uma Câmara do Conselho de Governo, presidida pelo Ministro do MDIC, e não de um órgão da estrutura do MDIC. Ela é composta por um Conselho de Ministros, contando com uma Secretaria-Executiva. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho de Ministros da CAMEX, do Comitê Executivo de Gestão e da Secretaria-Executiva são promovidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Todavia, todas essas regras são fixadas em Decretos, e não em lei, bastando, assim, Decreto presidencial para definir a que compete prestar o apoio, quanto a quem compete presidir suas reuniões.

Dessa forma, para que não se veicule por lei temas que não estão sujeitos ao princípio da reserva legal em sentido material, devem ser suprimidos esses dispositivos.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

> **"Art. ...** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações
>
> .....
>
> **'Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....
>
> § 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.
>
> § 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.'"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)

Suprima-se, da MPV 726, o inciso V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, os incisos III e XI do art. 8º, mantendo-se, em consequência, a redação do inciso VI do art. 25, do inciso VI do art. 27, do inciso VI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e suprimindo-se a revogação do mesmo inciso XXV do art. 29, constante do inciso VIII do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 13.266, de 2016, ao novo "Ministério da Justiça e Cidadania", aprofunda um processo de esvaziamento das políticas voltadas a esses setores que já havia sido esboçada quando da fusão das Secretarias de Políticas para as Mulheres, Políticas de Igualdade Racial e de Direitos Humanos naquela Pasta.

Tais estruturas foram criadas, a partir do Governo FHC e do Governo Lula, para assegurar visibilidade e relevância aos temas de gênero, igualdade racial e direitos humanos no conjunto das políticas públicas, a partir de uma atuação intersetorial e da interlocução qualificada com os movimentos sociais.

A fusão no atual Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos já foi, assim, um retrocesso, e a sua unificação no Ministério da Justiça, que tem competências extremamente alargadas no campo da Justiça e Segurança Pública, Arquivos Públicos, política

indigenista e outras, indo, como se diz “da tanga à toga”, acarretará enormes prejuízos às políticas de gênero, igualdade racial, juventude e direitos humanos.

A pasta hoje existente é enxuta, e sua incorporação não trará sequer ganho fiscal relevante, mas irá prejudicar enormemente sua atuação e diálogos sociais.

Mesmo que sejam preservadas as “Secretarias Especiais” no âmbito do Ministério da Justiça, essas secretarias estarão subordinadas a um Ministro que não terá a mesma disponibilidade de agenda e atenção para dedicar-se a temas dessa natureza, particularmente no contexto de priorização da agenda da segurança pública que tem orientado a atuação do MJ.

Assim, em favor da preservação do espaço institucional duramente conquistado – e já reduzido – desses temas ligados à Cidadania, não é possível acatar a proposta contida na Medida Provisória 726.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)

Suprima-se, da MPV 726, os incisos II e III do § 1º do art. 7º, as alíneas "i" e "j" da redação dada ao inciso V do art. 27 e a nova redação dada ao inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, incluindo-se, ainda, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica restabelecido o disposto no inciso XVIII dos art. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 2003, e recriados os cargos de Ministro de Estado e de Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 comete um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, vem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e a DATAPREV ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticula o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A MPV, porém, adota o viés fiscalista, e com isso submete integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação,

preparando o terreno para uma reforma previdenciária que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios ficará no âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, estará subordinada à lógica fiscal do MF, que deterá todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando se vincula a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

Por fim, a solução ignora até mesmo a existência de um quadro de pessoal específico, no âmbito do atual MTPS, que é a Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, e cujos servidores terão que ser redistribuídos para o MF, acarretando ainda mais dificuldades à implementação de uma proposta que por si só já se mostra inaceitável.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Assim, propomos que seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, ora desfeita, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)

Suprime e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Art. 1º. Suprima-se na MP 726, de 12 de maio de 2016, o Inciso IV do artigo 2º, que passa a ter o seguinte texto:

"Art. 2º. Ficam transformados:

I – o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

II – o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – o Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura;

*IV – **(Suprimido)***

V – o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

VI – o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VII – o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

Parágrafo único. Salvo disposição contrária, a estrutura organizacional dos órgãos transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações."

Art. 2º. Suprima-se na MP 726, de 12 de maio de 2016, os incisos II, III e IV do parágrafo primeiro do Art 7º, que passa a ter o seguinte texto:

"§1º Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam

vinculados, ficam transferidos:

I - o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação – INTI, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II – (suprimido)

III – (suprimido)

IV – (suprimido)

(...)"

Art. 3º. Suprima-se na MP 726, de 12 de maio de 2016, os incisos IV e XII do artigo 8º, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 8º Fica transformado o cargo de:

I – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;

II – Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – Ministro de Estado da Educação em Ministro de Estado da Educação e Cultura;

IV – (suprimido)

(...)

XII – (suprimido)

(...)"

JUSTIFICATIVA

A sociedade civil, em conjunto com diversos deputados e senadores, e mais de 40 entidades civis, dentre elas a ANFIP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, CUT, CSB, CTB, CGTB, UGT, INTERSINDICAL, FORÇA SINDICAL, CSPB, CONTAG, NOVA CENTRAL, ANASPS, INSTITUTOS DE DIREITO PEVIDENCIÁRIO, tiveram a iniciativa, ainda no curso do governo da presidente afastada Dilma Rousseff, de recriar a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social, cujo lançamento será no dia 31 de maio deste ano de 2016.

A Previdência Social deve deixar de ser política de governo para se tornar política de estado, com segurança jurídica, respeito ao direito adquirido (e sua consequente expectativa), e perenidade na legislação, sem reformas impensadas a cada mandato.

Com o objetivo de ser o meio de interlocução, debates e diálogos técnicos, sociais e políticos em defesa da manutenção de direitos sociais, da busca de uma gestão transparente das receitas e despesas da Seguridade Social, sempre objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social Pública e solidária, os integrantes da Frente Parlamentar propuseram a presente emenda supressiva, no afã de evitar atos que podem prejudicar gravemente a sociedade, se não debatidos amplamente.

É preocupante o recorrente fato dos governos, insistentemente, reestruturarem o Ministério da Previdência. Prometendo diálogo, o presidente em exercício, por meio da Medida Provisória 726/2016, novamente carrega para o Ministério da Fazenda as funções do Ministério da Previdência, o mais importante na defesa e na gestão dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

A desvinculação do INSS do ministério que passa a gerir a pasta da previdência causa bastante estranheza. Ao arrepio, remeter o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS ao Ministério da Fazenda e o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, demonstra desconhecimento da estrutura administrativa e fiscalizadora do órgão que, há mais de 80 anos, protege o trabalhador mediante recursos de orçamentos próprios constitucionalmente estabelecidos, e com destinação específica (custeio dos benefícios da Seguridade Social).

Estudos técnicos já elaborados pela Frente Parlamentar apontam que as políticas de reforma devem se ater aos seguintes pontos:

1) Revisão do financiamento da Seguridade Social, especialmente quanto à desoneração da folha de pagamentos sem o correspondente repasse dos recursos da contribuição substitutiva;

2) Revisão das renúncias e desonerações fiscais;

3) Revisão da DRU, para que não incida sobre nenhuma das contribuições sociais;

4) Revisão do modelo administrativo-judicial de cobrança de dívidas ativas de contribuições previdenciárias;

O suposto déficit da Previdência É UM MITO IRRESPONSÁVEL, considerando que faz parte da Seguridade Social, que é superavitária! Os governos devem respeitar os direitos sociais!

A Seguridade Social é definida constitucionalmente como um *"conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social",* conforme previsão do art. 194 da Constituição Federal.

O tripé *"saúde, previdência social e assistência social"* tem assegurada a gestão autônoma de seus recursos. Cada área tem seu orçamento próprio para financiar suas ações e serviços de modo autônomo. As atividades de cada setor são distintas, ainda que todas se interpenetrem no tocante à garantia da qualidade de vida do cidadão brasileiro.

O INSS é a autarquia federal responsável pela operacionalização do sistema previdenciário público brasileiro e pela fiscalização do sistema previdenciário privado nacional, e que se subordinava politicamente ao extinto Ministério da Previdência Social, que definia suas políticas públicas previdenciárias brasileiras.

A autarquia possuía, até abril de 2016, 1650 agências de atendimento (95% fixas), distribuídas em 1.420 municípios brasileiros que realizam uma média de 4 milhões de atendimentos presenciais mensais entre agendados e não-agendados, com meta de chegar a cerca de 1830 agências em 1531 municípios até o final de 2016 (INSS em Números DEZ/15, Dados de Sistemas Internos INSS maio/16 e PEX INSS 2012).

Deixar a Previdência Social em outro Ministério (MDS) impactará na influência deste sobre as políticas previdenciárias que garantem os direitos trabalhistas e previdenciários, obtidos com contribuições compulsórias de toda uma vida. O INSS é o braço operacional da previdência pública brasileira e principal ordenador de despesas, e costumava ter o Ministério da Previdência Social o seu guia e formulador de políticas previdenciárias, fato este que os tornam indissociáveis.

O INSS não pode operar separado administrativamente de quem formula

suas políticas, sendo vítima de paralisia pela dupla chefia imposta pela atual MPV, onde ficaria subordinado ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, os quais poderão, num futuro próximo, agir e pensar diferente sobre sua função social e constitucional.

Se o objetivo desta MPV for fomentar os demais benefícios sociais do governo, a permanência do Ministério do Trabalho e Previdência Social só atuará em sentido positivo, pois servirá para separar o que é direito trabalhista de programa social, e fazer o cruzamento de dados para evitar pagamentos duplicados de ambos setores.

Portanto, estas modificações são urgentes e emergenciais, com vistas a evitar o vilipêndio de direitos e o achatamento financeiro dos segurados da previdência, como já vem sendo praticado.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os dispositivos abaixo transcritos, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VII - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX para o Ministério das Relações Exteriores;

.....

Art. 12 .....

.....

Art. 25 .....

.....

XII - das Relações Exteriores;

.....

Art. 29 .....

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas

permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar as estruturas originais do "Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior", que foram transferidas para o "Ministério das Relações Exteriores".

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do "Comércio Exterior" para o Ministério das Relações Exteriores, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00261

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o item 2. da alínea "t" do inciso VIII do art. 24 da Lei 10683/2003, contido no art. 12 da MP 726/2016, para os seguintes termos:

Art. 12 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27 .....
.....
VIII - .....
.....
t- .....
2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre gêneros;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar com a perspectiva de igualdade de gênero na esfera de atribuições do governo referente ao planejamento da ação estatal rumo a uma sociedade livre do desequilíbrio social pela perspectiva sexual das pessoas.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, do art. 8º, da MP 726/2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação original do referido cargo, que passaria, segundo a MP, de "Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior" para "Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Serviços".

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do "Comércio Exterior" para o Ministério das Relações Exteriores, e do BNDES para o MPOG, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos abaixo transcritos, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 2º .....

.....

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

.....

Art. 12 ..... :

Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

I - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX;

.....

Art. 25 .....

.....

VI - da Indústria, Comércio e Serviços;

.....

Art. 27 .....

.....

VI - Ministério da Indústria, Comércio e Serviços:

.....

Art. 29 .....

.....

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação original do referido ministério, que passaria, segundo a MP, de "Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior" para "Ministério da Indústria, Comércio e Serviços".

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do "Comércio Exterior" para o Ministério das Relações Exteriores, e do BNDES para o MPOG, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº MP 726 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

Art. 1º .....:
I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;
II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.
.....

Art. 2º .....
.....
VIII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
.....

Art. 4º .....
I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;
II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;
.....

Art. 6º .....:
I - das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
.....

Art. 7º .....
I - das Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
.....

Art. 8º .....
.....

VIII - Ministro de Estado dos Transportes em Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

.....

XVI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

.....

Art. 12. .....

.....

Art. 25 .....

.....

XX - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis;

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos;

f) elaboração dos planos gerais de outorgas;

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas demais competências;

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

.....

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos em que as preveem as alíneas "a", "b" e "i" do inciso XX, compreendem:

.....
III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
.....
V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
.....
VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;
VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;
IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;
X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;
XI - a transferência, para Estado, o Distrito Federal ou Município, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.
.....

Art. 29 .....
.....
XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil até três Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o estágio anterior dos órgãos referidos, no qual o Ministério dos Transportes existia separadamente das Secretarias de Portos e da Aviação Civil da Presidência da República.

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é o incremento da infraestrutura, como fator de desenvolvimento e retomada do crescimento. A fusão

dos 3 órgãos não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estes órgãos devem ser fortalecidos e não sofrer a unificação, que já demonstrou ser ineficiente em momentos anteriores.

No início dos anos 90 o governo federal, pautado pelo Consenso de Washington, iniciava o desmonte da gestão dos transportes no Brasil. Pregava que o funcionamento da economia deveria ser entregue às leis de mercado; a abertura da economia por meio da liberalização financeira e comercial e da eliminação de barreiras aos investimentos estrangeiros; amplas privatizações; a redução de subsídios e gastos sociais por parte dos governos; e a desregulamentação do mercado de trabalho, para permitir novas formas de contratação que reduzam os custos das empresas.

Em 2002, no último ano do governo FHC, através da Lei 10.233, de 2001, ainda sem a definição do marco regulatório do setor de transportes, foram extintos o GEIPOT, DNER, a RFFSA e se cria o DNIT, a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e a ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviário. Se considerarmos que o DNIT, herdava a estrutura do DNER, cujo objetivo principal era planejar, executar e fiscalizar as rodovias federais, quando neste novo órgão assume também a gestão dos transportes ferroviários e aquaviários, estes modos de transportes passam a ter uma importância secundária.

Em 2003 é criado o Ministério das Cidades, com propósito de melhorar as políticas públicas para a população, e estabelece além da habitação e saneamento, o conceito de mobilidade urbana, em substituição ás políticas tradicionais para o transporte público, focando agora na qualidade de vida das pessoas, e ficando o Ministério dos Transportes, com o planejamento e gestão do transporte regional, com foco na economia.

Em seguida, foi criada a Secretaria da Aviação Civil, antiga demanda do setor para atuar no segmento de transportes e não como segurança nacional: e Secretaria de Portos, com status de ministério, que de certa forma supria a ausência de um órgão responsável para cuidar do transporte aquaviário, uma vez que a PORTOBRÁS havia sido extinta no governo Collor. Com a criação da EPL – Empresa de Planejamento e Logística S/A, o estado brasileiro aumenta seu papel articulador, de planejamento, de formulação de políticas e de efetiva gestão dos assuntos de transportes.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00265

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	**Partido**
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

Art. 27. .....

IV - Ministério da Educação e Cultura:

.....

j) a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações serão realizadas pela Fundação Cultural Palmares em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, e homologadas mediante decreto;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

A presente emenda pretende respeitar a prática adotada pelo Decreto 4.887 de 2003 pois a centralização exclusiva nas atribuições do ministério, sem a referencia direta de tais instituições representa uma involução nas políticas de delimitação e demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Cultural Palmares.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X___Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso V, do § 1º, do art. 7º, da MP 726/2016, nos seguintes termos:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

V - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES para o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar o *locus* da "Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF" e do "Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES" para a pasta que responde pela temática finalística de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do país.

Mesmo com a mudança ministerial excluindo a abordagem desenvolvimentista do Ministério que cuida da temática sobre a qual os investimentos do BNDES vão ser destinados, não há expertise do novo MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para cumprir as tarefas ligadas ao desenvolvimento da indústria e do comércio.

O objetivo da presente emenda é manter o BNDES e a ABGF no ministério que terá a capacidade e o conhecimento das áreas fins sobre as quais os recursos e atribuições dessas duas instituições vão incidir.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 27 da Lei 10.683/2003, constante do art. 12 da MP 726/2016, nos seguintes termos:

Art. 12 ..... :

.....

Art. 27 .....

.....

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal velando por seu integral deslinde e, especificamente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII – requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal

ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a competência da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em que pese a discordância, originária, com o desaparecimento da CGU proposto pelo Vice Presidente Interino, Sr. Michel Temer.

A retomada do elenco das atribuições da CGU retoma o que os governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma comprometeram-se no combate à corrupção no país. A transformação ocorrida pela MP e o novo Ministério irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal.

Por essa razão, a presente emenda tenta minimizar os danos com a proposta original da Medida Provisória 726, ao menos retomando o elenco das atribuições da CGU para dentro do novo ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00268

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alíneas "u" até "z" do inciso VIII do Art. 27 da Lei 10.683/2003, alterado pelo art. 12 da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, o governo federal tem avançado na consolidação do combate às desigualdades raciais, a discriminação e o racismo através das políticas de promoção da igualdade racial, mormente com a criação em 2003 da SEPPIR, pasta que concentrou e levou a cabo a execução de um conjunto de políticas e ações voltadas à promoção da igualdade racial, em especial pelos compromissos assumidos pelo governo brasileiro na Conferência de Durban.

A reparação e a reversão dos quadros de desigualdade que caracteriza o Brasil reclama um processo contínuo, com estrutura estatal de execução bem definida, sem sobressaltos e com a garantia de manutenção dos elementos estruturantes para o planejamento governamental.

Assim, a supressão dos dispositivos referidos na presente emenda referenciados visa restabelecer o *status quo ante*, consubstanciado no princípio da permanência e ininterrupção do desempenho de atividades do serviço público, em especial a população negra.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 6º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos abaixo transcritos, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 1º .....

.....

VI - o Ministério das Comunicações;

.....

Art. 2º .....

.....

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 4º .....

.....

VI - Ministro de Estado das Comunicações;

.....

Art. 6º .....

.....

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 8º .....

.....

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Art. 12 ..... :

.....

Art. 25 .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

.....

Art. 27 .....

.....

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

.....

Art. 29 .....

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a formação original dos ministérios, Ministério da Ciência, Tecnologia, e Inovações, e Ministério das Comunicações, que

passariam, segundo a MP, para “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”, com o consequente desaparecimento do Ministério das Comunicações.

Tanto o Ministério das Comunicações como o MCTI têm atribuições específicas, boa parte sem interseção alguma entre as duas pastas.
As ligações estabelecidas por cada uma das pastas, ao longo dos anos, com suas respectivas agências, fundos setoriais, e várias entidades da administração pública e sociedade civil, fazem parte de suas culturas tecno-científicas e industrial, que não irá mudar pela simples adoção de forma burocrática que obriga a reunião das duas áreas distintas. Mudanças desta magnitude não podem ser feitas de forma impositiva e eivada de legitimidade estratégica de governo. Por isso, somos contrários a fusão desses ministérios.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Para isto, reconstituir o MDA e o seu Ministro são essenciais para dar seguimento ao fortalecimento do meio rural brasileiro, buscando a melhoria dos patamares de renda e de qualidade de vida no meio rural.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00272

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõem as atribuições originarias do MDS, que permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Este ciclo virtuoso fica ameaçado com a minimização do MDS, com a sua fusão ao MDA, com a diminuição da sua estrutura funcional e com a modificação das suas atribuições.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 1° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

Não há nexo, razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 7º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VIII do parágrafo único do artigo 25 da Lei n.º 10.683/03, acrescido pelo artigo 12 da MP n.º 726/16.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do artigo 1º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º a 8º, da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o desenho original da estrutura organizativa dos ministérios e da Presidência da República.

Um dos grandes objetivos que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento dos ministérios ligados ao desenvolvimento, à produção e às políticas sociais não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estas políticas devem ser fortalecidas e não sofrer um desmonte.

A MP 696/15 já promoveu uma reestruturação organizativa do governo, com a diminuição de 8 ministérios, que comtemplou as necessidades de redução de despesas da máquina administrativa.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00282

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	**Partido**
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VII do Art. 1º e o inciso VI do Art. 2º **c/c** o inciso VII do Art. 4º, o inciso V do Art. 6º, o inciso V do art. 7º, os incisos VI e XIV do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XIV do art. 25, inciso XIV do art. 27 e o inciso II do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a fusão de suas competências com o Ministério de Desenvolvimento Social, criando o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da mesma Medida.

A subjugação da área agrária à noção de assistência social afeta, significativamente, a perspectiva de um setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura de produção sustentável e da dimensão familiar. Além do que a nova estrutura proposta, ao reduzir o número de secretarias, também inviabilizará os trabalhos desempenhados pelo ministério que se quer extinguir.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do segmento que alimenta a nação brasileira, que atende ao desenvolvimento da produção sustentável e que responde pela fixação digna das famílias na produção agrícola. Entendemos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi uma conquista da sociedade brasileira e das milhares de famílias do campo, que alcançou o *status* de ministério, como uma demanda articulada, com viva força e organização social, que tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de extinção do ministério constituído desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, em que experimentaram os novos padrões de diálogo na política pública e de empoderamento de seus agentes.

A transformação da perspectiva produtiva num viés exclusivamente assistencial é considerado retrocesso político e jurídico nas alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso IV do §1º do Art. 7º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XII do art. 29 da Lei 10.683/2003, constante da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao excluir a pasta da Previdência Social para subjugá-la ao Ministério da Fazenda, inclusive remetendo todos os órgãos e instancias correspondentes, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, a proposta encaminhada pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer **exclui a expressão "social" em todos os órgãos referentes à previdência**.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e ministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda supressiva, na defesa da manutenção da expressão "social" em todo o aparato estatal que lida com a temática previdenciária, até mesmo porque, já existem outras estruturas que se referem à previdência complementar e à previdência privada que estão mantidas, sem alterações.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00284

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até oito Secretarias sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser suprimida a alteração que pretendeu fundir e criar o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da MP 726, conforme constante em emenda supressiva já apresentada, é preciso garantir a funcionalidade da estrutura de ambos ministérios, garantindo a perspectiva do setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura sustentável e da dimensão familiar. Além do que é preciso manter a redação antes vigente, para assegurar uma secretaria em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal para viabilizar os trabalhos desempenhados pelo ministério. Por essa razão, a presente emenda modificativa das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer, na defesa do segmento que traz alimento para a nação brasileira e que atende ao desenvolvimento da produção sustentável.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do §1º do Art. 7º da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso II do §1º do art. 7º da MP 726 a transferência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Note-se que tal mudança vem no bojo da transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência e remetê-la para o novo Ministério da Fazenda. A subjugação da área previdenciária para a lógica exclusiva de soluções financista para os problemas previdenciários, já é objeto de distinta emenda.

Agora, a surpresa e estranheza se manifestam na presente emenda pelo absoluto desvio de finalidade ao remeter o INSS para o novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que também é objeto de outra emenda supressiva.

O INSS foi criado em 1990, a partir da fusão entre 2 sistemas previdenciários mais antigos, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o IAPAS (Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Ainda que o Instituto tenha atribuição de cadastramento e pagamento de benefícios previdenciários e assistências, a transferência para o novo Ministério que em nada se relaciona com a pasta da Previdência, é um flagrante desvio de finalidade e desvirtua a dimensão e os propósitos da instituição, que terá graves dificuldades de gestão, na medida em que estará vinculado a um Ministério que não desenvolve orientação referente à sua competência legal.

Por essa razão, a presente emenda supressiva da alteração proposta pelo

governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do Instituto que reúne um simbolismo e uma referencia social na organização, no cumprimento e execução das políticas de seguridade social, em especial de cunho previdenciário, além de entender que a transferência do INSS para uma pasta sem relação com a lógica previdenciária configura flagrante desvio de finalidade.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso IV do Art. 2º, os incisos III e IV do §1º do Art. 7º, os incisos IV e XII do art. 8º, o Art. 9º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XVIII do art. 25, aos incisos V e XVIII do art. 27 e aos incisos XII e XXI do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso IV do art. 2º da MP 726 a transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência para o novo Ministério da Fazenda, inclusive absorvendo todos os órgãos e instancias, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço

autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa da manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social em um único ministério, inclusive porque tal demanda vem sendo manifestada publicamente por diversas instituições e tem expressado a indignação e inaceitabilidade com a proposta de subjugação do *status* da Previdência, ao jugo da Fazenda.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00287

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VIII do Art. 1º e o inciso V do Art. 2º c/c o inciso VIII do Art. 4º, o inciso IV do Art. 6º, o inciso IV do art. 7º, o inciso V do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso VIII do art. 25, a alínea "t" do inciso VIII do art. 27 e o inciso XIV do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VIII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a subjugação das áreas afetas à sua competência para uma nova estrutura denominada Ministério da Justiça e Cidadania, criada no inciso V do art. 2º da mesma Medida.

Em consequência, a MP remove os cargos correspondentes e as atribuições antes originárias do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos remetendo para o novo ministério.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa dos direitos humanos, das mulheres e da igualdade racial por respeito à conquista da sociedade brasileira que alcançou conceder a tais áreas o *status* de ministério, inclusive porque tal era a demanda manifestada nas conferências nacionais respectivas.

Os setores representados no Ministério que se quer extinguir na presente MP articulam-se como força viva e organizada socialmente e tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de rebaixamento do *status* ministerial concedido desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma. Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento consideram retrocesso político e jurídico as alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00288

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Ministro, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

XIV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema. Com isto, o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.

São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.

Esta emenda faz a adequação do cargo do Secretário Executivo, ao nome aqui sugerido ao Ministério.

Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 14 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. .....

VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira da extinção o MDA, por considerar que esta decisão, contida nesta MP, é um ato irresponsável, sem qualquer preocupação estratégica, que traz riscos à população brasileira, que pode ampliar a pobreza no campo e na cidade, que pode promover o desabastecimento alimentar e elevar os preços, e a inflação, de alimentos no Brasil.

O Brasil é superavitário na maior parte dos alimentos essenciais, importando muito pouco daquilo que se constitui a base alimentar dos brasileiros.

A ausência de um Ministério estratégico para isto, trará retrocessos inevitáveis à toda a população brasileira, do campo e da cidade.

O Brasil é uma referência mundial em políticas de desenvolvimento rural e a extinção do MDA agrava a imagem do Brasil no conjunto de países do mundo, principalmente aqueles cuja base produtiva de alimentos está ancorada na agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta adequação atualiza no marco legal este novo perfil do MDS, que deve seguir qualificando e ampliando as políticas sociais, e atuando de forma focada, para eliminar definitivamente das estatísticas governamentais, o conjunto de pessoas que ainda encontram-se na linha da pobreza.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

Art. 25. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.

Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.

A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.

Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

Reconhecidamente internacionalmente, as políticas para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil nos colocaram como uma referência em políticas públicas, projetaram os produtos brasileiros em todo o mundo, e contribuíram para que um brasileiro fosse eleito o Diretor Geral da FAO, organismo das Nações Unidas para a Fome e a Agricultura.

Só mesmo um governo sem visão estratégica, que não percebe os riscos de retomada da fome e da pobreza no campo e na cidade, extingue um Ministério com tantas atribuições se necessidades.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00294

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016

Art. 27. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da

segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 5 Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

Não motivos para a modificação estrutural do MDS, tampouco sua fusão com o MDA.

Estrategicamente, duas medidas contidas nesta MP que oferecem riscos à sociedade, rural e urbana, pela possibilidade de desmonte e de desqualificação das políticas públicas que foram desenvolvidas por estes Ministérios.

Esta emenda recompõem a estrutura original do MDS, mantendo seu porte e sua organização institucional, que lhe permita seguir ampliando e qualificando as políticas em curso.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDA com o MDS, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência, além das iniciativas para o meio rural, que serão também subtraídas.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

Assim, há uma centralização na pasta ministerial, para incumbência direta do ministro, respondendo por uma das atribuições até então de competência de uma fundação, portanto, instituição autônoma, da administração pública indireta, apenas vinculada ao Ministério da Cultura.

A delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, correm sérios riscos com a medida do governo interino que anula, na prática, o Decreto 4.887 de 2003. Isso representa uma involução nas políticas de demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Palmares.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art. 7º, da MP 726/2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....
§ 1º .....
.....
V - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar com a "Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF" para o Ministério da Fazenda, e com o "Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES" para o MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Segundo a MP, estes órgãos seriam transferidos para o MPOG - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem outras atribuições, estando longe de cumprir tarefas ligadas ao desenvolvimento da indústria e do comércio.

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do "Fomento ao Desenvolvimento" para o MPOG, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 14 e 15 da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o desenho original da estrutura organizativa dos ministérios e da Presidência da República.

Um dos grandes objetivos que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento dos ministérios ligados ao desenvolvimento, à produção e às políticas sociais não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estas políticas devem ser fortalecidas e não sofrer um desmonte.

A MP 696/15 já promoveu uma reestruturação da estrutura do governo, com a diminuição de 8 ministérios, que comtemplou as necessidades de redução de despesas da máquina administrativa.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
00299

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2.016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 3º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, o inciso III do art. 8º, e os incisos IV do art. 25 X do art. 29, ambos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 e, passando por vários governos foi se aprimorando, até que nos últimos 13 anos, sob a batuta de Gilberto Gil e Juca Ferreira encontrou o caminho da inserção das diversas culturas encontradas nas mais diferentes regiões do País, através dos Pontos de Cultura que permitiram que nosso povo pudesse ver e ser vistos nas distintas expressões culturais.

A extinção do MinC poderá gerar demissões e desestruturação da atividade cultural, tendo impacto direto na vida nas periferias e no interior do país.

O Sistema Nacional de Cultura e Plano Nacional de Cultura correm o risco de serem paralisados. O Programa Cultura Viva, o Vale Cultura como sobreviverão?

O IPHAN, que é um dos órgãos mais importantes do Minc e que tem poder de fiscalização e polícia, enfraquecido, poderá servir aos interesses da especulação imobiliária.

A sua extinção e fusão com a educação coloca em grave risco o processo de construção cultural em andamento, pelo que apresentamos a presente emenda para o retorno do Ministério da Cultura.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada pelo artigo 12 da MP nº 726/16 ao artigo 6º da Lei nº 10.683/03.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00301

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	**PT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 5º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada pelo artigo 12 da MP n.º 726/16 ao inciso VI do artigo 1º da Lei n.º 10.683/03.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

MPV 726
00304

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
BETO FARO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõem as atribuições originarias do MDS, que permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Este ciclo virtuoso fica ameaçado com a minimização do MDS, com a sua fusão ao MDA, com a diminuição da sua estrutura funcional e com a modificação das suas atribuições.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
BETO FARO	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 14 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. .....

VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira da extinção o MDA, por considerar que esta decisão, contida nesta MP, é um ato irresponsável, sem qualquer preocupação estratégica, que traz riscos à população brasileira, que pode ampliar a pobreza no campo e na cidade, que pode promover o desabastecimento alimentar e elevar os preços, e a inflação, de alimentos no Brasil.

O Brasil é superavitário na maior parte dos alimentos essenciais, importando muito pouco daquilo que se constitui a base alimentar dos brasileiros.

A ausência de um Ministério estratégico para isto, trará retrocessos inevitáveis à toda a população brasileira, do campo e da cidade.

O Brasil é uma referência mundial em políticas de desenvolvimento rural e a extinção do MDA agrava a imagem do Brasil no conjunto de países do mundo, principalmente aqueles cuja base produtiva de alimentos está ancorada na agricultura familiar.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

MPV 726
00306

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
BETO FARO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 5 Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

Não motivos para a modificação estrutural do MDS, tampouco sua fusão com o MDA.

Estrategicamente, duas medidas contidas nesta MP que oferecem riscos à sociedade, rural e urbana, pela possibilidade de desmonte e de desqualificação das políticas públicas que foram desenvolvidas por estes Ministérios.

Esta emenda recompõem a estrutura original do MDS, mantendo seu porte e sua organização institucional, que lhe permita seguir ampliando e qualificando as políticas em curso.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDA com o MDS, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência, além das iniciativas para o meio rural, que serão também subtraídas.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

MPV 726
00307

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
BETO FARO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016

Art. 27. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da

segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

MPV 726
00308

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
BETO FARO	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
BETO FARO	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

Art. 25. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.

Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.

A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.

Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

Reconhecidamente internacionalmente, as políticas para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil nos colocaram como uma referência em políticas públicas, projetaram os produtos brasileiros em todo o mundo, e contribuíram para que um brasileiro fosse eleito o Diretor Geral da FAO, organismo das Nações Unidas para a Fome e a Agricultura.

Só mesmo um governo sem visão estratégica, que não percebe os riscos de retomada da fome e da pobreza no campo e na cidade, extingue um Ministério com tantas atribuições se necessidades.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

MPV 726
00310

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
BETO FARO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta adequação atualiza no marco legal este novo perfil do MDS, que deve seguir qualificando e ampliando as políticas sociais, e atuando de forma focada, para eliminar definitivamente das estatísticas governamentais, o conjunto de pessoas que ainda encontram-se na linha da pobreza.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
BETO FARO	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

Não há nexo, razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

MPV 726
00312

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
BETO FARO	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
BETO FARO	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Para isto, reconstituir o MDA e o seu Ministro são essenciais para dar seguimento ao fortalecimento do meio rural brasileiro, buscando a melhoria dos patamares de renda e de qualidade de vida no meio rural.

PARLAMENTAR

BETO FATO PT/PA

MPV 726
00314

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
BETO FARO	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

BETO FATO PT/PA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
BETO FARO	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 1° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

MPV 726
00316

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
BETO FARO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

MPV 726
00317

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

BETO FARO	Partido PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

XIV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema. Com isto, o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.

São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.

Esta emenda faz a adequação do cargo do Secretário Executivo, ao nome aqui sugerido ao Ministério.

Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

MPV 726
00318

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

BETO FARO	**Partido** **PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Ministro, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

BETO FARO PT/PA

Medida Provisória n. 726, de 12 de maio de 2016.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA N.

(Do Deputado Assis do Couto)

Alterações propostas

Suprima-se, da MPV 726, de 2016:

a) O inciso VII, do art. 1º;

b) O inciso VI do art. 2º;

c) O inciso VII do art. 4º;

d) O inciso V do art. 6º;

e) O inciso V do art. 7º;

f) Os incisos VI e XIV do art. 8º,

g) Do art. 12, que altera a Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, as modificações registradas no inciso XIV do art. 25; no inciso XIV do art. 27; e no inciso II do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas conquistas da agricultura familiar foram obtidas por meio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e eventuais modificações em sua estrutura ou, até mesmo, sua extinção, não podem ser efetivadas sem o necessário debate com o conjunto de atores relacionados ao tema.

A decisão súbita e equivocada retratada na Medida Provisória n. 726, de 2016, corresponde a um atropelo na história. É preciso ampliar a reflexão e o diálogo com os setores do campo.

A economia de dinheiro público é irrisória diante da importância do setor. A trajetória de décadas de evolução da agricultura familiar, sua diversidade e riqueza não podem pagar esse preço por um aceno político e simbólico para diminuir o tamanho do Estado.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Dep. Assis do Couto

PDT/PR

Medida Provisória n. 726, de 12 de maio de 2016.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.

(Do Deputado Assis do Couto)

Alteração proposta

Modifique-se o inciso XIV do art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória n. 726, de 2016:

"Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 .....

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) crédito fundiário e outras formas de acesso à terra;

n) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

o) formulação, coordenação e implementação de política de desenvolvimento do cooperativismo da agricultura familiar e de suas organizações;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao transformar o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a Medida Provisória n. 726, de 2016, registra erro quanto às competências da Pasta (idênticas àquelas previstas ao Ministério da Indústria, Comércio e Serviços).

A emenda tem o propósito de corrigir a situação, bem de acrescentar atribuições relativas à agricultura familiar ao MDSA.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Dep. Assis do Couto

PDT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 726, de 2016:

"Art. Ficam criados, no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, os cargos de Analista Federal de Controle Interno, de nível superior, e de Técnico Federal de Controle Interno, de nível médio.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle, que se encontravam lotados ou em exercício na Controladoria-Geral da União, em 12 de maio de 2016, são transpostos, por opção, para os cargos de Analista Federal de Controle Interno e Técnico Federal de Controle Interno, respectivamente, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens pessoais".

JUSTIFICAÇÃO

A CGU nasceu da antiga Secretaria Federal de Controle Interno, que pertencia originalmente à estrutura do Ministério da Fazenda e juntamente com o Tesouro Nacional formaram a carreira de finanças e controle com servidores de ambas as secretarias e atribuições referentes tanto às Finanças Públicas quanto ao Controle Interno.

Posteriormente, foi criada a Controladoria-Geral da União, que congregava alguns órgãos como a Corregedoria Geral, Ouvidoria Geral, Secretaria de Prevenção à Corrupção, entre outros. A partir de então, CGU e Tesouro Nacional permaneceram com a mesma carreira, porém em estruturas diferentes com atividades diferentes. Tal situação perdurou até os dias de hoje, e, com a criação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, faz-se necessária a criação de um quadro específico para o novo Ministério **de forma a conferir mais eficiência para os órgãos de Controle Interno,** matéria com tanto destaque nos dias atuais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Deputada Federal **CRISTIANE BRASIL**

PTB/RJ

MPV 726
00322 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
18/05/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Weverton Rocha-PDT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica criado o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

Art. Fica criado o cargo de Ministro do Desenvolvimento Agrário;

Art. Suprima-se o Inciso VI do art. 8º da Medida provisória 726 de 2016

Art. O art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

XIV - do Desenvolvimento Social;

.....

XXI – do Desenvolvimento Agrário;

....."

Art. O art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social;

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia

c) metrologia, normalização e qualidade industrial

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio;

.....

XXVI - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

....."

Art. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 .....

.....

XXVII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até quatro Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

....."

Suprimam-se os dispositivos que tratam da extinção e incorporação das competências do Desenvolvimento Agrário ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento do/a agricultor/a familiar como ator econômico responsável pelo fornecimento de grande parte da alimentação dos brasileiros foi fator crucial para a expressiva diminuição da fome e da desnutrição no Brasil.

A crescente alocação de recursos para assegurar crédito subsidiado, seguro agrícola, assistência técnica e extensão rural e compras institucionais, entre outras, foi decisiva para a retirada do Brasil do Mapa da Fome das Nações Unidas. Essa experiência brasileira, inovadora e inédita, tem sido fonte de inspiração para regiões e países do mundo, merecendo atenção especial ao que vem sendo feito no Mercosul, na Unasul e em diversos países da África.

Extinguir o MDA é colocar todas essas políticas em cheque. Deixando o/a agricultor/a familiar, camponês e indígena não como elemento central de um desenvolvimento socioambientalmente sustentável, mas como público-alvo de uma política social que mais bem busca reproduzir a pobreza do que enfrentá-la.

Deputado Weverton Rocha

PDT-MA

Brasília, 18 de maio de 2016.

MPV 726
00323 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/05/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Weverton Rocha-PDT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica criado o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

Art. Fica criado o cargo de Ministro do Desenvolvimento Agrário;

Art. Os assuntos que constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário são os seguintes:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

Art. Integram a estrutura básica do o Ministério do Desenvolvimento Agrário até três secretarias.

Suprimam-se os dispositivos que tratam da extinção e incorporação das competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento do/a agricultor/a familiar como ator econômico responsável pelo fornecimento de grande parte da alimentação dos brasileiros foi fator crucial para a expressiva diminuição da fome e da desnutrição no Brasil.

A crescente alocação de recursos para assegurar crédito subsidiado, seguro agrícola, assistência técnica e extensão rural e compras institucionais, entre outras, foi decisiva para a retirada do Brasil do Mapa da Fome das Nações Unidas. Essa experiência brasileira, inovadora e inédita, tem sido fonte de inspiração para regiões e países do mundo, merecendo atenção especial ao que vem sendo feito no Mercosul, na Unasul e em diversos países da África.

Extinguir o MDA é colocar todas essas políticas em cheque. Deixando o/a agricultor/a familiar, camponês e indígena não como elemento central de um desenvolvimento socioambientalmente sustentável, mas como público-alvo de uma política social que mais bem busca reproduzir a pobreza do que enfrentá-la.

Deputado Weverton Rocha

PDT-MA

Brasília, 18 de maio de 2016.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
00324 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Weverton Rocha– PDT	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 27 da MP 726, inciso IV, alínea J a seguinte redação:

Art. 27.....

IV - Ministério da Educação e Cultura:

j) Assistir e acompanhar por meio da Fundação Palmares, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento.

JUSTIFICAÇÃO

O principal instrumento normativo que regulamenta os procedimentos administrativos para o reconhecimento dos direitos constitucionais das comunidades quilombolas é o Decreto 4887/2003, fruto de amplos debates.

Pelo decreto, as comunidades quilombolas são “grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (art. 2º).

Esta perspectiva conceitual, sintonizada com a Convenção 169 da OIT, traduz as reivindicações e demandas das comunidades por efetivação de direitos, estimadas em cinco mil, segundo a

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas.

O Decreto 4887/2003 revogou o anterior, nº 3912 de 2001, da era Fernando Henrique Cardoso, e institucionalizou a superação da perspectiva redutora que inviabilizava o desenvolvimento de políticas capazes de dar efetividade ao art. 68 do ADCT/88, acolhendo os novos conceitos e retirando do Ministério da Cultura a competência para identificação, demarcação, delimitação e titulação das terras, o que nunca deu resultados efetivos.

Tal competência foi atribuída ao Incra, órgão federal executor da política agrária, dado que o Ministério da Cultura jamais teve estrutura operacional e tampouco cultura institucional para o trato com questões fundiárias, sejam elas agrárias ou urbanas.
As a alterações contidas no artigo 27, IV, j, da MP nº 726, que torna competente o Ministério da Educação e Cultura para realizar “a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto”, retirando do Incra, a autarquia responsável pela execução da política agrária, esta atribuição que lhe é própria.

Numa canetada, o recuo de 15 anos na política de terras quilombolas. Retorna-se ao superado patamar da política quilombola de FHC, que impunha ao Ministério da Cultura atribuições que lhe eram totalmente estranhas, tais como a realização de intervenções de natureza fundiária. Desse modo, solicito aos nobres pares, o apoio para que essas políticas não retrocedam.

WEVERTON ROCHA-PDT/MA

ASSINATURA

Brasília, 18 de maio de 2016.

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos VII e VIII do §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 726/2016, e a alteração ao inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, promovida pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726/2016, de forma incoerente, manteve no Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, que sucede o MDIC, as competências relativas ao Comércio Exterior.

No entanto, ela transfere a Secretaria Executiva da CAMEX para o Ministério das Relações Exteriores, e impropriamente vincula a APEX a esse Ministério, no que pretende ser um "esvaziamento" do MDIC no que se refere ao comércio exterior, cujas políticas e regulamentação continuam sendo de sua competência.

A Câmara de Comércio Exterior foi criada em 1995, e, conforme dispõe o Decreto nº 4.732 de 2003, "tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo". A Câmara tem o condão de servir como foro consultivo e deliberativo das diferentes posições dos Ministérios sobre a política comercial brasileira. Compete à Camex, dentre outros assuntos, tratar de racionalização e simplificação do sistema administrativo e do comércio exterior; nomenclatura de mercadoria; estabelecimento de diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral; formulação de diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação; estabelecimento de diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior; fixação de diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações, definição de diretrizes e coordenação de políticas de promoção às

exportações e facilitação de comércio.

Nesse sentido, a CAMEX tem atuado a fim permitir uma ação coordenada dos ministérios que possuem competências relacionadas ao comércio exterior, a fim de superar divergências inerentes à atuação de órgãos com diferentes posições em relação ao tema.

A partir de 1999, a fim de assegurar o alinhamento das políticas de incremento do setor produtivo com aquelas voltadas ao comércio exterior, a Câmara foi alocada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, cujo Ministro passou a ser o presidente da CAMEX. Até então, a estrutura da Câmara estava vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

Nesse sentido o apoio para a execução das atividades da Secretaria Executiva da Câmara (SE/CAMEX) passou ser fornecido pelo então MDIC, dispondo inclusive de corpo funcional majoritariamente composto de Analistas de Comércio Exterior carreira típica de Estado, cujas atribuição são intrinsicamente ligadas à condução das políticas e ações realizadas no âmbito da CAMEX.

Isso posto, os temas tratados pela Câmara de Comércio Exterior não estão limitados às negociações comerciais, inclusive, é nítido que dentre as atribuições da Câmara, coordenadas e operacionalizadas pela SE/CAMEX, há uma rotineira atividade do comércio exterior brasileiro que necessita de um olhar próximo ao setor produtivo, algo que só pode adequadamente obtido com a alocação da Secretaria Executiva no Ministério da Indústria, Comércio e Serviços.

Portanto, a emenda ora proposta suprime essas alterações, a fim de que a Secretaria Executiva da CAMEX permaneça na estrutura do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, medida que é imperativa para assegurar o reflexo e alinhamento de premissas de desenvolvimento econômico com as políticas de comércio exterior.

Da mesma forma a supressão da inadequada vinculação da APEX ao MRE retira do MDIC um instrumento importante para a execução da política de comércio exterior, e cuja supervisão deve permanecer no âmbito dessa Pasta, que é dotada de quadros qualificados e recrutados para o exercício de sua missão.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 726
00326

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Ministro, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 726
00327

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VIII do Art. 1º e o inciso V do Art. 2º c/c o inciso VIII do Art. 4º, o inciso IV do Art. 6º, o inciso IV do art. 7º, o inciso V do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso VIII do art. 25, a alínea "t" do inciso VIII do art. 27 e o inciso XIV do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VIII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a subjugação das áreas afetas à sua competência para uma nova estrutura denominada Ministério da Justiça e Cidadania, criada no inciso V do art. 2º da mesma Medida.

Em consequência, a MP remove os cargos correspondentes e as atribuições antes originárias do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos remetendo para o novo ministério.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa dos direitos humanos, das mulheres e da igualdade racial por respeito à conquista da sociedade brasileira que alcançou conceder a tais áreas o *status* de ministério, inclusive porque tal era a demanda manifestada nas conferências nacionais respectivas.

Os setores representados no Ministério que se quer extinguir na presente MP articulam-se como força viva e organizada socialmente e tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de rebaixamento do *status* ministerial concedido desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma. Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento consideram retrocesso político e jurídico as alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

PARLAMENTAR

MPV 726
00328

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

MPV 726
00329

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 5 Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

Não motivos para a modificação estrutural do MDS, tampouco sua fusão com o MDA.

Estrategicamente, duas medidas contidas nesta MP que oferecem riscos à sociedade, rural e urbana, pela possibilidade de desmonte e de desqualificação das políticas públicas que foram desenvolvidas por estes Ministérios.

Esta emenda recompõem a estrutura original do MDS, mantendo seu porte e sua organização institucional, que lhe permita seguir ampliando e qualificando as políticas em curso.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDA com o MDS, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência, além das iniciativas para o meio rural, que serão também subtraídas.

PARLAMENTAR

MPV 726
00330

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	**PT**

1. _X__ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º a 8º, da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o desenho original da estrutura organizativa dos ministérios e da Presidência da República.

Um dos grandes objetivos que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento dos ministérios ligados ao desenvolvimento, à produção e às políticas sociais não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estas políticas devem ser fortalecidas e não sofrer um desmonte.

A MP 696/15 já promoveu uma reestruturação organizativa do governo, com a diminuição de 8 ministérios, que comtemplou as necessidades de redução de despesas da máquina administrativa.

PARLAMENTAR

MPV 726
00331

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o item 2. da alínea "t" do inciso VIII do art. 24 da Lei 10683/2003, contido no art. 12 da MP 726/2016, para os seguintes termos:

Art. 12 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27 .....
.....
VIII - .....
.....
t- .....
.....
2. elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade,
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar com a redação da competência atribuída à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, assumindo a perspectiva de igualdade de gênero na esfera de atribuições do governo referente ao planejamento da ação estatal rumo a uma sociedade livre do desequilíbrio social pela perspectiva sexual das pessoas.

PARLAMENTAR

MPV 726
00332

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	**PT**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. __X__**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 27 da Lei 10.683/2003, constante do art. 12 da MP 726/2016, nos seguintes termos:

Art. 12 ..... :

.....

Art. 27 .....

.....

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal velando por seu integral deslinde e, especificamente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII – requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal

ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a competência da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em que pese a discordância, originária, com o desaparecimento da CGU proposto pelo Vice Presidente Interino, Sr. Michel Temer.

A retomada do elenco das atribuições da CGU retoma o que os governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma comprometeram-se no combate à corrupção no país. A transformação ocorrida pela MP e o novo Ministério irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal.

Por essa razão, a presente emenda tenta minimizar os danos com a proposta original da Medida Provisória 726, ao menos retomando o elenco das atribuições da CGU para dentro do novo ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VII do Art. 1º e o inciso VI do Art. 2º **c/c** o inciso VII do Art. 4º, o inciso V do Art. 6º, o inciso V do art. 7º, os incisos VI e XIV do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XIV do art. 25, inciso XIV do art. 27 e o inciso II do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a fusão de suas competências com o Ministério de Desenvolvimento Social, criando o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da mesma Medida.

A subjugação da área agrária à noção de assistência social afeta, significativamente, a perspectiva de um setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura de produção sustentável e da dimensão familiar. Além do que a nova estrutura proposta, ao reduzir o número de secretarias, também inviabilizará os trabalhos desempenhados pelo ministério que se quer extinguir.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do segmento que alimenta a nação brasileira, que atende ao desenvolvimento da produção sustentável e que responde pela fixação digna das famílias na produção agrícola. Entendemos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi uma conquista da sociedade brasileira e das milhares de famílias do campo, que alcançou o *status* de ministério, como uma demanda articulada, com viva força e organização social, que tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de extinção do ministério constituído desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, em que experimentaram os novos padrões de diálogo na política pública e de empoderamento de seus agentes.

A transformação da perspectiva produtiva num viés exclusivamente assistencial é considerado retrocesso político e jurídico nas alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 14 e 15 da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o desenho original da estrutura organizativa dos ministérios e da Presidência da República.

Um dos grandes objetivos que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento dos ministérios ligados ao desenvolvimento, à produção e às políticas sociais não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estas políticas devem ser fortalecidas e não sofrer um desmonte.

A MP 696/15 já promoveu uma reestruturação da estrutura do governo, com a diminuição de 8 ministérios, que comtemplou as necessidades de redução de despesas da máquina administrativa.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2016	Medida Provisória nº 726/2016

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto da MP 726, de 2016, todas as menções à desvinculação da área de previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social e à absorção de suas funções e estrutura pelo Ministério da Fazenda, retornando-se, quanto a este tema, à redação anterior da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Desse modo, ficam suprimidos do texto da MP 726, de 2016 os seguintes dispositivos:

- inciso IV do art. 2º,
- incisos III e IV do §1º do art. 7º,
- incisos IV e XII do art. 8º; e
- no art. 12, a retirada expressão "previdência privada" da alínea 'a' do inciso V do art. 27 e supressão das alíneas 'i' e 'j' também do inciso V do art. 27.

O art. 29 do art. 25 da MP 726, de 2016, passa a contar com a seguinte redação:

> Art. 29.....
> .....
> XII – do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGE), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;
> .....

JUSTIFICATIVA

A área de previdência hoje vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social foi transferida pela MP 726, de 2016, para o Ministério da Fazenda.

Esta emenda visa restabelecer a situação anterior, de modo a se garantir que um ministério da área social, com preocupação com a preservação dos direitos dos trabalhadores brasileiros continue a dar tratamento especial ao tema previdenciário.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL MPV 726

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor:

Texto/Justificação

Emenda Modificativa

Dê-se ao número 2, alínea t, do inciso VIII do art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 27.....

"t).....

2. planejamento de gênero que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens."

Justificação

As Políticas para as Mulheres têm como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação, em 2003, pelo então Presidente Lula, as políticas para as mulheres vêm lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático. Essas políticas são focadas na dimensão da igualdade e equidade de gênero, no planejamento, na elaboração, na execução, no acompanhamento e na avaliação da legislação e de todas as políticas para as mulheres.

O planejamento de gênero é um domínio essencial na ação política para o cumprimento dos objetivos de Desenvolvimento do Milênio e os compromissos assumidos na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), assim como dos demais objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados.

O planejamento de gênero estabelece as linhas guias para a transversalidade das políticas no que diz respeito à igualdade e equidade de género no quadro político. Na execução do planejamento de gênero é possível uma articulação com os demais Ministérios, na formulação e no desenvolvimento de políticas para as mulheres com respeito a todas as formas de diversidade: racial, geracional e de orientação sexual; mulheres negras, indígenas, do campo, da floresta e/ou com deficiência. Dessa forma, é imprescindível o planejamento de gênero para que, cada vez mais, haja a valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Senadora Regina Sousa

CONGRESSO NACIONAL MPV 726

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor:

Supressiva☐ Substitutiva ☐ Modificativa☐ Aditiva☐ Substitutivo Global☐

Texto/Justificação

Emenda Aditiva

Dê-se a alínea cc, do inciso VIII do art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 27.....

cc) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH."

Justificação

As políticas públicas em Direitos Humanos que o Governo Federal nos últimos anos desenvolveu se em todas as áreas da administração. Mas seu ponto forte foi a edição do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, que o Brasil fez uma opção definitiva pelo fortalecimento da democracia. Não apenas democracia política e institucional, grande anseio popular que a Constituição de 1988 já materializou, mas democracia também no que diz respeito à igualdade econômica e social.

Muitos foram os avanços sociais e de direitos humanos nos últimos 13 anos, mas não podemos esconder os problemas ainda presentes. Questões muitos sérias continuam desafiando os poderes públicos, como a violência que ainda mostra índices alarmantes nas grandes cidades; condições degradantes denunciadas nos presídios, práticas de torturas, cultura elitista revelada na resistência aos direitos dos quilombolas e indígenas; criminalização dos movimentos sociais; persistência do trabalho escravo; violência doméstica e tantas outras.

Não haverá paz no Brasil e no mundo enquanto persistirem injustiças, exclusões, preconceitos e opressão de qualquer tipo. Por isso, é fundamental que haja uma coordenação nacional de política de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos. Esse Programa é um roteiro consistente e seguro para seguir consolidando a marcha histórica que resgata nosso País de seu passado escravista, subalterno, elitista e excludente, no rumo da construção de uma sociedade assentada nos grandes ideais humanos da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Senadora Regina Sousa

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
00338

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2.016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 3º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, o inciso III do art. 8º, e os incisos IV do art. 25 X do art. 29, ambos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 e, passando por vários governos foi se aprimorando, até que nos últimos 13 anos, sob a batuta de Gilberto Gil e Juca Ferreira encontrou o caminho da inserção das diversas culturas encontradas nas mais diferentes regiões do País, através dos Pontos de Cultura que permitiram que nosso povo pudesse ver e ser vistos nas distintas expressões culturais.

A extinção do MinC poderá gerar demissões e desestruturação da atividade cultural, tendo impacto direto na vida nas periferias e no interior do país.

O Sistema Nacional de Cultura e Plano Nacional de Cultura correm o risco de serem paralisados. O Programa Cultura Viva, o Vale Cultura como sobreviverão?

O IPHAN, que é um dos órgãos mais importantes do Minc e que tem poder de fiscalização e polícia, enfraquecido, poderá servir aos interesses da especulação imobiliária.

A sua extinção e fusão com a educação coloca em grave risco o processo de construção cultural em andamento, pelo que apresentamos a presente emenda para o retorno do Ministério da Cultura.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do §1º do Art. 7º da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso II do §1º do art. 7º da MP 726 a transferência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Note-se que tal mudança vem no bojo da transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência e remetê-la para o novo Ministério da Fazenda. A subjugação da área previdenciária para a lógica exclusiva de soluções financista para os problemas previdenciários, já é objeto de distinta emenda.

Agora, a surpresa e estranheza se manifestam na presente emenda pelo absoluto desvio de finalidade ao remeter o INSS para o novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que também é objeto de outra emenda supressiva.

O INSS foi criado em 1990, a partir da fusão entre 2 sistemas previdenciários mais antigos, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o IAPAS (Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Ainda que o Instituto tenha atribuição de cadastramento e pagamento de benefícios previdenciários e assistências, a transferência para o novo Ministério que em nada se relaciona com a pasta da Previdência, é um flagrante desvio de finalidade e desvirtua a dimensão e os propósitos da instituição, que terá graves dificuldades de gestão, na medida em que estará vinculado a um Ministério que não desenvolve orientação referente à sua competência legal.

Por essa razão, a presente emenda supressiva da alteração proposta pelo

governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do Instituto que reúne um simbolismo e uma referencia social na organização, no cumprimento e execução das políticas de seguridade social, em especial de cunho previdenciário, além de entender que a transferência do INSS para uma pasta sem relação com a lógica previdenciária configura flagrante desvio de finalidade.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso IV do Art. 2º, os incisos III e IV do §1º do Art. 7º, os incisos IV e XII do art. 8º, o Art. 9º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XVIII do art. 25, aos incisos V e XVIII do art. 27 e aos incisos XII e XXI do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso IV do art. 2º da MP 726 a transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência para o novo Ministério da Fazenda, inclusive absorvendo todos os órgãos e instancias, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço

autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa da manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social em um único ministério, inclusive porque tal demanda vem sendo manifestada publicamente por diversas instituições e tem expressado a indignação e inaceitabilidade com a proposta de subjugação do *status* da Previdência, ao jugo da Fazenda.

PARLAMENTAR

MPV 726
00341

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõem as atribuições originarias do MDS, que permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Este ciclo virtuoso fica ameaçado com a minimização do MDS, com a sua fusão ao MDA, com a diminuição da sua estrutura funcional e com a modificação das suas atribuições.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
ETIQUETA
00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/05/2016	Medida Provisória nº 726 / 2016

autores	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam revogados os art. 1º, VIII, art. 2º, V, art. 4º, VIII, art.6º, IV, art. 7º, IV, art. 8º, V, da Medida Provisória nº 726, assim como as alterações promovidas pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, aos artigos 27, VIII, t, e art. 29, XIV, ambos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, assim como também o inc. VIII do art. 14 da Medida Provisória, em relação à revogação do inc. XXV, do art. 29 da referida Lei.

Justificativa

Um dos mais importantes avanços institucionais dos últimos anos foi a constituição de instrumentos votados à promoção de políticas públicas voltadas às mulheres, aos jovens, à comunidade LGBT e à promoção da igualdade racial. Com todas as limitações que essas políticas enfrentaram ao longo dos governos liderados pelo PT, como cortes orçamentários ou baixo investimento político para a aprovação de avanços historicamente reivindicados por esses setores sociais, é inegável que a criação dessas políticas e estruturas institucionais respondeu de forma positiva à necessidade de encara-las como políticas de Estado. Por essa razão, como afirmou o ex-ministro Paulo Sérgio Pinheiro, a subordinação dessas políticas ao Ministério da Justiça representa "um retrocesso de gravíssimas consequências" que "põe abaixo uma política de Estado". Recebida com repúdio pela sociedade civil, é objetivo da presente emenda reparar o dano causado pelo presidente interino através da revogação dos artigos que permitem o fim dessas importantes políticas.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
ETIQUETA
00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/05/2016	Medida Provisória nº 726 / 2016

autores	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	000359

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam revogados os art. 1º, IV, art. 3º, inc I, art. 4º, inc. IV, art. 5º, inc I, art.6º, II, e o art. 7º, inc II, todos da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, assim como as alterações promovidas pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, ao artigo 25, X, art. 27, X, Art. 27, §§ 14 a 21, e art. 29, inc XXVI, e Art. 29, § 9º todos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, além do inc. VII do art. 14 da Medida Provisória, em relação à revogação dos arts. 17, 18, 19, 20 da referida Lei.

.

Justificativa

A manutenção do nome da Controladoria-Geral da União é fundamental para a preservação da sua identidade institucional. Apesar de a denominação de um órgão operar no nível simbólico ou aparentemente estético, seus efeitos e potencialidades não devem ser ignorados.

A Controladoria-Geral da União constitui legado civilizatório inconteste para o sistema de controle interno do Poder Executivo e seu nome, enquanto definidor da sua identidade, já se encontra sedimentado perante a Cidadania: mudar sistematicamente sua conformação institucional, conforme as circunstâncias de Governo, enfraquece seu papel de órgão de Estado. Trata-se de uma forma sagaz de invisibilizar suas conquistas e importância, pavimentando o caminho para a sua extinção oportunista e circunstancial, sem enfrentar a reação correspondente da Opinião Pública.

PARLAMENTAR

MPV 726
00344

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/05/2016	Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Suprimam-se os art.1º, V; art. 2º, III; art. 4, V; art. 6º, VI; art. 7º, VI; art.8º, III e XI; da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, assim como a alteração promovida pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, aos arts. 27, IV, alíneas h,i, j, e art. 29, X; da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICATIVA

As supressões ora sugeridas objetivam reestabelecer o Ministério da Cultura, extinto por ocasião da edição da Medida Provisória em epígrafe.

Principal órgão para o desenvolvimento de políticas públicas das artes, o Ministério da Cultura é simbolo de um país que respeita o seu povo. Compreender o Ministério da Cultura é afirmar o desenvolvimento social e econômico de um país.

Sala das sessões, 18 de maio de 2016.

PARLAMENTAR

Deputado IVAN VALENTE

MPV 726
00345

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até oito Secretarias sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser suprimida a alteração que pretendeu fundir e criar o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da MP 726, conforme constante em emenda supressiva já apresentada, é preciso garantir a funcionalidade da estrutura de ambos ministérios, garantindo a perspectiva do setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura sustentável e da dimensão familiar. Além do que é preciso manter a redação antes vigente, para assegurar uma secretaria em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal para viabilizar os trabalhos desempenhados pelo ministério. Por essa razão, a presente emenda modificativa das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer, na defesa do segmento que traz alimento para a nação brasileira e que atende ao desenvolvimento da produção sustentável.

PARLAMENTAR

EMENDA N°

(à MP nº 726, de 2016)

Exclua-se a expressão 'Defensoria Pública da União' constante da redação pretendida pelo art. 12 da MPV 726 para o inciso XIV do art. 29 da Lei 10.683/2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 74/2013 conferiu autonomia à Defensoria Pública da União - DPU, situação que retirou esse órgão da estrutura hierárquica da Mistério Justiça e da Presidência da República.

Essa emenda constitucional revogou, parcial e tacitamente, o inc. XIV do art. 29 da Lei 10683/2003, com a redação que lhe tinha sido oferecida pela Lei 12462/2012.

O novo inc. XIV pretendido pela MPV 726 indevidamente repete a redação formalmente constante da lei, olvidando-se dos efeitos da EC 74 quanto à impossibilidade de um órgão constitucionalmente autônomo pertencer à estrutura hierárquica de outro.

Nisso, visa a presente emenda a dar à MPV 726, conformidade com o §3 do art. 134 da Constituição.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

MPV 726
00347

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

MARIA DO ROSÁRIO	**Partido** **PT**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3**. X **Modificativa**	**4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

MARIA DO ROSÁRIO	Partido PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

Art. 25. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.

Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.

A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.

Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

Reconhecidamente internacionalmente, as políticas para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil nos colocaram como uma referência em políticas públicas, projetaram os produtos brasileiros em todo o mundo, e contribuíram para que um brasileiro fosse eleito o Diretor Geral da FAO, organismo das Nações Unidas para a Fome e a Agricultura.

Só mesmo um governo sem visão estratégica, que não percebe os riscos de retomada da fome e da pobreza no campo e na cidade, extingue um Ministério com tantas atribuições se necessidades.

PARLAMENTAR

MPV 726
00349

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

MARIA DO ROSÁRIO	Partido PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo transcrita, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 3º .....

.....

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 5º .....

.....

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 6º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 12 ..... :

.....
Art. 25 .....
.....
X - da Transparência, Fiscalização e Controle;
.....

Art. 27 .....
.....
X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:
.....
§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.
§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.
§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.
§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público,

inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....

Art. 29 .....

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da

CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com o consequente desaparecimento da CGU.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o combate à corrupção no país. A transformação ocorrida irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal. A perda de identidade, e de independência, no trabalho de combate à corrupção está entre as preocupações de servidores federais e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tira-se o peso do controle. As recomendações passam a virar meras sugestões. Ou seja, a MP não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, há um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

A CGU, desde a sua criação, como um “xerife” do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades. Agora, no mesmo patamar hierárquico dos outros ministérios e não mais junto à Presidência da República, dá-se o esvaziamento e a perda de autoridade do órgão.

PARLAMENTAR

MPV 726
00350

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

MARIA DO ROSÁRIO	**Partido** **PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

Assim, há uma centralização na pasta ministerial, para incumbência direta do ministro, respondendo por uma das atribuições até então de competência de uma fundação, portanto, instituição autônoma, da administração pública indireta, apenas vinculada ao Ministério da Cultura.

A delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, correm sérios riscos com a medida do governo interino que anula, na prática, o Decreto 4.887 de 2003. Isso representa uma involução nas políticas de demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Palmares.

PARLAMENTAR

MPV 726
00351

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

MARIA DO ROSÁRIO	**Partido** **PT**

1. _X__ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alíneas "u" até "z" do inciso VIII do Art. 27 da Lei 10.683/2003, alterado pelo art. 12 da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, o governo federal tem avançado na consolidação do combate às desigualdades raciais, a discriminação e o racismo através das políticas de promoção da igualdade racial, mormente com a criação em 2003 da SEPPIR, pasta que concentrou e levou a cabo a execução de um conjunto de políticas e ações voltadas à promoção da igualdade racial, em especial pelos compromissos assumidos pelo governo brasileiro na Conferência de Durban.

A reparação e a reversão dos quadros de desigualdade que caracteriza o Brasil reclama um processo contínuo, com estrutura estatal de execução bem definida, sem sobressaltos e com a garantia de manutenção dos elementos estruturantes para o planejamento governamental.

Assim, a supressão dos dispositivos referidos na presente emenda referenciados visa restabelecer o *status quo ante*, consubstanciado no princípio da permanência e ininterrupção do desempenho de atividades do serviço público, em especial a população negra.

PARLAMENTAR

MPV 726
00352

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

MARIA DO ROSÁRIO	**Partido PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

Art. 27. .....

IV - Ministério da Educação e Cultura:

.....

j) a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações serão realizadas pela Fundação Cultural Palmares em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, e homologadas mediante decreto;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

A presente emenda pretende respeitar a prática adotada pelo Decreto 4.887 de 2003 pois a centralização exclusiva nas atribuições do ministério, sem a referencia direta de tais instituições representa uma involução nas políticas de delimitação e demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Cultural Palmares.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	PT

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o item 2. da alínea "t" do inciso VIII do art. 24 da Lei 10683/2003, contido no art. 12 da MP 726/2016, para os seguintes termos:

Art. 12 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27 .....
.....
VIII - .....
.....
t- .....
2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre gêneros;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar com a perspectiva de igualdade de gênero na esfera de atribuições do governo referente ao planejamento da ação estatal rumo a uma sociedade livre do desequilíbrio social pela perspectiva sexual das pessoas.

PARLAMENTAR

MPV 726
00354

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016

"*Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.*"

SUPRESSIVA:

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a supressão dos seguintes dispositivos:

- supressão total do inciso V do caput do art. 1º da MPV;

- supressão total do inciso III do caput do art. 2º da MPV;

- supressão total do inciso V do caput do art. 4º da MPV;

- supressão total do inciso VI do caput do art. 6º da MPV;

- supressão total do inciso VI do caput do art. 7º da MPV;

- supressão total do incisos III e XI do caput do art. 8º da MPV; e

- supressão parcial do art. 12 da MPV, para excluir na nova redação da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, as alíneas "h", "i" e "j" do inciso IV do caput do art. 27.

MODIFICATIVA:

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 25.

.....

.....

IV - da Educação;

.....

XXI – da Cultura.

....." (NR)

"Art. 27. .....

.....

IV - Ministério da Educação:

.....

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural; e

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

d) política nacional de cultura viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

e) atividades regulatórias relativas a direitos autorais, observado o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013;

....."
(NR)

"Art. 29. .....

.....

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;"

....."
(NR)

....."

"Art. 14. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

.....

VIII – os incisos V, VIII e XXV do caput do art. 29."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo garantir a manutenção do Ministério da Cultura na estrutura do Estado Brasileiro, uma vez que o texto original da Medida Provisória 726/2016, apresentada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, implicou a extinção do Ministério da Cultura.

A relevância da cultura na sociedade brasileira é inegável. A diversidade cultural de um país tem papel central na construção e afirmação de sua identidade, na promoção de sua imagem no exterior e no desenvolvimento de sua economia.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a existência de políticas públicas sólidas, como a política do audiovisual, cujo sucesso fica claro diante da constatação de que, no período entre 2003 e 2010, após a criação de uma nova estrutura regulatória e da implementação de ações governamentais de preservação, difusão e fomento, o cinema brasileiro passou de uma produção de 6 filmes por ano para 150 filmes por ano, gerando emprego e renda em um setor criativo de alto valor agregado.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a implementação das complexas atividades regulatórias da pasta relativas a direitos autorais, que decorrem do disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, esta última elaborada pelo Congresso Nacional como solução para diversos problemas historicamente vivenciados no Brasil quanto à falta de transparência e de critérios objetivos na gestão coletiva de direitos intelectuais. A relevância dessa competência do Ministério foi apontada recentemente, em abril de 2016, em julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, em que a maioria dos Ministros votou em favor dessa reforma da legislação de direitos autorais.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco a Política Nacional de Cultura Viva, um programa transformado em política de Estado pelo Congresso Nacional a partir da aprovação da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que tem o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais. A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiários os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou cuja identidade cultural esteja ameaçada.

A extinção do Ministério da Cultura coloca em risco o aperfeiçoamento da gestão técnica e participativa do processo de aprovação de projetos culturais com incentivo fiscal, que movimentam anualmente mais de R$ 1 bilhão em uma política pública de mecenato que atende milhares de artistas e grupos culturais

de todo o país, fundamentada na Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

A economia aos cofres públicos propiciada pela extinção do Ministério da Cultura é pífia, dado que tem estrutura pequena, comparada às demais pastas de Governo. O Ministério extinto possuía em 2016 orçamento de R$ 2,4 bilhões, um dos mais baixos da Esplanada, incluída nessa conta todos os investimentos em políticas públicas em todo o país e todas as despesas de manutenção da estrutura. Para que se tenha noção comparativa, lembro que o orçamento do Ministério da Cultura é de R$ 99,7 bilhões e do Ministério da Saúde de R$ 118, 6 bilhões. Logo, a pretensa economia com corte de estruturas de área meio (já que não se admite que haja descontinuidade de políticas públicas finalísticas) é irrisória diante dos desafios do desenvolvimento da cultura brasileira e do volume de recursos que a economia da cultura movimenta atualmente no Brasil.

Por estas razões e por toda a relevância das diversas políticas públicas culturais relacionadas à literatura, à escrita e às bibliotecas, à ampliação do acesso a museus, à promoção da diversidade cultural, ao desenvolvimento das linguagens artísticas, à preservação do patrimônio histórico-cultural, à melhoria dos equipamentos culturais brasileiros, entre tantas outras políticas hoje em execução, acreditamos estar bem clara a relevância da manutenção do Ministério da Cultura como unidade responsável pela promoção dos direitos culturais no Brasil.

São estes os motivos que nos levam a apresentar a presente Emenda, com caráter supressivo e modificativo, pedindo o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Paulão – PT/AL
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS Serviço de Comissões Especiais	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
	CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO **MP 726/2016**	**SUPRESSIVA**	
COMISSÃO: **Comissão Mista de Medida Provisória**		
AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO **PMDB**	UF **ES** / PÁGINA ___/___

TEXTO

Suprima-se, da MPV 726:

I - o inciso **IV** do art. 2º;

II - os incisos **II, III e IV** do § 1º do art. 7º,

III - os incisos **IV e XII** do art. 8º; e

IV – a alteração ao inciso **XXI** do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constante do art. 12.

Em consequência, ficam mantidos a redação dos incisos XXI do art. 25 e XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 726/2016 promove, uma vez mais, e de forma açodada e irrefletida, alteração na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desta feita para SEPARAR as competências que foram unificadas pela Lei nº 13.266, de 2016, e transferir as competências relativas a Previdência Social e Complementar para o Ministério da Fazenda.

Em 2015, a MPV 696 unificou Previdência e Trabalho, restabelecendo situação que vigorou até 1974. Tal decisão observou o critério de sinergia e complementaridade entre as áreas,

visto ser o direito à previdência vinculado à existência de uma relação de emprego ou exercício de atividade profissional, e cuja fiscalização se dá, inclusive, de forma concomitante. Tal se dá tanto no âmbito da previdência social quanto complementar e, por isso, a fusão foi acatada pelo Congresso Nacional.

A nova separação, porém, se dá em bases equivocadas, pois remete a Previdência e suas entidades vinculadas para outros órgãos. O INSS, equivocamente, é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social, enquanto a PREVIC e a DATAPREV são vinculadas ao Ministério da Fazenda, ao qual são transferidas as competências e órgãos colegiados da Previdência Social e Complementar.

Assim, o arranjo revela desconhecer a vinculação entre a política previdenciária e os direitos dos trabalhadores, e a submete a uma lógica meramente fiscalista, por um lado, ou assistencial, pelo outro, quando a Previdência é um direito social previsto no art. 6º da CF, e vinculado á proteção do trabalhador, nos termos do art. 201 da CF.

Preservar o arranjo institucional operado pela Lei nº 13.266/2016, assim, é a solução que melhor atende ao interesse público, inclusive pela necessidade de que as políticas para os trabalhadores sejam vistas de forma integrada, envolvendo a fiscalização da legislação trabalhista, e a proteção em situação de desemprego (com o FGTS e o Seguro-Desemprego) ou a proteção previdenciária nas situações de acidente, morte e idade avançada.

___/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS Serviço de Comissões Especiais	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
	CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO **MP 726/2016**	**MODIFICATIVA**	
COMISSÃO: **Comissão Mista de Medida Provisória**		
AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO **PMDB**	UF **ES** / PÁGINA ___/___

TEXTO

Dê-se ao inciso XXI do ar. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória, a seguinte redação, incluindo-se, onde couber, o artigo a seguir:

a) Nova redação ao inciso XXI do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, alterado pelo art. 12 da MPV 726:

"XXI – do Ministério do Trabalho o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho, e até cinco Secretarias;"

b) Novo artigo:

"Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério do Trabalho.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos

efetivos e em comissão do Ministério do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União."

JUSTIFICATIVA

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema

Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.

Segundo estudo publicado pela ENAP[1], entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr).

Nota-se que as escolas que melhores resultados alcançam são as que são dotadas de algum grau de autonomia, e ou são dotadas de natureza fundacional, ou integram a estrutura básica dos órgãos a que pertencem, como a ENAP, o Instituto Rio Branco, a ESAF, e o ILB.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional que merece, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, sem implicar em novas despesas – visto que tal estrutura já existe – ou inovação essencial, dada a previsão constitucional e legal de suas funções, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Dessa forma, superaremos a fragilidade institucional ora existente – dado que a ENIT tem previsão apenas em normativo infra legal – e atenderemos à necessidade de valorização de um importante setor da Administração Pública Federal cuja atuação é fundamental para a proteção do trabalhador.

Por fim, a presente emenda corrige, também, deficiência na MPV 726, que manteve a previsão na estrutura ministerial de uma “Secretaria Especial do Trabalho” subordinada ao Ministro do Trabalho, solução que somente fazia sentido quando da fusão entre Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social promovida pela Lei nº 13.266/206. Uma vez que a Pasta volta a dedicar-se apenas aos temas dá área de relações de trabalho e emprego e sua inspeção, inexiste a necessidade de um “subministro” específico

para tratar dessas questões, devendo as Secretarias da Pasta reportarem-se diretamente ao Ministro de Estado.

___/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS Serviço de Comissões Especiais	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
	CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO **MP 696/2015**	**MODIFICATIVA**	
COMISSÃO: **Comissão Mista de Medida Provisória**		
AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO **PMDB**	UF **ES**	PÁGINA ___/___

TEXTO

Suprima-se, da MPV 726:

I - o inciso **IV** do art. 2º;

II - os incisos **II, III e IV** do § 1º do art. 7º,

III - os incisos **IV e XII** do art. 8º; e

IV – a alteração ao inciso **XXI** do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constante do art. 12.

Em consequência, ficam mantidos a redação dos incisos XXI do art. 25 e XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003.

Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber, os dispositivos a seguir:

" Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e Previdência Social, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários, inclusive aqueles integrados por servidores

públicos e os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e Previdência Social a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9º a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Parágrafo único: Em decorrência do disposto no caput, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência Social.

Art. Os servidores alcançados pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, poderão optar pela transformação dos cargos que ocupam em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e Previdência Social, hipótese em que serão lotados na Secretaria de Inspeção do Trabalho e Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 726/2016 promove, uma vez mais, e de forma açodada e irrefletida, alteração na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desta feita para SEPARAR as competências que foram unificadas pela Lei nº 13.266, de 2016, e transferir as competências relativas a Previdência Social e Complementar para o Ministério da Fazenda.

Em 2015, a MPV 696 unificou Previdência e Trabalho, restabelecendo situação que vigorou até 1974. Tal decisão observou o critério de sinergia e complementaridade entre as áreas, visto ser o direito à previdência vinculado à existência de uma relação de emprego ou exercício de atividade profissional, e cuja fiscalização se dá, inclusive, de forma concomitante. Tal se dá tanto no âmbito da previdência social quanto complementar e, por isso, a fusão foi acatada pelo Congresso Nacional.

A nova separação, porém, se dá em bases equivocadas, pois remete a Previdência e suas entidades vinculadas para outros órgãos. O INSS, equivocamente, é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social, enquanto a PREVIC e a DATAPREV são vinculadas ao Ministério da Fazenda, ao qual são transferidas as competências e órgãos colegiados da Previdência Social e Complementar.

Assim, o arranjo revela desconhecer a vinculação entre a política previdenciária e os direitos dos trabalhadores, e a submete a uma lógica meramente fiscalista, por um lado, ou assistencial, pelo outro, quando a Previdência é um direito social previsto no art. 6º da CF, e vinculado á proteção do trabalhador, nos termos do art. 201 da CF.

Preservar o arranjo institucional operado pela Lei nº 13.266/2016, assim, é a solução que melhor atende ao interesse público, inclusive pela necessidade de que as políticas para os trabalhadores sejam vistas de forma integrada, envolvendo a fiscalização da legislação trabalhista, e a proteção em situação de desemprego (com o FGTS e o Seguro-Desemprego) ou a proteção previdenciária nas situações de acidente, morte e idade avançada.

A absorção, pela antiga Secretaria da Receita Federal, das competências exercidas no âmbito da extinta Secretaria da Receita Previdenciária quanto à fiscalização, à arrecadação e ao recolhimento de contribuições previdenciárias criou um desnecessário distanciamento entre tais atividades e as que são imputadas aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A harmonia que normalmente se registrava entre a atuação dos Auditores-Fiscais da Previdência Social e os Auditores-Fiscais do Trabalho restou seriamente comprometida quando os primeiros passaram a cumprir suas atribuições no âmbito do Ministério da Fazenda, na medida em que se viram submetidos a uma lógica inteiramente distinta da que antes seguiam. De outra parte, não há dúvida de que a atividade fiscalizadora propriamente dita no que diz respeito às contribuições previdenciárias e aos demais tributos passou por sensível aprimoramento.

A concentração, em um só órgão, da arrecadação e do recolhimento de obrigações de natureza tributária trouxe um elemento de racionalidade ao exercício da fiscalização exercida sobre o cumprimento de tais

obrigações. Nesse contexto, para recuperar a necessária harmonia entre a fiscalização trabalhista e a previdenciária, não parece que o melhor caminho seja apenas a restituição dessa última atividade ao seu órgão de origem. Reputa-se bem mais razoável que se transfira para o âmbito da Secretaria De Inspeção do Trabalho, equipamento da Administração Pública Federal especializado em auditoria e que se dedica a controlar e a fiscalizar o cumprimento das obrigações inerentes às relações trabalhistas. O ganho de escala provavelmente se fará sentir de forma ainda mais intensa do que a que se verificou quando da unificação das estruturas de fiscalização incidentes sobre tributos em geral e contribuições previdenciárias.

Os planejamentos das atividades de fiscalização previdenciária e do cumprimento da legislação trabalhista serão necessariamente congruentes, na medida em que atenderão a um comando único, o que permitirá um aumento da eficácia nos dois âmbitos, cujos resultados sequer podem ser estimados. Promover a otimização da atividade fiscal, registre-se, é mais do que necessário. Em tempos de ajuste das contas públicas e restrições orçamentárias de toda sorte, trata-se de meta imprescindível. Se for possível atingir tal resultado por meio de medida simples como a aqui prevista, não se vê razão alguma para que não se acate a alteração ora sugerida.

___/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 726
00359

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
VICENTE CÂNDIDO	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

MPV 726
00360

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
VICENTE CÂNDIDO	**PT**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. __X__**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 27 da Lei 10.683/2003, constante do art. 12 da MP 726/2016, nos seguintes termos:

Art. 12 ..... :

.....

Art. 27 .....

.....

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal velando por seu integral deslinde e, especificamente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII – requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal

ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a competência da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em que pese a discordância, originária, com o desaparecimento da CGU proposto pelo Vice Presidente Interino, Sr. Michel Temer.

A retomada do elenco das atribuições da CGU retoma o que os governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma comprometeram-se no combate à corrupção no país. A transformação ocorrida pela MP e o novo Ministério irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal.

Por essa razão, a presente emenda tenta minimizar os danos com a proposta original da Medida Provisória 726, ao menos retomando o elenco das atribuições da CGU para dentro do novo ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

PARLAMENTAR

MPV 726
00361

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
VICENTE CÂNDIDO	**PT**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo transcrita, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 3º .....

.....

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 5º .....

.....

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 6º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 12 ..... :

.....

Art. 25 .....

.....

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 27 .....

.....

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se

afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....

Art. 29 .....

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério

da Transparência, Fiscalização e Controle, com o consequente desaparecimento da CGU.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o combate à corrupção no país. A transformação ocorrida irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal. A perda de identidade, e de independência, no trabalho de combate à corrupção está entre as preocupações de servidores federais e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tira-se o peso do controle. As recomendações passam a virar meras sugestões. Ou seja, a MP não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, há um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

A CGU, desde a sua criação, como um “xerife” do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades. Agora, no mesmo patamar hierárquico dos outros ministérios e não mais junto à Presidência da República, dá-se o esvaziamento e a perda de autoridade do órgão.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
00362

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2.016

Autor	Partido
VICENTE CÂNDIDO	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 3º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, o inciso III do art. 8º, e os incisos IV do art. 25 X do art. 29, ambos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 e, passando por vários governos foi se aprimorando, até que nos últimos 13 anos, sob a batuta de Gilberto Gil e Juca Ferreira encontrou o caminho da inserção das diversas culturas encontradas nas mais diferentes regiões do País, através dos Pontos de Cultura que permitiram que nosso povo pudesse ver e ser vistos nas distintas expressões culturais.

A extinção do MinC poderá gerar demissões e desestruturação da atividade cultural, tendo impacto direto na vida nas periferias e no interior do país.

O Sistema Nacional de Cultura e Plano Nacional de Cultura correm o risco de serem paralisados. O Programa Cultura Viva, o Vale Cultura como sobreviverão?

O IPHAN, que é um dos órgãos mais importantes do Minc e que tem poder de fiscalização e polícia, enfraquecido, poderá servir aos interesses da especulação imobiliária.

A sua extinção e fusão com a educação coloca em grave risco o processo de construção cultural em andamento, pelo que apresentamos a presente emenda para o retorno do Ministério da Cultura.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
VICENTE CÂNDIDO	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

Assim, há uma centralização na pasta ministerial, para incumbência direta do ministro, respondendo por uma das atribuições até então de competência de uma fundação, portanto, instituição autônoma, da administração pública indireta, apenas vinculada ao Ministério da Cultura.

A delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, correm sérios riscos com a medida do governo interino que anula, na prática, o Decreto 4.887 de 2003. Isso representa uma involução nas políticas de demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Palmares.

PARLAMENTAR

MPV 726
00364

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
LEO DE BRITO	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

Não há nexo, razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo.

PARLAMENTAR

LEO DE BRITO

MPV 726
00365

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
LEO DE BRITO	PT

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

PARLAMENTAR

LEO DE BRITO

MPV 726
00366

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
LEO DE BRITO	PT

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Para isto, reconstituir o MDA e o seu Ministro são essenciais para dar seguimento ao fortalecimento do meio rural brasileiro, buscando a melhoria dos patamares de renda e de qualidade de vida no meio rural.

PARLAMENTAR

LEO DE BRITO

MPV 726
00367

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
LEO DE BRITO	PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

LEO DE BRITO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 1° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA EMENDA nº

Data 18/05/16	Proposição Medida Provisória nº 726, de 2016	
Autor DEP. Vicentinho Júnior PR/TO		Nº do prontuário
( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	(X) 3. Modificativa	( ) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XXII do artigo 29 da Lei nº 10.683, de 2003, constante do artigo 12 da Medida Provisória nº 726, de 2016, a seguinte redação:

XXII – do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil até cinco Secretarias;

JUSTIFICATIVA

A MP nº 726, de 2016 extinguiu as Secretarias de Aviação Civil e de Portos da Presidência da República e transferiu suas competências para o, agora, Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Ocorre que, o referido Ministério só poderá contar com até 3 (três) Secretarias em sua estrutura básica, o que poderá se tornar inviável tendo em vista a quantidade de assuntos que constituem suas áreas de competência.

Importante ressaltar que a extinta Secretaria de Aviação Civil podia dispor de até 3 (três) Secretarias e a de Portos, de até 2 (duas) Secretarias.

Assim, a presente Emenda visa possibilitar a criação de mais duas Secretarias dentro do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil visando dar maiores possibilidades de organização e atuação aos seus gestores.

Por esta razão, entendemos ser meritória a apresentação da presente Emenda, que objetiva modificar o inciso XXII do artigo 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

_____

DEP. ***VICENTINHO JÚNIOR***
PR/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA Nº – SUPRESSIVA

Suprima-se, do texto proposto pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, o inciso V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, o inciso III do art. 8º e as alíneas **h**, **i** e **j**, do inciso IV do art. 27 nos termos da redação proposta pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, mantendo-se os dispositivos referentes ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Educação, constantes dos incisos VI e X do art. 25, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos vigentes até a edição da Medida Provisória nº 726.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações referentes aos arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, da MP 726/2016, com relação à fusão dos Ministérios da Educação e da Cultura, tem como objetivo suprimir a transformação da organização desses ministérios, ao mesmo tempo que se propõe a manter suas formas anteriores ao que dispõe a MP 726/2016 em discussão, conforme a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Essa emenda supressiva tem o objetivo central de ressaltar a indiscutível necessidade de manterem-se as conquistas nas áreas da educação e da cultura, refutando as mudanças trazidas pela MP 726/2016 com relação à

fusão dos Ministérios da Educação e da Cultura, e, assim, deixar evidente a pertinência de que sejam desenvolvidas as políticas públicas de Estado nas duas áreas, com os dois ministérios mantendo suas estruturas autônomas, para que assim construam, com sucesso, o itinerário político e social que têm a cumprir.

A criação do Ministério da Cultura como órgão autônomo remonta a 1985, e tal retrocesso colocaria em risco uma série de conquistas relativas à produção cultural e proteção dos bens culturais materiais e imateriais do Brasil.

Igualmente, a diversidade cultural brasileira tem sido valorizada pelo Ministério da Cultura. Rebaixar o status do órgão, ou submetê-lo a outra área do conhecimento significaria ignorar os gigantescos avanços conquistados nos últimos anos.

Nesses termos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2016.

Senadora FÁTIMA BEZERRA
PT – RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescente-se um inciso ao art. 25, um inciso ao art. 27 e um inciso art. 29, todos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma da redação dada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, renumerando-se os seguintes, visando incluir o Ministério da Cultura, pressupondo sua autonomia com respectiva estrutura, conforme o art. 25, inciso VI; art. 27, inciso VI e alíneas; e art. 29, inciso VI, todos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos vigentes antes da edição da Medida Provisória nº 726/2016, em tempo, que seja arrolada junto ao novo inciso do art. 27, proposto por essa emenda, nos termos do art. 12 da MP 726/2016, as alíneas *a*, *b* e *c* constantes do art. 27, inciso VI da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura e o Ministério da Educação guardam uma história política de liderança, formulação e realização de políticas públicas com base na democratização, no respeito à diversidade e na ampliação do conceito de educação e cultura, o que levou suas ações a transformarem-se em políticas de Estado, e que justifica manterem o status de Ministério, individualmente, como vem se dando historicamente.

A diversidade cultural, além de ser elemento fundamental na construção da própria identidade do país, é cada vez mais, um setor de grande destaque na economia, também como fonte de geração crescente de emprego e renda. Deve-se destacar que foi ao longo dos últimos treze anos que se consolidaram programas como o Cultura Viva, o Pró-Cultura, os Centros de Artes e Esportes Unificados, o Mais Cultura, entre inúmeros outros conduzidos, com suas especificidades, pela equipe altamente qualificada do Ministério da Cultura.

O Ministério da Cultura foi criado em 1985, pelo Decreto nº 91.144, de março daquele ano. Reconhecia-se, assim, a autonomia e a importância desta área fundamental, até então tratada em conjunto com a educação.

A educação, por sua vez, tem demonstrado a importância de ser tratada e discutida com relevância dentre os indicadores de desenvolvimento do país, e na construção da cidadania de seus cidadãos, seja por meio da educação básica ou da educação superior, em seus vários níveis e modalidades. Os retrocessos à atenção à educação e sua mercantilização não podem ser naturalizados, e a diminuição de sua importância não é plausível com uma sociedade que almeja o seu desenvolvimento.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Comissões, de maio de 2016.

Senadora FÁTIMA BEZERRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA Nº – MODIFICATIVA

Dê-se ao número 2, alínea t, do inciso VIII do art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 27.....

"t).....

2. planejamento de gênero que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens."

JUSTIFICAÇÃO

As Políticas para as Mulheres têm como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação, em 2003, pelo então Presidente Lula, as políticas para as mulheres vêm lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático. Essas políticas são focadas na dimensão da igualdade e equidade de gênero, no planejamento, na elaboração, na execução, no acompanhamento e na avaliação da legislação e de todas as políticas para as mulheres.

O planejamento de gênero é um domínio essencial na ação política para o cumprimento dos objetivos de Desenvolvimento do Milênio e os

compromissos assumidos na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), assim como dos demais objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados.

O planejamento de gênero estabelece as linhas guias para a transversalidade das políticas no que diz respeito à igualdade e equidade de género no quadro político. Na execução do planejamento de gênero é possível uma articulação com os demais Ministérios, na formulação e no desenvolvimento de políticas para as mulheres com respeito a todas as formas de diversidade: racial, geracional e de orientação sexual; mulheres negras, indígenas, do campo, da floresta e/ou com deficiência. Dessa forma, é imprescindível o planejamento de gênero para que, cada vez mais, haja a valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Sala das Comissões, de maio de 2016.

Senadora FÁTIMA BEZERRA

PT – RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA Nº – MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 25, inciso IV, nos termos do art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, com o objetivo de se manter o Ministério da Educação arrolado na lista dos Ministérios de Estado, elencados por meio desse artigo; em tempo, modifique-se a redação do art. 27, inciso IV, e do art. 29, inciso X, nos termos propostos pelo art. 12 da MP 726/2016, com o objetivo de manter de forma autônoma o Ministério da Educação, os órgãos que o compõem e as competências que constituem essa área, conforme o art. 27, inciso X, e art. 29, inciso X, ambos da Lei 10.683/2003, nos termos vigentes até a edição da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente emenda da reinserção do Ministério de Estado da Educação, como estrutura autônoma, no rol de órgãos do primeiro escalão do governo federal. Tão logo instalado o governo provisório, editou-se medida provisória que, entre outras medidas retrógradas, extinguiu o Ministério da Cultura, colocando suas atribuições sob a tutela do Ministério da Educação.

Compreendemos que não é compatível com o fortalecimento da Democracia e com o respeito à diversidade cultural brasileira a extinção de

pasta que trate exclusivamente de área tão importante. Dessa forma, defendemos que seja retomada a configuração anterior à edição da Medida Provisória nº 726, de forma que se conserve o Ministério da Educação e o Ministério da Cultura como pastas autônomas.

Igualmente, ao se determinarem novas atribuições ao Ministério da Educação, que não sejam do escopo de atuação daquele órgão, teremos inevitavelmente reduzida a importância do tratamento dado às pautas pertinentes à educação. Os retrocessos propostos, alguns deles já efetivados pelo governo interno, não podem contar com o apoio deste Congresso Nacional.

Nesses termos, contamos com os Nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2016.

Senadora FÁTIMA BEZERRA
PT – RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA Nº – ADITIVA

Dê-se a alínea cc, do inciso VIII do art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 27.....

cc) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH."

JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas em Direitos Humanos que o Governo Federal nos últimos anos desenvolveu se em todas as áreas da administração. Mas seu ponto forte foi a edição do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, que o Brasil fez uma opção definitiva pelo fortalecimento da democracia. Não apenas democracia política e institucional, grande anseio popular que a Constituição de 1988 já materializou, mas democracia também no que diz respeito à igualdade econômica e social.

Muitos foram os avanços sociais e de direitos humanos nos últimos 13 anos, mas não podemos esconder os problemas ainda presentes. Questões muitos sérias continuam desafiando os poderes públicos, como a violência que ainda mostra índices alarmantes nas grandes cidades; condições degradantes denunciadas nos presídios, práticas de torturas, cultura elitista revelada na resistência aos direitos dos quilombolas e indígenas; criminalização dos movimentos sociais; persistência do trabalho escravo; violência doméstica e tantas outras.

Não haverá paz no Brasil e no mundo enquanto persistirem injustiças, exclusões, preconceitos e opressão de qualquer tipo. Por isso, é fundamental que haja uma coordenação nacional de política de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos. Esse Programa é um roteiro consistente e seguro para seguir consolidando a marcha histórica que resgata nosso País de seu passado escravista, subalterno, elitista e excludente, no rumo da construção de uma sociedade assentada nos grandes ideais humanos da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

Sala das Comissões, de maio de 2016.

Senadora FÁTIMA BEZERRA

PT – RN

Congresso Nacional **MPV 726**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

Autor: Senador Paulo Rocha

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea cc, do inciso VIII do art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 27.....

cc) coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH."

Justificação

As políticas públicas em Direitos Humanos que o Governo Federal nos últimos anos se desenvolveu em todas as áreas da administração. Porém, seu ponto forte foi a edição do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, onde o Brasil fez uma opção definitiva pelo fortalecimento da democracia. Não apenas a democracia política e institucional, materializada na Constituição de

]1988, mas a democracia voltada para o respeito à igualdade econômica e social.

Muitos foram os avanços sociais e de direitos humanos nos últimos 13 anos, mas não podemos esconder os problemas ainda existentes. Questões muitos sérias continuam desafiando os poderes públicos, como a violência que ainda mostra índices alarmantes nas grandes cidades; condições degradantes denunciadas nos presídios; práticas de torturas, cultura elitista revelada na resistência aos direitos dos quilombolas e indígenas; criminalização dos movimentos sociais; persistência do trabalho escravo; violência doméstica e tantas outras.

Não haverá paz no Brasil e no mundo enquanto existirem injustiças, exclusões, preconceitos e opressão de qualquer tipo. Por isso, é fundamental que haja uma coordenação nacional de política de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos. Programa esse, com um roteiro consistente e seguro para seguir consolidando a marcha histórica que resgata nosso País de seu passado escravista, subalterno, elitista e excludente, no rumo da construção de uma sociedade assentada nos grandes ideais humanos da liberdade e da igualdade.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha – PT/PA

CONGRESSO NACIONAL **MPV 726**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Autor: Senador Paulo Rocha

Emenda Modificativa

Dê-se ao número 2, alínea t, do inciso VIII do art. 27 da Lei 10.683, de 2003, proposto pela Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 27.....

“t).....

2. planejamento de gênero que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens.”

Justificação

As Políticas para as Mulheres têm como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de

preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.

Desde a sua criação, em 2003, pelo então Presidente Lula, as políticas para as mulheres vêm lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático. Essas políticas são focadas na dimensão da igualdade e equidade de gênero, no planejamento, na elaboração, na execução, no acompanhamento e na avaliação da legislação e de todas as políticas voltadas para as mulheres.

O planejamento de gênero é um domínio essencial na ação política para o cumprimento dos objetivos de Desenvolvimento do Milênio e os compromissos assumidos na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), assim como dos demais objetivos de desenvolvimento internacionalmente acordados.

O planejamento de gênero estabelece as linhas guias para a transversalidade das políticas no que diz respeito à igualdade e equidade de género no quadro político.

Na execução do planejamento de gênero é possível uma articulação com os demais Ministérios, na formulação e no desenvolvimento de políticas para as mulheres com respeito a todas as formas de diversidade: racial, geracional e de orientação sexual; mulheres negras, indígenas, do campo, da floresta e/ou com deficiência. Dessa forma, é imprescindível o planejamento de gênero para que, cada vez

mais, haja a valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha – PT/PA

CONGRESSO NACIONAL MPV 726/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Autor: Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

Supressiv☐ Substitutiva ☐ Modificativa☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global☐

Texto/Justificação

Emenda Modificativa

O Art.12, da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12
.....
.....
Art.
27.....
.....
.....
.....
IV -
.....
.....
.....
.....
j) assistência e acompanhamento das ações de regularização fundiária realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento.
.....
.....

XIV -
.....
.....
..

.....
.....
l) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto.
m) expedição dos títulos das terras a que se refere a alínea anterior.
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, ora apresentada, visa corrigir a redação da MP 726/16 que retira da pasta do desenvolvimento agrário a competência para delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações. Além disso, atribui a competência ao Ministério da Educação e Cultura resultante da fusão do Ministério da Educação com o importante Ministério da Cultura.

A divisão de competências entre as pastas do desenvolvimento agrário e da cultura foi bastante discutida a ao longo do tempo e resultou em uma harmônica repartição entre elas. Restou, portanto, normatizado e atribuídos ao primeiro, a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que tem sido realizada por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; e, à segunda, a garantia da preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, e os subsídios aos trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, que tem sido realizada pela Fundação Cultural Palmares.

Com a alteração proposta, a Medida Provisória em comento acaba por esvaziar e comprometer a realização da política quilombola de acesso à terra, que já se encontra bem estruturada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA com procedimentos consolidados e recursos humanos especializados na regularização fundiária das terras. Além disso, sobrecarrega a pasta da cultura com o exercício de atividades para as quais não se encontra preparada, comprometendo a execução da política.

Quanto ao destino do INCRA e da Fundação Palmares, registra-se que a proposta é que se mantenham vinculados às pautas originárias, na forma do disposto no parágrafo único do art. 2º da MP 726/16. Ressalta-se que as comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana –, que se auto definem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias.

As terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos são aquelas utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Como parte de uma reparação histórica, a política de regularização fundiária de Territórios Quilombolas é de suma importância para a dignidade e a garantia da continuidade desses grupos étnicos.

Por fim, vale lembrar que a mudança proposta pela Medida Provisória foi repudiada pelos movimentos quilombolas, que entenderam a proposta de alteração como um verdadeiro retrocesso à nossa democracia e uma afronta aos seus direitos que se encontram estabelecidos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conto, dessa forma, com o apoio dos nobres parlamentares para votarem pela modificação do artigo 12 da Medida Provisória no 726/2016.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA
PT/PA

CONGRESSO NACIONAL **MPV 726/2016**

Apresentação de emenda

Autor : Senador PAULO ROCHA (PT/PA)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da MPV 726:

I - o inciso **IV** do art. 2º;

II - os incisos **II, III e IV** do § 1º do art. 7º,

III - os incisos **IV e XII** do art. 8º; e

IV – a alteração ao inciso **XXI** do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constante do art. 12.

Em consequência, fica mantida a redação dos incisos XXI do art. 25 e XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016 promove, uma vez mais, e de forma açodada e irrefletida, alteração na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desta feita para SEPARAR as competências que foram unificadas pela Lei nº 13.266, de 2016, e

transferir as competências relativas a Previdência Social e Complementar para o Ministério da Fazenda.

Em 2015, a MPV 696 unificou Previdência e Trabalho, restabelecendo situação que vigorou até 1974. Tal decisão observou o critério de sinergia e complementaridade entre as áreas, visto ser o direito à previdência vinculado à existência de uma relação de emprego ou exercício de atividade profissional, e cuja fiscalização se dá, inclusive, de forma concomitante. Tal se dá tanto no âmbito da previdência social quanto complementar e, por isso, a fusão foi acatada pelo Congresso Nacional.

A nova separação, porém, se dá em bases equivocadas, pois remete a Previdência e suas entidades vinculadas para outros órgãos. O INSS, equivocamente, é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, enquanto a PREVIC e a DATAPREV são vinculadas ao Ministério da Fazenda, ao qual são transferidas as competências e órgãos colegiados da Previdência Social e Complementar.

Assim, o arranjo revela desconhecer a vinculação entre a política previdenciária e os direitos dos trabalhadores, e a submete a uma lógica meramente fiscalista, por um lado, ou assistencial, pelo outro, quando a Previdência é um direito social previsto no art. 6º da CF, e vinculado à proteção do trabalhador, nos termos do art. 201 da CF.

Preservar o arranjo institucional operado pela Lei nº 13.266/2016, assim, é a solução que melhor atende ao interesse público, inclusive pela necessidade de que as políticas para os trabalhadores sejam vistas de forma integrada, envolvendo a fiscalização da legislação trabalhista, e a proteção em situação de

desemprego (com o FGTS e o Seguro-Desemprego) ou a proteção previdenciária nas situações de acidente, morte e idade avançada.

Dessa forma, propugnamos o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

PAULO ROCHA

PT/PA

SENADO FEDEERAL

Autor: Senador Paulo Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 25, inciso IV, nos termos do art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, com o objetivo de se manter o Ministério da Educação arrolado na lista dos Ministérios de Estado, elencados por meio desse artigo; em tempo, modifique-se a redação do art. 27, inciso IV, e do art. 29, inciso X, nos termos propostos pelo art. 12 da MP 726/2016, com o objetivo de manter de forma autônoma o Ministério da Educação, os órgãos que o compõem e as competências que constituem essa área, conforme o art. 27, inciso X, e art. 29, inciso X, ambos da Lei 10.683/2003, nos termos vigentes até a edição da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O legado deixado pela história da educação no país, especialmente desde a década de 30, quando o tema educação apareceu pela primeira vez da Constituição Brasileira e foi lançada a mensagem dos Pioneiros da Educação trazendo novos conceitos de formação e itinerário educativo para as redes de ensino no país.

Sem dúvida, nessa história merece destaque os últimos 13 anos de governo liderado pelo partido dos trabalhadores, quando se

destacou a universalização da educação básica e a expansão da educação superior, a partir de uma concepção sistêmica, procurando agregar os conhecimentos em seus vários níveis e modalidades, quando deu-se a interiorização da educação no país, a ênfase na formação profissional e tecnológica, e um grande destaque à educação infantil, até 6 anos de idade.

Entre as inúmeras ações que se destacaram vale ressaltar o programa de cotas nas universidades, o financiamento público do ensino superior por meio do PROUNI e do FIES, a regulamentação do estágio, o programa Ciência sem Fronteiras, o Fundo Contábil - FUNDEB , a instituição do piso salarial do magistério, e a definição de outras políticas de Estado em benefício dos profissionais da educação e da melhoria da qualidade do ensino.

As ações, programas e políticas mencionadas somente têm sido possível por manter uma estrutura suficientemente competente e a autonomia necessária para tomada de decisão e de iniciativas face tal programação. Diante do que não se justifica a redução de estrutura ou a perda de autonomia pedagógica, financeira e administrativa por parte do Ministério da Educação.

Sala das Sessões

Senador Paulo Rocha – PT/PA

SENADO FEDEERAL

Autor: Senador Paulo Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um inciso ao art. 25, um inciso ao art. 27 e um inciso art. 29, todos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma da redação dada pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, renumerando-se os seguintes, visando incluir o Ministério da Cultura, pressupondo sua autonomia com respectiva estrutura, conforme o art. 25, inciso VI; art. 27, inciso VI e alíneas; e art. 29, inciso VI, todos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos vigentes antes da edição da Medida Provisória nº 726/2016, em tempo, que seja arrolada junto ao novo inciso do art. 27, proposto por essa emenda, nos termos do art. 12 da MP 726/2016, as alíneas *a*, *b* e *c* constantes do art.27, inciso VI da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura e o Ministério da Educação guardam uma história política de liderança, formulação e realização de políticas

públicas com base na democratização, no respeito à diversidade e na ampliação do conceito de educação e cultura, o que levou suas ações a transformarem-se em políticas de Estado, e que justifica manterem o status de Ministério, individualmente, como vem se dando historicamente.

A diversidade cultural, além de ser elemento fundamental na construção da própria identidade do país, é cada vez mais, um setor de grande destaque na economia, também como fonte de geração crescente de emprego e renda. Deve-se destacar que foi ao longo dos últimos treze anos que se consolidaram programas como o Cultura Viva, o Pró-Cultura, os Centros de Artes e Esportes Unificados, o Mais Cultura, entre inúmeros outros conduzidos, com suas especificidades, pela equipe altamente qualificada do Ministério da Cultura.

O Ministério da Cultura foi criado em 1985, pelo Decreto nº 91.144, de março daquele ano. Reconhecia-se, assim, a autonomia e a importância desta área fundamental, até então tratada em conjunto com a educação.

A educação, por sua vez, tem demonstrado a importância de ser tratada e discutida com relevância dentre os indicadores de desenvolvimento do país, e na construção da cidadania de seus cidadãos, seja por meio da educação básica ou da educação superior, em seus vários níveis e modalidades. Os retrocessos à

atenção à educação e sua mercantilização não podem ser naturalizados, e a diminuição de sua importância não é plausível com uma sociedade que almeja o seu desenvolvimento.

.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

PT/PA

SENADO FEDEERAL

Autor: Senador Paulo Rocha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do texto proposto pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, o inciso V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 4º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, o inciso III do art. 8º e as alíneas **h**, **i** e **j**, do inciso IV do art. 27 nos termos da redação proposta pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, mantendo-se os dispositivos referentes ao Ministério da Cultura e ao Ministério da Educação, constantes dos incisos VI e X do art. 25, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos termos vigentes até a edição da Medida Provisória nº 726.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações referentes aos arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, da MP 726/2016, com relação à fusão dos Ministérios da Educação e da Cultura, tem como objetivo suprimir a transformação da organização desses ministérios, ao mesmo tempo que se propõe a manter suas formas anteriores ao que dispõe a MP 726/2016 em discussão, conforme a lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

Essa emenda supressiva tem o objetivo central de ressaltar a indiscutível necessidade de desconsiderar as mudanças trazidas pela MP 726/2016, com relação à fusão dos Ministérios da Educação e da Cultura, e, assim, deixar evidente a pertinência de que sejam desenvolvidas as políticas públicas de Estado nas duas áreas, com os dois ministérios mantendo suas estruturas autônomas, para que assim construam, com sucesso, o itinerário político e social que têm a cumprir.

Sala das Sessões

Senador Paulo Rocha

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputado Afonso Florence	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo transcrita, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 3º .....

.....

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 5º .....

.....

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 6º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 12 ..... :

.....

Art. 25 .....

.....

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 27 .....

.....

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se

afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....

Art. 29 .....

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério

da Transparência, Fiscalização e Controle, com o consequente desaparecimento da CGU.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o combate à corrupção no país. A transformação ocorrida irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal. A perda de identidade, e de independência, no trabalho de combate à corrupção está entre as preocupações de servidores federais e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tira-se o peso do controle. As recomendações passam a virar meras sugestões. Ou seja, a MP não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, há um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

A CGU, desde a sua criação, como um "xerife" do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades. Agora, no mesmo patamar hierárquico dos outros ministérios e não mais junto à Presidência da República, dá-se o esvaziamento e a perda de autoridade do órgão.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

383

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

MARIA DO ROSÁRIO	Partido PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.

Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.

São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.

Esta adequação atualiza no marco legal este novo perfil do MDS, que deve seguir qualificando e ampliando as políticas sociais, e atuando de forma focada, para eliminar definitivamente das estatísticas governamentais, o conjunto de pessoas que ainda encontram-se na linha da pobreza.

Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

CD163581821282

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

384

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18.05.2016	Medida Provisória nº 726, de 12/05/2016

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal Paes Landim – PTB/PI	

1. □ Supressiva 2. □ substitutiva 3. ■ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 6°, 7° e ao art. 12, que altera a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, da Medida Provisória n° 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6° .....
VIII - da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República para o Ministério de Indústria, Comércio e Serviços."

"Art. 7° .....
VIII - da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República para o Ministério de Indústria, Comércio e Serviços."

"Art. 12. A Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....
.....
VI - da Indústria, Comércio e Serviços;
(...)

Art. 27.....
.....
VI - Ministério da Indústria, Comércio e Serviços:
.....
i) formulação de políticas de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato.

Art. 29.....
.....
IX - do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, o

CD163810289356

Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até cinco Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

O retorno das atividades da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SMPE) para a estrutura do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços (MICS) é uma medida relevante como forma de garantir fortalecimento tanto à Secretaria como ao Ministério, tendo em vista a criação de sinergias e a facilitação do diálogo sobre políticas para MPEs entre representantes do Estado. Assim, a transferência da SEMPE para o Ministério tornará mais efetivas as políticas governamentais, aplicando de forma mais racional os recursos disponíveis.

Na execução de suas atribuições, o MICS propõe e executa políticas direcionadas ao setor produtivo, independente do porte das empresas. É desejável que, atendendo à exigência constitucional de tratamento favorecido às MPEs, os impactos de qualquer política sobre este segmento sejam considerados desde o início de qualquer análise ou formulação de política, de forma orgânica. Nesse contexto, o mais eficiente é que as atribuições da atual SMPE sejam incorporados à estrutura do MICS, com claros ganhos de eficiência.

Com relação alteração referente às competências do MICS, a emenda pretende dar redação idêntica à original da Lei n. 10.683/2003, que subordinava à SMPE à estrutura do MDIC para que, dessa forma, seja possível a reincorporação do SEMPE ao Ministério..

Com relação à previsão de 5 secretarias no âmbito do Ministério, seria medida necessária para permitir a incorporação, pelo Ministério, da SMPE, atualmente vinculada à Secretaria de Governo.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Paes Landim

Deputado Federal

CD163810289356

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016
18/05/ 2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Restabelece o texto referente à CGU e anula a Criação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela presente Medida provisória extingue a Controladoria Geral da União, órgão vinculado diretamente ao Gabinete da Presidência e a recria na forma do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

Embora a ideia de órgão de fiscalização permaneça temos que a desvinculação do mesmo do Gabinete da Presidência, parece-nos fragiliza-lo do ponto de vista do poder hierárquico, visto que o mesmo agora está em nível institucional de qualquer ministério, o que indubitavelmente pode gerar uma fragilização no seu poder administrativo de fiscalização e controle.

18 / 05 /2016
DATA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016
18/05/ 2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Restabelece o texto da Lei referente ao Ministério da Cultura e anula a incorporação ao Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério da Cultura é um imenso desserviço à inteligência nacional, a cultura, bem como a expressão artística.
Assim restabelecê-lo é um imperativo! Desse modo a presente emenda visa exatamente essa reparação.

18 / 05 /2016
DATA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016
18/05/ 2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Fica suprimido o inciso VII do art. 1º da Medida Provisória nº 726, de 2016.
Art. 2º. Fica suprimido o inciso VI do art. 2º da Medida Provisória nº 726, de 2016.
Art. 3º. Fica suprimido o inciso VII do art. 4º da Medida Provisória nº 726/2016.
Art. 4º. Fica suprimido o inciso V do art. 6º da Medida Provisória n. 726/2016.
Art. 5º. Ficam suprimidos o inciso V e o inciso II do § 1º do art. 7ª da Medida Provisória nº 726/2016.
Art. 6º. Ficam suprimidos os incisos VI e XIV do art. 8º da Medida Provisória nº 726/2016.
Art. 7º. Fica suprimido o inciso XIV do art. 25 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.
Art. 8º. Fica suprimido o inciso XIV do art. 27 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.
Art. 9º. Fica suprimido o inciso II do art. 29 da alteração da Lei nº 10.683, de 2003, constante da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP extingue o MDA e o incorpora ao Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário -MDSA (novo nome). Essa alteração parte do pressuposto que as competências originais do MDA, as quais foram transferidas para o MDSA, são políticas compensatórias, o que é um equívoco, pois políticas como reforma agrária e promoção sustentável do segmento rural dos agricultores familiares são políticas que contribuem não só para o desenvolvimento social, mas também para o crescimento econômico do país. Por isso, é importante a manutenção do MDA.

As duas competências do MDA, como dito, foram transferidas para o MDSA. Os dois órgãos - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra- também na nova MP.

Nesse sentido, a presente emenda objetiva resgatar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e suas competências que foram transferidas.

18 / 05 /2016
DATA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016
18/05/ 2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Fica suprimido o inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 726, de 2016.
Art. 2º. Ficam suprimidos os incisos II, III e IV do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 726, de 2016.
Art. 3º. Ficam suprimidos os incisos IV e XI do art. 8º da Medida Provisória nº 726/2016.
Art. 4º. Ficam suprimidas as alíneas "i" e "j" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória n. 726/2016.
Art. 5º. Fica suprimido o inciso XII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, constante da Medida Provisória nº 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 726, de 2016 transfere a competência da Previdência Social e da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda. Essa competência antes era do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que passa a se chamar agora somente Ministério do Trabalho.

Ademais, o MP retira também a expressão "social" da Previdência. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi transferido do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Da parte da Previdência Social, o Ministério da Fazenda vai ficar com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda.

A MP também transfere para o Ministério da Fazenda alguns órgãos como o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Historicamente, tais órgãos sempre estiveram vinculados à Previdência, seja no Ministério da Previdência ou no Ministério do Trabalho e Previdência Social. A extinção do nome Previdência do Ministério do Trabalho e a transferência de suas competências para a Fazenda reduz sensivelmente a importância da Previdência Social no governo provisório de Temer, o que, por conseguinte, pode trazer um prejuízo aos beneficiários e aos trabalhadores.

Nesse sentido, o objetivo da emenda é voltar a competência anterior do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como os órgãos que o compõem.

18 / 05 /2016
DATA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2016
18/05/ 2016	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Restabelece o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos e anula a transferência de competências e órgãos para o Ministério da Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

A questão de gênero no país é uma das situações que deve se estabelecer indubitavelmente como prioridade para qualquer governo.
Extingui-lo é um imenso e total desserviço à toda sociedade brasileira, desta forma a presente emenda visa corrigir este imenso equívoco.

18 / 05 /2016
DATA

MPV 726
00390

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016
18/05/2016	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PIMENTA	PT	RS	01/01

TEXTO

1. Suprimam-se, na Medida Provisória nº 726/2016, o inciso "IV" do artigo 1º, o inciso "I" do artigo 3º, o inciso "IV" do artigo 4º, o inciso "I" do artigo 5º, o inciso "II" do artigo 6º, o inciso "II" do artigo 7º.
2. Suprimam-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016, que promove alterações no texto da Lei nº 10.683/2003, as alterações nos seguintes artigos da referida lei: revogação dos artigos 17, 18, 19 e 20; artigo 25, inciso "X"; artigo 27, inciso "X", alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m"; artigo 25, §§ 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21; artigo 29, inciso XXVI; e, artigo 29, § 9º.
3. Suprimam-se, no artigo 14 da Medida Provisória nº 726/2016, no inciso "VII", a menção aos artigos 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 10.683/2003.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória altera a estrutura dos órgãos de controle do poder executivo federal e é praticada por uma autoridade no exercício provisório da Presidência da República, o que causa insegurança para as ações de fiscalização e controle do governo federal.

A extinção da Controladoria Geral da União como um dos primeiros atos do Vice-Presidente Michel temer no exercício provisório da Presidência da República é uma afronta aos avanços na área promovidos pelos governos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da Presidenta Dilma Rousseff.

A retirada da CGU da subordinação imediata da Presidência da República, a consequente redução da autonomia de suas atividades e a extinção do cargo de Ministro da Controladoria Geral da União trazem grandes prejuízos para a transparência e promoção da eficiência da administração pública federal, de modo que deve ser repudiada.

Por essas razões, entendemos ser necessário suprimir tais dispositivos e rogamos pelo apoio dos senhores e senhores parlamentares para aprovação a presente emenda supressiva.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 726
00391

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016
18/05/2016	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PIMENTA	PT	RS	01/01

TEXTO

1. Suprimam-se, na Medida Provisória nº 726/2016, o inciso "V" do artigo 1º, o inciso "III" do artigo 2º, o inciso "V" do artigo 4º, o inciso "VI" do artigo 6º, o inciso "VI" do artigo 7º, os incisos "III" e "XI" do artigo 8º.
2. Suprimam-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016, que promove alterações no texto da Lei nº 10.683/2003, as alterações nos seguintes artigos da referida lei: artigo 25, inciso "IV"; artigo 27, inciso "IV", alíneas "h", "i", "j"; artigo 29, "X".
3. Suprimam-se, no artigo 14 da Medida Provisória nº 726/2016, no inciso "VIII", a menção ao inciso "VI" do artigo 29 da Lei nº 10.683/2003.

JUSTIFICAÇÃO

Extinguir o Ministério da Cultura foi uma das principais demonstrações da errática condução política do governo federal pelo Vice-Presidente da República, interinamente no exercício da Presidência.

Um órgão criado há mais de trinta anos e símbolo das conquistas dos movimentos culturais e sociais foi extinto e teve suas atribuições deslocadas para o Ministério da Educação sem qualquer consulta pública ou mesmo uma demonstração da economia de recursos públicos a ser eventualmente gerada.

Trata-se de uma medida autoritária de um governo ilegítimo e que se julga desobrigado de consultar e atender aos anseios da sociedade brasileira.

A cultura brasileira tem papel central na promoção do desenvolvimento social e não merece o ataque que sofre neste momento.

Por essas razões, entendemos ser necessário suprimir tais dispositivos e rogamos pelo apoio dos senhores e senhores parlamentares para aprovação a presente emenda supressiva.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 726
00392

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016
18/05/2016	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PIMENTA	PT	RS	01/01

TEXTO

1. Suprimam-se, na Medida Provisória nº 726/2016, o inciso "VIII" do artigo 1º, o inciso "V" do artigo 2º, o inciso "VIII" do artigo 4º, o inciso "IV" do artigo 6º, o inciso "IV" do artigo 7º e o inciso "V" do artigo 8º.
2. Suprimam-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016, que promove alterações no texto da Lei nº 10.683/2003, as alterações nos seguintes artigos da referida lei: artigo 25, inciso "VIII", artigo 27, inciso "VIII", alíneas "p", "q ", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", "aa" e "bb"; e, artigo 29, "XIV".
3. Suprimam-se, no artigo 14 da Medida Provisória nº 726/2016, no inciso "VIII", a menção ao inciso "XXV" do artigo 29 da Lei nº 10.683/2003.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos foi uma das principais demonstrações da errática condução política do governo federal pelo Vice-Presidente da República, interinamente no exercício da Presidência.

A pasta, criada pelos governos do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da Presidenta Dilma representou garantia de ampla visibilidade para a pauta dos Direitos Humanos e o respeito aos pactos internacionais de promoção dos Direitos Humanos.

A mudança promovida não esclarece de que forma promoverá eficiência do gasto público ou melhora dos serviços oferecidos.

Trata-se de uma medida autoritária de um governo ilegítimo e que se julga desobrigado de consultar e atender aos anseios da sociedade brasileira.

Por essas razões, entendemos ser necessário suprimir tais dispositivos e rogamos pelo apoio dos senhores e senhores parlamentares para aprovação a presente emenda supressiva.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 726
00393

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016
18/05/2016	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PIMENTA	PT	RS	01/01

TEXTO

1. Suprimam-se, na Medida Provisória nº 726/2016, o inciso "VII" do artigo 1º, o inciso "VI" do artigo 2º, o inciso "VII" do artigo 4º, o inciso "V" do artigo 6º, o inciso "V" do artigo 7º e os incisos "VI" e "XIV" do artigo 8º.
2. Suprimam-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016, que promove alterações no texto da Lei nº 10.683/2003, as alterações nos seguintes artigos da referida lei: artigo 25, inciso "XIV"; artigo 27, inciso "XIV", alíneas "a", "b ", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j"; e, artigo 29, "II".
3. Suprimam-se, no artigo 14 da Medida Provisória nº 726/2016, no inciso "VIII", a menção ao inciso "VIII" do artigo 29 da Lei nº 10.683/2003.

JUSTIFICAÇÃO

Extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi uma das principais demonstrações da errática condução política do governo federal pelo Vice-Presidente da República, interinamente no exercício da Presidência.

O MDA atende dezenas de milhões de agricultores familiares e integrantes de comunidades tradicionais e promove importante desenvolvimento do meio rural brasileiro.

A mudança promovida não esclarece de que forma promoverá eficiência do gasto público ou melhora dos serviços oferecidos.

A pressa em exercer de maneira precária os poderes inerentes à Presidência da República causou, inclusive, um constrangimento ao Vice-Presidente da República na medida em que as atribuições do novo "Ministério do Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Agrário" apresentadas na Medida provisória editada às pressas trouxe em seu texto uma replicação das atribuições do "Ministério da Indústria, Comércio e Serviços".

Trata-se de uma medida autoritária de um governo ilegítimo e que se julga desobrigado de consultar e atender aos anseios da sociedade brasileira.

Por essas razões, entendemos ser necessário suprimir tais dispositivos e rogamos pelo apoio dos senhores e senhores parlamentares para aprovação a presente emenda supressiva.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ETIQUETA

MPV 726
00394

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016
18/05/2016	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PIMENTA	PT	RS	01/01

TEXTO

1. Suprimam-se, na Medida Provisória nº 726/2016, o inciso "VI" do artigo 1º, o inciso "II" do artigo 2º, o inciso "VI" do artigo 4º, o inciso "III" do artigo 6º, o inciso "III" do artigo 7º, os incisos "III" e "II" do artigo 8º.
2. Suprimam-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016, que promove alterações no texto da Lei nº 10.683/2003, as alterações nos seguintes artigos da referida lei: artigo 25, inciso "II"; artigo 27, inciso "II", alíneas "a", "b ", "c"; artigo 29, "IV".
3. Suprimam-se, no artigo 14 da Medida Provisória nº 726/2016, no inciso "VIII", a menção ao inciso "V" do artigo 29 da Lei nº 10.683/2003.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção do Ministério das Comunicações foi uma das principais demonstrações da errática condução política do governo federal pelo Vice-Presidente da República, interinamente no exercício da Presidência.

Constitui-se em uma medida que busca atender os interesses dos grandes grupos de comunicação do país, preterindo o desenvolvimento de uma comunicação pública e mais democrática.

Trata-se de uma medida autoritária de um governo ilegítimo e que se julga desobrigado de consultar e atender aos anseios da sociedade brasileira.

Por essas razões, entendemos ser necessário suprimir tais dispositivos e rogamos pelo apoio dos senhores e senhores parlamentares para aprovação a presente emenda supressiva.

___/___/___ DATA

_____ ASSINATURA

ETIQUETA
MPV 726
00395

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016**
18/05/2016	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**	**PÁGINA**
DEPUTADO PAULO PIMENTA	PT	RS	01/01

TEXTO

1. Suprimam-se, na Medida Provisória nº 726/2016, o inciso "II" do artigo 3º, o inciso "II" do artigo 5º, o inciso "VII" do artigo 7º.

2. Suprimam-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016, que promove alterações no texto da Lei nº 10.683/2003, as alterações nos seguintes artigos da referida lei: artigo 6º, inciso "III", § 3º e § 4º, "V"; e, artigo 25, parágrafo único, inciso "VIII".

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Gabinete de Segurança Institucional e a definição das atribuições do órgão de maneira genérica permitirão uma implementação ampla e irrestrita dessas competências.

Isso demonstra o caráter autoritário e repressivo do governo golpista que tomou o país, o que pode ser observado em uma leitura cuidadosa do artigo 12, da MP 726 quando essa estabelece como competência do Gabinete de Segurança Institucional o zelo pela segurança do Presidente, do Vice-Presidente, de seus familiares e de outras autoridades, garantindo o poder de polícia para tanto e, de maneira silenciosa, cria uma armadilha ao dispor que: "Os Locais onde o Presidente da República... trabalha, reside, estejam ou haja a iminência de vir a estar e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao GSI da Presidência da República... adotar as necessárias medidas para sua proteção e coordenar as atuações de outros órgãos de segurança nessas ações.

Percebe-se que a redação, propositalmente imprecisa das atribuições, como "atividades de inteligência federal", "segurança da informação e comunicações" não estabelece os limites legais da ação da equipe do general. Indaga-se: quem fiscalizará os eventuais excessos, como monitoramento telefônico e telemático ilegal, quebra de sigilos, utilização de infiltrados, práticas comuns no período ditatorial e justificadas em nome da segurança e da ordem? Quais são os limites das tais "necessárias medidas" que poderão ser adotadas para a proteção de áreas consideradas de segurança das autoridades e que, segundo a MP, envolvem áreas adjacentes ou locais em que estejam "ou haja a iminência de vir a estar". Não há definição de tempo e de perímetro para limitar as ações deste poderoso órgão com características eminentemente militares.

É grave, também, o fato de a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) passar, agora, a integrar um gabinete chefiado por um general, com atribuições que colidem com a própria razão de existência deste órgão, de natureza civil. A subordinação da agência de inteligência ao comando de um militar contraria frontalmente tudo aquilo que tem sido construído nas sociedades democráticas – especialmente após as experiências de ditaduras militares – sobre a importância de que essas atribuições sejam de natureza civil.

Por essas razões, entendemos ser necessário suprimir tais dispositivos e rogamos pelo apoio dos senhores e senhores parlamentares para aprovação a presente emenda supressiva.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 726
00396

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 2016
18/05/2016	

TIPO

1 [**X**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO PIMENTA	PT	RS	01/01

TEXTO

1. Suprimam-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 726/2016, que promove alterações no texto da Lei nº 10.683/2003, as alterações nos seguintes artigos da referida lei: artigo 27, § 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde tem em sua estrutura a Secretaria Especial da Saúde Indígena a qual tem por atribuição coordenar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e gerenciar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Medida Provisória apresentada pelo governo precário, conduzido pelo Vice-Presidente da República desloca a competência sobre as políticas de saúde indigenista para o Ministério da justiça.

Trata-se de medida praticada sem qualquer consulta prévia ou estudo técnico que demonstre que tal medida promoverá a eficiência do gasto público ou mesmo a melhoria do serviço ofertado.

Por essas razões, entendemos ser necessário suprimir tais dispositivos e rogamos pelo apoio dos senhores e senhores parlamentares para aprovação a presente emenda supressiva.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo transcrita, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 3º .....

.....

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 5º .....

.....

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 6º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 12 ..... :

.....

Art. 25 .....

.....

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 27 .....

.....

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se

afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....

Art. 29 .....

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério

da Transparência, Fiscalização e Controle, com o consequente desaparecimento da CGU.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o combate à corrupção no país. A transformação ocorrida irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal. A perda de identidade, e de independência, no trabalho de combate à corrupção está entre as preocupações de servidores federais e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tira-se o peso do controle. As recomendações passam a virar meras sugestões. Ou seja, a MP não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, há um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

A CGU, desde a sua criação, como um “xerife” do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades. Agora, no mesmo patamar hierárquico dos outros ministérios e não mais junto à Presidência da República, dá-se o esvaziamento e a perda de autoridade do órgão.

PARLAMENTAR

MPV 726
00398

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o item 2. da alínea "t" do inciso VIII do art. 24 da Lei 10683/2003, contido no art. 12 da MP 726/2016, para os seguintes termos:

Art. 12 A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27 .....
.....
VIII - .....
.....
t- .....
2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre gêneros;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retornar com a perspectiva de igualdade de gênero na esfera de atribuições do governo referente ao planejamento da ação estatal rumo a uma sociedade livre do desequilíbrio social pela perspectiva sexual das pessoas.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos abaixo transcritos, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 2º .....

.....

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio e Serviços;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

.....

Art. 12 ..... :

Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

I - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX;

.....

Art. 25 .....

.....

VI - da Indústria, Comércio e Serviços;

.....

Art. 27 .....

.....

VI - Ministério da Indústria, Comércio e Serviços:

.....

Art. 29 .....

.....

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação original do referido ministério, que passaria, segundo a MP, de "Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior" para "Ministério da Indústria, Comércio e Serviços".

O objetivo que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento do ministério ligado ao desenvolvimento e à produção certamente não contribuirá para isto. Assim, consideramos que este ministério deve ser fortalecido e não sofrer um desmonte.

A ida do setor que cuida do "Comércio Exterior" para o Ministério das Relações Exteriores, e do BNDES para o MPOG, por mera conveniência política, não contribuirá para o aprimoramento do MDIC. Pelo contrário, apenas enfraquecerá a capacidade do governo de promover novas políticas de desenvolvimento.

PARLAMENTAR

MPV 726
00400

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

Assim, há uma centralização na pasta ministerial, para incumbência direta do ministro, respondendo por uma das atribuições até então de competência de uma fundação, portanto, instituição autônoma, da administração pública indireta, apenas vinculada ao Ministério da Cultura.

A delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações, correm sérios riscos com a medida do governo interino que anula, na prática, o Decreto 4.887 de 2003. Isso representa uma involução nas políticas de demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Palmares.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso IV do Art. 2º, os incisos III e IV do §1º do Art. 7º, os incisos IV e XII do art. 8º, o Art. 9º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XVIII do art. 25, aos incisos V e XVIII do art. 27 e aos incisos XII e XXI do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso IV do art. 2º da MP 726 a transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência para o novo Ministério da Fazenda, inclusive absorvendo todos os órgãos e instancias, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, como o Brasil já faz há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço

autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa da manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social em um único ministério, inclusive porque tal demanda vem sendo manifestada publicamente por diversas instituições e tem expressado a indignação e inaceitabilidade com a proposta de subjugação do *status* da Previdência, ao jugo da Fazenda.

PARLAMENTAR

MPV 726
00402

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VIII do Art. 1º e o inciso V do Art. 2º c/c o inciso VIII do Art. 4º, o inciso IV do Art. 6º, o inciso IV do art. 7º, o inciso V do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso VIII do art. 25, a alínea "t" do inciso VIII do art. 27 e o inciso XIV do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VIII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e a subjugação das áreas afetas à sua competência para uma nova estrutura denominada Ministério da Justiça e Cidadania, criada no inciso V do art. 2º da mesma Medida.

Em consequência, a MP remove os cargos correspondentes e as atribuições antes originárias do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos remetendo para o novo ministério.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa dos direitos humanos, das mulheres e da igualdade racial por respeito à conquista da sociedade brasileira que alcançou conceder a tais áreas o *status* de ministério, inclusive porque tal era a demanda manifestada nas conferências nacionais respectivas.

Os setores representados no Ministério que se quer extinguir na presente MP articulam-se como força viva e organizada socialmente e tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de rebaixamento do *status* ministerial concedido desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma. Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento consideram retrocesso político e jurídico as alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

PARLAMENTAR

MPV 726
00403

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do §1º do Art. 7º da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso II do §1º do art. 7º da MP 726 a transferência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Ministério do Trabalho para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Note-se que tal mudança vem no bojo da transformação do Ministério do Trabalho e Previdência Social para desmembrar toda a competência da Pasta da Previdência e remetê-la para o novo Ministério da Fazenda. A subjugação da área previdenciária para a lógica exclusiva de soluções financista para os problemas previdenciários, já é objeto de distinta emenda.

Agora, a surpresa e estranheza se manifestam na presente emenda pelo absoluto desvio de finalidade ao remeter o INSS para o novo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que também é objeto de outra emenda supressiva.

O INSS foi criado em 1990, a partir da fusão entre 2 sistemas previdenciários mais antigos, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) e o IAPAS (Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), durante o governo do ex-presidente Fernando Collor de Mello. Ainda que o Instituto tenha atribuição de cadastramento e pagamento de benefícios previdenciários e assistências, a transferência para o novo Ministério que em nada se relaciona com a pasta da Previdência, é um flagrante desvio de finalidade e desvirtua a dimensão e os propósitos da instituição, que terá graves dificuldades de gestão, na medida em que estará vinculado a um Ministério que não desenvolve orientação referente à sua competência legal.

Por essa razão, a presente emenda supressiva da alteração proposta pelo

governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do Instituto que reúne um simbolismo e uma referencia social na organização, no cumprimento e execução das políticas de seguridade social, em especial de cunho previdenciário, além de entender que a transferência do INSS para uma pasta sem relação com a lógica previdenciária configura flagrante desvio de finalidade.

PARLAMENTAR

MPV 726
00404

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. X Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até oito Secretarias sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009;

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser suprimida a alteração que pretendeu fundir e criar o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da MP 726, conforme constante em emenda supressiva já apresentada, é preciso garantir a funcionalidade da estrutura de ambos ministérios, garantindo a perspectiva do setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura sustentável e da dimensão familiar. Além do que é preciso manter a redação antes vigente, para assegurar uma secretaria em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal para viabilizar os trabalhos desempenhados pelo ministério. Por essa razão, a presente emenda modificativa das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer, na defesa do segmento que traz alimento para a nação brasileira e que atende ao desenvolvimento da produção sustentável.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso IV do §1º do Art. 7º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XII do art. 29 da Lei 10.683/2003, constante da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao excluir a pasta da Previdência Social para subjugá-la ao Ministério da Fazenda, inclusive remetendo todos os órgãos e instancias correspondentes, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, a proposta encaminhada pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer **exclui a expressão "social" em todos os órgãos referentes à previdência**.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e ministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda supressiva, na defesa da manutenção da expressão "social" em todo o aparato estatal que lida com a temática previdenciária, até mesmo porque, já existem outras estruturas que se referem à previdência complementar e à previdência privada que estão mantidas, sem alterações.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso VII do Art. 1º e o inciso VI do Art. 2º **c/c** o inciso VII do Art. 4º, o inciso V do Art. 6º, o inciso V do art. 7º, os incisos VI e XIV do Art. 8º da Medida Provisória 726/2016, e as alterações inseridas no art. 12 referentes: ao inciso XIV do art. 25, inciso XIV do art. 27 e o inciso II do art. 29, todos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o inciso VII do art. 1º da MP 726 a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e a fusão de suas competências com o Ministério de Desenvolvimento Social, criando o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no inciso VI do art. 2º da mesma Medida.

A subjugação da área agrária à noção de assistência social afeta, significativamente, a perspectiva de um setor produtivo relacionado ao desenvolvimento de uma agricultura de produção sustentável e da dimensão familiar. Além do que a nova estrutura proposta, ao reduzir o número de secretarias, também inviabilizará os trabalhos desempenhados pelo ministério que se quer extinguir.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer resulta na defesa do segmento que alimenta a nação brasileira, que atende ao desenvolvimento da produção sustentável e que responde pela fixação digna das famílias na produção agrícola. Entendemos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário foi uma conquista da sociedade brasileira e das milhares de famílias do campo, que alcançou o *status* de ministério, como uma demanda articulada, com viva força e organização social, que tem expressado publicamente a indignação e inaceitabilidade com a proposta de extinção do ministério constituído desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, em que experimentaram os novos padrões de diálogo na política pública e de empoderamento de seus agentes.

A transformação da perspectiva produtiva num viés exclusivamente assistencial é considerado retrocesso político e jurídico nas alterações propostas, o que motiva a apresentação da presente emenda, para o retorno e manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º a 8º, da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o desenho original da estrutura organizativa dos ministérios e da Presidência da República.

Um dos grandes objetivos que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento dos ministérios ligados ao desenvolvimento, à produção e às políticas sociais não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estas políticas devem ser fortalecidas e não sofrer um desmonte.

A MP 696/15 já promoveu uma reestruturação organizativa do governo, com a diminuição de 8 ministérios, que comtemplou as necessidades de redução de despesas da máquina administrativa.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 14 e 15 da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar o desenho original da estrutura organizativa dos ministérios e da Presidência da República.

Um dos grandes objetivos que se deve buscar hoje no Brasil é a recuperação da produção e do emprego, bem como a retomada do crescimento. O enfraquecimento dos ministérios ligados ao desenvolvimento, à produção e às políticas sociais não contribuirá para isto. Assim, consideramos que estas políticas devem ser fortalecidas e não sofrer um desmonte.

A MP 696/15 já promoveu uma reestruturação da estrutura do governo, com a diminuição de 8 ministérios, que comtemplou as necessidades de redução de despesas da máquina administrativa.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
00409

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726 DE 2.016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos V do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso V do art. 3º, o inciso VI do art. 6º, o inciso VI do art. 7º, o inciso III do art. 8º, e os incisos IV do art. 25 X do art. 29, ambos da Lei 10.683/2003, constantes da Medida Provisória 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Cultura foi criado em 1985 e, passando por vários governos foi se aprimorando, até que nos últimos 13 anos, sob a batuta de Gilberto Gil e Juca Ferreira encontrou o caminho da inserção das diversas culturas encontradas nas mais diferentes regiões do País, através dos Pontos de Cultura que permitiram que nosso povo pudesse ver e ser vistos nas distintas expressões culturais.

A extinção do MinC poderá gerar demissões e desestruturação da atividade cultural, tendo impacto direto na vida nas periferias e no interior do país.

O Sistema Nacional de Cultura e Plano Nacional de Cultura correm o risco de serem paralisados. O Programa Cultura Viva, o Vale Cultura como sobreviverão?

O IPHAN, que é um dos órgãos mais importantes do Minc e que tem poder de fiscalização e polícia, enfraquecido, poderá servir aos interesses da especulação imobiliária.

A sua extinção e fusão com a educação coloca em grave risco o processo de construção cultural em andamento, pelo que apresentamos a presente emenda para o retorno do Ministério da Cultura.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 5º da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada pelo artigo 12 da MP n.º 726/16 ao inciso VI do artigo 1º da Lei n.º 10.683/03.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em data tão recente quanto abril do corrente ano, converteu a Medida Provisória n.º 696/2015 na Lei n.º 13.266/2016, por meio da qual foi transformado o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República em Casa Militar da Presidência da República; tal medida constituiu um esforço de racionalização da estrutura administrativa da Presidência da República, bem como de adequação das funções desse órgão militar ao ambiente institucional de um Estado Democrático de Direito. Assim, a presente Emenda objetiva reverter o retrocesso representado pelas disposições da MP n.º 726/2016 relativas ao referido órgão.

PARLAMENTAR

MPV 726
00412

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. __X__**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 27 da Lei 10.683/2003, constante do art. 12 da MP 726/2016, nos seguintes termos:

Art. 12 ..... :

.....

Art. 27 .....

.....

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal velando por seu integral deslinde e, especificamente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Federal;

VII – requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal

ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos da Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos;

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a competência da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em que pese a discordância, originária, com o desaparecimento da CGU proposto pelo Vice Presidente Interino, Sr. Michel Temer.

A retomada do elenco das atribuições da CGU retoma o que os governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma comprometeram-se no combate à corrupção no país. A transformação ocorrida pela MP e o novo Ministério irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal.

Por essa razão, a presente emenda tenta minimizar os danos com a proposta original da Medida Provisória 726, ao menos retomando o elenco das atribuições da CGU para dentro do novo ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

PARLAMENTAR

MPV 726
00413

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea "j" do inciso IV do Art. 27 da Lei 10.683/2003, constantes do art. 12 Medida Provisória 726/2016.

Art. 27. .....

IV - Ministério da Educação e Cultura:

.....

j) a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações serão realizadas pela Fundação Cultural Palmares em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento, e homologadas mediante decreto;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

Considerando que também o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) foi extinto, a responsabilidade e atribuições que até então cabia ao INCRA e a Fundação Palmares está sendo deslocada para o MEC.

A presente emenda pretende respeitar a prática adotada pelo Decreto 4.887 de 2003 pois a centralização exclusiva nas atribuições do ministério, sem a referencia direta de tais instituições representa uma involução nas políticas de delimitação e demarcação de terras quilombolas até então em curso e, como o seu esvaziamento, ameaça de extinção o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação Cultural Palmares.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte – SEST;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõem as atribuições originarias do MDS, que permitiram realizar um grande conjunto de políticas sociais, de assistência e de segurança alimentar em todo o país, que contribuíram decisivamente para o Brasil sair do Mapa da Fome da ONU, minimizar as populações que estão abaixo da linha da pobreza e elevar mais de 30 milhões de pessoas à condição de classe média.

Este ciclo virtuoso fica ameaçado com a minimização do MDS, com a sua fusão ao MDA, com a diminuição da sua estrutura funcional e com a modificação das suas atribuições.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 14 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. .....

VIII – os incisos V, VI, XXV do art. 29.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda retira da extinção o MDA, por considerar que esta decisão, contida nesta MP, é um ato irresponsável, sem qualquer preocupação estratégica, que traz riscos à população brasileira, que pode ampliar a pobreza no campo e na cidade, que pode promover o desabastecimento alimentar e elevar os preços, e a inflação, de alimentos no Brasil.

O Brasil é superavitário na maior parte dos alimentos essenciais, importando muito pouco daquilo que se constitui a base alimentar dos brasileiros.

A ausência de um Ministério estratégico para isto, trará retrocessos inevitáveis à toda a população brasileira, do campo e da cidade.

O Brasil é uma referência mundial em políticas de desenvolvimento rural e a extinção do MDA agrava a imagem do Brasil no conjunto de países do mundo, principalmente aqueles cuja base produtiva de alimentos está ancorada na agricultura familiar.

PARLAMENTAR

MPV 726
00416

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VIII do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

VIII – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

MPV 726
00417

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 5 Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

Não motivos para a modificação estrutural do MDS, tampouco sua fusão com o MDA.

Estrategicamente, duas medidas contidas nesta MP que oferecem riscos à sociedade, rural e urbana, pela possibilidade de desmonte e de desqualificação das políticas públicas que foram desenvolvidas por estes Ministérios.

Esta emenda recompõem a estrutura original do MDS, mantendo seu porte e sua organização institucional, que lhe permita seguir ampliando e qualificando as políticas em curso.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDA com o MDS, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência, além das iniciativas para o meio rural, que serão também subtraídas.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016

Art. 27. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da

segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 726
00419

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende retirar as atribuições equivocadamente colocadas na MP, provavelmente pelo ato desqualificado de copiar as atribuições de um Ministério, para outro, com distinção total de atribuições.

PARLAMENTAR

MPV 726
00420

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. .....

XIV – do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta adequação atualiza no marco legal este novo perfil do MDS, que deve seguir qualificando e ampliando as políticas sociais, e atuando de forma focada, para eliminar definitivamente das estatísticas governamentais, o conjunto de pessoas que ainda encontram-se na linha da pobreza.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 726
00421

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Dep. Padre João	**Partido** **PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso XIV do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

XIV – Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema. Com isto, o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.

São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.

Esta emenda faz a adequação do cargo do Secretário Executivo, ao nome aqui sugerido ao Ministério.

Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 726
00422

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Dep. Padre João	**Partido** **PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Ministro, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 726
00423

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 7° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

Não há nexo, razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo.

PARLAMENTAR

MPV 726
00424

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

PARLAMENTAR

MPV 726
00425

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Para isto, reconstituir o MDA e o seu Ministro são essenciais para dar seguimento ao fortalecimento do meio rural brasileiro, buscando a melhoria dos patamares de renda e de qualidade de vida no meio rural.

PARLAMENTAR

MPV 726
00426

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputado Padre João	**PT**

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 1° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 25 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016:

Art. 25. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.

Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.

A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.

Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

Reconhecidamente internacionalmente, as políticas para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil nos colocaram como uma referência em políticas públicas, projetaram os produtos brasileiros em todo o mundo, e contribuíram para que um brasileiro fosse eleito o Diretor Geral da FAO, organismo das Nações Unidas para a Fome e a Agricultura.

Só mesmo um governo sem visão estratégica, que não percebe os riscos de retomada da fome e da pobreza no campo e na cidade, extingue um Ministério com tantas atribuições se necessidades.

PARLAMENTAR

MPV 726
00429

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor	Partido
Dep. Padre João	**PT**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alíneas "u" até "z" do inciso VIII do Art. 27 da Lei 10.683/2003, alterado pelo art. 12 da MP 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, o governo federal tem avançado na consolidação do combate às desigualdades raciais, a discriminação e o racismo através das políticas de promoção da igualdade racial, mormente com a criação em 2003 da SEPPIR, pasta que concentrou e levou a cabo a execução de um conjunto de políticas e ações voltadas à promoção da igualdade racial, em especial pelos compromissos assumidos pelo governo brasileiro na Conferência de Durban.

A reparação e a reversão dos quadros de desigualdade que caracteriza o Brasil reclama um processo contínuo, com estrutura estatal de execução bem definida, sem sobressaltos e com a garantia de manutenção dos elementos estruturantes para o planejamento governamental.

Assim, a supressão dos dispositivos referidos na presente emenda referenciados visa restabelecer o *status quo ante*, consubstanciado no princípio da permanência e ininterrupção do desempenho de atividades do serviço público, em especial a população negra.

PARLAMENTAR

MPV 726
00430

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
MARIA DO ROSARIO	**PT**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso XXI no art. 27 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016

Art. 27. .....

XXI – do Desenvolvimento Agrário

a) Reforma agrária

b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares

c) Assistência Técnica e Extensão rural

d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares

e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais

f) Abastecimento e segurança alimentar

g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar

h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável

i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural

j) Desenvolvimento territorial sustentável

k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração

l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar

m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentas e da

segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Dê-se aos arts. 6º, 7º e 12 da MPV nº 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário aquelas relacionadas à reforma agrária e para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aquelas relacionadas à promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

....."

"**Art. 7º** .....

.....

V – do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário aquelas relacionadas à reforma agrária e para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aquelas relacionadas à promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

....."

"Art. 12......

.....

Art. 27. .....

I – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

cc) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares.

.....

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) execução das atividades de registro do comércio; e

i) reforma agrária. (NR)

.....

Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até seis Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Curador do Banco da Terra e até cinco Secretarias;

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, reorganiza a estrutura do Poder Executivo Federal diante do contexto político atual, em que o governo interino é demandado a apresentar ao País respostas à grave crise política e econômica que enfrentamos.

Algumas decisões tomadas no âmbito dessa Medida Provisória, todavia, demonstram-se açodadas e não contribuem para o melhor desempenho institucional do governo federal, como é o caso da fusão do Ministério do Desenvolvimento Agrário com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da forma que foi implementada.

As atividades desenvolvidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) no âmbito do fomento à agricultura familiar têm correlação muito maior com as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Muitas delas, inclusive, podem ser planejadas e coordenadas de forma unificada com vistas a atender ao público desses dois ministérios, como é o caso da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) e da pesquisa agropecuária.

Dessa forma, visando adequar a Medida Provisória nº 726, de 2016, no que concerne à estrutura dos órgãos responsáveis pela política

agrícola e fundiária no País, propomos esta Emenda, que altera a Medida Provisória para determinar que as competências dos MDA relativas à agricultura familiar sejam transferidas para o Mapa.

Como medida adicional, altera-se a redação da MPV para suprimir uma das secretarias previstas no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e acrescentá-la ao Mapa, devido à transferência de atribuições do primeiro para o segundo Ministério.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda, que acreditamos ter fundamental importância para a agropecuária nacional, empresarial e familiar.

Sala da Comissão,

Senador **CIDINHO SANTOS**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

O inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na forma do art. 12 da MPV nº 726, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

.....

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

m) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

n) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

o) metrologia, normalização e qualidade industrial;

p) políticas de comércio exterior;

q) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

r) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

s) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

t) execução das atividades de registro do comércio; e

u) reforma agrária.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 726, de 12 de maio de 2016, vem para reorganizar a estrutura do Poder Executivo Federal diante do contexto político atual, em que o governo interino é demandado a apresentar ao País respostas à grave crise política e econômica que enfrentamos.

Algumas decisões tomadas no âmbito dessa Medida Provisória, todavia, demonstram-se açodadas e parecem ter sido provenientes de erro na edição da MPV, como é o caso das novas atribuições do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Na redação original da MPV, o MDS recebeu atribuições do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). As competências originais do MDS, contudo, foram suprimidas, sem terem sido atribuídas a nenhum outro ministério.

Dessa forma, visando adequar a Medida Provisória nº 726, de 2016, em vista da existência de erro material, propõe-se a presente Emenda para manutenção das competências originais do MDS, acrescidas daquelas deslocadas do MDIC e do MDA, neste último caso aquela relativa à reforma agrária.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CIDINHO SANTOS**

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 726, de 2016
Supressiva

Ficam suprimidos os incisos VII e VIII do §1º do art. 7º da Medida Provisória nº726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui da supressão de dois incisos que revelam o grau de improvisação na edição da medida provisória em comento.

O primeiro inciso, o inciso VII do §1º do art. 7º, pretende transferir a "vinculação" da APEX do extinto MDIC (que passa a ser Ministério da Indústria, Comércio e Serviços) para o MRE.

Ora, a APEX nunca esteve "vinculada" ou subordinada à ministério nenhum, pois não integra a Administração Pública. Ela é um serviço social autônomo, que funciona mediante contratos de gestão com o setor público.

Com efeito, segundo o art. 1º, da Lei n.º 10.668, de 14 de maio de 2003, a APEX está estruturada juridicamente como um Serviço Autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, cujo objetivo é promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público – não em grau de subordinação.

Portanto, não havia a existência de qualquer vínculo de subordinação anterior que justificasse o seu repasse como órgão ou entidade supervisionada para o Ministério das Relações Exteriores. Não se pode transferir o que não existe.

O que de fato ocorre – ou ocorria - é que, nos termos do art. 7º, do Decreto n.º 4.584, de 5 de fevereiro de 2003 – responsável por instituir de fato o "Serviço Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX-Brasil", a Agência em comento estaria sob supervisão, no exercício de suas atividades institucionais, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior, mediante os termos do contrato de gestão definido pelo Ministério, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, agora Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, em conjunto com a própria APEX-Brasil.

Nesse caso, bastaria um Decreto Presidencial para mudar tal supervisão, com a respectiva mudança no contrato de gestão. Dispor em lei sobre tal "vinculação" inexistente, além de desnecessário, colidiria com o status legal da APEX como serviço social autônomo e entidade de direito privado.

Já no segundo caso, o do inciso VIII do § 1º do artigo 7º, se transfere a CAMEX à Presidência da República. Ora, é preciso considerar que a CAMEX sempre foi um órgão da Presidência da República, pois se trata de uma Câmara do Conselho de Governo, composta por vários ministros do governo, e apenas presidida pelo Ministro do MDIC. Assim, a CAMEX nunca foi um órgão da estrutura do MDIC. Seria um absurdo que assim fosse, pois ela é composta por um Conselho de Ministros, que não pode estar subordinado a um ministério, mas diretamente à Presidência da República.

Atualmente, o MDIC, além de presidir CAMEX, fornece "o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho de Ministros da CAMEX, do Comitê Executivo de Gestão e da sua Secretaria-Executiva" são promovidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Como no caso do inciso VII, eventuais mudanças nesse apoio poderiam ser realizadas por Decretos, mas nunca em lei. Não se pode transferir para a Presidência aquilo que já está lá.

Face ao exposto, pedimos o apoio dos nobres pares a esta emenda supressiva que corrige tais erros crassos da medida provisória em apreço.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 726, de 2016
Supressiva

Ficam suprimidos os incisos V e VIII do art. 1º da Medida Provisória nº 726/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda refere-se à supressão de dois incisos da Medida Provisória nº. 726 que tem como objetivo reestruturar a organização da Presidência da República. A presente matéria retrata o grau de improvisação das ações deste governo interino.

O inciso V do primeiro artigo da matéria declara extinto o Ministério da Cultura, transferido suas competências para o Ministério da Educação, o qual passa a ser chamado de Ministério da Educação e Cultura.

A importância do Ministério da Cultura por si só demonstra a relevância da Pasta para a nação. Todavia, é válido ressaltar que a sua fusão com outra Pasta da magnitude do Ministério da Educação pode trazer graves prejuízos ao desenvolvimento cultural do país.

A justificativa principal para tal feito é a economia dos gastos públicos. No entanto, sabemos que, apesar de sua importância, o orçamento do Ministério da Cultura é um dos mais baixos da Esplanada, contradizendo, portanto, as razões do autor.

Ressalte-se, ainda, que a Pasta da Cultura é uma incentivadora e patrocinadora de diversos projetos culturais pelo país, especialmente na área de cinema e teatro, além de diversos projetos sociais nas comunidades carentes de nosso país. Sua extinção é um verdadeiro retrocesso na divulgação da cultura de nossa nação, tanto do ponto de vista interno quanto internacionalmente.

Além disso, a presente Medida Provisória prevê a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (art. 1º, VIII), o qual terá suas competências transferidas para o recém-criado Ministério da Justiça e Cidadania.

A criação da Pasta foi uma das grandes vitórias das minorias de nosso país. A extinção deste Ministério representa um retrocesso no desenvolvimento de políticas públicas especializadas para setores tão marginalizados da sociedade.

Face ao exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares a esta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Senador HUMBERTO COSTA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2016	MP 726/2016

Autor	nº do prontuário
Dep. Alan Rick	

1.( ) Supressiva	2.(X) Substitutiva	3.( ) Modificativa	4.( ) Aditiva	5.( ) Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos itens da alínea t, inc. VIII, art. 27 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 27 .....
.....

VIII - .....
.....

t) .....

1. elaboração e implementação de campanhas educativas de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade no gozo de direitos civis e políticos entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados;

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao seu cumprimento;

....." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2015 foi publicada uma resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, a qual com base na igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e com base ainda nos princípios de respeito e liberdade e o apreço

à tolerância, determinou o uso de banheiros e vestiários e demais espaços segregados por gênero por quem se defina como sendo de determinado sexo.

A Resolução, ainda vigente, cria um quadro onde é recomendável haver prudência na utilização da palavra 'igualdade'. Neste sentido proponho fique especificado que se trata da igualdade no gozo de direitos civis e políticos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Dep. Alan Rick
PRB/AC

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos III, IV, V e VI do art. 2°, da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a transformação dos Ministério da Educação em Ministério da Educação e Cultura; do Ministério do Trabalho e Previdência em Ministério do Trabalho; do Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania; e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

A proposta apresentada nesta MP coloca em risco uma série de políticas, programas e iniciativas de competência das respectivas pastas e transformá-las, portanto, representa grande retrocesso para o conjunto das políticas públicas desenvolvidas no país e principalmente para os segmentos diretamente atendidos pelos programas governamentais.

Nesse sentido, é fundamental a manutenção da autonomia dos referidos Ministérios como forma de se dar continuidade às inúmeras ações em curso no Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputada **Erika Kokay – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputada Federal Erika Kokay	**PT /DF**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os incisos IV, V, VII e VIII do Art. 1°, da Medida Provisória Nº 726, de 12 de maio de 2016.

Art. 1° Ficam extintos:

I – a Secretaria de Portos da Presidência da República;
II – a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;
III – a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
IV – (suprima-se);
V – (suprima-se);
VI – o Ministério das Comunicações;
VII – (suprima-se);
VIII – (suprima-se)
IX – a Casa Militar da Presidência República

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de manter na atual organização da Presidência da República e dos Ministérios os seguintes órgãos: Controladoria-Geral da União; Ministério da Cultura; Ministério do Desenvolvimento Agrário; e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, em virtude da relevância das atribuições desempenhadas por tais pastas.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Deputada ERIKA KOKAY	**Partido** **PT/DF**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 8° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação

VI – Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU.
Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.
São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.
Esta emenda faz a adequação do cargo do Ministro, ao nome aqui sugerido ao Ministério.
Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII do artigo 4° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Para isto, reconstituir o MDA e o seu Ministro são essenciais para dar seguimento ao fortalecimento do meio rural brasileiro, buscando a melhoria dos patamares de renda e de qualidade de vida no meio rural.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY- PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do artigo 6° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para a extinção do MDA. Esta medida é inconsequente, traz retrocessos ao campo brasileiro, ameaça o abastecimento alimentar dos brasileiros e pode levar o país a depender da produção agrícola de outros países, para garantir sua segurança alimentar.
Por isto, as competências do MDA não podem ser transferidas para o MDS, o MDA deve continuar a existir e seguir no aperfeiçoamento das suas políticas.
A proposta contida nesta MP oferece à população brasileira o risco da alta dos preços dos alimentos, para além das flutuações tradicionais, ampliando a volatilidade dos preços praticados no mercado, pela necessária importação de produtos como a cebola, o alho, o arroz, o feijão e até mesmo algumas frutas.
Só há agricultura familiar forte, com um Ministério à altura desta responsabilidade, pois trata-se de mais de 4 milhões de estabelecimentos familiares que produzem alimentos cotidianamente, em todas as regiões do país.

PARLAMENTAR

Deputada **Erika Kokay – PT/DF**

MPV 726
00441

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Deputada Erika Kokay	**PT/DF**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso II do art. 29 da Lei nº 10.683/2003, constantes do art. 12 da Medida Provisória 726/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II – do Ministério do Desenvolvimento Social, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família e até 5 Secretarias.

JUSTIFICAÇÃO

Não motivos para a modificação estrutural do MDS, tampouco sua fusão com o MDA.

Estrategicamente, duas medidas contidas nesta MP que oferecem riscos à sociedade, rural e urbana, pela possibilidade de desmonte e de desqualificação das políticas públicas que foram desenvolvidas por estes Ministérios.

Esta emenda recompõem a estrutura original do MDS, mantendo seu porte e sua organização institucional, que lhe permita seguir ampliando e qualificando as políticas em curso.

Além disto, a emenda reforça a inconsequência da fusão do MDA com o MDS, diminuindo sua capacidade de ação, extinguindo área e projetos cruciais para o desenvolvimento das áreas sociais e de assistência, além das iniciativas para o meio rural, que serão também subtraídas.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Autor	Partido
Deputada ERIKA KOKAY	**PT/DF**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VI do artigo 2° da Medida Provisória n.º 726, de 2016.

Nova Redação:

VI – O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome em Ministério do Desenvolvimento Social.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU. Fruto do êxito das políticas públicas, do conjunto de medidas que convergiram sobre um extrato da população brasileira que vivia à margem da atenção do setor público, permitindo que mais de 30 milhões de brasileiros saíssem da linha da pobreza extrema.

São estas conquistas que permitem ao Brasil, modificar o nome do MDS, retirando o "combate a fome" do seu nome, pois a fome tornou-se residual nos dias atuais.

Outra modificação que aqui se propõem é que não se deve fundir o MDA com o MDS. É uma atitude inconsequente, sem proposito, que somente trará retrocessos ao campo brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputada Erika Kokay – PT/DF

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/05/2016	Medida Provisória nº 726/2016

Autor	Nº do prontuário
Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)	

1. Supressiva(X)	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Suprimam-se da Medida Provisória nº 726, de 2016 os incisos IV, V, VI e VIII do art. 1º; os incisos II e III do art. 2º; o inciso I do art. 3º; os incisos IV, V, VI e VIII do art. 4º; os incisos II, III, IV e VI do art. 6º; os incisos II, III, IV e VI do art. 7º; os incisos II, III, X e XI do art. 8º; os parágrafos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 acrescidos ao art. 27 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo art. 12; e as alterações dadas pelo art. 12 aos incisos IV, X e XIV do art. 29 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICATIVA

A extinção dos Ministérios da Cultura, das Mulheres, Direitos Humanos e Igualdade Racial, da Controladoria-Geral da União e da Ciência e Tecnologia significa enorme retrocesso para o País, além de acarretar sérias perdas de investimentos sesses setores e de ameaçar a promoção e proteção da diversidade cultural e das minorias, bem assim investimentos em projetos de ciência e tecnologia e combate à corrupção. Com efeito, faz-se urgente resgatar a estrutura das referidas pastas a fim de serem preservadas e ampliadas as políticas públicas nas referidas áreas. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/05/2016	Medida Provisória nº 726/2016

Autor	Nº do prontuário
Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa (X)	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, de 2016

Modifiquem-se os seguintes dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, alterados pelos art. 12 e 14 da Medida Provisória nº 726, de 2016:

Art. 12. .....

.....

Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

I - a Controladoria-Geral da União;

.....

VIII – a Secretaria de Imprensa;

IX - a Secretaria de Comunicação e Publicidade; e

X - a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX;

.....

Art. 25. .....

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - da Defesa;

IV - da Educação;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

X - das Cidades;

XI - das Relações Exteriores;

XII - de Minas e Energia;

XIII - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XIV - do Esporte;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XVII - do Trabalho;

XVIII - do Turismo;

XIX - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XX - da Cultura;

XXI - das Comunicações;

XXII - das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.
Parágrafo único. .....
.....
VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;
.....
Art. 27.....
II - Ministério das Comunicações:
a) política nacional de telecomunicações;
b) política nacional de radiodifusão;
c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
.....
IV - Ministério da Educação:
a) política nacional de educação;
b) educação infantil;
c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
e) pesquisa e extensão universitária;
f) magistério;
g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;
.....
VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:
a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos dos índios;
d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
i) ouvidoria das polícias federais;
j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
n) política nacional de arquivos;
o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;
.....
XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:
a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;
b) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais,

incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;
c) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;
d) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);
e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;
2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;
3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas;
4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;
e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;
f) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
g) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
h) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
i) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
j) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;
k) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;
l) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;
XXVI - Ministério da Cultura:
a) política nacional de cultura;
b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;
XXVII - Ministério da Ciência e Tecnologia:
a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
c) política de desenvolvimento de informática e automação;
d) política nacional de biossegurança;
e) política espacial;

f) política nuclear;
g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;
l) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;
.....
Art. 26. .....

Art. 14. .....
.....
VII - os arts. 24-A e 24-D;
VIII - os incisos V e VIII do art. 29.
.....

JUSTIFICATIVA

A extinção dos Ministérios da Cultura, das Mulheres, Direitos Humanos e Igualdade Racial, da Controladoria-Geral da União e da Ciência e Tecnologia significa enorme retrocesso para o País, além de acarretar sérias perdas de investimentos sesses setores e de ameaçar a promoção e proteção da diversidade cultural e das minorias, bem assim investimentos em projetos de ciência e tecnologia e combate à corrupção. Com efeito, faz-se urgente resgatar a estrutura das referidas pastas a fim de serem preservadas e ampliadas as políticas públicas nas referidas áreas. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

DATA	PROPOSIÇÃO
18/05/2016	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Marinho	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Artigo 7º, §1ºda Medida Provisória Nº 726, de 2016, o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º - .....

.....

X - a Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

JUSTIFICAÇÃO

Ligada atualmente ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações, a NUCLEP é uma indústria de base produtora de bens de capital sob encomenda, que atua preferencialmente na área de caldeiraria pesada, nos ramos de energia nuclear, engenharia naval e offshore. É uma sociedade de economia mista, capital fechado, regido pela Lei nº 6.404/76.

É um braço industrial do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Passou, a partir dos anos 80, a operar em novos mercados e passou a fabricar componentes para outros setores da indústria.

Resta claro que, com a nova configuração e reestruturação de Ministérios operada pela Medida Provisória 726, a NUCLEP, por sua vocação industrial e de produção de bens de capital, deve migrar para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Deputado **Márcio Marinho**

PRB/BA

DATA	PROPOSIÇÃO
18/05/2016	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Márcio Marinho	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso V, do §1º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 726, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º - .....

.....

V – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A – ABGF para o Ministério do Planejamento e Gestão;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES é um importante agente de fomento do desenvolvimento econômico brasileiro, desempenhando papel fundamental para os setores produtivos nacionais. Dessa forma, entende-se que sua permanência na estrutura organizacional do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, responsável pela política de desenvolvimento industrial, é adequada e necessária para que o agente estatal continue a desempenhar seu principal objetivo institucional.

Entretanto, a MPV 726, de 2016, retirou o BNDES da estrutura do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, motivo pelo qual estamos apresentando a presente emenda com o objetivo de reverter tal alteração.

Neste momento de grave crise econômica, o BNDES tem que continuar a

DATA	PROPOSIÇÃO
18/05/2016	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Márcio Marinho	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

fazer parte da estrutura do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços para continuar sendo o principal agente de fomento e de financiamento do desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Dep. Márcio Marinho

PRB/BA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2016	MP 726/2016

Autor	nº do prontuário
Dep. Márcio Marinho PRB/BA	

1.(X) Supressiva	2.( ) Substitutiva	3.( ) Modificativa	4.( ) Aditiva	5.( ) Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o Inciso VII, do §1º do Artigo 7º, da Medida Provisória Nº 726, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo a manutenção da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX – no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com a supressão do inciso VII, que transferia a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX para o Ministério das Relações Exteriores - MRE.

A APEX tem como uma de suas principais funções a realização de missões comerciais para que empresários participem de feiras especializadas, que estão intimamente ligadas a atividades estruturantes de comércio exterior e de investimentos. Os projetos setoriais são sua atividade de maior importância, dado que levam à efetiva realização de negócios e aproveitamento de oportunidades comerciais, sendo imprescindível a proximidade com o empresariado.

Cabe destacar que o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços é justamente o órgão da administração direta com a atribuição de ser o receptor das demandas do setor produtivo e, assim, seus objetivos estão naturalmente alinhados às necessidades empresariais e aos objetivos das políticas industrial, comercial, de serviços e inovação. Dessa forma, obtém-se o dinamismo necessário para que se realizem as atividades da APEX à luz da necessidade do setor produtivo. Além disso, a APEX recebe recursos de mais de 80 entidades empresariais, que necessitam ver refletidos na agenda da Agência atividades que impactam positivamente os interesses do setor produtivo na melhoria da inserção competitiva no mercado externo e, consequentemente, aumento das exportações, atendendo a estratégia comercial

brasileira na promoção de exportações e investimentos.

É importante ressaltar, ainda, que a retirada da APEX da estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços enfraquece a necessária integração entre políticas de comércio exterior e políticas industriais, de inovação e de serviços relacionadas ao setor produtivo, resultando em verdadeiro risco para a maior efetividade das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico do País.

O MRE, por sua vez, é órgão da administração que lida com objetivos distintos. Seu cerne é a política externa do País, razão pela qual a agenda de negócios não constitui o foco da ação do Ministério, concorrendo com outros temas.

É possível concluir, outrossim, que a APEX, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o setor empresarial constituem-se em organismo simbiótico, cuja atuação lógica e natural deve ser conjunta, para que se logre êxito na inserção do setor produtivo no mercado internacional.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Deputado **Márcio Marinho**

PRB/BA

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
18/05/2016	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Márcio Marinho	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação, e revogue-se o inciso XIV, do art. 3º da Lei 10.863, de 28 de maio de 2003:

"Art. 27. .....

.....

VI – .....

.....

i) formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa transferir as competências e as entidades supervisionadas da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Republica para o Ministério de Indústria, Comercio e Serviços.

A MPV nº 726/2016 inclui entre as competências do Ministério de Indústria, Comércio e Serviços a execução das atividades de registro do comércio, que foram transferidas do então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC para a Presidência da República, em 2013, ocasião em que foi criada Secretaria da Micro e Pequena Empresa - SMPE, cujos temas estavam, até o momento, sob a condução do MDIC.

A SMPE foi criada pela Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013, que

alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e fixou competências, mediante transferência parcial daquelas que vinham sendo exercidas pelo MDIC. Para a SMPE ainda foram deslocados o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, redenominado Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI e a Junta Comercial do Distrito Federal.

Entende-se que as competências da Micro e Pequena Empresa devem ser incorporadas ao Ministério da Indústria, Comércio e Serviços em busca de maior assertividade e coordenação das políticas públicas para o desenvolvimento econômico do país, bem como a maior racionalidade dos recursos públicos.

O contexto atual de busca pelo equilíbrio fiscal e do endereçamento de questões macroeconômicas, agregado à retração do mercado doméstico, torna essencial a utilização de instrumentos inovadores e eficientes para a promoção do crescimento econômico. Ações relacionadas à produtividade e à competitividade no mercado global são fundamentais para alcançar este fim, na busca de melhoria de acesso efetivo a mercados externos e de inserção nas cadeias globais de valor.

A participação e mais efetiva participação das micro e pequenas empresas nesse cenário é fundamental, e impacta diretamente geração de emprego e renda no País. Este desafio, indubitavelmente, deve ser enfrentado por meio da coesão, integração e alinhamento entre as políticas relacionadas à indústria, comércio exterior, serviços e inovação, aproveitando-se de forma eficiente as sinergias e as oportunidades que podem ser criadas por tais políticas.

A efetividade e o aprimoramento constante da formulação e a implementação de políticas públicas devem ser atreladas às necessidades de se aumentar a produtividade, com olhar sobre competividade industrial e de serviços, melhoria de ambiente de negócios, melhoria de acesso a financiamento (adequação dos instrumentos considerando as restrições fiscais, sem ignorar as diversas etapas e necessidades para uma inserção internacional competitiva), inovação voltada para negócios e qualificação do trabalhador.

Assim, nítida é a constatação de que se faz imprescindível uma atuação conectada entre as políticas de micro e pequena empresa e aquelas conduzidas pelo Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, em especial no que se refere à melhor inserção desse segmento nas cadeias produtivas, nas exportações e na internacionalização do setor produtivo. Importante ressaltar que há, na estrutura do referido Ministério, áreas que se dedicam à inovação e empreendedorismo, bem como à inserção do segmento na definição de políticas e utilização de instrumentos voltados para empresa desse porte. Em suma, a reincorporação das atribuições da SMPE à estrutura atualmente existente no aludido Ministério não

oferece dificuldades de adesão ao arranjo institucional presente.

Ao ser transferida para o Ministério de Indústria, Comércio e Serviços, a Secretaria de Micro e Pequena Empresa aumentará a efetividade das políticas governamentais e racionalidade dos recursos públicos e trará retornos significativos para a economia nacional. Além disso, possibilitará a esse Ministério dar cumprimento à atribuição prevista no artigo 27, VI, h da MP em questão, atinente a atividades de registro de comércio.

Sala das Sessões,

Dep. Márcio Marinho

PRB/BA

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
18/05/2016	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Marinho	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Inciso I, do §3º, do art. 1º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pelo Art. 12, da Medida Provisória Nº 726, de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a MPV nº 726/2016 com o objetivo de que a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior seja mantida na estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

A MPV nº 726/2016 determinou que a Secretaria-Executiva da CAMEX (SE/CAMEX) seja incorporada pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE.

Importante destacar que, além do Conselho de Ministros, que é o órgão de deliberação superior e final, compõem a CAMEX uma série de conselhos, comitês e grupos técnicos que, juntos, preservam a coordenação do comércio exterior no dia-a-dia. A SE/CAMEX, neste contexto, é o órgão que resguarda essa estrutura institucional, uma vez que atua na convergência de interesses por ventura opostos aos órgãos da estrutura da Administração em matéria de políticas de comércio exterior.

Em 1995, criou-se a CAMEX, com o escopo de ser a instância para discussão e consolidação dos posicionamentos dos diferentes Ministérios, cujo objetivo seria definir as diretrizes e orientar a política comercial brasileira no seu amplo escopo temático.

Cabe à CAMEX a responsabilidade pela coordenação e gestão da política comercial brasileira, sobretudo quando considerado o fato de haver diferentes ministérios que dispõem de atribuições afetas a esse tema; porém, cada um destes com visões diferentes e relacionadas às suas áreas de atuação específicas.

Frisa-se que as competências conferidas ao MRE, ligadas sobremaneira à

política externa, não expressam conexão total com aquelas atribuições da SE/CAMEX, sobretudo à de coordenação dos diversos órgãos da administração pública que atuam no comércio exterior brasileiro.

Adicionalmente, sublinha-se que a proximidade entre a SE/CAMEX e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços traria melhores condições para que esta Secretaria Executiva analisasse os diferentes interesses dos Ministérios que atuam no comércio exterior e garantiria uma atuação articulada e sinérgica, fundamental para maior eficácia em seu processo decisório.

Diante do exposto, entendemos estar plenamente justificada a manutenção da SE/CAMEX na estrutura do MICS.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Deputado **Márcio Marinho**

PRB/BA

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
NTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
18/05/2016	Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Márcio Marinho	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se as seguintes alterações no texto da Medida Provisória Nº 726, de 12 de maio de 2016:

Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo:

"Art. XX – Substitua-se a expressão "Ministério da Indústria, Comércio e Serviços" pela expressão "Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços" em todos os dispositivos da Medida Provisória Nº 726, de 12 de maio de 2016.

O Artigo 7º, da Medida Provisória Nº 726, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º - .....

.....
V – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A – ABGF para o Ministério do Planejamento e Gestão;
VI - .....
VII – a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX para a Presidência da República.
VIII – a Secretaria de Micro e Pequena Empresa para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
IX – o Departamento de Registro Empresarial e Integração -DREI para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
X - a Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP para o para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
....."

Inclua-se a seguinte alteração no Artigo 12, da Medida Provisória Nº 726, de 2016:

"Art. 29. .....

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES é um importante agente de fomento do desenvolvimento econômico brasileiro, desempenhando papel fundamental para os setores produtivos nacionais. Dessa forma, entende-se que sua permanência na estrutura organizacional do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, responsável pela política de desenvolvimento industrial, é adequada e necessária para que o agente estatal continue a desempenhar seu principal objetivo institucional.

Entretanto, a MPV 726, de 2016, retirou o BNDES da estrutura do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços. Neste momento de grave crise econômica, o BNDES tem que continuar a fazer parte da estrutura deste ministério para continuar sendo o principal agente de fomento e de financiamento do desenvolvimento nacional.

Em relação à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, a emenda tem o objetivo de mantê-la no Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, com a supressão do inciso VII, §1º, art. 7º que transferia a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX para o Ministério das Relações Exteriores.

A APEX tem como uma de suas principais funções a realização de missões comerciais para que empresários participem de feiras especializadas, que estão intimamente ligadas a atividades estruturantes de comércio exterior e de investimentos. Os projetos setoriais são sua atividade de maior importância, dado que levam à efetiva realização de negócios e aproveitamento de oportunidades comerciais. Para a consecução desse objetivo, é imprescindível que haja proximidade com o empresariado.

Da mesma forma procura-se manter a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior na estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. A MPV nº 726/2016 determinou que a Secretaria-Executiva da CAMEX (SE/CAMEX) seja incorporada pelo Ministério das Relações Exteriores – MRE.

Importante destacar que, além do Conselho de Ministros, que é o órgão de deliberação superior e final compõem a CAMEX uma série de conselhos, comitês e grupos técnicos que, juntos, preservam a coordenação do comércio exterior no dia-a-dia. A SE/CAMEX, neste contexto, é o órgão que resguarda essa estrutura institucional, uma vez que atua na convergência de interesses por ventura opostos aos órgãos da estrutura da Administração em matéria de políticas de comércio exterior.

Cabe à CAMEX a responsabilidade pela coordenação e gestão da política

comercial brasileira, sobretudo quando considerado o fato de haver diferentes ministérios que dispõem de atribuições afetas a esse tema; porém, cada um destes com visões diferentes e relacionadas às suas áreas de atuação específicas.

Frisa-se que as competências conferidas ao MRE, ligadas sobremaneira à política externa, não expressam conexão total com aquelas atribuições atribuídas à SE/CAMEX, sobretudo à de coordenação dos diversos órgãos da administração pública que atuam no comércio exterior brasileiro.

Adicionalmente, sublinha-se que a proximidade entre a SE/CAMEX e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços traria melhores condições para que esta secretaria analisasse os diferentes interesses dos Ministérios que atuam no comércio exterior. Uma SE/CAMEX ligada à Presidência da República, com a manutenção da SE/CAMEX no MICS, garantiria uma atuação articulada e sinérgica, fundamental para maior eficácia do processo decisório.

Diante do exposto, entendemos estar plenamente justificada a manutenção da SE/CAMEX na estrutura do MICS.

Cabe ainda transferir as competências e as entidades supervisionadas da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Republica para o Ministério de Indústria, Comercio Exterior e Serviços.

Entende-se que as competências da Micro e Pequena Empresa devem ser incorporadas ao Ministério da Indústria, Comercio e Serviços em busca de maior assertividade e coordenação das políticas públicas para o desenvolvimento econômico do país, bem como a maior racionalidade dos recursos públicos.

Ao ser transferida para o Ministério de Indústria, Comércio e Serviços, a Secretaria de Micro e Pequena Empresa aumentará a efetividade das políticas governamentais e racionalidade dos recursos públicos e trará retornos significativos para a economia nacional. Além disso, possibilitará a esse Ministério dar cumprimento à atribuição prevista no artigo 27, VI, h, da MP em questão, atinente a atividades de registro de comércio.

Registre-se que este Ministério busca atuar em parceria com o setor público e privado na criação de condições favoráveis ao empreendedorismo e na solução de gargalos para favorecer a economia brasileira. Também é responsável pela criação de novos instrumentos de fomento necessários à efetiva promoção do desenvolvimento econômico, bem como para a alavancagem do comércio e dos serviços e para a internacionalização das empresas do setor.

As micro e pequenas empresas constituem uma parcela expressiva do setor produtivo nacional, contribuindo destacadamente para a geração de empregos e renda e para a diversificação e desconcentração espacial do processo produtivo. Nesse contexto, nota-se que há total convergência das competências para tratar da formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para o apoio às micro e pequenas empresas.

Por fim, defendo que a NUCLEP, atualmente no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações, migre para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. A NUCLEP é uma indústria de base produtora de bens de capital sob encomenda, que atua preferencialmente na área de caldeiraria pesada, nos ramos de energia nuclear, engenharia naval e offshore. É uma sociedade de economia msita, capital fechado, regido pela Lei nº 6.404/76.

É um braço industrial do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Passou, a partir dos anos 80, a operar em novos mercados e passou a fabricar componentes para outros setores da indústria. Resta claro que, com a nova configuração e reestruturação de Ministérios operada pela Medida Provisória 726, a NUCLEP, por sua vocação industrial e de

produção de bens de capital, incorpore a estrutura do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Deputado **Márcio Marinho**

PRB/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18.05.2016	Medida Provisória nº 726, de 12/05/2016

Autora	nº do prontuário
SENADORA KÁTIA ABREU (PMDB-TO)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 27, inciso I, alínea n, da Media Provisória nº 726, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 27. .....
.....
I - .....
n) assistência técnica e extensão rural, **incluindo contratos de gestão a serem firmados com a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER**

Dê-se ao art. 3º e 10, da Lei 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 3º. .....
.....
Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que nomeará os membros do Conselho Fiscal.
.....
"Art. 10. .....
.....
§3º A Anater firmará contrato de gestão com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para execução das finalidades.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Dessa forma, em conformidade com o texto do art. 27, inciso I, da Medida Provisória, é de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a assistência técnica e extensão rural. Nesse sentido, faz-se necessário passar a administração e gestação da Agência Nacional de

Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 726/2016

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senadora **KÁTIA ABREU**
PMDB-TO

MPV 726
00452

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18.05.2016	**Medida Provisória nº 726, de 12/05/2016**

Autora	nº do prontuário
SENADORA KÁTIA ABREU (PMDB-TO)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016:

"Art. X. A quantidade dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não poderá superar 3% (três por cento) dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade. (NR)

§1º. Do número de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS previstos no caput, ao menos 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos cargos em comissão dos níveis 1, 2 e 3.

§2º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira.

§3º. O descumprimento do disposto nesse artigo, sujeita o agente público responsável às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. X. O artigo anterior entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei."

.....

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Dessa forma, em conformidade ao esforço de ajuste fiscal e reestruturação da Administração Pública Federal, achamos prudente e pertinente limitar o total de cargos comissionados sem vínculo com o serviço público, a um percentual máximo sobre o total de cargos efetivos do órgão ou entidade competente.

Há muito discute-se no âmbito do governo federal a necessidade de reforma administrativa, com o corte de cargos de confiança para diminuir gastos. Para que se tenha uma ideia, em 2015, a quantidade de cargos DAS na administração federal chegou a quase 23.000 servidores. Esses cargos representam cerca de 3,7% dos 620 mil servidores do Poder Executivo.

Com o texto proposto na emenda, estaríamos reduzindo pouco mais de quatro mil cargos comissionados na máquina pública, número esse que tem sido defendido pelo atual governo como meta a ser atingida até o fim de 2016.

Ademais, no mesmo sentido do que dispõe o Decreto 5.497, de 21 de julho de 2005, estamos propondo que, dos cargos em comissão existentes, ao menos 50% (cinquenta) por cento sejam ocupados por servidores de carreira, ou seja, servidores ocupantes de cargo ou emprego permanente, no qual ingressou mediante concurso público.

Cumpre ressaltar, por fim, que é perfeitamente tangível a meta proposta pela presente emenda. Para que se tenha uma ideia, quando o Ministério da Pesca foi incorporado ao Ministério da Agricultura, houve redução de 78% do custo de pessoal, sendo que número de cargos passou de 1.150 para 254 sevidores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 726/2016

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senadora **KÁTIA ABREU**
PMDB-TO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18.05.2016	Medida Provisória nº 726, de 12/05/2016

Autora	nº do prontuário
SENADORA KÁTIA ABREU (PMDB-TO)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 27, inciso I, da Media Provisória nº 726, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 27 .....
I - .....
cc) regularização fundiária.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

A presente emenda tem o objetivo de passar a competência sobre regularização fundiária para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 726/2016

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senadora **KÁTIA ABREU**
PMDB-TO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18.05.2016	Medida Provisória nº 726, de 12/05/2016

Autora	nº do prontuário
SENADORA KÁTIA ABREU (PMDB-TO)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Desse nova redação as alíneas "b", "c", "d" e "e" no inciso XI do Art. 27 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que passa a ter seguinte redação:

.....

"XI - Ministério das Cidades:

a).....

b) políticas setoriais de habitação **urbana e rural**; saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação urbana e **rural**, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano

d) política de subsídio à habitação popular urbana **e habitação rural**, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação urbana **e rural**, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito".(NR).

f).....

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, redesenhando a estrutura organizacional e competências de cada órgão.

Esta emenda tange em especial o Ministério das cidades. Dentre os assuntos que constituem as áreas de competência deste ministério, não poderíamos deixar fora da alçada da pasta, item referente a habitacional rural.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 726/2016

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Senadora **KÁTIA ABREU**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória 726 de 2016 os seguintes dispositivos:

1) Do Art. 1º: O Inciso VII

2) Do Art. 2º: O Inciso VI

3) Do Art. 4º: O inciso VII

4) Do Art. 6º: O Inciso V

5) Do Art. 7º:

a) O inciso V

b) do § 1º, suprima-se do inciso II a expressão “e Agrário”

6) Do Art. 8º:

a) O inciso VI

b) do Inciso XIV suprima-se a expressão “e Agrário”.

7) Do Art. 12, nas modificações propostas à Lei 10.683 de 2003:

a) Art. 25.....

Suprima-se da modificação prevista para o inciso XIV a expressão “e Agrário”

b) Suprimam-se todas as modificações à Lei 10.863/2003, propostas neste Art. 12º da Medida Provisória 727 de 2016 no que concerne às alterações de competências e transferências de órgão e políticas do atual Ministério do Desenvolvimento Agrário permanecendo inalterada a redação da Referida Lei 10.863/2003 no que diz respeito a esta Pasta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo manter a estrutura e as funções do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Criado no ano de 2000, o MDA, ao longo do tempo, viabilizou um importante incremento nas políticas públicas voltadas à agricultura familiar, à reforma agrária e ao ordenamento fundiário.

Cerca de 85% das terras destinadas à Reforma Agrária foram desapropriadas e adquiridas após a criação do MDA.

Foi após a criação deste Ministério que o crédito agrícola para os pequenos produtores rurais atingiu volumes significativos. Foi por meio do Ministério, da mesma forma, que foram criadas diversas políticas públicas para o desenvolvimento dos pequenos produtores, que representam 84% das propriedades rurais do país e produzem cerca de 70% dos alimentos consumidos no mercado interno, conforme dados do último Censo Agropecuário.

Hoje, além de crédito subsidiado e destinação de terras para assentamentos da reforma agrária, o Brasil dispõe de políticas de garantia de preços, de compras públicas de produtos da agricultura familiar, de crédito fundiário, de regularização fundiária, de certificação de imóveis rurais, de seguro agrícola, de assistência técnica e extensão rural, sendo referência internacional na área.

Associado ao MDA, estão dois órgãos essenciais para o desenvolvimento rural. A ANATER, Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural e o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria.

Estes órgãos estão intrinsicamente ligados ao MDA, por sua natureza, pelas suas competências, pela necessária segregação das funções de um órgão como o MDA, que atua focadamente na agricultura familiar, não como política social, mas como política de desenvolvimento.

A agricultura familiar cada vez mais precisa de apoio técnico para produzir alimentos em quantidade e qualidade e, neste sentido, são notórios os mais recentes avanços nesse setor, isto é, os avanços com a agroecologia, a produção de alimentos saudáveis e no incentivo ao cooperativismo.

Não há nexo e muito menos qualquer razoabilidade, em extinguir o MDA, em fundi-lo ao MDS e portanto, em levar suas instituições vinculadas para o MDS.

Estas medidas são retrocessos no processo de evolução do campo brasileiro, onde as políticas públicas em curso tiraram milhares da pobreza extrema e deram condições dignas a outros milhares de brasileiros, ampliando a renda e a qualidade de vida no campo. Estas medidas, da mesma forma, dificultam sobremaneira o desafio, que já é grande, de colocarmos em prática o princípio constitucional da função social da terra.

Por estas razões será um grave erro político extinguir o Ministério do Desenvolvimento Agrário, com graves repercussões para os pequenos produtores rurais, para a segurança nutricional do povo brasileiro, para a soberania alimentar do país e a economia nacional.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam revogados os art.1º, V; art. 2º, III; art. 4, V; art. 6º, VI; art. 7º, VI; art.8º, III e XI; da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, assim como a alteração promovida pelo art. 12 da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, aos arts. 27, IV, alíneas h, i, j, e art. 29, X; da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 726/2016, conforme se extrai do inciso IV, do art. 27 da Lei 10.683/2003, funde o Ministério da Educação com o Ministério da Cultura, transferindo também, para o recém-criado Ministério da Educação e cultura (resultado da fusão dos dois Ministérios), a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas (alínea "j") que, atualmente, é realizada pela Fundação Palmares (MinC).

As supressões ora sugeridas objetivam reestabelecer o Ministério da Cultura, desmantelado por ocasião da edição da Medida Provisória que ora se emenda.

O MinC, principal órgão para o desenvolvimento de políticas públicas

das artes, é muito mais do que um Ministério: é um símbolo de um país que respeita o seu povo.

Transcrevo abaixo, para conhecimento e reflexão por parte de todos os ilustres parlamentares federais, o artigo escrito por Caetano Veloso, que foi publicado no Jornal "O Globo" em sua edição do dia 15 do presente mês e por meio do qual o artista manifesta seu entendimento sobre a extinção do Ministério da Cultura:

15/05/16 (O Globo)
Artigo: 'Sem festa', por Caetano Veloso

"Parece que há quem queira festejar. Eu, neste primeiro momento do governo Michel Temer, só tenho mesmo é uma grande queixa a fazer: a extinção do MinC é ato retrógrado. Depois de já haver, oportunisticamente, desistido de diminuir o número de ministérios, Temer, premido pela má repercussão da notícia, voltou a fazer o que a maioria dos brasileiros, acertadamente, quer: enxugar a máquina administrativa, na crença de que, assim, faz economia e livra-se do toma-lá-dá-cá. Na verdade, o peso econômico é pífio e as escolhas dos novos ministros não apontam para um critério técnico e meritocrático. Seria uma beleza se um presidente peemedebista nos livrasse do vício da distribuição "política" de cargos. Mas nossa oficialidade não vive de belezas. No entanto, reduzir o número de ministérios é bom de qualquer jeito. É bom simbolicamente, formalmente. Mas o desfazimento do MinC é negativo. Só Collor o tinha tentado antes, com tétricos resultados.

O Ministério da Cultura mostrou-se necessário ao Brasil. Hoje temos estudos e projetos brasileiros como referência em organizações internacionais que tratam dos problemas dos direitos autorais em ambiente digital. Somos (ou tínhamos sido) pioneiros na luta em defesa dos

criadores, que se viram sem saber o quê, como, quanto e quando receberão pela divulgação de sua obra em plataformas de streaming.

A Diretoria de Direitos Intelectuais (DDI) do MinC vinha se tornando um "think tank" especializado nesses assuntos. Sem falar na situação do audiovisual, que se tornou uma atividade superavitária; nos Pontos de Cultura, que buscam acompanhar e proteger centros de criação artística em todo o território nacional; na atenção ao patrimônio histórico. Sem altas verbas (muito ao contrário), o MinC tem mostrado que o país passou a dar à produção cultural o valor que ela merece.

Sei que os maluquinhos habituais vão repetir que os artistas famosos brasileiros vivem do dinheiro do Estado, que querem mais, que são dependentes do governo. Repetirão todas as bobagens que têm dito sobre a Lei Rouanet e demonstrarão todo o ressentimento pelo que filmes, peças, canções, escritos, desenhos, edifícios, estátuas, performances, instalações, criações artísticas em geral representam quando atingem multidões ou íntimas sensibilidades. Não.

Eu digo NÃO. Os artistas que se sentem atraídos pelo histórico do PT, o mais duradouro e estruturado partido de esquerda do mundo contemporâneo, não são dependentes de governo. Eu não sou dependente de governo. Tenho minhas opiniões próprias e exibo as contradições de minhas buscas.

Só retirarei a afirmação de que baixar o MinC a uma secretaria dentro do Ministério da Educação (que tem tarefa gigante pela frente) ou a uma Secretaria Nacional de Cultura ligada à Presidência da República, como se cogita agora, é retroagir se, uma vez em ação, o novo governo prove que é capaz de dar à produção cultural a atenção que ela requer. Se os trabalhos da DDI tiverem continuidade, se os ajustes

que se mostrem necessários no uso da Lei Rouanet servirem para que ela seja mais eficaz no estímulo à inventividade, se outras áreas da criação forem levadas à condição de superavitárias, se o Estado exibir que sabe o quanto o apoio à cultura pode resultar em crescimento econômico, direto e indireto, local ou como estímulo ao turismo internacional. Sem isso, não quero nem saber de festa."

Com efeito, ilustres parlamentares, o setor cultural brasileiro é vigoroso e a competência para o seu aprimoramento cabe ao MinC. Acreditar que a sua extinção trará uma economia para o país pode perpetrar um erro histórico e irreparável.

Entendemos, da mesma forma, que não há nenhuma lógica, nenhum nexo e nenhuma razoabilidade na medida que, no bojo da equivocada extinção do Ministério da Cultura e do estabelecimento de novas competências para o recém-criado Ministério da Educação e Cultura, transferiu para este novo Ministério a competência para delimitação e demarcação terras quilombolas.

Tal medida, tosca em sua natureza, representa uma involução nas políticas de demarcação de terras quilombolas até então em curso. Essa involução foi muito bem descrita em artigo da Revista Carta Capital, em sua edição do dia 17 do presente mês, assinada pela jornalista Maira Kubik Mano. Transcrevo, a seguir, trecho do referido artigo:

O principal instrumento normativo que regulamenta os procedimentos administrativos para o reconhecimento dos direitos constitucionais das comunidades quilombolas é o Decreto 4887/2003, fruto de amplos debates ocorridos no início do governo Lula.

Pelo decreto, as comunidades quilombolas são "grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória

histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida" (art. 2º).

Esta perspectiva conceitual, sintonizada com a Convenção 169 da OIT, traduz as reivindicações e demandas das comunidades por efetivação de direitos, estimadas em cinco mil, segundo a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas.

O Decreto 4887/2003 revogou o anterior, nº 3912 de 2001, da era Fernando Henrique Cardoso, e institucionalizou a superação da perspectiva redutora que inviabilizava o desenvolvimento de políticas capazes de dar efetividade ao art. 68 do ADCT/88, acolhendo os novos conceitos e retirando do Ministério da Cultura a competência para identificação, demarcação, delimitação e titulação das terras.

Tal competência foi atribuída ao Incra, órgão federal executor da política agrária, dado que o Ministério da Cultura jamais teve estrutura operacional e tampouco cultura institucional para o trato com questões fundiárias, sejam elas agrárias ou urbanas.

O atual decreto apresenta sérios defeitos, como o excesso de procedimentos e morosidade, mas também o de expressar uma política normativa vulnerável, já que todo o escopo das medidas para a implementação de direitos, sem lei em sentido estrito que lhe ampare, fica à mercê da vontade governamental: decretos presidenciais vem e se vão com os governos.

Com o afastamento temporário de Dilma do exercício da Presidência da República, o governo interino editou a Medida Provisória nº 726 para reorganização dos ministérios. Entre as mudanças, salta aos olhos a extinção o Ministério do Desenvolvimento Agrário e sua fusão com a pasta de Desenvolvimento Social, sinalizando para o aprofundamento do sucateamento do Incra.

Outra mudança foi a fusão das pastas da Educação e da Cultura, causando preocupação com possível dispersão da área

de cultura na estrutura de educação.

Quanto aos quilombolas, aos dois arranjos referidos, soma-se a alteração contida no artigo 27, IV, j, da MP nº 726, que torna compete o Ministério da Educação e Cultura para realizar "a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto", retirando do Incra, a autarquia responsável pela execução da política agrária, esta atribuição que lhe é própria.

Numa canetada, o recuo de 15 anos na política de terras quilombolas. Retorna-se ao superado patamar da política quilombola de FHC, que impunha ao Ministério da Cultura atribuições que lhe eram totalmente estranhas, tais como a realização de intervenções de natureza fundiária.

Se os governos Lula e Dilma apresentaram déficits de desempenho na efetivação desses direitos, agora temos a restauração da inviabilidade operacional desta política, lançada no limbo de uma estrutura inexistente e sob discurso de enxugamento da máquina pública.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, o inciso IV do art. 2°, os incisos II, III e IV do §1° do art. 7º, os incisos IV e XII do art. 8°, e, no art. 12 do texto: o inciso XVIII do art. 25, as alíneas i e j do inciso V e o inciso XVIII do art. 27, e os incisos XII e XXI do art. 29, de forma que o texto da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, retorne à sua redação vigente antes da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e o Ministério do Trabalho e Previdência Social volte a ser unificado conforme redação dada pela Lei n° 13.266, de 2016

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restaurar, em sua integridade, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, desmembrado pela MP 726/2016.

Ao excluir a pasta da Previdência Social para subjugá-la ao Ministério da Fazenda, inclusive remetendo todos os órgãos e instancias correspondentes, a exemplo do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, a proposta encaminhada pelo governo interino do Vice Presidente Michel Temer exclui a expressão “social” em todos os órgãos referentes à previdência.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade

Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financista e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e ministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda supressiva, que também visa a manutenção da expressão "social" em todo o aparato estatal que lida com a temática previdenciária, até mesmo porque, já existem outras estruturas que se referem à previdência complementar e à previdência privada que estão mantidas, sem alterações.

Entendemos, pois, que a incorporação pelo Ministério da Fazenda da pasta da Previdência é temerária e não se justifica, fazendo mais sentido que que as políticas previdenciárias continuem atreladas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social na forma atual.

Em razão do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares à emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo transcrita, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

"Art. 3º .....

.....

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 5º .....

.....

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 6º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 12 ..... :

.....
Art. 25 .....
.....
X - da Transparência, Fiscalização e Controle;
.....

Art. 27 .....
.....
X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:
.....
§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.
§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11

de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....

Art. 29 .....

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com o consequente desaparecimento da CGU.

A CGU, desde que foi criada, desempenhou expressivos trabalhos no combate à corrupção, mazela esta que há séculos vem assolando o nosso país e corroendo a estrutura das nossas instituições democráticas.

Foram os levantamentos da CGU realizados nos últimos anos, por exemplo, que revelaram o triste fato de que três em cada quatro prefeituras investigadas – precisamente 77% - estão envolvidas em graves irregularidades, sendo que, em geral, essas irregularidades envolvem desvios ou má aplicação de recursos destinados à educação e à saúde.

Pode-se afirmar, portanto, que as principais funções da Controladoria-Geral da União, qual sejam, a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, a divulgação desses trabalhos de fiscalização e o noticiamento das irregularidades detectadas às autoridades competentes, sempre foram realizados a contento, não podendo o órgão ser responsabilizado pelo fato de que, apesar disso, os administradores responsáveis por tais irregularidades permaneçam impunes ou deixem de devolver aos cofres públicos o dinheiro desviado.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o combate à corrupção no país. A transformação ocorrida irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal. A perda de identidade, e de independência, no trabalho de combate à corrupção está entre as preocupações de servidores federais e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tira-se o peso do controle. As recomendações passam a virar meras sugestões. Ou seja, a presente Medida Provisória não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, há um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

A CGU, desde a sua criação, como um “xerife” do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades. Agora, no mesmo patamar hierárquico dos outros ministérios e não mais junto à Presidência da República, dá-se o esvaziamento e a perda de autoridade do órgão.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória 726 de 2016, os seguintes dispositivos:

1) Do Art. 1º: o inciso VIII

2) Do Art. 2º: o Inciso V

3) Do Art. 4º: O inciso VIII

4) Do Art. 6º: O Inciso IV

5) Do Art. 7º: O inciso IV

6) Do Art. 8º:
a) O inciso V
b) do Inciso XIII suprima-se a expressão “e Cidadania”

7) Do Art. 12:

Nas modificações propostas à Lei 10.683 de 2003:

a) Suprima-se da modificação prevista para o inciso VIII, do art. 25, a expressão “e cidadania”

b) Suprimam-se todas as modificações à Lei 10.863/2003, propostas neste Art. 12º da Medida Provisória 727 de 2016 no que concerne às alterações de competências e transferências de órgão e políticas do atual Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos permanecendo inalterada a redação da Referida Lei 10.863/2003 no que

diz respeito a esta Pasta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa manter as funções e a estrutura do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

O Brasil é um país que tem enorme dívida para com segmentos significativos da sua população e precisa de políticas afirmativas de direitos para resgatar esta dívida.

As mulheres representam mais da metade da população brasileira e, apesar disto, ainda sofrem discriminações e violência decorrentes de uma cultura machista e patriarcal.

A população negra também representa a maioria do povo brasileiro e igualmente sofre com discriminações e preconceitos que exigem do estado ações efetivas para superá-los.

As violações dos direitos humanos, apesar da redemocratização do país, ainda estão lamentavelmente presentes no cotidiano de importantes setores da população brasileira.

É inegável que a criação de estruturas de governo voltadas ao desenvolvimento e execução de políticas públicas nestas áreas representou importante avanço civilizatório, embora ainda estejamos distantes da superação das mazelas que marcam a sociedade brasileira.

A extinção deste Ministério representa grave retrocesso à construção de uma sociedade que tenha como objetivo a igualdade social.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT/MA)

PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 32, de 2001, o Presidente da República adotou a Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória 726, de 2016, altera e revoga dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Seu texto foi inicialmente publicado em edição extra do Diário Oficial da União - DOU de 12 de maio de 2016, e posteriormente retificado, também em edição extra do DOU, em 19 de maio de 2016.

SENADO FEDERAL
FL 973
COCM

A MP 726/16 modifica a estrutura da Alta Administração do Poder Executivo Federal, iniciando pela extinção de diversos órgãos integrantes da estrutura da Presidência da República, quais sejam a Secretaria de Portos, a Secretaria de Aviação Civil, a Controladoria-Geral da União, a Casa Militar e a Secretaria de Comunicação Social.

São extintos, ainda, o Ministério da Cultura, o Ministério das Comunicações, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, são criados o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

São transferidas as competências e as entidades e órgãos supervisionados dos órgãos extintos na estrutura da Presidência da República da seguinte forma:

1. da Secretaria de Aviação Civil e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, que é transformado em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

2. da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

3. da Casa Militar para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

4. da Secretaria de Comunicação Social para a Casa Civil da Presidência da República.

Quanto aos Ministérios extintos, suas competências e entidades e órgãos supervisionados são assim transferidos:

1. do Ministério da Cultura para o Ministério da Educação, que é transformado em Ministério da Educação e Cultura;

2. do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, então transformado em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

3. do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome,

963

que é transformado em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

4. do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça, então transformado em Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvadas as competências sobre políticas para a juventude, que são cometidas à Secretaria de Governo da Presidência da República.

São também transformados o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho; e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Como consequência das modificações implementadas na estrutura orgânica da Alta Administração, a MP extingue, cria e transforma os cargos de Ministro, Secretário-Executivo e Secretário Especial correspondentes. Ressalte-se, ainda, a criação dos cargos de natureza especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e de Secretário Especial Nacional da Cultura do Ministério da Educação e Cultura, bem como a transferência, da Secretaria de Governo para a Casa Civil da Presidência da República, do cargo de natureza especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Além dos já citados, e mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhes componham a estrutura organizacional ou que lhes estejam vinculados, são transferidos para:

1. a Presidência da República, a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX;

2. o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI;

3. o Ministério da Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM;

4. o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

SENADO FEDERAL
FL 975
COM

9/64

5. o Ministério da Fazenda, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, bem como o Conselho Nacional de Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

6. o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

7. o Ministério das Relações Exteriores, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex.

A MP 726/16 determina que o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados sejam transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

Quanto às dotações orçamentárias, fica definido que o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, aquelas aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Já quanto aos cargos inerentes aos órgãos comuns, quais sejam a Secretaria-Executiva, o Gabinete do Ministro e a Consultoria Jurídica, a MP determina que sejam suprimidos quando da publicação dos decretos das estruturas regimentais dos órgãos que incorporarem as respectivas competências.

965

SENADO FEDERAL
FL 976
COCM

Assim, a MP transfere aos órgãos que recebam as atribuições correspondentes e a seus titulares as competências e as incumbências, estabelecidas em lei, dos órgãos transformados e de seus titulares, tenham sido eles transferidos ou extintos.

Ressalte-se, das alterações efetuadas na Lei 10.683/03 para ajuste das áreas de competência da Presidência da República e dos Ministérios e respectivos órgãos específicos de sua estrutura básica, além das modificações já citadas, o retorno do Conselho Nacional de Juventude e da Secretaria Nacional de Juventude à estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República, assim como a vinculação da Agência Brasileira de Inteligência - Abin ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Adicionalmente, com as modificações implementadas, serão considerados Ministros de Estado, além dos titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o da Secretaria de Governo e o do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. A MP dispõe também que são considerados Ministros de Estado o Advogado-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil, porém esses só até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-los, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição.

A MP 726/16 estabelece algumas regras transitórias, a saber:

> 1. a criação, a extinção, a transformação, a transferência, a incorporação ou o desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos ocorrerá mediante a edição de decreto, desde que não implique aumento de despesa, que também disporá sobre a estrutura regimental e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito do órgão ou da unidade administrativa;
>
> 2. enquanto não forem publicados os decretos de estrutura regimental dos Ministérios que absorverão as competências dos órgãos extintos, as estruturas remanescentes ficarão subordinadas aos Ministros de Estado titulares dos órgãos que irão assumir as respectivas competências;
>
> 3. a estrutura organizacional dos órgãos extintos e transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações ou daqueles que absorveram as respectivas

SENADO FEDERAL
FL 977
COCM

966

competências, bem como serão mantidas as gratificações devidas em virtude de exercício nos órgãos transformados ou extintos;

4. os servidores, os militares e os empregados em exercício no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou no Ministério da Justiça e Cidadania requisitados para a Secretaria de Aviação Civil ou para a Secretaria de Portos da Presidência da República, bem como para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, terão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem;

5. a vigência da MP, quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, se dará a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental, e quanto às transformações, às extinções de cargos, às alterações de supervisão ministerial de entidades e às demais disposições, assim como quanto à competência do Ministério da Fazenda sobre Previdência e Previdência Complementar, será imediata.

Por fim, a MP 726/16 revoga dispositivos da Lei 10.683/03 relacionados aos ajustes efetuados, assim como a Medida Provisória 717, de 2016, que criou o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Segundo a justificativa encaminhada junto à MP, sua urgência e relevância estão relacionadas à necessidade de reorganizar a estrutura da administração pública federal direta, notadamente de seus Ministérios e dos órgãos que integram a Presidência da República, para recombinar competências e atribuições de modo a propiciar melhor organicidade e eficiência às atividades, conferindo mais racionalidade e eficácia à atuação da estrutura da administração, bem como reduzindo o número de unidades administrativas e criando condições para a diminuição das despesas públicas.

Foram apresentadas à Comissão Mista 459 emendas à Medida Provisória 726, de 2016.

É o relatório.

SENADO FEDERAL
FL 978
COCM

967

II - VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista na Resolução 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão Mista apresentar Parecer sobre a Medida Provisória 726, de 2016, examinando, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária, bem como as emendas a ela oferecidas.

DA ADMISSIBILIDADE

Segundo a justificativa encaminhada junto à MP 726/16, sua urgência e relevância estão relacionadas à necessidade de reorganizar a estrutura da administração pública federal direta, notadamente de seus Ministérios e dos órgãos que integram a Presidência da República, para recombinar competências e atribuições de modo a propiciar melhor organicidade e eficiência às atividades, conferindo mais racionalidade e eficácia à atuação da estrutura da administração, bem como reduzindo o número de unidades administrativas e criando condições para a diminuição das despesas públicas.

De fato, é certamente relevante e urgente que se leve em consideração a situação econômica do país e se defina uma estrutura mais enxuta para a Alta Administração Federal, mais ágil para responder aos desafios em tempos de crise e menos onerosa do ponto de vista dos gastos públicos.

Isto posto, consideramos que a Medida Provisória 726, de 2016, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2°, § 1°, da Resolução 1, de 2002-CN.

SENADO FEDERAL FL 979 COM

968

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à competência legislativa da MP 726/16, constata-se que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera da União e do Congresso Nacional (art. 48, X e XI, da Constituição Federal).

Quanto à iniciativa legislativa, essa matéria se inclui na competência privativa do Presidente da República (art. 61, § 1°, II, *a* e *e*, da Constituição Federal).

No mais, o texto proposto não viola as hipóteses previstas no § 1° do art. 62 da Carta Política, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Por fim, considera-se que a MP 726/16 está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e está redigida segundo a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 726, de 2016.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1° do art. 5° da Resolução 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a propósito do impacto orçamentário e financeiro decorrente das normas ali contidas, a proposta não representa aumento de despesa mas, ao contrário, propicia



economia de recursos, notadamente pela eliminação de órgãos comuns de ministérios cujas atribuições foram incorporadas a outras unidades.

Assim, acolhendo as razões apontadas, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 726, de 2016, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

DO MÉRITO

De fato, é preciso reconhecer que a estrutura da Alta Administração do Poder Executivo Federal cresceu muito nos últimos anos, não só pelo acréscimo no número de Ministérios, mas também pela criação, em alguns momentos, de Ministros de Estado Extraordinários, bem como pela elevação de determinadas autoridades ao status de Ministro de Estado.

Durante o Período Republicano, houve decréscimo considerável na referida estrutura apenas no governo Collor. Assim, partimos de 16 Ministros de Estado nos governos Costa e Silva e Médici para ter, no governo Geisel, além dos mesmos 16 Ministros de Estado, mais cinco autoridades com status equivalente, que foram ampliadas para seis no governo Figueiredo. No período do governo Sarney os Ministérios cresceram para 20, as autoridades com status de Ministro de Estado eram quatro e surgiram dois Ministros de Estado Extraordinários. No governo Collor eram 14 Ministros de Estado e um Ministro de Estado Extraordinário. Itamar Franco ampliou a estrutura novamente, alcançando o número de 20 Ministros de Estado, sete autoridades com status de Ministro de Estado e um Ministro de Estado Extraordinário. FHC, em seu primeiro período de governo manteve os 20 Ministros de Estado, duas autoridades com status de Ministro de Estado e quatro Ministros de Estado Extraordinários. No segundo período, no entanto, ampliou o número de Ministros de Estado para 23, além de seis autoridades com status de Ministro de Estado e três Ministros de Estado Extraordinários. Lula teve 24 Ministros de Estado e oito autoridades com status de Ministro de Estado em seu primeiro governo, elevando para 13 o número de autoridades com status de Ministro de Estado em seu segundo mandato, embora tenha permanecido com os mesmos 24 Ministros de Estado. No governo Dilma observamos o maior acréscimo, chegando a 24 Ministros de Estado e 15

SENADO FEDERAL FL 981

autoridades com status de Ministro de Estado, que se mantiveram nesse patamar em seus dois períodos de governo.

Percebe-se, pois, que é possível e necessário, ante a atual situação econômica do país, como asseverado na exposição de motivos que acompanha a MP 726/16, "reorganizar a estrutura da administração pública federal direta, notadamente de seus Ministérios e dos órgãos que integram a Presidência da República, para recombinar competências e atribuições de modo a propiciar melhor organicidade e eficiência às atividades, conferindo mais racionalidade e eficácia à atuação da estrutura da administração, bem como reduzindo o número de unidades administrativas e criando condições para a diminuição das despesas públicas".

Desta forma reconhecemos, de pronto, o mérito da presente Medida Provisória, entendendo, no entanto, que precisam ser feitos pequenos reparos, alguns deles inclusive já reconhecidos pelo Poder Executivo, seja pela retificação de seu texto original, seja pela edição da Medida Provisória 728, de 2016, relatada pela nobre Deputada Mara Gabrilli, que alterou e revogou dispositivos da MP 726/16 propondo, precipuamente, a recriação do Ministério da Cultura em Pasta independente, justificada pela importância da cultura para a identidade nacional, assim como a criação, na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ante tal situação observamos que foi necessário incorporar, na MP 726/16, o retorno do Ministério da Cultura, tendo em vista que a MP 728/16 o propôs por intermédio da alteração da presente medida, que o extinguira, bem como pela modificação de dispositivos da Lei 10.683/06, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, modificada por ambas as medidas.

O texto do Projeto de Lei de Conversão - PLV que ora apresentamos, com exceção de alguns aperfeiçoamentos decorrentes das emendas oferecidas pelos Parlamentares e das discussões em reuniões deste Relator com alguns setores da administração pública, reflete a maioria das alterações promovidas pelo governo neste início de gestão.

Uma das alterações que julgamos pertinente é a transferência da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM da estrutura do

971 SENADO FEDERAL FL 982 COGM

Ministério da Justiça e Cidadania para a Secretaria de Governo da Presidência da República.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres deve manter sua missão e objetivos originários de enfrentamento à violência, autonomia econômica das mulheres, articulação institucional e ações temáticas para maior efetividade das políticas públicas das mulheres. Não pode ter suas pautas levadas a segundo plano e por isso deve ser uma unidade administrativa a atuar de forma transversal nos diversos Ministérios da República.

Dessa forma, a secretaria pode desenvolver suas ações no âmbito estratégico da administração pública, assegurando a preservação das políticas para mulheres quanto aos aspectos orçamentários e de priorização de ações, não sendo tratada com linha de subordinação a outra Pasta que não seja órgão de assessoramento superior e estratégico da Presidência da República.

Além disso, o enquadramento desta área administrativa no desenvolvimento de políticas públicas do governo federal deve considerar a necessidade de preservação de uma série de avanços que vão desde a garantia de direitos das mulheres à promulgação de leis e serviços específicos para o enfrentamento à violência, que não podem ser subjugados a um nível administrativo inferior.

Todas essas conquistas se tornaram possíveis, em especial, devido à vinculação à Presidência da República, o que proporcionou à Secretaria de Políticas para as Mulheres a autonomia e a legitimidade necessárias para incluir nas pautas dos diversos órgãos, tanto federais como estaduais e municipais, políticas voltadas para as mulheres, a partir da perspectiva da transversalidade de gênero, de forma integrada e articulada.

A vinculação da Secretaria Especial de Política para as Mulheres à Secretaria de Governo da Presidência da República torna-se, portanto, fundamental para garantir o fortalecimento e a continuidade de políticas que têm por foco a incorporação da perspectiva de gênero na ação do Poder Executivo Federal, das demais esferas públicas e da sociedade civil, com o consequente enfrentamento dos casos de desigualdade entre homens e mulheres.

SENADO FEDERAL FL 983

Adicionalmente, conforme entende a ONU Mulheres, a redução do status hierárquico da SPM e sua incorporação ao Ministério da Justiça e Cidadania retira o Brasil do grupo de países na região que localizam a institucionalidade das mulheres em seu maior nível hierárquico e o recoloca, após 13 anos, no grupo de países menos avançados em termos de fortalecimento institucional.

A ONU Mulheres argumenta, ainda, que vincular a SPM ao Ministério da Justiça e Cidadania pode restringir a atenção da Pasta aos direitos das mulheres relacionados aos temas de segurança e acesso à justiça, quando é notoriamente reconhecido que as demandas e direitos das mulheres devem ser considerados em todas as áreas de desenvolvimento às quais as políticas públicas devem atender.

Estamos propondo, também, a revisão das competências da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. A razão maior da reforma ministerial proposta pelo Poder Executivo é a necessidade de um Estado mais enxuto, com redução de despesas para enfrentar os graves problemas decorrentes da crise econômica. As boas práticas administrativas recomendam evitar as redundâncias de competências. As competências daquela Secretaria, em grande parte, são redundantes com as competências do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional. Propomos tal alteração por meio do acréscimo do § 24 ao art. 27 da Lei 10.683/03.

Optamos por acatar, ainda, sugestão de alteração encaminhada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI. Desta forma, incluímos no inciso III do art. 6° da Lei 10.683/06, modificado pelo art. 12 da MP 726/16, a competência de analisar e acompanhar questões com potencial de risco. Além dessa, três novas competências foram acrescidas em incisos do mesmo artigo da referida lei, quais sejam as de acompanhar os trabalhos de prevenção e combate aos crimes de terrorismo (VIII), coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central (IX); e planejar e

SENADO FEDERAL
FL 981
COCM
973

coordenar viagens presidenciais no País e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores (X).

Ocorre que, ao recriar o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, foram mantidas competências relativas a gerenciamento de crises e a inteligência. São temas complexos e amplos que exigem clareza no estabelecimento da missão. Portanto, considerando que ao se imaginar a possibilidade de uma crise, esta exigirá a observância do ciclo completo para a solução, ou seja, a análise da situação, o acompanhamento do problema, e o combate da crise propriamente dita, exigindo por vezes a participação de vários ministérios.

Já a inserção do item VIII se faz necessária para estabelecer responsabilidade a um órgão que atue como centralizador e decisório de todas as informações sobre o tema "terrorismo". Embora a ABIN seja o órgão central de inteligência e pertença ao GSI, ao estabelecer o GSI como órgão central de decisão nos assuntos de terrorismo, o Estado passa a atuar de forma mais ampla e objetiva nas tomadas de decisão relativas ao tema em questão. Ao recordar o atentado do "11 de setembro", com a destruição das torres gêmeas, uma das afirmações do governo americano foi de que faltou um órgão centralizador das informações para decidir com oportunidade.

A inserção do item IX atende à Lei 12.731/12, que institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON. Tal competência já fora determinada através do Decreto 8.100/13 e confirmada pelo Decreto 8.577/15.

A alteração visa, da mesma forma, fortalecer as medidas de proteção preventivas que devem ser executadas por um órgão que acompanhe as questões voltadas para a segurança nacional, em especial coordenando as atividades de Segurança de Infraestruturas Críticas - definida como as instalações, serviços e bens que, se forem interrompidos ou destruídos, provocarão sério impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança nacional.

A inserção do inciso X, por sua vez, é necessária para confirmar, no patamar adequado da hierarquia legal, a competência do GSI para promover a organização e a integração das medidas a serem implementadas pelos diversos atores envolvidos na realização de eventos e viagens

SENADO FL FL 985

presidenciais, com implicações diretas em todo o sistema de segurança presidencial, conforme determinado no Decreto 4.332/02, estendendo essas atribuições, no âmbito da Presidência da República e em estreita articulação com o Ministério das Relações Exteriores, para viagens presidenciais ao exterior.

Procedemos também a um pequeno ajuste nas competências do Ministério da Defesa, dispostas na alínea "o" do inciso III do art. 27 da Lei 10.683/03, também alterado pelo art. 12 da MP 726/16. Não se trata do estabelecimento de uma nova competência, mas tão somente de positivar na lei uma atribuição decorrente de vários outros dispositivos legais dentre os quais destacamos o decreto de reestruturação desse Ministério e o segundo eixo estruturante da Estratégia Nacional de Defesa - END.

Do mesmo modo, a inclusão da competência para formular a política de compra, contratação e desenvolvimento não pode ser considerada uma novidade, no sentido ou na condição do que é inédito, mas sim como uma atribuição imposta por esses mesmos desafios e ações sugeridas na END e decorrente das demais competências elencadas na Lei 10.683/03.

Assim, uma eventual política de compras deverá garantir a manutenção das capacidades instaladas de produção visando a autossuficiência da Base Industrial de Defesa, por intermédio do gerenciamento das necessidades e dos estoques das Forças.

A relevância e a urgência são justificáveis pois o Ministério da Defesa está reformulando e atualizando algumas de suas políticas e a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa é uma delas. Além disso, a nação busca uma perfeita harmonização da legislação em vigor.

Em momentos de dificuldades econômicas, garantir ao órgão responsável pelo fomento de um setor industrial melhores ferramentas para o desempenho de sua função pode representar uma melhora no saldo da balança comercial desse setor.

Destaca-se que a proposta não representa aumento de despesa, visto que não há incremento na estrutura organizacional e tampouco de pessoal do Ministério da Defesa.

SENADO FEDERAL
FL 986
COC

Quanto às 459 emendas oferecidas à MP 726/16, grande parte delas, com viés nitidamente político, tem por objetivo reverter a reestruturação administrativa promovida pelo atual governo. O novo governo ainda está se estruturando para enfrentar os grandes desafios de um país mergulhado numa crise econômica e política sem precedentes. Essas proposições, portanto, devem ser rejeitadas.

Outras emendas, apesar de apresentarem conteúdo técnico bem definido, podem descaracterizar a nova estrutura administrativa proposta, que nem foi ainda completamente implantada, razão pela qual a sua aprovação não é oportuna neste momento. Entendemos que as propostas ali contidas são importantes e devem ser tratadas de maneira mais pontual e sem a urgência imposta pelo rito próprio das medidas provisórias, que invariavelmente impede uma reflexão mais aprofundada, indispensável na análise de temas tão sensíveis e fundamentais para o bom desempenho da máquina administrativa.

Destacamos, no entanto, algumas emendas que dizem respeito, entre outros temas, à recriação do Ministério da Cultura e à Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo conteúdo foi incorporado ao PLV.

A Emenda 9, da Deputada Mara Gabrilli, foi integralmente contemplada no PLV. Ela reinstitui, na estrutura do Ministério da Justiça e Cidadania, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A emenda também assegura, entre as competências daquela Pasta, a formulação das políticas transversais de governo para a promoção da defesa e dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção desses direitos.

O texto original da Medida Provisória 726, de 2016, não contemplava a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o que gerou aflição e apreensão na parcela da sociedade diretamente atingida pela omissão. No entanto, não foi a MP 726/16 que extinguiu o órgão. Na verdade, a Secretaria já havia sido extinta pela Lei 13.266/16, sancionada pelo governo anterior, em abril de 2016. A referida lei, originária da MP 696/15, deixou de relacionar a referida secretaria na estrutura básica do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. A MP 726/16, possivelmente por um

SENADO FEDERAL FL 987

descuido, manteve esse equívoco ao transferir a estrutura daquela Pasta para o novo Ministério da Justiça e Cidadania.

É importante destacar a relevante atuação política da Deputada Mara Gabrilli junto ao Presidente Michel Temer para que a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência fosse recriada. O pleito obteve pleno sucesso com a edição, na semana seguinte, da MP 728/16, que, entre outras disposições, reinstituiu a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, e cuja redação reproduzimos no PLV.

No mesmo sentido da Emenda 9 estão a Emenda 8, de autoria conjunta dos Senadores Romário e Ana Amélia, e a Emenda 10, do Deputado Odorico Monteiro.

As Emendas 25, 42, 46, 49, 51, 57, 107, 117, 150, 161, 162, 164, 186, 218, 221, 228, 230, 233, 237, 299, 338, 344, 355, 362, 370, 371, 380, 381, 386, 391, 409, 434, 437, 443, 444 e 456, no que dizem respeito à recriação do Ministério da Cultura, foram acolhidas no texto do PLV.

A MP 726/16, objetivando, como já citado, dar maior racionalidade à estrutura de governo em face da atual situação econômica do País, fundiu as pastas da Educação e da Cultura, criando o Ministério da Educação e Cultura. No entanto, tal iniciativa repercutiu de forma muito negativa no meio artístico e cultural, com diversas manifestações no país e até no exterior. O meio político também se manifestou de forma expressiva pelo retorno do Ministério da Cultura, como restou evidenciado em 36 emendas oferecidas ao texto. O governo reavaliou a extinção da Pasta, reconhecendo a importância da cultura para a identidade nacional e editou, pouco depois, a MP 728/16, recriando o Ministério da Cultura. Portanto, atendendo ao apelo da sociedade, o PLV contempla o retorno do Ministério da Cultura como órgão independente do Ministério da Educação.

Também incorporamos ao texto do PLV sugestão contida na Emenda 32, de autoria do Deputado Benito Gama, que propõe o retorno do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para a Casa Civil da Presidência da República.

SENADO FEDERAL
FL 988
977

Segundo assevera o ilustre autor da Emenda 32, ao modificar a vinculação do ITI a MP 726/16 impactou profundamente toda a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil), sistema que possui mais de 500 entidades vinculadas, responsável por mais de 14 bilhões de notas fiscais eletrônicas emitidas, mais de 7 milhões de certificados digitais ativos e milhões de processos judiciais assinados digitalmente.

Argumenta, ainda, que a vinculação do ITI não se encontra prevista na Lei 10.683/03, ora alterada, mas no Decreto 4.689/03, que não sofreu qualquer alteração.

Além disso defende que, nos termos da Lei 8.490/92, a Casa Civil integra a Presidência da República, facultando-se aos órgãos e entidades a ela vinculadas a utilização do instituto da requisição, previsto na Lei 9.007/95, e que o ITI não possui servidores próprios, o que inviabilizaria, de imediato, seu funcionamento.

Por fim, para a análise das emendas oferecidas, adotamos o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.127/DF, quando firmou posição quanto à inconstitucionalidade da inserção, em projeto de lei de conversão, de emenda Parlamentar cujo conteúdo temático seja estranho ao objeto originário da medida provisória.

Diante disto, concluímos votando pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 726, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Adicionalmente, consideramos as Emendas 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, bem como opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das demais. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entendemos pela inadequação das Emendas 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 e pela adequação das demais. No mérito, somos pela aprovação das Emendas 8, 9, 10, 25, 32, 42, 46, 49, 51, 57, 107, 117, 150, 161, 162, 164, 186, 218, 221, 228, 230, 233, 237,

SENADO FED. FL 989

978

299, 338, 344, 355, 362, 370, 371, 380, 381, 386, 391, 409, 434, 437, 443, 444 e 456 e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

SENADO FEDERAL
FL 990

979

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO , DE 2016
(MEDIDA PROVISÓRIA 726, de 2016)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Art. 1° Ficam extintos:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - o Ministério das Comunicações;

V - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VII - a Casa Militar da Presidência República; e

VIII - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2° Ficam transformados:

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;

FL 991

980

IV - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

V - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 3° Ficam criados:

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; e

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4° Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

V - Ministro de Estado das Comunicações;

VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VIII - Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República;

IX - Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

X - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;

XI - Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XII - Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

SENADO FEDERAL FL 992 CG

XIV - Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social; e

XV - Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5° Ficam criados os cargos de:

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

Art. 6° Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvadas as competências sobre políticas para a juventude e para as mulheres;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7° Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

SENADO FEDERAL
Fl. 993

982

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvados aqueles relacionados às políticas para a juventude e para as mulheres;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

II - a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

III - o Conselho Nacional de Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para o Ministério da Fazenda;

IV - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa;

983
SENADO FEDERAL
FL 994

VI - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex para o Ministério das Relações Exteriores; e

VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

Art. 8º Ficam transformados os cargos de:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em cargo de Ministro de Estado do Trabalho;

IV - Ministro de Estado da Justiça em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania;

V - Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - Ministro de Estado dos Transportes em cargo de Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

X - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

XI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania;

XII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Natureza Especial

SENADO FEDERAL FL 995

984

de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

XIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XIV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XV - Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XVI - Natureza Especial de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República;

XVII - Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República;

XVIII - Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania;

XIX - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania; e

XX - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, os cargos inerentes aos órgãos comuns, nos termos em que os define o art. 28 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, serão suprimidos quando da publicação dos decretos das

985

SENADO FEDERAL
FL 996

estruturas regimentais dos órgãos que incorporarem as respectivas competências.

Art. 10. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

Parágrafo único. Aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de que trata o *caput* o disposto no art. 52 da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 11. Ficam transferidas aos órgãos que recebam as atribuições correspondentes e a seus titulares as competências e as incumbências, estabelecidas em lei, dos órgãos transformados e de seus titulares, transferidos ou extintos por esta lei.

Art. 12. A Lei 10.683, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°.....

.....

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

§ 3° Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX." (NR)

"Art. 2° .....

I - .....

.....

e) na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

f) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo federal;

SENADO FEDERAL
Fl. 997

986

g) na implementação de programas informativos;

h) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

i) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

j) na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

k) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

l) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

m) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade;

n) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional;

o) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

p) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

q) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos;

r) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; e

.....

Parágrafo único. .....

.....

IV - a Secretaria-Executiva;

V - até três Subchefias;

VI - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

VII - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e

VIII - até três Secretarias." (NR)

"Art. 3º .....

987
SENADO FEDERAL
FL 998

.....

§ 1º .....

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

IV - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

V - elaboração da agenda futura do Presidente da República; e

VI - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação.

§ 2º .....

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 999

988

IV-A - a Secretaria Nacional de Juventude;

IV-B - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

.....

X - o Conselho Nacional de Juventude;

XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, as funções que lhe forem por este atribuídas." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

.....

III - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal;

V - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

VI - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

VII - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-presidente da República;

VIII - acompanhar os trabalhos de prevenção e combate aos crimes de terrorismo;

989

SENADO FEDERAL
FL 1000

IX - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central; e

X – planejar e coordenar viagens presidenciais no país e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores.

.....

§ 3° Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4° O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

IV - a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência - Abin." (NR)

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)

"Art. 16. .....

§ 1° O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2° A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

FL 1004

990

"Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração

991

SENADO FEDERAL
FL 1004

pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - da Defesa;

IV - da Cultura;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI - das Cidades;

XII - das Relações Exteriores;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - do Esporte;

XVI - do Meio Ambiente;

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

XIX - do Trabalho;

XX - do Turismo;

XXI - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

.....

XXVI - da Educação.

Parágrafo único. .....

.....

SENADO FEDERAL FL 1003

992

II - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição;

.....

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição; e

VIII - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 27. .....

.....

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

f) política de desenvolvimento de informática e automação;

g) política nacional de biossegurança;

h) política espacial;

i) política nuclear;

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

k) articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

III - Ministério da Defesa:

993
SENADO FED
FL 1004

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa;

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar;

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de indústria de defesa, abrangendo a produção;

2. de compra, contratação e desenvolvimento de PRODE, abrangendo as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

3. de inteligência comercial de PRODE; e

4. de controle da exportação e importação de PRODE e em áreas de interesse da defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

SENADO FEDERAL FL 1005

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais; e

d) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

995
SENADO FEDERAL
FL 1006
COGES

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

4. da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

6. da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

j) previdência; e

k) previdência complementar;

VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e

SENADO FEDERAL
Fl. 1007

h) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* art. 159 da Constituição;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

k) ordenação territorial; e

l) obras públicas em faixas de fronteiras;

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) políticas sobre drogas, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária, Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

997
SENADO FEDERAL
FL 1008

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

k) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

l) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

m) política nacional de arquivos;

n) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

o) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

p) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

q) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

SENADO FEDERAL
Fl. 1009

998

s) formulação, coordenação e avaliação das politicas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

t) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

u) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

v) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

w) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica; e

x) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

IX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

SENADO FEDERAL
FL 1010

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea "c", e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício

SENADO FEDERAL FL 1011

1000

negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo Federal.

XI - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

XII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

SENADO FEDERAL
FL 1062

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia; e

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os Governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e n) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades

SENADO FEDERAL
FL 1013
1002

dos quilombos e determinação de suas demarcações, a serem homologadas por decreto;

XV - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XVI - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

1093 SENADO FEDERAL 2014

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

i) administração patrimonial; e

j) política e diretrizes para modernização do Estado;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração; e

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XX - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

FL 1015

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo; e

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos; e

XXI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis;

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

f) elaboração dos planos gerais de outorgas;

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

SENADO FEDERAL
FL 1016
COCM

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

.....

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "k" do inciso VII do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos da alínea "*f*" do inciso XVI do *caput*, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea "*c*" do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos das alíneas "*a*", "*b*" e "*i*" do inciso XX do *caput*, compreendem:

.....

1017 1006

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

.....

V - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

XI - a transferência, para Estados, o Distrito Federal ou Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competências, cabe dar o

1007

SENADO FEDERAL
FL 1019

devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de

SENADO FEDERAL FL 1019 COMISSÃO
SENADO FEDERAL FL 1018
1008

Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, se tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle poderá requisitar servidores na forma do art. 2° da Lei 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 21. Para efeito do disposto no § 19, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado.

§ 22. Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência República na data de publicação desta lei.

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência.

§ 24. À Secretaria de Geologia Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia compete única e exclusivamente propor as políticas públicas para o setor mineral, e ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM compete a gestão do aproveitamento dos recursos minerais nos termos do regulamento". (NR)

"Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

2009 SENADO FEDERAL FL 1020 COGM

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e até seis Secretarias;

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, até três Secretarias e um órgão de controle interno;

SENADO FEDERAL FL 1021

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Cultura o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos

101
SENADO FL
FL 1082

da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e até seis Secretarias;

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até dez Secretarias;

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho Nacional de Aviação Civil, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias e até cinco Secretarias;

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias;

.....

SENADO FEDERAL
1023

10/12

§ 7° Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

.....

§ 9° O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal." (NR)

Art. 13. A criação, a extinção, a transformação, a transferência, a incorporação ou o desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos, para fins do disposto nesta lei, ocorrerá mediante a edição de decreto, desde que não implique aumento de despesa, que também disporá sobre a estrutura regimental e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito do órgão ou da unidade administrativa.

Art. 14. Enquanto não forem publicados os decretos de estrutura regimental dos Ministérios que absorverão as competências dos órgãos de que trata o art. 1o, as estruturas remanescentes dos órgãos a serem extintos na forma do art. 9o ficarão subordinadas aos Ministros de Estado titulares dos órgãos que irão assumir as competências respectivas.

Art. 15. A estrutura organizacional dos órgãos extintos e transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações ou daqueles que absorveram as respectivas competências, bem como serão mantidas as gratificações devidas em virtude de exercício nos órgãos transformados ou extintos.

Art. 16. É aplicável o disposto no art. 2° da Lei 9.007, de 1995, para os servidores, os militares e os empregados em exercício no Ministério dos

1013
SENADO FEDERAL
FL 1024
COORD

Transportes, Portos e Aviação Civil ou no Ministério da Justiça e Cidadania requisitados para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência, para a Secretaria de Portos da Presidência da República ou para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem em exercício nos sucessores dos órgãos para os quais foram requisitados.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) os incisos IV, XI e XII do *caput* do art. 1°;

b) o inciso X do § 1° do art. 1°;

c) o inciso I do parágrafo único do art. 2°;

d) o art. 2°-B;

e) os incisos XII a XIV do *caput* do art. 3°;

f) os incisos VIII e IX do § 2° do art. 3°;

g) os §§ 1° a 5° do art. 18;

h) os arts. 17, 19, 20, 24-A e 24-D;

i) os incisos XXII, XXIII e XXV do *caput* do art. 25;

j) o inciso VI do parágrafo único do art. 25;

k) os incisos XXII a XXV do *caput* do art. 27; e

l) os incisos V, VI, VIII e XXV do *caput* do art. 29; e

II - a Medida Provisória 717, de 16 de março de 2016.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos, às alterações de supervisão ministerial de entidades e às demais disposições, de imediato.

SENADO FEDERAL
PL 1025
1019

Parágrafo único. A competência sobre Previdência e Previdência Complementar serão exercidas, de imediato, pelo Ministério da Fazenda, com apoio das estruturas que atualmente dão suporte a elas.

1015
SENADO FEDERAL
Fl. 1026

PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do relatório inicial sobre a Medida Provisória 726, de 2016, avaliando questionamento sobre mudança da vinculação da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – SE-CAMEX, optamos pela apresentação, a este colegiado, de versão alterada do projeto de lei de conversão anteriormente oferecido ao crivo do órgão técnico.

Ocorre que, após a edição da MP 726, em 12 de maio de 2016, o Decreto 8.823, de 28 de julho de 2016, ao alterar o Decreto 8.817, de 21 de julho de 2016, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro

SENADO FEDERAL FL 1030

Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores, vinculou a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – SE-CAMEX ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, na qualidade de órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado.

Desta forma, optamos por fazer emenda ao texto com o objetivo de permitir a cessão, para ocupação de cargo em comissão na Secretaria-Executiva da CAMEX, dos servidores integrantes da carreira de Analista de Comércio Exterior, pertencente ao MRE, ao qual se encontra vinculada a SE-CAMEX.

A alteração se faz necessária porque a MP 726/16 determinou que a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX fosse integrada à estrutura da Presidência da República. Contudo, incluiu na estrutura do MRE a Secretaria-Executiva da CAMEX - SE-CAMEX, antes localizada no antigo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

A CAMEX é um Conselho de Ministros e foi criada em 1995 para ser o foro de alto nível para discussão e consolidação das posições dos diferentes ministérios relacionadas ao tema, a fim de definir as diretrizes governamentais e orientar a política comercial brasileira, cuidando e questões tais como políticas de promoção às exportações, de defesa comercial, tarifária e de negociações comerciais internacionais.

Nesse sentido, a CAMEX assumiu importante papel de coordenação da política comercial, dado que são vários os ministérios que possuem competências relacionadas a esse tema, mas usualmente com visões distintas e afetas às suas áreas de atuação.

Além da definição de diretrizes, a Câmara possui uma série de conselhos, grupos e comitês, que resguardam e implementam a constante articulação do comércio exterior brasileiro.

Originariamente na Casa Civil da Presidência da República, a Secretaria-Executiva da CAMEX, que dá o suporte técnico e operacional à Câmara, passou para a estrutura do então MDIC em 1999, com o objetivo de fortalecer a capacidade daquele ministério para produzir políticas mais assertivas de estímulo à exportação.

SENADO FEDERAL FL 1031 Coord
FL 1020

No MDIC, a Secretaria-Executiva da CAMEX conta principalmente com a expertise técnica dos servidores integrantes da carreira de Analista de Comércio Exterior (mais de 80% dos servidores atuais da SE-CAMEX são integrantes da carreira), expertise desenvolvida ao longo de quase duas décadas de trabalho dedicadas ao comércio exterior (a carreira foi criada em 1998 e possui servidores nos diversos Ministérios e órgãos relacionados ao tema).

Desta forma, seria produtivo continuar a contar com a atuação desses servidores na Secretaria-Executiva da CAMEX, agora no MRE, já que conduziam e acompanhavam, no nível técnico, todos os temas de competência da Câmara.

Para solucionar de forma definitiva a questão, no entanto, é necessária a previsão de legal de cessão dos Analistas de Comércio Exterior para a Secretaria-Executiva da CAMEX, bastando, porém, a sua inclusão na Lei 11.890/08 dentre as hipóteses já previstas de cessão da carreira.

Trata-se de alteração legal simples e objetiva, sem maiores repercussões jurídicas e que não implica na criação de ônus ou novos gastos para a União.

Isto posto, incluímos a referida alteração na forma do art. 17 do projeto de lei de conversão, renumerando, em consequência, os arts. 17 e 18 anteriores como 18 e 19, respectivamente.

Incluímos, ainda, algumas alterações pontuais solicitadas pelo Poder Executivo para correção de pequenos equívocos.

Concluímos, portanto, votando pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 726, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Adicionalmente, consideramos as Emendas 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, bem como

SENADO FEDERAL
FL 1032
COCM

opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das demais. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entendemos pela inadequação das Emendas 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 e pela adequação das demais. No mérito, somos pela aprovação das Emendas 8, 9, 10, 25, 32, 42, 46, 49, 51, 57, 107, 117, 150, 161, 162, 164, 186, 218, 221, 228, 230, 233, 237, 299, 338, 344, 355, 362, 370, 371, 380, 381, 386, 391, 409, 434, 437, 443, 444 e 456 e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

SENADO FEDERAL
FL 1033
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO , DE 2016
(MEDIDA PROVISÓRIA 726, de 2016)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Art. 1º Ficam extintos:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - o Ministério das Comunicações;

V - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VII - a Casa Militar da Presidência República; e

VIII - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

SENADO FEDERAL
FL 1034
COCM

III - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;

IV - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

V - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 3º Ficam criados:

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; e

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

V - Ministro de Estado das Comunicações;

VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VIII - Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República;

IX - Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

X - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;

XI - Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

SENADO FEDERAL
FL 1035
CCOM

1024

XII - Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XIV - Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social; e

XV - Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Ficam criados os cargos de:

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

Art. 6º Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvadas as competências sobre políticas para a juventude e para as mulheres;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República.

SENADO FEDERAL
FL 1036

1036

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvados aqueles relacionados às políticas para a juventude e para as mulheres;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

II - a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

III - o Conselho Nacional de Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para o Ministério da Fazenda;

SENADO FEDERAL
FL 1037
COGM

1006

IV - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa;

VI - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex para o Ministério das Relações Exteriores; e

VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

Art. 8º Ficam transformados os cargos de:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em cargo de Ministro de Estado do Trabalho;

IV - Ministro de Estado da Justiça em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania;

V - Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - Ministro de Estado dos Transportes em cargo de Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

SENADO FEDERAL
FL 1038

X - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

XI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania;

XII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

XIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XIV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XV - Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XVI - Natureza Especial de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República;

XVII - Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania;

XVIII - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania; e

XIX - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República;

SENADO FEDERAL FL 1039 1028

XX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações em Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, os cargos inerentes aos órgãos comuns, nos termos em que os define o art. 28 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, serão suprimidos quando da publicação dos decretos das estruturas regimentais dos órgãos que incorporarem as respectivas competências.

Art. 10. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

Parágrafo único. Aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de que trata o *caput* o disposto no art. 52 da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 11. Ficam transferidas aos órgãos que recebam as atribuições correspondentes e a seus titulares as competências e as incumbências, estabelecidas em lei, dos órgãos transformados e de seus titulares, transferidos ou extintos por esta lei.

Art. 12. A Lei 10.683, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

§ 3º Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX." (NR)

SENADO FEDERAL
FL 1040
COGM

"Art. 2º .....

I - .....

.....

e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo federal;

f) na implementação de programas informativos;

g) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

h) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

i) na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

j) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

k) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

l) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade;

m) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional;

n) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

o) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

p) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos;

q) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; e

.....

Parágrafo único. .....

.....

SENADO FEDERAL
FL 1041
Coord

1030

IV - a Secretaria-Executiva;

V - até três Subchefias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e

VII - até três Secretarias." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

.....

§ 1º .....

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

IV - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

V - elaboração da agenda futura do Presidente da República;

VI - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

SENADO FEDERAL FL 1042 COCD

1031

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação; e

VII - articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas.

§ 2 º .....

.....

IV-A - a Secretaria Nacional de Juventude;

IV-B - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

.....

X - o Conselho Nacional de Juventude;

XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

XII – a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, as funções que lhe forem por este atribuídas." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

.....

III - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

SENADO FEDERAL FL 1043 CCJ

1032

IV - coordenar as atividades de inteligência federal;

V - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

VI - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

VII - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-presidente da República;

VIII - acompanhar os trabalhos de prevenção e combate aos crimes de terrorismo;

IX - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

X - coordenar as medidas para garantir a segurança das áreas de infraestruturas críticas; e

XI – planejar e coordenar viagens presidenciais no país e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

IV - a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência - Abin." (NR)

SENADO FEDERAL
FL 1044
SSCM

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)

"Art. 16. .....

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a

SENADO FEDERAL FL 1045

imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - da Defesa;

IV - da Cultura;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

SENADO FEDERAL
FL 1046

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI - das Cidades;

XII - das Relações Exteriores;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - do Esporte;

XVI - do Meio Ambiente;

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

XIX - do Trabalho;

XX - do Turismo;

XXI - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

.....

XXVI - da Educação.

Parágrafo único. .....

.....

II - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição;

.....

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição; e

VIII - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 27. .....

.....

SENADO FEDERAL FL 1047 COCM

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

f) política de desenvolvimento de informática e automação;

g) política nacional de biossegurança;

h) política espacial;

i) política nuclear;

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

k) articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

III - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa;

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar;

j) política de mobilização nacional;

SENADO FEDERAL
FL 1048

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de indústria de defesa, abrangendo a produção;

2. de compra, contratação e desenvolvimento de PRODE, abrangendo as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

3. de inteligência comercial de PRODE; e

4. de controle da exportação e importação de PRODE e em áreas de interesse da defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

SENADO FEDERAL FL 1049 COGM

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais; e

d) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

SENADO FEDERAL
FL 1050

3. da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

4. da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

6. da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

j) previdência; e

k) previdência complementar;

VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e

h) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

SENADO FEDERAL FL 1057 0001

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* art. 159 da Constituição;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

k) ordenação territorial; e

l) obras públicas em faixas de fronteiras;

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) políticas sobre drogas, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária, Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

SENADO FEDERAL
FL 1052

k) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

l) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

m) política nacional de arquivos;

n) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

o) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

p) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

q) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

s) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

t) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e

SENADO FEDERAL FL 1053

internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

u) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

v) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

w) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica; e

x) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

IX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

SENADO FEDERAL
FL 1054
1043

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea "c", e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

SENADO FEDERAL FL 1055 COGIA

1044

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo Federal.

XI - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

XII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

SENADO FEDERAL FL 1056 COGM

c) mineração e metalurgia; e

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os Governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e n) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades

SENADO FEDERAL
FL 1057
COCM

1076

dos quilombos e determinação de suas demarcações, a serem homologadas por decreto;

XV - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XVI - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

SENADO FEDERAL
FL 1058
COCM

1047

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

i) administração patrimonial; e

j) política e diretrizes para modernização do Estado;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração; e

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XX - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

SENADO FEDERAL
FL 1059
COCM

1073

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo; e

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos; e

XXI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis;

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

f) elaboração dos planos gerais de outorgas;

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança

SENADO FEDERAL FL 1060

e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

.....

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "k" do inciso VII do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos da alínea "*f*" do inciso XVI do *caput*, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea "*c*" do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

SENADO FEDERAL
FL 1061

1050

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos das alíneas "*a*", "*b*" e "*i*" do inciso XX do *caput*, compreendem:

.....

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

.....

V - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

XI - a transferência, para Estados, o Distrito Federal ou Municípios, da implantação, da administração, da operação,

SEI... GERAL FL 1062 COSM 1051

da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competências, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei 8.112, de 11 de dezembro de

SENADO FEDERAL
FL 1063
COCM

1052

1990, e o Capítulo V da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, se tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle poderá requisitar servidores na forma do art. 2º da Lei 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 21. Para efeito do disposto no § 19, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado.

§ 22. Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência República na data de publicação desta lei.

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência.

§ 24. À Secretaria de Geologia Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia compete única e exclusivamente propor as políticas públicas para o setor mineral, e ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM compete a gestão do aproveitamento dos recursos minerais nos termos do regulamento". (NR)

SENADO FEDERAL
FL 1064

1058

"Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e até seis Secretarias;

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;

SENADO FEDERAL
FL 1065
COCN

VII - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, até três Secretarias e um órgão de controle interno;

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Cultura o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho

SENADO FEDERAL
FL 1066

Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e até seis Secretarias;

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até dez Secretarias;

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho Nacional de Aviação Civil, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias e até cinco Secretarias;

SENADO FEDERAL FL 1067 SSCM

1056

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias;

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

.....

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal." (NR)

Art. 13. A criação, a extinção, a transformação, a transferência, a incorporação ou o desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos, para fins do disposto nesta lei, ocorrerá mediante a edição de decreto, desde que não implique aumento de despesa, que também disporá sobre a estrutura regimental e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito do órgão ou da unidade administrativa.

Art. 14. Enquanto não forem publicados os decretos de estrutura regimental dos Ministérios que absorverão as competências dos órgãos de

SENADO FEDERAL FL 1068 COORD

que trata o art. 1o, as estruturas remanescentes dos órgãos a serem extintos na forma do art. 9o ficarão subordinadas aos Ministros de Estado titulares dos órgãos que irão assumir as competências respectivas.

Art. 15. A estrutura organizacional dos órgãos extintos e transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações ou daqueles que absorveram as respectivas competências, bem como serão mantidas as gratificações devidas em virtude de exercício nos órgãos transformados ou extintos.

Art. 16. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei 9.007, de 1995, para os servidores, os militares e os empregados em exercício no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou no Ministério da Justiça e Cidadania requisitados para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência, para a Secretaria de Portos da Presidência da República ou para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem em exercício nos sucessores dos órgãos para os quais foram requisitados.

Art. 17. O art. 18 da Lei 11.890, de 24 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

.....

SENADO FEDERAL
FL 1064
COCM

5. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. (NR)"

Art. 18. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) os incisos IV, XI e XII do *caput* do art. 1º;

b) o inciso X do § 1º do art. 1º;

c) o inciso I do parágrafo único do art. 2º;

d) o art. 2º-B;

e) os incisos XII a XIV do *caput* do art. 3º;

f) os incisos VIII e IX do § 2º do art. 3º;

g) os §§ 1º a 5º do art. 18;

h) os arts. 17, 19, 20, 24-A e 24-D;

i) os incisos XXII, XXIII e XXV do *caput* do art. 25;

j) o inciso VI do parágrafo único do art. 25;

k) os incisos XXII a XXV do *caput* do art. 27; e

l) os incisos V, VI, VIII e XXV do *caput* do art. 29; e

II - a Medida Provisória 717, de 16 de março de 2016.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos, às alterações de supervisão ministerial de entidades e às demais disposições, de imediato.

Parágrafo único. A competência sobre Previdência e Previdência Complementar serão exercidas, de imediato, pelo Ministério da Fazenda, com apoio das estruturas que atualmente dão suporte a elas.

SENADO FEDERAL
FL 1010
COGES

PARECER DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA 726, DE 2016

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de uma primeira complementação de voto, e acolhendo sugestão do Senador Romero Jucá durante a reunião deliberativa da Comissão Mista da Medida Provisória 726, de 2016, em 10 de agosto de 2016, apresentamos a presente Complementação de Voto para incluir no texto do Projeto de Lei de Conversão, após o nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, a sigla CGU.

Isto posto, votamos pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 726, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

SENADO FEDERAL FL 1081
SENADO FEDERAL FL 1080 COCM

Adicionalmente, consideramos as Emendas 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, bem como opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das demais. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entendemos pela inadequação das Emendas 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 e pela adequação das demais. No mérito, somos pela aprovação das Emendas 8, 9, 10, 25, 32, 42, 46, 49, 51, 57, 107, 117, 150, 161, 162, 164, 186, 218, 221, 228, 230, 233, 237, 299, 338, 344, 355, 362, 370, 371, 380, 381, 386, 391, 409, 434, 437, 443, 444 e 456 e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

SENADO FEDERAL FL 1071 COCM
SENADO FEDERAL FL 1082 COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO , DE 2016
(MEDIDA PROVISÓRIA 726, de 2016)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Art. 1º Ficam extintos:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - o Ministério das Comunicações;

V - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VII - a Casa Militar da Presidência República; e

VIII - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

SENADO FEDERAL FL 1083 COCM
SENADO FEDERAL FL 1007 COCM

III - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;

IV - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

V - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 3º Ficam criados:

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU; e

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

V - Ministro de Estado das Comunicações;

VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VIII - Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República;

IX - Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

X - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;

XI - Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

SENADO FEDERAL FL 1073
SENADO FL FL 1064

XII - Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XIV - Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social; e

XV - Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Ficam criados os cargos de:

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

Art. 6º Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvadas as competências sobre políticas para a juventude e para as mulheres;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República.

SENADO FEDERAL FL 1095 COCM
SENADO FEDERAL FL 1074 COCM

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvados aqueles relacionados às políticas para a juventude e para as mulheres;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

II - a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

III - o Conselho Nacional de Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para o Ministério da Fazenda;

SENADO FEDERAL FL 1075 COGM
SENADO FEDERAL FL 1086 COC

IV - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa;

VI - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex para o Ministério das Relações Exteriores; e

VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

Art. 8º Ficam transformados os cargos de:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em cargo de Ministro de Estado do Trabalho;

IV - Ministro de Estado da Justiça em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania;

V - Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - Ministro de Estado dos Transportes em cargo de Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

SENADO FEDERAL FL 1087 COCM
SENADO FEDERAL FL 1076 COCM

X - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

XI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania;

XII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

XIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XIV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XV - Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

XVI - Natureza Especial de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República;

XVII - Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania;

XVIII - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania; e

XIX - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República;

SENADO FEDERAL FL 1012

SENADO FEDERAL FL 1088

XX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações em Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, os cargos inerentes aos órgãos comuns, nos termos em que os define o art. 28 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, serão suprimidos quando da publicação dos decretos das estruturas regimentais dos órgãos que incorporarem as respectivas competências.

Art. 10. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

Parágrafo único. Aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de que trata o *caput* o disposto no art. 52 da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 11. Ficam transferidas aos órgãos que recebam as atribuições correspondentes e a seus titulares as competências e as incumbências, estabelecidas em lei, dos órgãos transformados e de seus titulares, transferidos ou extintos por esta lei.

Art. 12. A Lei 10.683, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

§ 3º Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX." (NR)

SENADO FEDERAL FL 1089 COCM

SENADO FEDERAL FL 1078 COCM

"Art. 2º .....

I - .....

.....

e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo federal;

f) na implementação de programas informativos;

g) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

h) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

i) na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

j) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

k) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

l) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade;

m) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional;

n) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

o) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

p) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos;

q) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; e

.....

Parágrafo único. .....

.....

SENADO FEDERAL FL 1079 COCM
SENADO FEDERAL FL 1090

IV - a Secretaria-Executiva;

V - até três Subchefias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e

VII - até três Secretarias." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

.....

§ 1º .....

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

IV - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

V - elaboração da agenda futura do Presidente da República;

VI - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

SENADO FEDERAL FL 1091 COCM

SENADO FEDERAL FL 1080 COCM

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação; e

VII - articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas.

§ 2 ° .....

.....

IV-A - a Secretaria Nacional de Juventude;

IV-B - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

.....

X - o Conselho Nacional de Juventude;

XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

XII – a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

§ 3° Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, as funções que lhe forem por este atribuídas." (NR)

"Art. 6° Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

.....

III - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

SENADO FEDERAL FL 1081 COMISSÃO
SENADO FEDERAL FL 1092

IV - coordenar as atividades de inteligência federal;

V - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

VI - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

VII - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-presidente da República;

VIII - acompanhar os trabalhos de prevenção e combate aos crimes de terrorismo;

IX - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

X - coordenar as medidas para garantir a segurança das áreas de infraestruturas críticas; e

XI – planejar e coordenar viagens presidenciais no país e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

IV - a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência - Abin." (NR)

SENADO FEDERAL FL 1093 COCM

SENADO FEDERAL FL 1082 COCM

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)

"Art. 16. .....

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a

SENADO FEDERAL FL 1093
SENADO FEDERAL FL 1094

imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - da Defesa;

IV - da Cultura;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

SENADO FEDERAL FL 1015 COCM

SENADO FEDERAL FL 1019 COCM

X - da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

XI - das Cidades;

XII - das Relações Exteriores;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - do Esporte;

XVI - do Meio Ambiente;

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

XIX - do Trabalho;

XX - do Turismo;

XXI - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

.....

XXVI - da Educação.

Parágrafo único. .....

.....

II - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição;

.....

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição; e

VIII - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 27. .....

.....

SENADO FEDERAL FL 1085 COCM
SENADO FEDERAL FL 1096 COCM

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

f) política de desenvolvimento de informática e automação;

g) política nacional de biossegurança;

h) política espacial;

i) política nuclear;

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

k) articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

III - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa;

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar;

j) política de mobilização nacional;

SENADO FEDERAL FL 1097 COCM

SENADO FEDERAL FL 1096 COCM

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de indústria de defesa, abrangendo a produção;

2. de compra, contratação e desenvolvimento de PRODE, abrangendo as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

3. de inteligência comercial de PRODE; e

4. de controle da exportação e importação de PRODE e em áreas de interesse da defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

SENADO FEDERAL FL 1067 COCM

SENADO FEDERAL FL 1099

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais; e

d) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

SENADO FEDERAL FL 1099 COCM
SENADO FEDERAL FL 1098 COCM

3. da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

4. da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

6. da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

j) previdência; e

k) previdência complementar;

VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e

h) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

SENADO FEDERAL FL 1084 COCM
SENADO FEDERAL FL 1100 COCM

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* art. 159 da Constituição;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

k) ordenação territorial; e

l) obras públicas em faixas de fronteiras;

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) políticas sobre drogas, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária, Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

SENADO FEDERAL FL 1101 COCM

SENADO FEDERAL FL 1090 COCM

k) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

l) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

m) política nacional de arquivos;

n) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

o) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

p) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

q) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

s) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

t) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e

SENADO FEDERAL FL 1041 COCM
SENADO FEDERAL FL 1102 COCM

internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

u) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

v) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

w) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica; e

x) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

IX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

SENADO FEDERAL FL 1103 COCM
SENADO FEDERAL FL 1027 COCM

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea "c", e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

SENADO FEDERAL FL 1093 COCM
SENADO FEDERAL FL 1101

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo Federal.

XI - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

XII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

SENADO FEDERAL FL 1105 COCM

SENADO FEDERAL FL 1094 COCM

c) mineração e metalurgia; e

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os Governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e n) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades

SENADO FEDERAL FL 1095 COCM
SENADO FEDERAL FL 1106

dos quilombos e determinação de suas demarcações, a serem homologadas por decreto;

XV - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XVI - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

SENADO FEDERAL FL 1107 COCM
SENADO FL 1096

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

i) administração patrimonial; e

j) política e diretrizes para modernização do Estado;

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração; e

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XX - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

SENADO FEDERAL FL 1047 COCM
SENADO FEDERAL FL 1108 COCM

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo; e

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos; e

XXI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis;

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

f) elaboração dos planos gerais de outorgas;

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança

SENADO FEDERAL FL 1109 COCM
SENADO FEDERAL FL 1098 COCM

e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

.....

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "k" do inciso VII do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos da alínea "*f*" do inciso XVI do *caput*, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea "*c*" do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

SENADO FEDERAL FL 1091 COCM
SENADO FEDERAL FL 1110 COCM

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos das alíneas "*a*", "*b*" e "*i*" do inciso XX do *caput*, compreendem:

.....

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

.....

V - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

XI - a transferência, para Estados, o Distrito Federal ou Municípios, da implantação, da administração, da operação,

SENADO FEDERAL FL 1104 COCM

da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU, no exercício de suas competências, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei 8.112, de 11 de

SENADO FEDERAL FL 1101 COCM
SENADO FEDERAL FL 1112

dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, se tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle poderá requisitar servidores na forma do art. 2º da Lei 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 21. Para efeito do disposto no § 19, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado.

§ 22. Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência República na data de publicação desta lei.

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência.

§ 24. À Secretaria de Geologia Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia compete única e exclusivamente propor as políticas públicas para o setor mineral, e ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM compete a gestão do aproveitamento dos recursos minerais nos termos do regulamento". (NR)

SENADO FEDERAL FL 1113 COCM
SENADO FEDERAL FL 1102 COCM

"Art. 29. .....

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e até seis Secretarias;

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;

SENADO FEDERAL FL 1103 COCM
SENADO FEDERAL FL 1114 COCM

VII - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, até três Secretarias e um órgão de controle interno;

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Cultura o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho

SENADO FEDERAL FL 1115 COCM
SENADO FEDERAL FL 1104 COCM

Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e até seis Secretarias;

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até dez Secretarias;

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho Nacional de Aviação Civil, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias e até cinco Secretarias;

SENADO FEDERAL FL. 1105 COCM
SENADO FEDERAL FL. 1106 COCM
SENADO FEDERAL FL 1116

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias;

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

.....

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal." (NR)

Art. 13. A criação, a extinção, a transformação, a transferência, a incorporação ou o desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos, para fins do disposto nesta lei, ocorrerá mediante a edição de decreto, desde que não implique aumento de despesa, que também disporá sobre a estrutura regimental e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito do órgão ou da unidade administrativa.

Art. 14. Enquanto não forem publicados os decretos de estrutura regimental dos Ministérios que absorverão as competências dos órgãos de

SENADO FEDERAL FL 1117
SENADO FEDERAL FL 106 COCM

que trata o art. 1o, as estruturas remanescentes dos órgãos a serem extintos na forma do art. 9o ficarão subordinadas aos Ministros de Estado titulares dos órgãos que irão assumir as competências respectivas.

Art. 15. A estrutura organizacional dos órgãos extintos e transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações ou daqueles que absorveram as respectivas competências, bem como serão mantidas as gratificações devidas em virtude de exercício nos órgãos transformados ou extintos.

Art. 16. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei 9.007, de 1995, para os servidores, os militares e os empregados em exercício no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou no Ministério da Justiça e Cidadania requisitados para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência, para a Secretaria de Portos da Presidência da República ou para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem em exercício nos sucessores dos órgãos para os quais foram requisitados.

Art. 17. O art. 18 da Lei 11.890, de 24 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

.....

SENADO FEDERAL FL 1107 COCM
SENADO FEDERAL FL 1118 COCM

5. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. (NR)"

Art. 18. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) os incisos IV, XI e XII do *caput* do art. 1º;

b) o inciso X do § 1º do art. 1º;

c) o inciso I do parágrafo único do art. 2º;

d) o art. 2º-B;

e) os incisos XII a XIV do *caput* do art. 3º;

f) os incisos VIII e IX do § 2º do art. 3º;

g) os §§ 1º a 5º do art. 18;

h) os arts. 17, 19, 20, 24-A e 24-D;

i) os incisos XXII, XXIII e XXV do *caput* do art. 25;

j) o inciso VI do parágrafo único do art. 25;

k) os incisos XXII a XXV do *caput* do art. 27; e

l) os incisos V, VI, VIII e XXV do *caput* do art. 29; e

II - a Medida Provisória 717, de 16 de março de 2016.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos, às alterações de supervisão ministerial de entidades e às demais disposições, de imediato.

Parágrafo único. A competência sobre Previdência e Previdência Complementar serão exercidas, de imediato, pelo Ministério da Fazenda, com apoio das estruturas que atualmente dão suporte a elas.

SENADO FEDERAL FL 1119 COCM
SENADO FEDERAL FL 1101 COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 726, de 2016)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos:

I - a Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - a Controladoria-Geral da União;

IV - o Ministério das Comunicações;

V - o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VII - a Casa Militar da Presidência República; e

VIII - a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 2º Ficam transformados:

I - o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - o Ministério do Trabalho e Previdência Social em Ministério do Trabalho;

IV - o Ministério da Justiça em Ministério da Justiça e Cidadania;

V - o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

SENADO FEDERAL FL 1120 COCM
SENADO FEDERAL 1 FL 1109 COCM

VI - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VII - o Ministério dos Transportes em Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 3º Ficam criados:

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU; e

II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 4º Ficam extintos os cargos de:

I - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República;

II - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

IV - Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

V - Ministro de Estado das Comunicações;

VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VII - Ministro de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

VIII - Secretário-Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República;

IX - Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

X - Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações;

XI - Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XII - Secretário-Executivo do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos;

XIII - Chefe da Casa Militar da Presidência da República;

XIV - Secretário Especial da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social; e

SENADO FEDERAL FL 1121 COCM
SENADO FEDERAL FL 1110 COCM

XV - Secretário Especial do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Ficam criados os cargos de:

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Natureza Especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; e

Art. 6º Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvadas as competências sobre políticas para a juventude e para as mulheres;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para a Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º Ficam transferidos os órgãos e as entidades supervisionadas, no âmbito:

SENADO FEDERAL FL 1122 COCM
SENADO FEDERAL FL3 1111 COCM

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

III - do Ministério das Comunicações para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos para o Ministério da Justiça e Cidadania, ressalvados aqueles relacionados às políticas para a juventude e para as mulheres;

V - do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - da Casa Militar da Presidência República para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República para Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Mantidos os demais órgãos e entidades supervisionadas que lhe componham a estrutura organizacional ou que lhe estejam vinculados, ficam transferidos:

I - o Conselho de Recursos da Previdência Social, que passa a se chamar Conselho de Recursos do Seguro Social, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

II - a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Câmara de Recursos da Previdência Complementar para o Ministério da Fazenda;

III - o Conselho Nacional de Previdência Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, que passam a se chamar, respectivamente, Conselho Nacional de Previdência e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para o Ministério da Fazenda;

IV - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

SENADO FEDERAL FL 1123 COCM

SENADO FEDERAL FL 4 1112 COCM

V - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa;

VI - a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex para o Ministério das Relações Exteriores; e

VII - a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para a Presidência da República.

Art. 8º Ficam transformados os cargos de:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social em cargo de Ministro de Estado do Trabalho;

IV - Ministro de Estado da Justiça em cargo de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania;

V - Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - Ministro de Estado dos Transportes em cargo de Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

IX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

X - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;

SENADO FEDERAL FL 1129 COCM
5 SENADO FEDERAL FL 1113 COCM

XI - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Cidadania;

XII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

XIII - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XIV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XV - Natureza Especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

XVI - Natureza Especial de Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República;

XVII - Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania;

XVIII - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério da Justiça e Cidadania; e

XIX - Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XX - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações em Natureza Especial de Secretário Especial dos

SENADO FEDERAL FL 1125 COCM
SENADO FEDERAL FL 1114 COCM

Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1°, os cargos inerentes aos órgãos comuns, nos termos em que os define o art. 28 da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, serão suprimidos quando da publicação dos decretos das estruturas regimentais dos órgãos que incorporarem as respectivas competências.

Art. 10. O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos e entidades extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas.

Parágrafo único. Aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e entidades de que trata o *caput* o disposto no art. 52 da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 11. Ficam transferidas aos órgãos que recebam as atribuições correspondentes e a seus titulares as competências e as incumbências, estabelecidas em lei, dos órgãos transformados e de seus titulares, transferidos ou extintos por esta lei.

Art. 12. A Lei 10.683, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°.....

.....

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

§ 3° Integra, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX." (NR)

"Art. 2° .....

I - .....

SENADO FEDERAL FL 1116 COCM
SENADO FEDERAL FL 1115 COCM

.....

e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo federal;

f) na implementação de programas informativos;

g) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

h) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

i) na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

j) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;

k) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;

l) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade;

m) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional;

n) na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;

o) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;

p) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos;

q) no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa; e

.....

Parágrafo único. .....

.....

IV - a Secretaria-Executiva;

V - até três Subchefias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e

VII - até três Secretarias." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

.....

SENADO FEDERAL FL 1127 COCM
SENADO FEDERAL FL 1116 8 COCM

§ 1° .....

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

IV - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

V - elaboração da agenda futura do Presidente da República;

VI - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:

1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

2. planejamento que contribua na ação do Governo federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;

3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e

4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação; e

VII - articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas.

§ 2 ° .....

.....

IV-A - a Secretaria Nacional de Juventude;

IV-B - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

.....

X - o Conselho Nacional de Juventude;

XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

XII – a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

§ 3° Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de

SENADO FEDERAL FL 1128
9
SENADO FEDERAL FL 117 COCM

Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, as funções que lhe forem por este atribuídas." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

.....

III - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal;

V - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

VI - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

VII - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-presidente da República;

VIII - acompanhar os trabalhos de prevenção e combate aos crimes de terrorismo;

IX - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central;

X - coordenar as medidas para garantir a segurança das áreas de infraestruturas críticas; e

XI – planejar e coordenar viagens presidenciais no país e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

IV - a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência - Abin." (NR)

SENADO FEDERAL FL 1129 COCM
SENADO FEDERAL FL 1118 10 COCM

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)

"Art. 16. .....

§ 1° O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2° A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitadas, as informações e os documentos necessários a trabalhos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

SENADO FEDERAL FL 1130 CCCM
SENADO FEDERAL FL 1129 CCM

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - da Defesa;

IV - da Cultura;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

X - da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU;

XI - das Cidades;

XII - das Relações Exteriores;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - do Esporte;

XVI - do Meio Ambiente;

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

XIX - do Trabalho;

XX - do Turismo;

XXI - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

.....

XXVI - da Educação.

Parágrafo único. .....

.....

II - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

SENADO FEDERAL FL 1130 COCM

SENADO FEDERAL FL 1131 COCM

III - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição;

.....

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição; e

VIII - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 27. .....

.....

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

f) política de desenvolvimento de informática e automação;

g) política nacional de biossegurança;

h) política espacial;

i) política nuclear;

j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

k) articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

III - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

SENADO FEDERAL FL 1121 COCM
SENADO FEDERAL FL 1122 COCM

g) relacionamento internacional de defesa;

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar;

j) política de mobilização nacional;

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

n) política de remuneração dos militares e pensionistas;

o) política nacional:

1. de indústria de defesa, abrangendo a produção;

2. de compra, contratação e desenvolvimento de PRODE, abrangendo as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

3. de inteligência comercial de PRODE; e

4. de controle da exportação e importação de PRODE e em áreas de interesse da defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

r) serviço militar;

s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;

t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;

u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais; e

SENADO FEDERAL FL 1133 COCM
SENADO FEDERAL FL 1122 COCM

d) assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

4. da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

6. da exploração de loterias, inclusive os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

j) previdência; e

k) previdência complementar;

VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

SENADO FEDERAL FL 1123 COCM
SENADO FEDERAL FL 1134 COCM

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e

h) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* art. 159 da Constituição;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

k) ordenação territorial; e

l) obras públicas em faixas de fronteiras;

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) políticas sobre drogas, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária, Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

SENADO FEDERAL FL 1124 COCM
SENADO FEDERAL FL 1135 COCM

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;

k) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

l) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

m) política nacional de arquivos;

n) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;

o) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;

p) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;

q) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;

r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;

s) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

t) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

u) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;

SENADO FEDERAL FL 1125 COCM
SENADO FEDERAL FL 1136 COCM
17

v) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

w) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica; e

x) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

IX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU:

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

b) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;

g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

SENADO FEDERAL
FL 1137
SENADO FEDERAL
1126
18

h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea "c", e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

k) recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo Federal.

XI - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

XII - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

SENADO FEDERAL FL 1127 COCM 19

SENADO FEDERAL FL 1138

f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XIII - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia; e

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

a) política nacional de desenvolvimento social;

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

c) política nacional de assistência social;

d) política nacional de renda de cidadania;

e) articulação com os Governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e n) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinação de suas demarcações, a serem homologadas por decreto;

XV - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

SENADO FEDERAL FL 1128 COCM

SENADO FEDERAL FL 1139 COCM

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XVI - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

i) administração patrimonial; e

j) política e diretrizes para modernização do Estado;

SENADO FEDERAL FL 1140
SENADO FEDERAL FL 129 COCM

XIX - Ministério do Trabalho:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração; e

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XX - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo; e

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos; e

XXI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;

b) marinha mercante e vias navegáveis;

c) formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

e) participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;

f) elaboração dos planos gerais de outorgas;

g) estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

SENADO FEDERAL FL 1141
SENADO FEDERAL FL 1130 22 COCM

h) desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

.....

XXVI - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério; e

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

.....

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea "k" do inciso VII do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos da alínea "*f*" do inciso XVI do *caput*, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea "*c*" do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos das alíneas "*a*", "*b*" e "*i*" do inciso XX do *caput*, compreendem:

.....

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

.....

SENADO FEDERAL FL 1131 SGCM
SENADO FEDERAL FL 1142

V - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

XI - a transferência, para Estados, o Distrito Federal ou Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU, no exercício de suas competências, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras

SENADO FEDERAL FL 1143
SENADO FEDERAL FL 1132 COCM

providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, se tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle poderá requisitar servidores na forma do art. 2º da Lei 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 21. Para efeito do disposto no § 19, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado.

§ 22. Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência República na data de publicação desta lei.

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência.

§ 24. À Secretaria de Geologia Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia compete única e exclusivamente propor as políticas públicas para o setor mineral, e ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM compete a gestão do aproveitamento dos recursos minerais nos termos do regulamento". (NR)

"Art. 29. .....

SENADO FEDERAL FL 133 COCM
SENADO FEDERAL FL 1144

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e até seis Secretarias;

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, até três Secretarias e um órgão de controle interno;

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Cultura o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

SENADO FEDERAL FL 1145 COCM
SENADO FEDERAL FL 1134 COCM

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e até seis Secretarias;

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até dez Secretarias;

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias;

SENADO FEDERAL FL 1146 COCM
SENADO FEDERAL FL 1135 COCM

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho Nacional de Aviação Civil, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias e até cinco Secretarias;

.....

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

XXVII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias;

.....

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

.....

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo federal." (NR)

Art. 13. A criação, a extinção, a transformação, a transferência, a incorporação ou o desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos, para fins do disposto nesta lei, ocorrerá mediante a edição de decreto, desde que não implique aumento de despesa, que também disporá sobre a estrutura regimental e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito do órgão ou da unidade administrativa.

Art. 14. Enquanto não forem publicados os decretos de estrutura regimental dos Ministérios que absorverão as competências dos órgãos de que trata o art. 1o, as estruturas remanescentes dos órgãos a serem extintos na forma do art. 9o ficarão subordinadas aos Ministros de Estado titulares dos órgãos que irão assumir as competências respectivas.

SENADO FEDERAL FL 1147 COCM
SENADO FEDERAL FL 1136 COCM

Art. 15. A estrutura organizacional dos órgãos extintos e transformados, assim como as entidades que lhes sejam vinculadas, integrarão os órgãos resultantes das transformações ou daqueles que absorveram as respectivas competências, bem como serão mantidas as gratificações devidas em virtude de exercício nos órgãos transformados ou extintos.

Art. 16. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei 9.007, de 1995, para os servidores, os militares e os empregados em exercício no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou no Ministério da Justiça e Cidadania requisitados para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência, para a Secretaria de Portos da Presidência da República ou para o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem em exercício nos sucessores dos órgãos para os quais foram requisitados.

Art. 17. O art. 18 da Lei 11.890, de 24 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

.....

5. Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior. (NR)"

SENADO FEDERAL FL 1148

SENADO FEDERAL FL 1137 COCM

Art. 18. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003:

a) os incisos IV, XI e XII do *caput* do art. 1°;

b) o inciso X do § 1° do art. 1°;

c) o inciso I do parágrafo único do art. 2°;

d) o art. 2°-B;

e) os incisos XII a XIV do *caput* do art. 3°;

f) os incisos VIII e IX do § 2° do art. 3°;

g) os §§ 1° a 5° do art. 18;

h) os arts. 17, 19, 20, 24-A e 24-D;

i) os incisos XXII, XXIII e XXV do *caput* do art. 25;

j) o inciso VI do parágrafo único do art. 25;

k) os incisos XXII a XXV do *caput* do art. 27; e

l) os incisos V, VI, VIII e XXV do *caput* do art. 29; e

II - a Medida Provisória 717, de 16 de março de 2016.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos, às alterações de supervisão ministerial de entidades e às demais disposições, de imediato.

Parágrafo único. A competência sobre Previdência e Previdência Complementar serão exercidas, de imediato, pelo Ministério da Fazenda, com apoio das estruturas que atualmente dão suporte a elas.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2016

Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão

SENADO FEDERAL FL 1149

SENADO FEDERAL FL 1138

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-726/2016

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 726, de 2016, bem como, no mérito, por sua aprovação nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Adicionalmente, considera as Emendas 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 inconstitucionais, injurídicas, arregimentais e deficientes quanto à técnica legislativa, bem como opina pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das demais. No que concerne à adequação orçamentária e financeira, entende pela inadequação das Emendas 7, 11, 13, 17, 18, 40, 247, 253, 256, 321, 357, 358, 451 e 452 e pela adequação das demais. No mérito, conclui pela aprovação das Emendas 8, 9, 10, 25, 32, 42, 46, 49, 51, 57, 107, 117, 150, 161, 162, 164, 186, 218, 221, 228, 230, 233, 237, 299, 338, 344, 355, 362, 370, 371, 380, 381, 386, 391, 409, 434, 437, 443, 444 e 456 e pela rejeição das demais.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Romero Jucá, Antonio Anastasia, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Armando Monteiro, Cidinho Santos, Hélio José, José Aníbal, Wilder Morais e Eduardo Amorim; e os Deputados Benito Gama, Hildo Rocha, Leonardo Quintão, Vicentinho Júnior, Marcos Rogério, Márcio Marinho, Josi Nunes, Carlos Zarattini, Bohn Gass e Heitor Schuch.

Respeitosamente,

Senador **AGIR GURGACZ**
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL FL 1150

SENADO FEDERAL FL 1139 COCM